

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**O ÍNDICE DE ELUCIDAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE**  
**MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE:**  
**estudo do indicador fato elucidado para análise longitudinal da resolução dos casos**  
**ocorridos no ano de 2019**

**Dissertação de mestrado**

**DIEGO FABIANO ALVES**

**BELO HORIZONTE**

**2023**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**DIEGO FABIANO ALVES**

**O ÍNDICE DE ELUCIDAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE**  
**MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE:**  
**estudo do indicador fato elucidado para análise longitudinal da resolução dos casos**  
**ocorridos no ano de 2019**

**Dissertação de mestrado**

**FAPPGEN/CBH/UEMG**  
**BELO HORIZONTE**

**2023**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**O ÍNDICE DE ELUCIDAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE**  
**MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE:**  
**estudo do indicador fato elucidado para análise longitudinal da resolução dos casos**  
**ocorridos no ano de 2019**

**Dissertação de mestrado**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais para exame de defesa.

Linha de pesquisa: Violência, crime e controle social

Aluno: Diego Fabiano Alves

Orientador: Prof. Dr. Diogo Luna Moureira

FAPPGEN/CBH/UEMG

BELO HORIZONTE

2023

A4741

ALVES, Diego Fabiano.

O índice de elucidação das investigações criminais sobre mortes violentas intencionais na cidade de Belo Horizonte: estudo do indicador fato elucidado para análise longitudinal da resolução dos casos ocorridos no ano de 2019. Diego Fabiano Alves. – Belo Horizonte, 2023.

177p. il.

Orientador: Diogo Luna Moureira.

Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios, Belo Horizonte, 2023.

1. Polícia. 2. Crime. 3. Força legítima. 4. Investigação criminal. 5. Discricionariedade. 6. Elucidação. I. Moureira, Diogo Luna. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios. Programa de Pós-graduação *strictu-sensu* em Segurança Pública e Cidadania. III. Título.

CDU 343.9

CDD 345

Dissertação defendida e aprovada em 30 de outubro de 2023, pela banca examinadora constituída pelos professores:

---

Professor Dr. Diogo Luna Moureira – orientador  
Universidade do Estado de Minas Gerais – Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de  
Negócios

---

Professor Dr. Lúcio Alves de Barros  
Universidade do Estado de Minas Gerais – Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de  
Negócios

---

Professor Dr. Luís Flávio Saporì  
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Departamento de Ciências Sociais

Dedicado à minha família, em especial a fiel  
companheira e esposa Simone.

## AGRADECIMENTOS

A escrita da dissertação de mestrado é, na essência, uma tarefa pessoal e exige momentos que fiquemos afastados daqueles que nutrimos amor e afeto. Porém, está longe de ser uma experiência solitária e individual. Este trabalho somente foi possível em razão da generosidade, solidariedade e esforço de pessoas pelas quais tenho elevada gratidão.

Incorreria em provável indelicadeza ou desconsideração, bem como seria abusar da paciência dos leitores, mencionar todas as pessoas que, de algum modo, me inspiraram ou auxiliaram na pesquisa. No entanto, tenho o dever de nominar aqueles que se comprometeram pessoalmente em viabilizar e contribuir com o esforço de coleta, tratamento e consolidação dos dados e informações utilizados nestes escritos.

Agradeço enormemente a Universidade do Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos docentes e servidores da administração da pós-graduação da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios (FaPPGeN/UEMG). O cuidado, os conselhos e a total assistência desde o ingresso no programa de mestrado foram decisivos para o aprendizado e a concretização do trabalho. Permito-me citar nominalmente dois professores. Primeiramente, meus agradecimentos ao professor e, também, orientador do mestrado, Dr. Diogo Luna Moureira, cujo encorajamento e a crítica sempre foram imensamente significativos para o avanço e conclusão da pesquisa.

Além dele, sou especialmente grato ao professor Dr. Lúcio Alves de Barros, profissional humano, criterioso e extremamente dedicado ao desafio de pensar seriamente a segurança pública e o sistema de Justiça Criminal. Posso dizer, sem medo de errar, que ser seu aluno permitiu aprofundar o olhar sobre aspectos empíricos e conceituais que, até então, me eram desconhecidos e que sozinho não teria habilidade suficiente de descortiná-los.

Não posso deixar de mencionar e agradecer os amigos e companheiros de trabalho na Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Nestes quase dois anos de pesquisa acadêmica sempre me forneceram a assistência necessária para lidar com o tratamento das informações, o uso de técnicas estatísticas e o emprego de suportes lógicos de análise de dados.

Agradeço ao amigo João Carlos Boaventura, policial militar da reserva, que sempre se propõe a pensar questões essenciais relacionadas ao papel da polícia em nossa sociedade. Sua perspicácia, discernimento e disposição para compartilhar pontos de vistas fundamentados ajudam no aprendizado constante.

Gostaria de expressar minha gratidão aos meus estimados colegas de turma de mestrado. Nossas trocas de ideias, apoio mútuo e colaboração ao longo da jornada acadêmica foram inestimáveis. Os colegas Kalil e Bruno, companheiros reiterados em diversos trabalhos, reconheço os laços que levo comigo para o futuro. Obrigado por fazerem parte desta experiência enriquecedora.

Meus pais e irmãos por seu constante afeto, incentivo e pelos valores fundamentais que me transmitiram ao longo da vida, muito obrigado! A base sólida que vocês me proporcionaram com amor, apoio e exemplos de integridade contribuíram inegavelmente para minhas conquistas acadêmicas. Suas palavras de incentivo, os sacrifícios e o amor incondicional que compartilhamos são preciosos e insubstituíveis. Sou profundamente grato por ter uma família tão incrível e amorosa ao meu lado.

Por fim, minha amada esposa Simone: o simples fato de que esta dissertação tenha sido escrita é a prova de que você é fonte inesgotável de amor e inspiração. Neste momento de conquista e realização acadêmica, é com imenso amor, gratidão e carinho que reconheço sua participação direta com a companhia incansável e perseverante. Seu apoio incondicional, paciência e compreensão ao longo deste desafiador percurso foram fundamentais para a finalização deste trabalho. Os últimos dois anos foram cruéis com você, justamente o período em que a tristeza da doença e do luto se fizeram presentes com a despedida, quase concomitante, de Dona Estelita e Seu Raimundo, seus amados pais. Sei que a saudade, agora, é companhia permanente e quero estar ao seu lado para lembrarmos juntos o quanto eles foram (e são) importante em nossas vidas.

Que os policiais tratem diferentemente pessoas cujo tipo sempre é considerado como “estando tramando alguma coisa” do que tratam pessoas consideradas como podendo ter lapsos ocasionais, mas, por outro lado, ditas “de confiança” por realizarem seus negócios legal e honradamente, não constitui nenhuma surpresa, especialmente se levarmos em conta as múltiplas pressões sociais que instruem a polícia a, em qualquer circunstância, não deixar nada que não valha a pena sair ganhando e a tratar com consideração o resto da comunidade. Mas pelo fato de as coisas se darem desta forma, o trabalho policial tende a exercer efeitos que contribuem para uma divisão na sociedade. Embora sua existência e seu trabalho não criem divisões, com efeito, ampliam essas divisões.

O ponto de vista da polícia sobre essa questão é claro e simples – talvez demasiado simples. O trabalho dos policiais é controlar o crime e manter a paz. Se existe alguma conexão entre desigualdade econômica e social, por um lado, e criminalidade e desgoverno, por outro lado, isso não lhes diz respeito. O problema não é, entretanto, se a polícia tem alguma responsabilidade em relação à injustiça social. O problema é que, ao distribuir a vigilância e a intervenção de maneira seletiva, eles reforçam as tensões já existentes na sociedade. Que, na sociedade, a polícia seja amplamente assumida como sendo uma força sectária é evidente não apenas nas atitudes das pessoas que estão expostas a uma inspeção maior: é só ver como o jovem negro pobre espera um tratamento desfavorável e como o velho rico branco espera receber uma consideração especial por parte do policial. E quando duas pessoas assim entram em conflito, nada provocará mais depressa a indignação do cidadão “decente” do que darem à sua palavra o mesmo crédito que à palavra de alguma dessas pessoas que “nunca fazem nada certo”. (BITTNER, 2017, p. 104-105)

## RESUMO

**ALVES, Diego Fabiano.** O índice de elucidação das investigações criminais sobre mortes violentas intencionais na cidade de Belo Horizonte: estudo do indicador fato elucidado para análise longitudinal da resolução dos casos ocorridos no ano de 2019.

No cenário das políticas públicas de prevenção e controle da violência e criminalidade deve ser refletido os aspectos do papel da polícia em sociedades liberais e democráticas a partir do uso da força monopolizada pelo Estado. A instituição policial desempenha papel fundamental no fornecimento de serviços públicos voltados para uma variedade de desafios sociais complexos. Além de sua responsabilidade primária de manter a ordem pública, a polícia também se concentra em lidar com a repressão ao crime, responsabilizando aqueles que descumprem preceitos legais proibitivos de comportamentos prejudiciais à vida em sociedade. Isso inclui ações como a promoção da segurança pública, a prevenção de delitos e a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. No amplo conjunto de atividades policiais destacam-se as atribuições de investigação criminal. Os pronunciamentos públicos sobre os propósitos da atividade policial revelam a exigência de uma resposta policial efetiva aos crimes violentos, especialmente aqueles que ameaçam a vida da população. Isso inclui a condução de investigações abrangentes para a responsabilização criminal dos infratores. Diante disto, este trabalho busca compreender a natureza da investigação criminal e como o indicador público de mensuração dos resultados dessa atividade estatal deve ser construído, com vistas a calcular o índice de elucidação das mortes violentas intencionais ocorridas na cidade de Belo Horizonte. Estabelecer os parâmetros de aferição da elucidação permitirá avaliar se a aplicação da lei pelo Estado é distribuída desigualmente entre os cidadãos. Os dados coletados referem-se aos eventos ocorridos no ano de 2019 na capital do Estado de Minas Gerais e seus desdobramentos no âmbito da agência estadual de investigação. Com o intuito de atingir os objetivos estabelecidos, a pesquisa será caracterizada como descritiva e de natureza documental e bibliográfica. Ela se concentrará na análise das normativas que regulam o tema elucidação, assim como nas contribuições teóricas e práticas relacionadas às questões jurídicas e sociais que incidem na investigação criminal, segurança pública e sistema de Justiça Criminal. A pesquisa adota uma perspectiva quantitativa e longitudinal, com o emprego de técnicas estatísticas, para identificar e analisar diferenças entre casos resolvidos e não resolvidos. Os resultados denotam a inexistência de normas e diretrizes adequadas para a mensuração do indicador nas polícias de investigação. Ademais, a análise longitudinal dos dados coletados indicam percentual de elucidação inferior a cinquenta por cento dos casos contabilizados e investigados, sendo que as variáveis tempo, tipo de procedimento, sexo, cútis, motivação e instrumento utilizado estão associadas substancialmente às probabilidades de efetiva apuração do fato. Estabelecer métricas e fórmulas não esgotam os mecanismos de controle da instituição policial, mas viabilizam a apreciação da concretização dos escopos da atividade investigativa enquanto instituição social, além de identificar padrão de medida que traduz o sucesso ou insucesso do trabalho executado pela organização frente as demandas sociais, especialmente correlacionando com fatores que podem determinar os resultados obtidos, tais como, dados sociodemográficos da vítima, aspectos geográficos do local do crime, o transcurso do tempo e seus impactos, bem como outros fatores como instrumentos e motivação criminosa.

**Palavras-chave:** Polícia; Crime; Força legítima; Investigação criminal; Discricionariedade; Elucidação.

## ABSTRACT

**ALVES, Diego Fabiano.** The elucidation rate of criminal investigations into intentional violent deaths in the city of Belo Horizonte: a study of the cleared incident indicator for longitudinal analysis of case resolution in the year 2019.

Within the scope of public policies for the prevention and control of violence and crime, aspects of the role of the police in liberal and democratic societies must be reflected based on the use of force monopolized by the State. The police institution plays a fundamental role in providing public services aimed at a variety of complex social challenges. In addition to their primary responsibility of maintaining public order, the police also focus on dealing with the repression of crime, holding accountable those who fail to comply with legal precepts prohibiting behaviors harmful to life in society. This includes actions such as promoting public safety, preventing crimes, and protecting the individual and collective rights of citizens. Among the wide range of police activities, criminal investigation tasks stand out. Public statements about the purposes of police activity reveal the requirement for an effective police response to violent crimes, especially those that threaten the lives of the population. This includes conducting comprehensive investigations to hold offenders criminally accountable. In view of this, this work seeks to understand the nature of criminal investigation, as well as how the public indicator for measuring the results of this state activity must be constructed, with a view to calculating the rate of elucidation of intentional violent deaths that occurred in the city of Belo Horizonte. Establishing the parameters for measuring elucidation will make it possible to assess whether the application of the law by the State is unevenly distributed among citizens. The data collected refers to the events that occurred in 2019 in the capital of the State of Minas Gerais and their developments within the scope of the state investigation agency. To achieve the established objectives, the research will be characterized as descriptive and of a documentary and bibliographic nature. It will focus on the analysis of the regulations that regulate the elucidated topic, as well as theoretical and practical contributions related to legal and social issues that affect criminal investigation, public security, and the criminal justice system. The research adopts a quantitative and longitudinal perspective, using statistical techniques, to identify and analyze the differences between solved and unsolved cases. The results denote the lack of adequate standards and guidelines for measuring the indicator in the investigative police. Furthermore, the longitudinal analysis of the collected data indicates a percentage of elucidation of less than fifty percent of the cases recorded and investigated, with the variables time, type of procedure, sex, complexion, motivation, and instrument used to be substantially associated with the probabilities of effective investigation of the fact. Establishing metrics and formulas do not exhaust the control mechanisms of the police institution, but they enable the assessment of the implementation of the scope of investigative activity as a social institution, in addition to identifying measurement standards that reflect the success or failure of the work carried out by the organization in the face of social demands, especially correlating with factors that can determine the results obtained, such as sociodemographic data of the victim, geographic aspects of the crime location, the passage of time and its impacts, as well as other factors such as instruments and criminal motivation.

**Keywords:** Police; Crime; Legitimate force; Criminal investigation; Discretion; Rate clearance.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

- Figura 1 – Linha histórica do quantitativo de Mortes Violentas Intencionais no Brasil, 2011 a 2022, apresentada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.....67
- Figura 2 – Fluxograma das etapas do processamento de infrações penais no SJC brasileiro.....92

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Temático do quantitativo de vítimas de MVI por AISP. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	108
Mapa 2 – Densidade do quantitativo de vítimas de MVI por AISP. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	108
Mapa 3 – Temático da faixa de renda familiar por fração do território do município. Pontos do quantitativo de vítimas de MVI. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	109
Mapa 4 – Temático do percentual de elucidação por AISP. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	124
Mapa 5 – Temático da faixa de renda familiar. Pontos de MVI e elucidação por AISP. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	144

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de vítimas de MVI por natureza criminal. Metodologias SEJuSP e PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	107
Tabela 2 – Quantitativo de vítimas de MVI por regional de Polícia Civil. Metodologia PCMG. Belo Horizonte 2019.....	107
Tabela 3 – Quantitativo de vítimas de MVI por sexo. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	111
Tabela 4 – Quantitativo de vítimas de MVI por idade. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	111
Tabela 5 – Quantitativo de vítimas de MVI por antecedente criminal. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	114
Tabela 6 – Quantitativo de vítimas de MVI por motivação. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	116
Tabela 7 – Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de local. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	117
Tabela 8 – Quantitativo de vítimas de MVI por instrumento utilizado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	117
Tabela 9 – Quantitativo de vítimas de MVI por faixa horária. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	117
Tabela 10 – Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de instrumento instaurado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	119
Tabela 11 – Tempo médio (em dias) entre a data do fato e a instauração do procedimento. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	120
Tabela 12 – Tempo médio (em dias) entre a data do fato e a conclusão do procedimento. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	121
Tabela 13 – Justificativa do não indiciamento. Quantitativo e percentual. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	122
Tabela 14 – Percentual de elucidação por tipologia criminal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	123
Tabela 15 – Quantitativo de vítimas de MVI por regional de Polícia Civil e índice de elucidação correspondente. Método longitudinal. Belo Horizonte. 2019.....	123
Tabela 16 – Percentual de elucidação a partir de recortes temporais entre a data do fato e a análise da investigação. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	126

Tabela 17 – Matriz de correlações. R de Pearson e Rho de Spearman. Índice de elucidação e meses decorridos para a investigação criminal. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	128
Tabela 18 – Parâmetros calculados do modelo logístico. Regressão não linear entre índice de elucidação e tempo. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	131
Tabela 19 – Estatística descritiva das investigações elucidadas. MVI. Belo Horizonte. 2019.	133
Tabela 20 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Sexo da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	137
Tabela 21 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Cútis da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	138
Tabela 22 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Idade da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	139
Tabela 23 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Antecedentes criminais. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	140
Tabela 24 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Motivação do delito. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	142
Tabela 25 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Faixa horária. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	145
Tabela 26 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Tipo de local do fato. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	145
Tabela 27 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Instrumento do crime. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	146
Tabela 28 – Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Tipo de procedimento instaurado. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	149
Tabela 29 – Modelo de regressão logística binomial para estimar as chances de elucidação da MVI. Belo Horizonte. MVI. 2019.....	152

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantitativo da distribuição de vítimas de MVI por faixa etária e gênero. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	112
Gráfico 2 – Quantitativo e taxa por 100.000 habitantes de vítimas de MVI por cútis. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	113
Gráfico 3 – Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de procedimento instaurado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.....	118
Gráfico 4 – Q-Q do índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	129
Gráfico 5 – Análise de regressão não linear. Modelo logístico. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	131
Gráfico 6 – Linha de tendência logarítmica. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal.....	132
Gráfico 7 – Linha de tendência polinomial. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal.....	132
Gráfico 8 – Gráfico de caixa ( <i>box plot</i> ) de distribuição do conjunto de dados de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	134
Gráfico 9 – Colunas do quantitativo de procedimento elucidados por tipo de procedimento. Linha do percentual de elucidação. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.....	149

## LISTA DE SIGLAS

ACISP	Área de Coordenação Integrada de Segurança Pública
AISP	Área Integrada de Segurança Pública
AAFAI	Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional
APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
APFD_AAFAI	Auto de Prisão em Flagrante Delito combinado com Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional
BH	Belo Horizonte
CONCPC	Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil
DIAO	Diretriz Integrada de Ações e Operações
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	Inquérito por Portaria
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
PAAI	Procedimento de Apuração de Ato Infracional
PBH	Prefeitura de Belo Horizonte
PCMG	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
PMMG	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
PCnet	Sistema Informatizado de Gerenciamento dos atos de Polícia Judiciária
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
REDS	Registro de Evento de Defesa Social
RISP	Região Integrada de Segurança Pública
SEJuSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISP	Sistema Integrado de Segurança Pública
SJC	Sistema de Justiça Criminal
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	20
2. O MANDATO DA POLÍCIA CRIMINAL COMO PREMISA FUNDAMENTAL DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO.....	33
2.1. O mandato policial.....	36
2.2. Polícia criminal e investigação policial.....	40
2.3. A necessidade de equidade no exercício da força e a ideia de reconhecimento político do indivíduo.....	46
3. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES.....	54
3.1. Atividade investigativa e insegurança social: os riscos de potencialização do recrudescimento do ressentimento coletivo nas hipóteses de resultados elucidativos insatisfatórios.....	55
3.2. Investigações criminais deficitárias e as prisões da miséria.....	59
4. O INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE MENSURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PELO ESTADO.....	67
4.1. O poder discricionário na resolução de casos de mortes violentas intencionais e a distribuição desigual do direito.....	71
4.2. Os fatores não discricionários como determinantes do sucesso a atividade investigativa...	73
5. METODOLOGIA.....	76
5.1. Descrição dos procedimentos metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa longitudinal.....	76
5.2. Os limites da pesquisa na avaliação do indicador de elucidação e dos fatores determinantes no resultado investigativo.....	82

6. OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO.....	85
6.1. O tratamento jurídico-normativo da elucidação e sua configuração como resultado esperado da atividade investigativa no sistema de Justiça Criminal.....	85
6.2. As hipóteses de encerramento da apuração policial que traduzem a elucidação do fato investigado.....	95
7. BASE DE DADOS SOBRE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	100
7.1. Limitações na contabilização pautada exclusivamente no banco de dados dos boletins de ocorrência.....	100
7.2. Metodologia de aferição das mortes violentas intencionais pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais: a tentativa de diminuição da cifra oculta.....	103
8. ANÁLISE LONGITUDINAL DOS RESULTADOS DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS OCORRIDAS NA CIDADE BELO HORIZONTE NO ANO 2019.....	120
8.1. O transcurso do tempo e seus impactos para a elucidação das investigações.....	125
8.2. As características da vítima repercutem nas chances de elucidação?.....	136
8.3. Atributos do delito e elucidação: a relevância do local do crime, do tipo de instrumento utilizado na ofensa, do horário e da motivação presumida no percentual de casos resolvidos pela polícia.....	141
8.4. O tipo de procedimento investigativo instaurado e sua influência nos resultados da investigação policial.....	147
8.5. O indicador de elucidação e a tentativa de construção de um modelo de análise.....	151
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	156
REFERÊNCIAS.....	165

## 1. INTRODUÇÃO

Essas reflexões têm sua gênese na inquietação provocada por publicações de matérias jornalísticas, veiculadas em diversos meios de comunicação, que noticiam o baixo índice de solução de crimes de homicídios no Brasil. Basta uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores para encontrar notícias em periódicos com títulos da seguinte ordem “Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia: De cada cem crimes pelo país, mais de 90 nunca foram descobertos. E, assim, somente uma faixa de 5% a 8% dos assassinos são punidos” (MENEZES e LEUTZ, 2014).

O desassossego repousa na confusão conceitual traçada para explicar a atividade investigativa, o papel do inquérito policial na rotina de investigação e a ausência de definição do que vem a ser um fato elucidado. A leitura de matérias jornalísticas, como a exemplificada acima, revela que a premissa utilizada é a da total dependência da investigação ao boletim de ocorrência e, mais grave, vinculam a elucidação de determinado fato à sentença penal condenatória ou a proposição da denúncia pelo Ministério Público.

Lado outro, as mortes violentas e intencionais<sup>1</sup> são infrações penais cujos registros não possuem padronização no Brasil, seja pela ausência de protocolo unificado entre os Estados-membros, seja pela utilização de formulários diversos em cada unidade federativa. Ademais, na prática das instituições do sistema de Justiça Criminal, as autoridades encarregadas da aplicação da lei registram os eventos, classificando-os com base em sua interpretação pessoal. Esse processo transforma um acontecimento social em um evento legal, o que resulta na documentação por meio de relatórios de ocorrência e investigações policiais. Esse modelo faz com que a polícia desempenhe um papel na transformação de situações individuais em categorias criminais, tratando eventos semelhantes como equivalentes em termos legais. Esse processo envolve uma série de interpretações das opções delineadas pela lei para cada categoria legal. Tais interpretações, por sua vez, podem ser influenciadas pelo contexto de construção de cada caso e pelas convicções dos profissionais do sistema policial-judiciário. Como resultado, a aplicação da lei pode ser individualizada, ou não, dependendo das circunstâncias (LIMA, 2018, p. 21).

---

<sup>1</sup> A morte violenta intencional deve ser entendida como o óbito decorrente de uma conduta humana, um ato físico ou um dano ao corpo da vítima, significa o evento como resultado de uma causa não natural (por isso, violenta). Como se observa, deve ser fruto da consciência e vontade humana em provocar a ofensa, implica que o agressor agiu deliberadamente e com conhecimento de que suas ações levariam à morte de outra pessoa.

Desta feita, a falta de sistemas de dados interligados capazes de rastrear de forma contínua, desde o momento do registro inicial até o desfecho da investigação, os casos de mortes violentas e intencionais, resulta em uma notável carência de informações em comparação com os padrões internacionais. Pouco se tem conhecimento sobre como as particularidades dos suspeitos e das vítimas, os detalhes dos crimes ou os procedimentos da investigação contribuem para a probabilidade de iniciar o processo judicial (COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016, p. 148-149).

Com vistas a suprir parte dessa lacuna, a pesquisa proposta tem o condão de problematizar o conceito de investigação com resultado elucidativo e, a partir desta construção, perquirir o índice de elucidação de mortes violentas intencionais em Belo Horizonte e quais os fatores que influenciam ou determinam a solução do caso na investigação policial.

As mortes provocadas por condutas intencionais é uma forma séria de violência interpessoal, levando ao choque e incompreensão na sociedade em geral. O impacto social do homicídio e outras categorias é exacerbado quando os casos levam muito tempo para serem resolvidos ou mesmo permanecem completamente sem elucidação. Um homicídio não elucidado normalmente significa que a polícia não identificou o provável autor ou não tem elementos informativos suficientes promover a responsabilização criminal (LIEM et al., 2018, p. 82).

Face a gravidade do fenômeno criminal da morte violenta e intencional, a iniciativa encartada na presente pesquisa tem inspiração, também, das normas jurídicas entabuladas pela Lei nº 13.675/2018, que em seu artigo 12 determina a aferição de metas, pelas agências investigativas, por meio do índice de elucidação dos delitos. Todavia, a normativa federal não cuidou de especificar, ainda que minimamente, o que deve ser entendido como elucidação da atividade de apuração de crimes. Tampouco a Lei Estadual nº 13.772/2000 e a Resolução nº 6/2018, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil definiram o conceito em seus dispositivos.

A investigação policial, função que no Brasil é atribuída às polícias civis, no nível dos estados federados, e à Polícia Federal, no nível da União, será o objeto de reflexão para a construção do indicador denominado fato elucidado. Constitui, enfim, um esforço científico para sugerir, em linhas seguras, algumas ponderações sobre certos termos do repertório crítico acerca da investigação criminal e de sua qualidade.

O Instituto Sou da Paz, em importante publicação (2017, p. 5), asseverou: “A investigação e processamento de homicídios por parte das instituições que compõem o sistema de Justiça Criminal e segurança no Brasil é ineficaz e ineficiente, de acordo com os diagnósticos

disponíveis.” Outrossim, o sucesso da etapa investigativa exercida pela agência policial implica no aumento importante da efetiva responsabilização criminal do(s) infrator(es) no curso do sistema de justiça (JARVIS, MANCIK e REGOECZI *apud* RIBEIRO; LIMA, 2020, p. 68).

Diante da robustez dos estudos sobre a importância da ação investigativa, seu papel decisivo para a cidadania e, sobretudo, a necessidade de entender a maturidade e deficiências das instituições e métodos de investigação, faz com que a pergunta sobre qual o índice de elucidação de mortes violentas intencionais em Belo Horizonte seja atual e extremamente pertinente para o diagnóstico assertivo e adequado do serviço público prestado pelo Estado de Minas Gerais.

Como sinalizado nas linhas predecessoras, não é unívoco, na literatura nacional e internacional, o conceito de investigação criminal elucidada. Em países com notório reconhecimento de suas principais agências investigativas – Estados Unidos (BRAGA, TURCHAN e BARAO *apud* RIBEIRO; LIMA, 2020, p. 68-69) e Europa (LIEM et al., 2018, p. 86-87) –, o evento é considerado elucidado nas hipóteses em que ocorre a prisão do provável autor, ou seja, quando essa pessoa se torna sujeita a responsabilização e pode ser objeto de acusação pública ou de negociação em relação à culpa com os atores do sistema judicial. Lado outro, em terras brasileiras, a imputação da prática delitiva à alguém pela polícia não implica necessariamente a prisão cautelar do potencial autor e, por vezes, não resultará na deflagração do processo penal.

Preambularmente, no campo do dever ser, pode-se afirmar que a investigação criminal consiste numa pesquisa científica que tem o desiderato de construir o conjunto de procedimentos interdisciplinares que buscam de forma sistematizada, integrada e complementar, dentro dos parâmetros éticos e legais, elaborar uma versão verossímil de um fato ocorrido, de forma que seja aceita como o mais próximo daquilo que de fato ocorreu (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015, p. 07). Por se tratar de uma pesquisa (GIL, 2007, p. 17), a investigação deve ter sua conclusão externada em um relatório final, cuja existência está atrelada a qualquer caderno investigativo, pois, a cártula procedimental é a forma pela qual uma investigação é materializada e, assim, todo e qualquer procedimento investigatório deve traduzir um fato cujo pleno conhecimento almeja ser elucidado (não ficando restrito a uma hipótese cartorária, geralmente o inquérito policial). Em suma, o relatório final de investigações é a peça (documento) que permite aferir se o fato foi (ou não) elucidado.

Todavia, o questionamento persiste: qual o índice de elucidação dos crimes envolvendo a morte violenta e intencional na cidade de Belo Horizonte? A hipótese aventada caminha com as pesquisas sobre o funcionamento do sistema de Justiça Criminal e consiste considerar níveis

baixos de elucidação (SOARES, 1996; RIFIOTIS, 2006; RATTON; CIRENO, 2007; MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007; COSTA, 2009; RIBEIRO, 2010; CANO; DUARTE, 2010; COSTA; ZACKESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020).

Antes de desvendar o índice de elucidação é preciso estabelecer: o que deve ser considerado um fato elucidado? Traçar a definição sobre o que é um fato elucidado é tarefa difícil e meticulosa, já que as organizações policiais podem utilizar diferentes critérios para estabelecer se um fato, em tese delituoso, foi elucidado ou não. Sobre a temática, os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (LIMA; COSTA, 2014, p. 18), em estudo relevante, asseveraram que as divergências conceituais decorrem, sobretudo, das especificidades dos sistemas de Justiça Criminal de cada país.

A literatura internacional (LIMA; COSTA, 2014, p. 19-20) recomenda que um fato – em tese, delituoso – foi esclarecido quando a investigação resulta em uma denúncia criminal contra um ou mais suspeitos. À guisa de exemplo, um homicídio esclarecido é aquele no qual o(s) agressor(es) foi(ram) denunciado(s) pelo Ministério Público, resultando num processo criminal. Neste ponto, uma nota se faz necessária: para se considerar um fato elucidado não se pode exigir do responsável pela investigação que ele, no desempenho de seu trabalho, tenha como meta definir a autoria e materialidade de determinado crime. Isso porque, existem investigações que envolvem a aplicação de importantes recursos, humanos e materiais, e, ao final, a conclusão é a de que não houve uma infração penal, ou, ainda que se chegue a conclusão da existência do crime, não há autores a serem indiciados em razão da incidência de excludentes de ilicitude<sup>2</sup> e culpabilidade<sup>3</sup>. Nestas hipóteses não se afigura razoável categorizar a investigação, muitas das vezes complexa, como não elucidada. Reduzir a investigação a uma atividade de definição de autoria e materialidade e que apenas esse resultado traduz eficiência, representa a errônea afirmação de que a investigação tem por objetivo encontrar culpados,

---

<sup>2</sup> As excludentes de ilicitude referem-se a circunstâncias ou condições que, quando presentes, tornam uma ação legalmente justificada, ou seja, excluem a ilegalidade de um ato que, sob condições normais, seria considerado ilícito. Essas circunstâncias podem incluir legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, entre outras. Em resumo, as excludentes de ilicitude são fatores que, sob a ótica da lei, tornam uma ação lícita, mesmo que, em condições normais, fosse considerada criminoso.

<sup>3</sup> Por outro lado, as excludentes de culpabilidade é um conceito no direito penal que se refere a circunstâncias ou condições que, quando presentes, excluem a culpabilidade de uma pessoa que cometeu um ato considerado ilícito. Em outras palavras, essas circunstâncias tornam a pessoa inimputável, ou seja, incapaz de ser responsabilizada penalmente por seu comportamento. Alguns exemplos de excludentes de culpabilidade incluem a inimputabilidade por doença mental, menores de idade que não atingiram a idade de responsabilidade penal e coação irresistível, em que a pessoa age sob ameaça grave e iminente. Em resumo, as excludentes de culpabilidade visam a isentar ou reduzir a responsabilidade penal de uma pessoa com base em fatores que afetam sua capacidade de compreender a ilicitude de seus atos ou de agir de forma diferente.

sepultando a ideia de instrumentalidade constitucional (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p. 29-34).

O indicador de elucidação, moldado pelo entendimento sobre o significado da investigação criminal, aliado ao conhecimento já construído nas academias e universidades e, também, pela legislação, é imperativo para compreender a capacidade da Polícia Civil em apurar o fenômeno de mortes violentas intencionais, notadamente entender as principais dificuldades enfrentadas no curso do procedimento investigativo.

Para a pesquisa em questão foram definidos um objetivo geral e quatro objetivos específicos, os quais serão sistematizados na sequência. O objetivo geral consiste em perquirir o índice de elucidação das mortes violentas intencionais ocorridas na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, no ano de 2019, com esteio em uma metodologia longitudinal prospectiva ou ortodoxa de coleta de dados, de sorte a mensurar o percentual de elucidação a partir de períodos determinados de tempo entre a data do fato investigado e a conclusão da apuração.

Noutro pórtico, os objetivos específicos são: a) construir o conceito da investigação criminal no contexto constitucional e democrático, bem como seu papel no sistema de Justiça Criminal; b) definir teoricamente os contornos do indicador de elucidação das infrações penais; c) estabelecer os parâmetros metodológicos para o cálculo do índice de elucidação das investigações com esteio na Lei nº 13.675/2018 e na Resolução nº 6/2018, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, considerando a literatura acadêmica nacional e internacional sobre o tema; d) avaliar os atributos do crime (local, tipo de instrumento utilizado, horário e motivação presumida), as características da vítima e o tipo de procedimento instaurado como fatores influenciadores no percentual do índice de elucidação das mortes violentas intencionais.

Não existe, no plano nacional, caderno doutrinário ou textos normativos que estabeleçam, de maneira uniforme em todo território brasileiro, conceitos e procedimentos ligados ao que deve ser considerado investigação criminal e, principalmente, quando esta investigação será categorizada como elucidada ou solucionada ou resolvida. Tampouco existe sistema unificado compilando esses índices, estabelecendo metodologia de coleta de dados e informações (LIMA; COSTA, 2014, p. 18-19; SAPORI, 2006, p. 770-771; LIEM et al., 2018, p. 86).

Mesmo as instituições policiais, civis e federal, órgãos do estado responsáveis pelo serviço de promover segurança pública, acabam se dedicando mais às razões de carência sistêmica de recursos humanos e materiais para explicar os supostos baixos índices de

elucidação, pois os dados atualmente disponíveis, com severas limitações informacionais, não permitem estabelecer adequado diagnóstico do fluxo investigativo do fato noticiado, olvidando números objetivos sobre outros fatores diretamente relacionados a atividade de investigação.

Ademais, a necessidade de lançar luz sobre as taxas de elucidação de mortes violentas e intencionais escora-se, em ao menos, três razões fundamentais. Primeiro, os fenômenos criminais a serem estudados são as manifestações mais violentas dos comportamentos sociais indesejados que vulneram absolutamente o bem jurídico vida. O impacto e as consequências das mortes violentas intencionais são graves para parentes, amigos e conhecidos da vítima. Desse modo, mortes não elucidadas causam consideráveis danos psicológicos e emocionais para os enlutados. Outrossim, investigações não concluídas com elucidação são acompanhadas por sentimento de insegurança e injustiça, vez que traduzem na coletividade a ideia de impunidade (CANO; DUARTE, 2010, p. 09-18; JÚNIOR, 2011, p. 63-65; MANSO, 2012, p. 120-121), o que pode contribuir para o reforço do ressentimento coletivo.

Em segundo lugar, mortes não elucidadas – seja por investigações procrastinadas, seja por ausência de elementos informativos seguros – estão associadas a elevados custos financeiros sem o correspondente resultado positivo almejado pela sociedade, destinatária final do serviço de investigação. Parcos índices de elucidação podem levar à diminuição da confiança do público na instituição policial e, por consequência, no sistema de Justiça Criminal (RIEDEL *apud* LIEM et al., 2018, p. 83).

Além disso, determinadas mortes violentas – especialmente, aquelas ocorridas no contexto de conflitos de grupos criminosos e tráfico drogas ilícitas – que permanecem não elucidadas podem constituir um risco de iniciar novas mortes como vingança ou retaliação. Essas reações em cadeia e conexões entre certas mortes violentas intencionais têm sido relatado em estudos anteriores (LIMA; COSTA, 2014, p. 29-30). Portanto, é fundamental entender os fatores determinam o sucesso da investigação e, assim, viabilizar uma base para estratégias de incremento do índice de elucidação de mortes violentas e intencionais.

O número total de pessoas mortas de maneira violenta e intencional compõem o índice de violência e criminalidade no Estado de Minas Gerais e no Brasil e situa a Segurança Pública como um assunto de relevância para a sociedade mineira e os gestores públicos, estes responsáveis por essa demanda constitucional. Nesta vereda pretende trilhar a pesquisa em testilha, pois concentrar-se-á na análise e no desenvolvimento de conclusões que possam oferecer ferramentas teóricas, metodológicas e práticas sobre a prevenção e o controle da criminalidade na sociedade a partir do entendimento do rendimento alcançado pela Polícia Civil em suas investigações criminais. E aqui reside o ponto de convergência com a linha de pesquisa

nº 2 (violência, crime e controle social) do mestrado profissional em segurança pública e cidadania do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Neste ponto, importante mencionar que a pesquisa desenvolvida no contexto do programa de mestrado profissional permite uma aproximação relevante entre a academia e a instituição estadual de investigação. O pesquisador participou ativamente, no decorrer dos anos de 2019 a 2021, da construção da iniciativa estratégica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais denominada “Taxa de Elucidação” (MINAS GERAIS, 2020, p. 37-62).

O projeto desenvolvido no âmbito da Polícia Civil teve o desiderato de superar a limitação sistêmica de extração de dados da plataforma informatizada de gerenciamento dos procedimentos de investigação e polícia judiciária. Até então, para que se soubesse as conclusões materializadas no relatório final de investigações havia a necessidade de leitura individualizada do expediente investigativo, pois o registro das informações se dava em campos de dados não estruturados<sup>4</sup>. O elevado número de procedimentos investigativos concluídos<sup>5</sup> inviabilizava a possibilidade de leitura individualizada dos cadernos inquisitórios por algum analista. Além disso, até o final de 2020, somente era possível extrair do sistema corporativo da PCMG dados relativos a inquéritos policiais concluídos com indiciamento ou sem indiciamento, mas não a taxa de elucidação.

A concretização da pesquisa proposta – definição conceitual e metodológica do indicador de elucidação – tem potencial para contribuir com o monitoramento da priorização da investigação de homicídios pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, assim, auxiliar o Poder Público a introduzir ferramentas de gestão que permitam pactuar metas e consolidar boas práticas voltadas à investigação e à persecução penal, dimensionar os avanços conquistados pela instituição encarregada pela investigação e fomentar a troca de experiências exitosas entre servidores e órgãos.

A investigação de determinado fenômeno criminal, notadamente aqueles relacionados a morte violenta e intencional, implica na realização de diligências policiais que podem, ou não, estarem atreladas a instauração de um inquérito policial. Lado outro, nem todos os fatos, em

---

<sup>4</sup> Dado não estruturado (ou não parametrizado) é definido como aquele símbolo alfanumérico cujo registro não está padronizado, nem segue uma organização prévia de distribuição e armazenamento, de sorte que o usuário responsável pelo seu lançamento tem ampla liberdade para registrá-lo: “Em geral, quando se fala em dados não-estruturados, refere-se aos dados que estão armazenados no formato textual, em sua forma livre.” (CAMILO, 2010, p. 22).

<sup>5</sup> Consoante informações reportadas pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal, a PCMG finalizou, nos anos de 2021 e 2022, um total de 344.571 inquéritos policiais (iniciados por portaria e por prisão/apreensão em flagrante).

tese, delituosos, são investigados. Assim como nem todas as investigações levam à elucidação e, ainda, nem todos os fatos elucidados são, efetivamente, denunciados pelo Ministério Público (LIMA; COSTA, 2014, p. 19-20).

Tais definições, em harmonia com as ponderações estabelecidas até aqui, permitem asseverar que a ausência de elucidação pode resultar em aumento do medo, robustecimento do cinismo jurídico e comportamentos violentos de autoajuda dentro das comunidades (BRAGA; DUSSEAULT *apud* PIZARRO; TERRILL; LOFASO, 2018, p. 01-02). E mais, a legitimidade policial pode ser prejudicada (RIEDEL *apud* ROBERTS; LYONS, 2011, p. 48). Portanto, compreender e ter acesso ao indicador de elucidação das investigações sobre mortes violentas intencionais é de suma importância para a polícia e a sociedade.

Para além da importância do monitoramento do percentual geral da resposta investigativa quanto ao fenômeno criminal que envolva a morte violenta, alguns estudos e teorias se destacam quanto as explicações acerca das diferenças no desempenho das polícias de investigação em relação a elucidação de fatos investigados. Após detida análise do desempenho de algumas polícias, o autor Donald Black (1976) afirmou que as diferenças nos resultados conclusivos positivos residem na discricionariedade que os policiais possuem para selecionar casos e priorizar as áreas de atuação (RIEDEL *apud* ROBERTS; LYONS, 2011, p. 49). Aplicada ao indicador de elucidação de mortes violentas intencionais, essa abordagem se baseia no pressuposto de que a polícia exerce discricionariedade ao investigar homicídios com base em características extralegais, como status socioeconômico e dados de demográficos da vítima (LIMA; COSTA, 2014, p. 20). Como resultado, portanto, as mortes têm menor probabilidade de serem elucidadas se a vítima pertencer a um grupo de baixa condição social, porque os policiais não estão tão motivados e não envidam os esforços necessários para investigar esses casos.

Noutro pórtico, a perspectiva das características do evento (GOTTFREDSON; HINDELANG, 1979), que também é conhecida como perspectiva não discricionária ou de resolubilidade, postula que, devido à seriedade e visibilidade dos homicídios, as normas do grupo de trabalho motivam os investigadores a trabalhar de forma diligente e agressiva para resolver todos os casos, independentemente do status social da vítima (KLINGER, 1997; RIEDEL *apud* PIZARRO; TERRILL; LOFASO, 2018). Nessa perspectiva, os casos não elucidados decorrem das características do evento que dificultam a investigação e esclarecimento de mortes violentas.

Segundo Vargas e Ribeiro (2008), a fase de investigação é, sem sombra de dúvidas, uma das atividades mais difíceis de ser realizada, por isso alguns analistas entendem que esta é a

fase crucial do sistema, pois uma vez concluída com propriedade, as chances de o caso alcançar a fase de julgamento tornam-se substancialmente maiores (MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007).

Além das teorias mencionadas alhures, a presente pesquisa se fundamenta em outros ensinamentos teórico-filosóficos. Sobre a consistência metodológica dos dados a serem utilizados, esta pesquisa está baseada na ideia de que as estatísticas oficiais produzidas, a partir dos registros administrativos das instituições que compõem o sistema de Justiça Criminal dizem mais sobre a forma como os delitos e os infratores são socialmente construídos, do que revelam fatores criminógenos e de identificação de situações que favoreçam o nascimento de crimes (COSTA; LIMA, 2018, p. 82-84; BORGES, 2013, p. 17-18; MINGARDI, 2013, p. 43-54).

O principal limite está relacionado a dificuldade de acesso aos dados, afinal no Brasil não há um sistema oficial que integre informações organizadas sobre todas fases do sistema, ou seja, desde o registro do fato pela polícia (fase policial) até a fase da condenação e execução da pena (LIMA, 2000; RIBEIRO, 2009; VARGAS, 2004, 2008).

Em seus escritos, o professor e sociólogo Marcos Rolim (2006, p. 265-269) destaca os problemas que gravitam em torno dos registros policiais e suas limitações. Todavia, aponta importantes caminhos para minimizar eventuais inconsistências estatísticas e demonstra como o saber científico – sedimentado nas instituições de ensino e, também, validados pelo debate público – podem contribuir para produção de documentos legitimados pela metodologia e evidência científica. Desse modo, a bússola construída nos trabalhos dos professores Guaracy Mingardi (1992 e 2013), Marcos Rolim (2006), Arthur Trindade Maranhão Costa e Renato Sérgio de Lima (2018) pautará a coleta, o tratamento, a análise e a consolidação dos dados dos diversos ambientes estatísticos necessários para a produção da informação e do conhecimento almejado neste projeto.

As metodologias a serem utilizadas na pesquisa proposta derivam das orientações e referências teóricas adotadas e explicitadas nos tópicos anteriores. Para se alcançar os objetivos traçados, a pesquisa descritiva a ser utilizada será documental e bibliográfica, analisando as normas que regem a matéria, os aportes doutrinários e práticos sobre as questões jurídicas e sociais que gravitam em torno da investigação criminal.

A presente pesquisa buscará a reconstrução do fluxo investigativo dos delitos que envolvam a morte violenta e intencional na cidade de Belo Horizonte no ano de 2019, por meio de análises temporais que permitirão verificar os impactos do decurso do tempo na finalização das investigações e, principalmente, se as chances de elucidação aumentam ou diminuem com o passar do tempo. Para tanto, será utilizada a estratégia do método longitudinal ortodoxo ou

prospectivo (MISSE; VARGAS, 2007), que consiste no acompanhamento de cada uma das ocorrências registradas pela polícia, verificando a sua passagem por todas as fases do fluxo investigativo, a fim de avaliar a capacidade da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de processar adequadamente os delitos que chegaram ao seu conhecimento.

Importante mencionar que a base de contabilização das notícias criminais de mortes violentas intencionais que será analisada não consiste no boletim de ocorrência (Registro de Evento de Defesa Social – REDS), mas o banco de dados de Mortes Violentas Intencionais mantido pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Superintendência de Informações e Inteligência Policial da Polícia Civil mineira, vez que pautado no Protocolo de Bogotá e na Metodologia de Avaliação dos Grupos de Qualidade 2018 a 2022 para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O banco de dados em questão foi complementado por quesitos alusivos aos atributos do delito e características da vítima.

Identificada as mortes violentas intencionais no ano de 2019 em Belo Horizonte, reconstituir-se-á o fluxo investigativo a partir da análise dos marcos de cada um dos procedimentos instaurados, de sorte a verificar seus desdobramentos procedimentais (data de instauração, tipo de procedimento, data de conclusão da investigação, relatório final, despacho de indiciamento ou não indiciamento). Os quesitos formulados a repartição estatística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais cuidou de pormenorizar elementos da investigação levada a efeito, de modo a exigir a leitura dos expedientes por meio dos autos digitais extraídos do Sistema Informatizado de Gerenciamento dos atos de Polícia Judiciária (PCnet), que registra toda a movimentação da fase policial investigativa, desde o aceite da ocorrência até a sua conclusão e envio para à Justiça. Por meio dos quesitos formulados, os dados fornecidos após a consulta ao sistema da Polícia Civil permitiu identificar as medidas adotadas nas fases subsequentes ao registro e, fundamentalmente, quantos procedimentos foram efetivamente elucidados e remetidos ao Poder Judiciário.

Na etapa de tratamento dos dados foram avaliadas as variáveis referentes ao processamento dos casos, identificando quantas das ocorrências de mortes violentas intencionais (por tipologia) foram computados em 2019 no município de Belo Horizonte, quantas foram aceitas pela Polícia Civil e tiveram procedimentos instaurados para a apuração dos fatos. Além disso, quantos desses procedimentos instaurados se iniciaram com o suspeito preso por meio de procedimentos flagranciais e quantos se iniciaram sem a prisão dos infratores, por meio do documento inaugural denominado portaria. Dos procedimentos concluídos a análise perpassou pela verificação de quantos procedimentos finalizados foram com

indiciamento do investigado e quantos foram sem indiciamento, notadamente, o motivo do não indiciamento.

Conforme adverte a literatura especializada, a maneira singular de tratamento dos casos intervém de maneira decisiva na configuração que o fluxo assume. Partindo-se desse pressuposto, a análise cuidou de realizar os recortes temporal, atributos do delito e características da vítima. Destarte, espera-se mensurar quais fatores podem influenciar no resultado elucidativo da investigação.

Sendo assim, a pesquisa se desenvolveu em uma perspectiva quantitativa, na medida em que empregou quantificações, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas de estatística descritiva. Com o desiderato de determinar diferenças entre casos elucidados e não elucidados, foram realizadas regressões não lineares para compreensão da influência do tempo no índice de elucidação, bem como promovidos testes estatísticos de qui-quadrado e cruzamentos bivariados para verificar em que medida cada uma das variáveis independentes (características da vítima, atributos do delito e tipo de procedimento) está associada à variável dependente (elucidação). Na sequência, utilizou-se a regressão logística binomial, método estatístico que estima a probabilidade de um evento ocorrer, para analisar os fatores associados à elucidação de crimes. A variável resposta, que indica se o caso foi elucidado, é dicotômica (0 ou 1). As variáveis independentes, que podem ser características da vítima, circunstâncias do crime ou o tipo de procedimento instaurado, são avaliadas quanto ao seu efeito sobre a probabilidade de elucidação.

A escolha do método quantitativo representa, em princípio, a intenção de garantir a precisão de resultados, evitando distorções de análise e interpretação, possibilitando, conseqüentemente, uma margem de segurança quanto às inferências (RICHARDSON, 2012).

A pesquisa está estruturada em nove seções. Nesta introdução, aborda-se os elementos fundamentais da pesquisa, como problema, hipótese, objetivos, justificativa, breve referencial teórico e percurso metodológico.

A segunda seção reflete os aspectos do papel da polícia em sociedades liberais e democráticas a partir do uso da força monopolizada pelo Estado. A instituição policial assume serviços públicos de atendimento a múltiplos e diferentes problemas sociais e, além de estar ocupada com a manutenção da ordem pública, também está preocupada com a resposta ao crime cometido por infratores que violam mandamentos legais que proíbem comportamentos humanos indesejados na vida em coletividade. No amplo conjunto de atividades policiais destacam-se as atribuições de investigação criminal. A pesquisa concentra-se na análise do “dever ser” do mandato policial investigativo e quais os aspectos relevantes para delinear um

possível conceito de investigação criminal a luz da ideia de equidade e reconhecimento político do indivíduo em um Estado de Direito. Dessa forma, sugerem-se caminhos para a construção de um indicador de elucidação que manifeste os preceitos capazes de medir os resultados produzidos pela agência de investigação criminal que recebeu, em fidúcia da comunidade política, os poderes necessários para resolver casos delituosos.

A terceira seção relacionará referenciais teóricos do campo da sociologia para auxiliar no entendimento dos resultados alcançados na análise dos dados. Isso porque, o acompanhamento do desempenho da atividade policial investigativa por meio do indicador de elucidação tem o potencial de revelar resultados que maximizam o ressentimento coletivo, fortalecendo o sentimento de insegurança civil e social, bem como denotam a consolidação do Estado pouco preocupado em prover segurança pública cidadã.

A quarta seção discute os referenciais teóricos acerca dos fatores determinantes na aplicação do direito pelo Estado por meio da investigação criminal. Aqui, a pesquisa essencialmente bibliográfica cuidará de apontar as duas principais teorias que tentam explicar as diferenças na aplicação da lei pelas instituições policiais. A primeira, que atribui poder discricionário na resolução de casos de mortes violentas intencionais e a distribuição desigual do direito. E a segunda teoria, que elenca fatores não discricionários como determinantes do sucesso a atividade investigativa. Enfim, ambas teorias tem o potencial de iluminar as análises dos dados coletados e, certamente, contribuirão para o entendimento do indicador de elucidação como importante instrumento de mensuração da aplicação da lei pelo Estado.

A quinta seção, apoiada na pesquisa bibliográfica e documental, discute os elementos que devem constituir a fórmula de cálculo do indicador de elucidação e quais são as variáveis que compõem essa equação matemática. É preciso definir, cuidadosamente, quais as hipóteses de encerramento da investigação policial que traduzem, efetivamente, a elucidação do caso apurado. A discussão envolverá o contraponto entre os diplomas normativos em vigência e a produção literária, que como se observará adotam critérios sensivelmente distintos na escolha dos parâmetros de cálculo dos indicadores de resolução de casos criminais.

A sexta seção avança ao debruçar sobre importante variável no cálculo do índice de elucidação, qual seja, o universo de fenômenos criminais objeto da pesquisa. Como dito, a pesquisa trata especificamente das mortes violentas intencionais, mas os fatos contabilizados não são resultado da metodologia atualmente empregada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJuSP), pautado exclusivamente no conjunto de boletins de ocorrência com a natureza principal atribuída pelo relator da ocorrência. É preciso descrever a base de dados de mortes violentas intencionais consolidada pela Polícia Civil do Estado de Minas

Gerais, pois para classificar um caso como homicídio (ou outra tipologia que envolva a morte violenta e intencional), por exemplo, as limitações informacionais próprias do registro inicial de um evento criminoso são minimizadas com estratégias de extração e cruzamento de dados de diferentes sistemas informatizados.

Na sétima seção serão descritos cada um dos procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento da pesquisa longitudinal, bem como os limites decorrentes dos instrumentos utilizados e dos dados coletados na tarefa de avaliação dos fatores determinantes na capacidade de elucidar crimes pela polícia.

Adiante, a oitava seção destina-se a análise longitudinal dos dados coletados para calcular o índice de elucidação das mortes dolosas ocorridas em Belo Horizonte no ano de 2019 com recortes que permitam entender: a) os impactos do transcurso do tempo nas investigações de mortes violentas e intencionais; b) a repercussão das características da vítima nos resultados obtidos pela agência investigativa; c) a relevância de aspectos do delito no percentual de casos resolvidos; d) a influência da modalidade de instauração do procedimento investigativo no resultado final alcançado.

Por derradeiro, na última seção foram realizadas as considerações finais da pesquisa, as quais demonstraram que os resultados de elucidação das investigações são compatíveis com as teorias discricionárias de aplicação da lei pelo Estado, uma vez que, além do transcurso do tempo, os fatores relacionados ao perfil da vítima possuem correlação forte com o maior ou menor probabilidade de elucidação do fato pela polícia.

## **2. O MANDATO DA POLÍCIA CRIMINAL COMO PREMISA FUNDAMENTAL DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO**

A pergunta sobre qual o papel da polícia tem estado na arena do debate sociológico e criminológico há tempos, tanto em pesquisas empíricas internacionais (SKOLNICK, 1966; BITTNER, 2017; BAYLEY, 2017; MONET, 2006; MONJARDET, 2021), quanto nacionais (PAIXÃO, 1982; MUNIZ, 1999; ZALUAR, 1999; KANT DE LIMA, 1997; BRETAS, 1997; BARROS, 2005; MINGARDI, 1992). As pesquisas acadêmicas, notadamente fruto da observação do trabalho ostensivo de patrulha policial de centros urbanos, revelaram que a polícia rotineiramente não aplica a lei, já que seu papel predominante é a manutenção da ordem pública (REINER et al., 2016, p. 4; SAPORI, 2007, p. 64). Parte considerável do trabalho da polícia é cuidar de assuntos, em princípio, não criminais, tais como, procura por pessoas desaparecidas, acidentes de diversas naturezas e outras emergências sociais.

Egon Bittner (2017, p. 19-20) e Dominique Monjardet (2021, p. 21-23) analisaram o papel da polícia nas sociedades liberais e sugeriram que, não obstante a diversidade de problemas aos quais a polícia é chamada a enfrentar, não existe uma função social específica que delimita os contornos da instituição policial, pois a distinção de tal organização está na capacidade central de usar a força legítima monopolizada pelo Estado. Todavia, não significa que a polícia utilize, como regra ou com frequência, a coerção ou força física para realizar a resolução dos problemas aos quais é instada a responder. Em sociedades pretensamente democráticas, o ofício do policiamento eficaz é usar a possibilidade de fundo da coerção legítima com tanta habilidade que não precisa ser colocada em primeiro plano por seus agentes (BAYLEY, 2017, p. 20; MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a, p. 38-39).

Desde a fundação da polícia profissional inglesa por Robert Peel com a criação da Polícia Metropolitana de Londres em 1829, o objetivo da atividade policial, nas democracias liberais modernas, consiste na prevenção do crime, na manutenção da paz e na preservação da tranquilidade pública (REINER, 2004) e, assim, prioriza-se a manutenção da ordem pública sobre a aplicação da lei (PAIXÃO, 1982; SAPORI, 2007, p. 17). Nessa concepção, a aplicação da lei e a captura de criminosos foram explicitamente subestimadas no período inicial de formação da instituição policial na Inglaterra, já que traduziria uma provável falha na tarefa policial primária de manutenção da paz e com potencial de minar a ordem ao inflamar as tensões.

No Brasil, com a promulgação da Constituição da República em 1988 – documento político resultante da superação do governo ditatorial vigente entre 1964 e 1985 – e, também,

com a consolidação do consenso neoliberal da necessária expansão do controle estatal sobre o crime e a violência, incorporou-se uma mudança substancial no papel da polícia. A transição do regime autoritário militar para o regime democrático, ocorrida na década de 1980, inexoravelmente, foi acompanhada pela reforma econômica (neo)liberal. O impacto social levou os pobres a serem marginalizados da economia e, também, contidos em espaços urbanos definidos, potencializando a fragmentação social. A presença manifesta da desigualdade social é sentida com vigor no aspecto regional e racial (CARVALHO, 2002, p. 207-208; KANT DE LIMA, 1999, p. 26-32).

Desse modo, os pronunciamentos do governo brasileiro contemporâneo, em nível federal e estadual, sobre os propósitos da atividade policial revelam o intento de que a polícia seja capaz de responder eficazmente a crimes violentos e contra a propriedade, conduzir investigações completas e, assim, responsabilizar criminalmente os infratores (SAPORI, 2007, p. 17-20). Ocorre que, além de tais representações serem apenas parte do trabalho da polícia, os mecanismos normativos propostos para mensurar a eficácia policial, parecem distantes de um modelo apto a acompanhar, avaliar, controlar e orientar a ação da polícia, numa perspectiva de *accountability* policial (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a, p. 37):

Em um sentido geral, a *accountability* policial corresponde a uma aplicação da definição de *accountability* aos casos particulares dos mandatos policiais. Refere-se, tão somente, ao repertório específico de respostas a questões e implicações oriundas das ações, seus resultados e conseqüências feitos em prol das finalidades estabelecidas por estes mandatos. Constitui, em sentido estrito, o produto do processo de *account* sobre o que se fez ou se deixou de fazer por aqueles que receberam da polity a autorização para o exercício de um mandato específico, o mandato policial. A *accountability* policial reflete as instâncias de discricionariedade ou dinâmicas de seletividade sobre o que certa comunidade política quer saber sobre o exercício de certo mandato policial, em termos de seu âmbito, alcances e contornos.

No plano jurídico, a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabeleceu, como instrumento de viabilização do funcionamento das instituições, parâmetros para cotejar o alcance de metas. No caso das agências investigativas, o padrão fixado para medir as atividades desempenhadas é, justamente, o índice de elucidação dos delitos (artigo 12).

Ocorre que o legislador não descreveu os contornos do que deve ser entendido como “elucidação da atividade de apuração de crimes” realizada pela polícia. Passados quatro anos desde o início da vigência da citada lei, não foram expedidos atos normativos secundários, como por exemplo eventual decreto presidencial (ou regulamentar), que poderiam definir providências ou diretrizes jurídicas complementares. O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, instituído pelo Decreto nº 10.822/2021, é omissivo sobre a questão e

não especificou, em suas ações estratégicas, metas e indicadores, o desenho conceitual da elucidação. E, fora do âmbito estatal, a entidade associativa denominada Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil editou a Resolução nº 6/2018, na tentativa de traçar os parâmetros de mensuração da elucidação, porém, a fórmula matemática preconizada omite a capacidade da resposta investigativa frente ao quantitativo de crimes relatados ao poder público.

Os dispositivos normativos em testilha denotam uma tentativa de *accountability* policial e, nesta pesquisa, analisar-se-á como a investigação policial, função que no Brasil – pelo menos no campo formal – é atribuída às polícias civis, em nível dos estados federados, e à Polícia Federal, em nível da União, deve ser objeto de reflexão para a construção do indicador denominado fato elucidado.

A eficácia da polícia não pode estar apenas submetida ao olhar de alguns agentes políticos ou restrita ao escrutínio dos gestores públicos. Apesar de diferenças sensíveis e fundamentais nas estruturas e estilos de policiamento entre as sociedades, a aprovação pública e a satisfação promovida pelos serviços policiais são universalmente invocados para legitimar as ações coercitivas.

David Bayley (2017) em sua pesquisa sobre o trabalho policial avalia que as forças policiais são imaginadas como a solução da sociedade para o problema do crime, enquanto que, na realidade, entregam intervenções autoritárias e reativas em situações de crise, realizando justiça depois que as normas comportamentais já foram violadas. Neste último prisma, a justiça é realizada por investigadores (detetives), envolve a investigação policial e a aplicação do direito penal para iniciar o processo de responsabilização criminal (BAYLEY, 2017; SAPORI, 2007, 43-44). Embora não tenha o condão de garantir a redução dos índices criminais, a função social da investigação policial, quando realizada de forma ativa, impessoal, transparente e célere, tem o potencial de criar um clima de ordem, segurança e confiança.

Compreender a natureza da investigação criminal e, também, como o indicador público de mensuração dos resultados dessa atividade estatal deve ser construído, é fundamental para determinar se a aplicação da lei pelo Estado é distribuída desigualmente entre os cidadãos de uma sociedade (BLACK, 1976). Tal avaliação tem como escopo contribuir com a consolidação das instituições democráticas e permitir que os serviços policiais possam estar assentados em preceitos responsáveis e aderentes ao estado de direito, servindo a população com equidade. Ora, uma das principais características do policiamento democrático é a presença de mecanismos para coletar e divulgar de forma sólida, transparente e válida informações sobre o desempenho das instituições no exercício de suas atribuições (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a; LIMA, 2011, p. 91-99; BARROS, 2007, p. 161-165; BARROS, 2009).

## 2.1. O mandato policial

Os mecanismos estabelecidos pelos Estados para proteger os direitos das pessoas, prover e manter a ordem, garantir a estabilidade e segurança dos indivíduos são geralmente referidos coletivamente como segurança pública<sup>6</sup> (SAPORI, 2007, p. 17-18). Relevante instituição na tarefa estatal de assegurar segurança civil e prover as liberdades públicas é a polícia. As instituições policiais, nas democracias liberais modernas, são responsáveis por manter a ordem pública, auxiliar a população em situações de conflito ou vulnerabilidades, prevenir e detectar o crime, bem como fazer cumprir as normas jurídicas, em especial aquelas de natureza penal e processual penal.

O papel da polícia é descrito por Egon Bittner (2017, p. 138) como “um mecanismo de distribuição de força coerciva não negociável empregada de acordo com os preceitos de uma compreensão intuitiva das exigências da situação.” Essa definição deve ser interpretada a luz dos escritos de Max Weber (2007, p. 55-64) no sentido de que o Estado é caracterizado por seu monopólio do uso da violência legítima<sup>7</sup> e a discussão de Norbert Elias (1993, p. 193-207) sobre violência e processos civilizatórios das sociedades ocidentais. O conceito do monopólio do uso da força nas sociedades modernas defende a reivindicação do Estado de ser o único a exercer a violência física no quadro da lei existente. A capacidade dos cidadãos individuais de fazer valer seus direitos naturais pela força é, portanto, limitado a situações muito específicas, tais como o direito de legítima defesa própria ou de terceiro (MONJARDET, 2021, p. 25-26).

A concepção trabalhada por Bittner não está isolada e escritos metódicos de outros autores trabalham o argumento aventado com pequenas variações (BAYLEY, 2017; MONJARDET, 2021; MANNING, 1976). Em qualquer democracia liberal industrial moderna, a polícia tem sido o principal agente da força do Estado. Monjardet (2021, p. 23) afirma que a

---

<sup>6</sup> No campo da segurança pública, a insegurança civil trabalhada por Robert Castel (2005) está relacionada com os problemas criados pelo crime e pela violência. O enfretamento do fenômeno criminal, notadamente os de natureza violenta que tem potencial para ameaçar ou agredir a integridade física das pessoas e de seus bens, faz parte das funções essenciais do Estado (CASTEL, 2005, p. 23). Na essência, a conservação da segurança civil é a base de um Estado de Direito, de sorte que a vida em sociedade depende do respeito às pessoas e seus bens. O esforço estatal na luta com o crime e a violência é legítimo, já que a segurança civil é condição fundamental para viver em uma sociedade democrática, porém, faz-se necessário a imposição de limites ao poder do Estado, o que acarreta a incompatibilidade entre a segurança total e o respeito das normas jurídicas (CASTEL, 2005, p. 25). No Estado de Direito e Democrático o poder do Estado é limitado por lei e, por isso, pode ser difícil o combate à criminalidade, gerando o sentimento de insuficiência da proteção civil.

<sup>7</sup> No processo histórico de formação dos Estados ocorreu a sedimentação da tradição em que a violência é pensada como um recurso de poder e dominação. O problema, então, não está na violência em si, mas no controle social e público do trabalho realizado pelas instituições do Estado encarregadas de exercício de violência.

polícia é a instituição responsável por possuir, mobilizar e regular o uso da força nas relações sociais internas, enquanto BAYLEY (2017, p. 20) preceitua que a polícia deve ser entendida como um grupo de pessoas que são autorizadas por um grupo de cidadãos a regular as relações interpessoais em um determinado território por meio de o uso da força física. Nessa perspectiva, a polícia possui dois elementos essenciais ao cumprimento de sua função: a autoridade necessária para intervir quando for imperativo restabelecer a ordem pública e o simbolismo da justiça que ela representa na sua investigação e na elucidação de crimes (BUENO, LIMA e TEIXEIRA, 2019, p. 787).

Portanto, o uso da força inegociável por policiais é uma função central na tarefa de manter a ordem e a aplicação da lei. O mandato de uso da força é essencial e necessário para que a polícia desempenhe seu trabalho de forma eficaz, especialmente quando os indivíduos representam uma ameaça grave ou mortal para outros membros da coletividade:

A natureza política da polícia aqui se revela de forma clara e explícita: a polícia é o instrumento legal e legítimo de respaldo pela força dos termos do contrato social de uma determinada comunidade política (*polity*). A polícia se interpõe, e se espera que ela se interponha, entre vontades em oposição ou interesses em conflito, em qualquer outra situação que ameace a paz social, arrisque direitos e garantias, ou viole as leis. A polícia é um instrumento de poder, cuja intervenção produz obediência pelo uso apropriado de força sempre que necessário, nos termos e formas da pactuação social. A autorização socialmente conferida para o uso de força pela polícia é objeto de constante negociação na realidade social. Ela é processual, ainda que os seus contornos estejam dados por um consentimento prévio, oriundo do pacto social, instrumentalizado numa dada forma de governança. Esta autorização social resulta do embate continuado entre as múltiplas dinâmicas de legitimação do mandato policial, as quais se alimentam das representações sociais acerca da polícia e da lógica-em-uso do fazer policial. A autorização da polícia para vigiar, intervir e usar de força para produzir obediência se encontra, ela mesma, sob controle coletivo, submetida à aprovação dos olhares vigilantes dos grupos sociais (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b, p. 233-234).

A representação do poder manifestado pela instituição policial, o que se pode chamar de mandato da polícia, evoluiu ao longo das décadas a partir dos princípios enunciados por Robert Peel. A polícia foi inicialmente concebida para prevenir o crime sem recorrer a sanções legais repressivas, para evitar a intervenção militar em conflitos e distúrbios domésticos, para gerir a ordem pública de forma não violenta com a aplicação de força como último recurso e, assim, compelir recalcitrantes a determinados comportamentos (MANNING, 1976, p. 148). Dessa maneira, as funções ou atividades policiais mais centrais para a acumulação do poder de utilização da força gravitam em torno do fornecimento de diversos serviços públicos sem os quais as sociedades urbanas pluralistas e complexas se digladiariam (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015, p. 123-126).

A fonte legitimadora e as normas reativas que definem qual resposta é apropriada para as violações da ordem e da segurança pública é a lei. As instituições policiais, encarregadas da prestação de serviços com alto potencial de uso da força física para gerir o conflito, têm na lei a fonte da legitimidade da ação. A vinculação do direito como elemento legitimador da força policial é objetivo convencional em sociedades de massa e permeia as concepções cotidianas de lei e ordem (SAPORI, 2007, p. 37-41).

O mandato policial é entendido, portanto, como uma representação do potencial coercitivo da força respaldada por lei. Todavia, acrescenta-se que a polícia constitui uma estrutura institucional fruto das relações sociais e, por isso, reflete os interesses daqueles que controlam e definem situações que exijam a aplicação de autoridade. Em sociedades modernas, tais interesses referem-se não apenas ao interesse jurídico-político publicamente discursado e estampado em documentos normativos, mas aos padrões de influência sobre a tomada de decisão que são endêmicas em sociedades de classes segmentadas. Nesse trilhar, a definição de políticas públicas de segurança pública, manutenção da ordem e Justiça Criminal está determinada pelas elites econômicas e reflete desproporcionalmente sua política e interesses sociais. Assim, a polícia, como instrumento de poder político-econômico, não é exceção. Esses apontamentos não buscam retirar a necessidade e a importância da existência da polícia em democracias liberais, apenas advertem, em linhas gerais, aspectos sociais estruturais do policiamento e do ambiente político em que trabalham (WACQUANT, 2001, p. 49-53; BLACK, 1976; MANNING, 1976, p. 166).

Como se observa, o uso da força física, concretamente ou por ameaça, para afetar o comportamento de indivíduos ou grupos é o que distingue a polícia. Além da força física, outros dois elementos são preponderantes, a saber, o uso doméstico e a autorização coletiva. A vinculação do uso da força policial a situações de âmbito interno almeja subtrair das forças armadas a tarefa de aplicar a força comedida a membros da comunidade política que dão suporte a existência do Estado-Nação. Lado outro, a autorização coletiva impõe a exclusão do conceito de polícia as pessoas ou organizações que utilizam de força para propósitos não-coletivos (BAYLEY, 2017, p. 20).

A polícia é a instituição que promove a distribuição da força num conjunto socialmente definido, cujas finalidades são atribuídas por prescrições normativas que delineiam os requisitos para o recurso da força. Destarte, a polícia representa uma instância que intervém quando a lei, uma autoridade ou um sistema de valores compartilhados socialmente ordenam sua ação (MONJARDET, 2021, p. 23).

Estabelecidas estas ponderações, fica mais evidente as pretensões de Ambrose Bierce (1958, p. 258) ao conceituar a polícia como “uma força armada para proteção e participação.” Nesta declaração concisa, Bierce identifica três elementos críticos do papel da polícia. Primeiro, descreve a polícia como “força armada”, ou seja, enfatiza a característica de uma organização com capacidade de coagir pessoas recalcitrantes a cumprir a lei. O fato dos policiais portarem armas denota que a força utilizada pode ter consequências letais. A capacidade de usar força coercitiva e mortal é central para a compreensão das funções policiais e, como defendido pelos autores citados até aqui, pode-se dizer que constitui definidor da função da polícia.

O segundo elemento crítico da polícia é a proteção e, assim, a força só pode ser usada para promover a segurança dos membros da sociedade. A polícia tem a responsabilidade de salvaguardar o bem-estar doméstico do público e esta obrigação se estende até mesmo de maneiras qualificadas para proteger aqueles que violam a lei, que são antagônicos ou violentos em relação à polícia, ou que pretendem se machucar. Na lida com tais indivíduos, a polícia pode – e deve – usar a força de maneiras razoáveis e prudentes para proteger a si e aos outros. No entanto, a quantidade de força usada deve ser proporcional à ameaça e limitado ao mínimo exigido para cumprir a ação de maneira legítima (BITTNER, 2017, p. 129).

Terceiro, o conceito de participação elencado por Bierce enfatiza que a polícia e a sociedade estão intimamente inter-relacionadas. A polícia não é uma estrutura alienígena e estranha ao cotidiano das pessoas, ao reverso, revela-se uma organização social e seus agentes continuam a operar como membros da sociedade que servem. A sociedade, por sua vez, entra em uma relação solene e de reciprocidade com a polícia, cedendo a eles o poder de, inclusive, privar pessoas do direito à vida e à liberdade a qualquer momento em prol da segurança pública. Sem a polícia a segurança da sociedade está em risco. Sem o apoio da sociedade, a polícia é destituída de sua legitimidade e subtraída de sua eficácia (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b, p. 233-234).

Os elementos definidores do mandato policial tornam possível entender por que o abuso ou a distribuição não equitativa da força legítima monopolizada pelo Estado são motivos de importante preocupação e fonte de corrosão da legitimidade policial. É evidente a preocupação de que a polícia seja capaz de infligir graves, até letais, danos aos membros da comunidade política. Ademais, existe o dilema filosófico de que para “proteger” toda a sociedade, alguns de seus integrantes (ou seja, seus cidadãos) podem ser feridos. A polícia – que se destaca da sociedade em termos de autoridade e responsabilidade – também faz parte da sociedade e age em seu nome. Portanto, ações desonestas, violentas e discriminatórias por alguns policiais não podem ser toleradas e estão em constante escrutínio coletivo, a percepção dos cidadãos da

polícia como ilegítima pode repercutir de forma prejudicial nos esforços para o controle do crime e promoção da segurança pública (MANNING, 1976, p. 166-168).

## 2.2. Polícia criminal e investigação policial

O uso da força permite que a polícia tenha diversas funções e responsabilidades<sup>8</sup> (BAYLEY, 2017, p. 138). Como dito alhures, o mandato policial tem como premissa a manutenção da ordem e a promoção da segurança pública. Ocorre que a polícia pode afetar o crime de várias maneiras, tanto pela prevenção com a presença policial ostensiva em espaços públicos, quanto pela detecção de delitos com a consequente investigação e eventual identificação de infratores. Desde o século XIX a polícia deixa de estar circunscrita exclusivamente a tarefa de impedir o cometimento de crimes, mas redesenha-se para destinar recursos e força de trabalho para elucidar infrações penais (BAYLEY, 2017, p. 125-126). Sobre essa atividade, quando da análise da estrutura dinamarquesa, Jean-Claude Monet (2006, p. 64-65) afirmou: “essa nova orientação culmina com a reforma de 1863: o serviço do velho vigia medieval é suprimido; em seu lugar, as autoridades criam um departamento de investigações criminais, conforme o modelo do ramo criminal da polícia londrina, o Criminal Investigation Department.”

A polícia criminal aglutina todas as atividades que visam fornecer para o Poder Judiciário substratos para o seu necessário funcionamento no aspecto penal (SAPORI, 2007, p. 43-55). A repressão do fenômeno criminal, há muito tempo, está efetivamente no conjunto de atribuições da força policial. Na medida em que realiza a tarefa de participar do processo de responsabilização de infratores – com a possibilidade de retirá-los do convívio social por determinado período de tempo por meio de pedidos de prisão –, a polícia criminal contribui para a dissuasão de potenciais intentos criminosos e participa da proteção das pessoas e seus bens.

Noutro pórtico, invariavelmente, a polícia criminal lida com dois conjuntos de interesses pouco convergentes: o primeiro grupo corresponde às expectativas das vítimas dos delitos, que variam de acordo com as relações sociais cotidianas a que estão inseridas; o segundo conjunto relaciona-se aos destinatários do produto resultante da investigação, são os juízes e promotores

---

<sup>8</sup> David Bayley (2017, p. 138) elenca dez situações que categorizam as inúmeras demandas por atuação da polícia, quais sejam, a) emergência criminal, b) emergência não criminal, c) queixa e investigação criminal, d) investigação não criminal, e) prevenção ao crime, f) cuidado com pessoas incapacitadas ou incompetentes, g) briga ou disputa, h) aconselhamento, i) trânsito e j) controle de multidão emergência não criminal.

ancorados nas positivações do código penal e nas normas processuais penais (MONET, 2006, p. 114). Tal constatação argumenta contra as visões que enxergam a polícia como instituição autônoma do sistema de Justiça Criminal e sugere que o papel do mandato policial investigativo é influenciado fortemente pela promotoria e pelo judiciário, sobretudo nas formas de produção das “verdades judiciárias válidas” anunciadas por Roberto Kant de Lima (1997, p. 169-171).

Diante dos conflitos e do crime, presentes na vida em sociedade (DURKHEIM, 2004), a polícia deve agir de forma coerente, respeitosa, impessoal, comedida, proporcional, sempre de acordo com os princípios da legalidade e legitimidade, próprios do Estado Democrático de Direito. Isso porque, o mandato policial é uma “procuração pública” firmada pela comunidade política para que o poder coercitivo possa, de forma legítima e legal, agir em prol da coletividade, na contenção de abusos e violações das regras sociais e na intermediação de conflitos que ameacem a segurança e a ordem pública (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b, p. 232-248).

Nas polícias de investigação, em geral, o uso da força aparece de uma forma mais discreta do que nas polícias de manutenção da ordem. Por motivos óbvios, a trilha investigatória é menos sujeita aos incidentes de confronto físico, que geralmente suscitam o uso dos desforços dissuasivos de cunho material. Contudo, a afirmação da autoridade pública que se insere nos atos de apuração é, por si só, um potencial ato de força. A própria capacidade jurídica para exigir condutas, como ocorre no simples caso da intimação para depoimento em uma delegacia, traduz um ato de força. Nem é preciso falar de buscas e apreensões, conduções coercitivas e incursões investigativas em cenários hostis do “crime organizado”.

É conveniente lembrar que o Brasil está alinhado a uma extensa gama de normas internacionais referentes aos direitos humanos, ainda que parte delas na condição das chamadas *soft laws*, isto é, aquelas que não possuem força cogente em face dos Estados, senão uma considerável energia estimulante de cunho político, ético e moral. No plano interno, a Constituição da República é por demais conhecida por sua forte determinação ao enunciar e vincular a primazia dos direitos humanos na construção de uma ordem que se curva aos direitos individuais e coletivos como também aos de outras dimensões.

Precedido destas premissas, o artigo 144, *caput*, da Constituição da República, relaciona de maneira taxativa os órgãos de segurança pública, enquanto seus incisos definem suas atribuições. Dentre eles, interessa para o presente manuscrito a identificação das polícias civis e a definição de suas atribuições.

É comum a identificação de Polícia Judiciária como sinônimo de Polícia de Investigação, inclusive por parte dos próprios membros das forças policiais, seja no âmbito da

União, seja no âmbito dos Estados-membros, mas há, à primeira vista, uma distinção que se sustenta na própria interpretação literal do artigo 144, parágrafo 4º, que assim dispõe: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 129/2013) reproduz o mandamento constitucional: “Art. 4º. Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária (...).”

Tendo como ponto de partida uma interpretação literal (ou gramatical), a conclusão é que o legislador da constituinte incumbiu às polícias civis, pelo menos, duas atividades originárias e distintas: a) as funções de polícia judiciária e b) a apuração de infrações penais. A princípio, não há maiores dificuldades em entender dessa maneira, pois tais atividades (serviços/funções) são, concretamente, diferentes. No caso de Minas Gerais, a lei estruturante da instituição policial civil estabeleceu em dois artigos o conteúdo da função de polícia judiciária:

Art. 9º - A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de Justiça Criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10. A função de polícia judiciária compreende: I - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal; II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais; III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional; IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança; V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal; VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação; VII - a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal; VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá à local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Verifica-se que as atribuições de polícia judiciária, além de englobar as atividades de investigação, denota que a polícia criminal no contexto brasileiro realiza o papel imediato do Poder Judiciário, diante de toda e qualquer situação que demande uma verificação da conduta humana às previsões legais de comportamentos delituosos, notadamente em situações de privação de liberdade em razão de possível prática de infração penal observada em seu estado flagrancial. Nas hipóteses de flagrante delito, por vezes, a agência de investigação, ao realizar

as funções de polícia judiciária, não dispõe de condições para dilação apuratória ou ignora solenemente a possibilidade de realização de atos de investigação<sup>9</sup>.

Lado outro, a Polícia Civil é o órgão encarregado da investigação criminal, independentemente do acionamento do particular ou agente público, coletando todos os elementos necessários à elaboração de uma versão sustentável, baseada na verossimilhança. Evidentemente, trata-se do “dever ser” do mandato policial investigativo, pois, como ponderado por Roberto Kant de Lima (1997, p. 174-175), pesquisas de campo demonstram práticas institucionais que traduzem a produção de uma suspeição sistemática e, também, com modos de construção da prova distintos a depender dos crimes investigados e dos indivíduos envolvidos. Os achados das pesquisas descritas por Kant de Lima não retiram a premência de traçar o dever ser do mandato policial em sociedades democráticas, pois, o próprio autor assevera que a consciência da distância entre as razões que fundamentam a existência do mandato policial e o cotidiano das organizações deve encorajar a superação das deficiências encontradas, a fim de construir uma sociedade mais justa por meio da discussão sobre as formas de produção da investigação e administração dos conflitos em sociedade (KANT DE LIMA, 1997, p. 182-183).

O Manual de Formação em Direitos Humanos para Forças Policiais, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no Capítulo 11, assevera que a investigação do crime constitui a primeira etapa fundamental na administração da justiça e representa o caminho pelo qual aqueles que estão eventualmente envolvidos na prática de uma infração penal são levados a comparecer perante a Justiça a fim de determinar a sua culpabilidade ou inocência. A investigação repercute no bem-estar da sociedade, em virtude do delito desencadear aflições e sofrimento entre a população, bem como atenta contra o desenvolvimento econômico e social. Por estas razões, a aderência do trabalho policial investigativo aos comandos legais e princípios éticos é uma questão de máxima relevância social (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 80).

Na marcha civilizatória está assentado que o Estado, numa perspectiva de justiça equitativa face ao poder monopolizado e aplicado contra o indivíduo (cidadão), não pode punir sem substância argumentativa de caráter racional (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015, p. 07). É certo que a investigação criminal se constitui histórica e universalmente como

---

<sup>9</sup> Em razão das exigências legais de formalização da prisão em flagrante, especialmente aquelas relacionadas a determinação da comunicação da prisão ao juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e o encaminhamento do indivíduo ao órgão de custódia tão logo finalizado os atos cartoriais, a polícia criminal não concretiza atos de investigação no momento preambular de apresentação do preso a unidade policial para definição da manutenção da prisão ou liberação do suspeito.

instrumento primário do monopólio estatal sobre a punição de pessoas ou grupos divergentes da lei, mas com base e nos limites da própria lei (SAPORI, 2007, p. 39-41).

Conceitualmente, a investigação pode ser definida como uma pesquisa transdisciplinar que reúne dados e informações originados de fontes diversas, em especial, pessoas e coisas<sup>10</sup>, e os organiza objetivando reconstruir de maneira verossímil um fato pretérito ou presente definível, em princípio, como infração penal, permitindo-se a responsabilização penal do seu agente (se for o caso). Comumente é o que se chama de desvendar a autoria, materialidade, motivos e circunstâncias de um delito (COUTO, 2015).

Dito de outra forma, a investigação policial é (dever ser) uma pesquisa metodologicamente construída, que coleta dados de fontes diversificadas e os organiza sob uma lógica racional, indivisível e integral para sustentar uma versão de fato presente ou passado, agregando variáveis de ordem complexa, de modo a não só servir ao propósito punitivo do Estado, mas também a anunciar padrões de relevância psicológica, sociológica, econômica e de outros domínios que interessam à gestão das políticas públicas de mitigação do crime (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015, p. 08-09).

A Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais ao tratar da investigação normatizou esse conceito:

Art. 6º - A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º - O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreendendo: I - a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal; II - a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal; III - a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º - A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Neste ponto, uma primeira premissa para entender os contornos do indicador que se propõe aferir os resultados da atividade de investigação criminal é o reconhecimento de que a investigação policial e o inquérito policial são instâncias que, embora se conectem, apresentam

---

<sup>10</sup> A afirmação de que “pessoas” são fonte de dados e informações baseia-se no fato de que entrevistas, depoimentos e interrogatórios são verdadeiros mananciais de pesquisa, assim como objetos, cadáveres e armas (“coisas”), os quais são materiais de estudo de perícias e avaliações.

distinções relevantes. O inquérito policial, basicamente, está previsto no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 como um caderno que registra e coleciona, ordenadamente, documentos de uma investigação em curso. Ocorre que esse registro de informações pode ser gerado por outras categorias, tais como, o “Termo Circunstanciado de Ocorrência”, o “Auto de Prisão em Flagrante Delito”, o “Procedimento de Apuração de Ato Infracional”, dentre outros.

Talvez, o fato da investigação policial estar historicamente colonizada pelo direito processual penal, na medida em que o arcabouço das normas jurídicas desenha o inquérito policial e aprisiona a atividade investigativa ao seu instrumento de concretização formal, tem sido comum associar tais institutos como sinônimos. No Brasil, os influxos provocados pelo bacharelismo e de outras tradições permearam a práxis da investigação policial, de sorte a vestir essa atividade com a indumentária do inquérito policial, restando afetada sensivelmente pela forma assumida (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015, p. 08-09). Todavia, esse equívoco deve ser superado.

A investigação, composta por um conjunto relevante de ações ordenadas para a produção de um resultado, traduz um processo de trabalho que deve ter caráter transdisciplinar ao administrar saberes de diversos campos das ciências. Para Barreto Júnior, Ferreira e Couto (2015, p. 09), a atividade investigativa é “uma pesquisa que pode descrever racionalmente a conduta humana (classificada juridicamente como autoria) e seu reflexo no mundo natural (denominado materialidade) exatamente a partir da custódia de todos os dados, físicos ou não, que orbitam o comportamento reprovado.”

Diante do debate apresentado até aqui, resumidamente pode-se conceituar a investigação criminal como uma pesquisa científica que engloba um conjunto de procedimentos interdisciplinares que busca de forma sistematizada, integrada e complementar, dentro dos parâmetros éticos e legais, elaborar uma versão verossímil de um fato ocorrido, de forma que seja aceita como o mais próximo daquilo que de fato ocorreu. A “verdade” na investigação criminal é caracterizada pelo princípio da verossimilhança<sup>11</sup>, que é a construção de uma versão fundamentada, que seja razoável, conforme os elementos de informação colhidos. Será útil citar os escritos de Luigi Ferrajoli (2002, p. 42):

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” representa sempre

---

<sup>11</sup> A existência jurídica da denominada revisão criminal (artigo 621, do Código de Processo Penal) reforça a hipótese de que a investigação criminal – e o processo penal, por consequência –, devem trabalhar com o princípio da verossimilhança e não com o axioma da verdade pretensamente real ou imutável. Isso, ao menos, em tese (campo do dever ser), já que pesquisas demonstram o peso da verdade processual para manutenção da ordem pública e contenção de “incivildades” pelo Estado Leviatã implacável contra a delinquência de rua (WACQUANT, 2001, p. 83).

a “expressão de um ideal” inalcançável. A ideia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica, que as doutrinas jurídicas iluministas do juízo, como aplicação mecânica da lei, compartilham com o realismo gnosiológico vulgar. Tampouco as teorias científicas, ainda quando geralmente compartilhadas e corroboradas por repetidos controles, são qualificáveis sempre como “verdadeiras” no sentido de que se possa excluir com certeza que contenham ou impliquem proposições falsas. Ao contrário, sabemos por experiência que toda teoria científica está destinada a ser superada antes ou depois por outra teoria em contradição com alguma de suas teses, que, por isso, serão abandonadas um dia como falsas. Ao máximo, podemos – e devemos – pretender que, quando se descubra a falsidade de uma ou de várias teses de uma teoria, esta deva ser rechaçada ou reformulada.

[...]

Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “ideia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.

Se conduzida nestes termos a investigação criminal tem o potencial de identificar e prender infratores perturbadores da segurança pública, por meio da reunião de elementos que permitirão o início do processo criminal e eventual responsabilização de culpados. A investigação desempenhada pela polícia criminal cuida do exercício de um poder legitimado pelo mandato conferido pela comunidade política, porém, deve estar sintonizado com os limites impostos ao Estado por meio da ordem jurídica (MANNING, 2005, p. 431).

### **2.3. A necessidade de equidade no exercício da força e a ideia de reconhecimento político do indivíduo**

Estabelecida as considerações acerca do conceito de investigação criminal e da premissa de que a reconstrução procedimental de determinado fato no tempo e no espaço por meio de diligências apuratórias são orientadas pelo “princípio da verossimilhança”, necessário dar um passo adiante.

Como justificar a exigência de tratamento impessoal no exercício do mandato policial investigativo desempenhado pela polícia criminal? Embora os efeitos dos interesses intencionais nas sociedades de mercado seja conhecido nos sistemas de Justiça Criminal e segurança pública das sociedades ocidentais industrializadas (CASTEL, 2005; WACQUANT,

2001), a trilha a ser percorrida por um modelo virtuoso da polícia está, imperiosamente, relacionada aos caminhos desenhados pelo modelo de Estado de Direito e Democrático<sup>12</sup>.

Sem o avanço sistemático dos processos sociais de constituição, consolidação e expansão dos direitos civis, políticos e sociais para todos os membros da comunidade política não há espaço para avaliação da práxis policial, tampouco participação social na administração do Estado para gerar controle e transparência (CARVALHO, 2002). A subtração, pelas estruturas institucionais, dos valores encartados no programa político-social exortado no modelo de Estado Democrático de Direito retira os elementos da proteção e da participação defendidos por Ambrose Bierce ao cunhar seu conceito de polícia e, ainda, eliminam a possibilidade de escrutínio do mandato policial por aqueles que delegaram os poderes para uso da força legítima na resolução de conflitos e enfrentamento ao crime (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b, p. 237).

Embora não exista uma definição universalmente aceita de polícia democrática, para efeitos desta pesquisa essa ideia significa a conjunção de três elementos, quais sejam, a obediência da polícia ao Estado de Direito, a possibilidade de efetiva responsabilização da polícia e a concretização de justiça equitativa por parte da polícia a serviço do público (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b, p. 237; LIMA, 2018, p. 31-37; NUÑEZ, 2018, p. 21-36; TYLER, 2003, p. 283-357). Em relação ao último elemento, a atividade policial investigativa deve, além de tratar as pessoas com respeito e dignidade, demonstrar absoluto rigor na tarefa de aplicar a lei de forma equitativa, ou seja, impessoal, tomando decisões baseadas na razão e em critérios destituídos de discriminação ou preconceito.

O oposto do modelo acima conduz a perspectiva de que as agências policiais responsáveis pela investigação exercem discricionariedade dissoluta e baseiam suas escolhas nas características sociais ou áreas geográficas dos membros do público com quem tem contato (BLACK, 1976).

A democratização é um processo social constante e merece vigilância permanente para que seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade sejam realizados. Desta feita, espera-se que esses valores possam iluminar a governança da polícia que se pretende democrática. Sem

---

<sup>12</sup> Não é ignorado que o abuso da força contida no mandato policial contra cidadãos (v.g., tortura e abuso de autoridade) e a má gestão de bens públicos pela instituição policial são passíveis de verificação e constatação em sociedades democráticas (aliás, infelizmente, a frequência de notícias sobre fatos dessa jaez não são incomuns no Brasil), mas geralmente ocorrem com maior intensidade em sociedades menos abertas a participação popular e com paradigmas constitucionais que não asseguram cidadania.

equidade no agir policial, além do descumprimento de mandamentos constitucionais<sup>13</sup>, a confiança decorrente da autorização concedida pela comunidade política para o uso da força será corroída (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007b).

O uso da força no cotidiano policial investigativo constitui manifestação evidente da necessária interação entre polícia e indivíduo da comunidade política, esse contexto social exige a concretização dos princípios constitucionais relacionados à igualdade. A investigação criminal não pode ser marcada por desigualdades de tratamento jurídico. Todavia, desigualdades são evidentes na forma como os crimes são investigados e julgados, e podem levar a resultados injustos (KANT DE LIMA, 1999). Por exemplo, pesquisas têm demonstrado que pessoas de baixa renda e de minorias étnicas são mais propensas a serem presas e condenadas por crimes do que pessoas de alta renda e de maiorias étnicas. Isso ocorre mesmo quando os crimes são semelhantes (PLATERO; VARGAS, 2017, p. 621-637). Tais desigualdades são um problema sério, pois violam o princípio da justiça equitativa. De acordo com esse princípio, todos os cidadãos devem ser tratados de forma justa e igualitária, independentemente de sua classe social, raça ou etnia. No campo da investigação criminal, para superar esse problema, é necessário que a agência investigativa se comprometa com a justiça equitativa. Isso significa que a polícia e o sistema judiciário devem garantir que todos os cidadãos sejam tratados de forma justa e igualitária, independentemente de sua classe social, raça ou etnia.

Sendo assim, distribuir a investigação desigualmente, lastreada em critérios de desvalorização do indivíduo, contribui para o distanciamento da polícia em relação ao propósito de equidade próprio das sociedades democráticas. Enveredar pela premissa da equidade permite avançar na construção do indicador de mensuração da qualidade da atividade investigativa, pois, qualquer fórmula matemática ou metodologia de coleta, organização e análise de dados que desconsidere a possibilidade de aferir os fatores que influenciam os resultados elucidativos, em especial aqueles relacionados ao perfil sociodemográfico, corre o sério risco de não monitorar a adesão da polícia aos fundamentos e princípios da república.

Além da equidade, o entendimento acerca da teoria do reconhecimento tem se transformado em um dos aspectos relevantes da teoria social e política contemporânea. Preliminarmente, como conceito, deve ser entendido como luta por respeito e reconhecimento intersubjetivo, ou seja, um indivíduo ou um grupo social reivindica o direito a ter sua identidade

---

<sup>13</sup> O princípio da igualdade está contido em diversos dispositivos da Constituição da República, citam-se os seguintes apenas para exemplificação: artigo 3º, I, III e IV; artigo 4º, VIII; artigo 5º, *caput*, I, VIII, XXXVIII; artigo 14; artigo 37.

reconhecida, de forma direta ou através da mediação de um conjunto de instituições. As teorias proeminentes sobre o reconhecimento partem, na essência, da visão intersubjetivista de que a identidade individual é formada apenas em (e por meio de) relações sociais de reconhecimento (MATTOS, 2006, p. 44-51).

Mas o que exatamente é o reconhecimento e o que o torna tão importante? O termo reconhecimento tornou-se nas últimas três décadas o ponto central de uma quantidade relevante de atividade teórica entre críticos e filósofos políticos. Também está no centro de grande ambivalência conceitual, pois nem todos os autores atribuem o mesmo significado ao termo. Para a presente pesquisa importa o desenho conceitual e teórico traçado nos escritos de Patrícia Mattos (2006) a partir das contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser.

Nesse trilhar, os autores argumentam que o sujeito (individual ou coletivo) espera que os outros reconheçam sua presença no espaço social compartilhado, especialmente quando almejam o reconhecimento de seus direitos. Na esfera política, étnica e religiosa, por exemplo, grupos minoritários exigem reconhecimento por sua existência, características e necessidades particulares. Além disso, os filósofos sociais apontam que as normas e instituições sociais dependem de sua própria existência ao serem de alguma forma aceitos ou reconhecidos pelo coletivo cuja vida pretendem organizar. A origem dos discursos sobre o reconhecimento está na filosofia clássica alemã, especialmente em Hegel que concebeu algo que chamou de “reconhecimento entre os sujeitos” e estabeleceu como essencial para tornar os humanos em seres/pessoas livres e racionais: “o ponto central é de que só é possível a autonomia individual pelo reconhecimento mútuo, intersubjetivo” (MATTOS, 2006, p. 21).

O conceito de reconhecimento encontra verdadeiro fundamento filosófico e moral no pensamento hegeliano, especialmente em sua análise da dinâmica social. Hegel concebe que o reconhecimento torna efetiva a eticidade que se expressa nos níveis da instituição social empírica, através da família, sociedade civil (sujeito privado) e finalmente o Estado (identidade do sujeito tomado como cidadão). Há, portanto, duas formas principais de reconhecimento em Hegel, a saber, o reconhecimento intersubjetivo (entre sujeitos) e reconhecimento institucional (Sujeito-Comunidade-Estado).

Charles Taylor e Axel Honneth compartilham a observação de que, atualmente, a demanda por reconhecimento está no contexto dos ideais de liberdade e justiça social. As reivindicações relacionadas a esses ideais são fundamentadas em noções de identidade e diferença. É uma avaliação de como a sociedade em geral e o Estado de Direito Democrático devem promover o desenvolvimento da identidade e sua realização, individual e coletivamente.

Axel Honneth teve inspiração nos trabalhos de Mead, que viu a base intersubjetiva para o desenvolvimento da identidade pessoal e as formas de que emerge uma consciência da própria subjetividade (MATTOS, 2006, p. 87-89). Honneth argumenta que a reprodução da vida social é regida pelo imperativo do reconhecimento mútuo, porque só podemos desenvolver uma relação prática do self quando aprendemos a ver nós mesmos, a partir da perspectiva normativa de seus parceiros em interação, como seu destinatário. Para alcançar um relacionamento produtivo com nós mesmos (uma identidade) precisamos do reconhecimento intersubjetivo. Este é o fundamento da consciência moral de uma pessoa e da sociedade como um todo. A luta pelo reconhecimento, a partir da necessidade para a autoestima e experiências de desrespeito, explica o desenvolvimento social e, também, o incremento de demandas por políticas públicas.

O pleno despertar humano é dependente de relações éticas bem estabelecidas, de amor, lei e vida ética alcançadas. As pessoas lutam por reconhecimento e essa dinâmica acontece na família, na sociedade civil e no Estado. Para Honneth a sociedade moderna possui estas dimensões de reconhecimento diferenciadas e níveis de padrões de reconhecimento cada vez mais exigentes, sendo que as interações intersubjetivas permeiam cada um dos níveis. O reconhecimento, uma necessidade simultaneamente individual e social, requer amor na família ou esfera interpessoal para que a criança desenvolva autoconfiança. Reconhecimento da pessoa autônoma, com direitos assegurados pela lei, é a base para o respeito próprio. E a formação de um membro cooperativo da sociedade cujos esforços são socialmente valorizados leva à autoestima (MATTOS, 2006, p. 92-94).

Portanto, a primeira forma de relacionamento é a autoconfiança, estabelecida e desenvolvida nas relações de amizade e amor. Se alguém experimenta o amor, desenvolve-se a capacidade de amar a si mesmo e aos outros. Sem uma especial relação com o outro não é possível tomar consciência da própria singularidade e assim desenvolver uma imagem positiva de suas habilidades. Somente sendo reconhecidos podemos alcançar uma identidade.

Para o Axel Honneth, o segundo tipo de relacionamento do self envolve respeito próprio, quando uma pessoa em uma comunidade de direitos é reconhecida como pessoa portadora e destinatária de direitos. A pessoa é entendida como detentora da capacidade de participar nas discussões de determinada instituição, ou seja, o Estado ou organizações. O respeito é demonstrado aos outros relacionando-se com eles como portadores de direitos. Sem direitos não há respeito. Não é apenas ter uma boa opinião de si mesmo, mas verdadeiro sentido de possuir a dignidade universal das pessoas como agentes moralmente responsáveis ou como capazes de participar das deliberações públicas que conhecemos como formação discursiva da

vontade. No contraponto, o custo da ausência desse reconhecimento é a destruição da autonomia (MATTOS, 2006, p. 91).

A terceira forma de relacionamento do self é denominada por Honneth como autoestima. Pessoas com alta autoestima vão retribuir o reconhecimento mútuo para a comunidade. A partir disso há elevação da lealdade e solidariedade. Desse modo, ao lado das três formas de respeito, existem três formas de desrespeito que cumprem a função de explicar as lutas históricas por reconhecimento. Experiências de desrespeito servem como motivação moral para os indivíduos lutarem para relacionamentos expandidos de reconhecimento, destacando os defeitos existentes nos arranjos sociais.

Se as pessoas têm seus direitos negados, como por exemplo no processo de aplicação da lei por meio da investigação criminal, seu autorespeito pode ser prejudicado e se seu modo de vida não é reconhecido ou respeitado, o dano é causado na autoestima de alguém. Por estas razões, os abusos, insultos e desprezo às pessoas não serão apenas questões de injustiça, mas serão atentados à sua identidade. A possibilidade da realização das próprias necessidades e a possibilidade de desenvolvimento da identidade dependem do desenvolvimento dos três modos de relação que, por sua vez, só podem ser alcançados intersubjetivamente.

Igualmente, Charles Taylor entende que a identidade não pode ser realizada de forma isolada, pelo contrário, deve ser realizada por meio do diálogo com os outros. A identidade socialmente constituída pela sua própria natureza depende da sociedade. Destarte, o não reconhecimento ou o reconhecimento equivocado infringe danos significativos naquelas pessoas ou grupos sociais afetados.

Neste ponto, assume interesse a análise do não reconhecimento promovido pelo Estado quando entrega investigações criminais não elucidadas à sociedade. O vácuo decorrente da investigação policial insatisfatória, sobretudo quando o resultado desprovido de elucidação se concentra em regiões de infraestrutura precarizada e de menor renda da população, acarreta não apenas um acirramento dos problemas sociais, mas representa a conjugação de fatores propícios para o alastramento da violência e a apropriação e o recrutamento do capital humano e social existente nessas comunidades em favor dos interesses do crime. Além disso, produz resistência, incompreensão, medo e desconfiança da polícia e demais instituições do sistema de Justiça.

A política de segurança pública não pode abrir mão de resolver casos em virtude de “quem é a vítima” ou “por causa do local onde mora”, ao reverso, é justamente em situações assim que o Estado deve demonstrar que a investigação é (ou pode ser) equitativa e impessoal, características essenciais para a integração social e a mobilização do reconhecimento do sujeito. Para Charles Taylor subtrair o cidadão do debate público e distanciá-lo da máquina

governamental tem o potencial de tornar o atomismo a base da política, transmutando o indivíduo em maestro isolado de seu projeto de vida e tornar o sentido de comunidade absolutamente fragmentado (MATTOS, 2006, p. 116-117).

David Bayley, em seu livro “Padrões de Policiamento” (2017, p. 30-31), escreveu que as variações na eficácia da polícia no tempo e no espaço não podem ser determinadas, embora o próprio autor reconheça ser tema relevante o desempenho da instituição policial frente suas responsabilidades. Uma das razões apresentadas pelo cientista político norte-americano é a dificuldade em confiar nas estatísticas de combate ao crime, sendo tais informações artificiais. As críticas aventadas possuem a relevância de orientar os pesquisadores sobre o rigor a ser observado durante o processo de construção de indicadores e, principalmente, as cautelas na coleta, consolidação e análise dos dados obtidos.

As reflexões acerca do mandato policial, o papel da força não negociável no desempenho da função pública de policiar e o lugar da atividade investigativa no conjunto de atribuições da polícia enquanto instituição social são o material necessário para compreender minimamente o que a comunidade política espera daqueles responsáveis por detectar o crime e conduzir ao sistema de Justiça os infratores. Sem descuidar, obviamente, da necessidade de prover investigação criminal com equidade e reconhecimento para os diversos destinatários dessa atividade estatal.

O que se quer dizer com equidade na investigação criminal? Primeiramente, equidade é uma forma de justiça, que inclui a adesão ao Estado de Direito, com construção de confiança e baseia-se no conceito de que a polícia precisa servir a todos os membros da comunidade de forma justa, transparente e impessoal. Equidade neste contexto não implica necessariamente resultados iguais durante encontros polícia-cidadão, mas sim procedimentos que são impessoais, fruto da razão e resultados que são percebidos pelos cidadãos como aderentes à ordem jurídica.

A polícia criminal precisa encontrar na impessoalidade oficial os esforços para exercer investigação equitativa, em contraponto ao comportamento discricionário verificado por Donald Black (1976), o qual afirmou que as diferenças nos resultados conclusivos positivos na investigação reside na discricionariiedade que os policiais possuem para selecionar casos e priorizar as áreas de atuação (RIEDEL *apud* ROBERTS; LYONS, 2011, p. 49). Aplicada ao indicador de elucidação, essa abordagem se baseia no pressuposto de que a polícia exerce discricionariiedade ao investigar determinados crimes com base em características extralegais, como status socioeconômico e dados de demográficos da vítima (LIMA; COSTA, 2014, p. 20). Como resultado, portanto, os delitos têm menor probabilidade de serem elucidados se a vítima

pertencer a um grupo de baixa condição social, porque os policiais não estão motivados e não envidam os esforços necessários para investigar esses casos.

Não se cuida de categorizar a polícia criminal como a única instituição responsável e com participação exclusiva no processo de geração de injustiça social. A problemática reside na eventual distribuição seletiva do serviço de investigação, ampliando tensões existentes, potencializando o ressentimento coletivo e, mais grave, afetando prejudicialmente pessoas tidas como de classes inferiores da ordem social (BITTNER, 2017, p. 104-105; CASTEL, 2005, p. 50-51; WACQUANT, 2001).

Como dito, a investigação criminal requer a reconstrução de atos criminais e cenas de crime através da junção de dados e informações sobre fatos provavelmente descontextualizados. Essas informações aparentemente desconexas, podem ser tão relevantes que podem vir a ser a chave para desvendar um caso criminal. A tarefa investigativa tem sua finalidade social-jurídica e contornos conceituais que devem pautar as tentativas de mensuração de sua qualidade, notadamente frente a comunidade política que delegou os poderes para o exercício da força.

Estabelecer métricas e fórmulas não esgotam outros mecanismos de controle da instituição policial, mas viabilizam a apreciação da concretização dos escopos da atividade investigativa enquanto instituição social, além de identificar padrão de medida que traduz o sucesso ou insucesso do trabalho executado pela organização frente as demandas sociais, especialmente correlacionando com fatores que podem determinar os resultados obtidos, tais como, dados sociodemográficos da vítima, aspectos geográficos do local do crime, o transcurso do tempo e seus impactos, bem como outros fatores como instrumentos e motivação criminosa.

Enfim, as polícias ao longo da história redefiniram repetidamente seu papel, organização e padrões de serviço para atender às crescentes expectativas públicas e políticas de profissionalismo e eficácia (BAYLEY, 2017; BITTNER, 2017; MONJARDET, 2021, MONET, 2006). Nas sociedades modernas industrializadas liberais e democráticas, a perene desigualdade social parece repercutir no padrão de qualidade das relações polícia-cidadão e a eficácia dos serviços policiais (CASTEL, 2005; WACQUANT, 2001). Pesquisar a qualidade das investigações produzidas pelas polícias criminais, por meio de indicadores sólidos sintonizados com premissas sustentadas pela sociologia e criminologia, é imperativo para avançar na compreensão da cidadania em dada comunidade política e, ainda, perscrutar as repercussões da ação policial, como manifestação de força, nas desigualdades sociais persistentes.

### 3. ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

A investigação criminal, conformada pelos comandos normativos constitucionais e da legislação processual penal, constitui-se num universo socialmente construído, como produto histórico da atividade humana (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 157), razão pela qual, seu entendimento, perpassa fundamentalmente pela compreensão da organização social que define seus contornos e, também, seus resultados. Desta feita, a investigação criminal estrutura-se em uma dimensão social, não existindo sem a interação e a comunicação dos sujeitos que compartilham a realidade cotidiana.

Imperioso, portanto, examinar se a investigação criminal construída e entregue pelas instituições no espaço público – que deve ser impessoal, nos termos da legislação – está apoiada ou não em resultados ambivalentes a depender de questões temporais, geográficas, características da vítima e do delito. Está assentado que a segurança absoluta das pessoas e seus bens não é propiciada num Estado de Direito, de sorte que a aplicação da lei, por meio da investigação criminal, é, invariavelmente, um processo complexo que tem o potencial de manter ou aprofundar a distância entre aqueles que prescrevem a ordem jurídica e a maneira como ela informa as práticas sociais (CASTEL, 2005, p. 24).

Apesar da contínua expansão histórica do controle estatal no campo do direito penal, tendências contemporâneas apresentam deficiências crescentes na contenção da violência e dos infratores. Compreender a natureza da elucidação das mortes violentas intencionais é importante para determinar se a aplicação da lei pelo Estado é distribuída desigualmente entre os cidadãos de uma sociedade (BLACK, 1976). A leitura das obras de Castel (2005) e Caldeira (2000), reforçam a teoria de Black e demonstram que na sociedade liberal os direitos individuais, embora universais, são aplicados efetivamente a uma porção bem limitada da população, afastando-se dos indivíduos não proprietários<sup>14</sup> e, mais grave, tende a perpetuar um estado de insegurança social<sup>15</sup> que “dissolve os laços sociais e mina as estruturas psíquicas dos indivíduos” (CASTEL, 2005, p. 31). Caldeira (2000, p. 55) cunhou o termo “democracia disjuntiva” no intuito de demonstrar o grave e permanente paradoxo: o Brasil produziu com sua

---

<sup>14</sup> Marcel Gauchet, citado por Robert Castel (2005, p. 29), denominou esses indivíduos de “porção mais útil e mais numerosa dos cidadãos”.

<sup>15</sup> A aferição dos resultados elucidativos da investigação criminal pode apontar, no campo da segurança pública, para a insegurança civil e social trabalhada por Castel (2005, p. 53), já que disfunções no percentual da taxa, a depender das características da vítima (desvalorização da vítima, BLACK, 1976), podem reforçar o ressentimento como reação sociopolítica e mecanismo de defesa que recusa o pluralismo e a diferença, bem como dificulta a integração social.

política de coalizões uma democracia que convive com altas taxas de violência em pleno Estado de Direito.

Enfim, na presente pesquisa há enfoque nas teorias que podem auxiliar na interpretação das razões que influenciam a elucidação da investigação criminal da morte violenta e intencional e que discutem se a eventual diferença nos resultados são explicadas por características discricionárias ou não discricionárias. Para tanto, as teorias buscam analisar se a variação temporal e geográfica produzem efeitos na elucidação e, ainda, examinam as características da vítima e sua eventual repercussão sobre os resultados da resolução do fato investigado para determinar se a aplicação da lei é, de fato, desigual.

### **3.1. Atividade investigativa e insegurança social: os riscos de potencialização do recrudescimento do ressentimento coletivo nas hipóteses de resultados elucidativos insatisfatórios**

No livro intitulado “A insegurança social”, Robert Castel (2005) discute, a partir do contexto francês, os significados do que é estar protegido em sociedades securitárias, as quais permanecem permeadas por demandas de proteções. Castel assevera, com esteio em Thomas Hobbes, que estar protegido não é um estado “natural” (CASTEL, 2005, p. 16), inobstante ser uma constatação, em certa medida, preocupante. Trata-se de entender que a sociedade desprovida de leis, sem proteção e deixada à concorrência de todos contra todos seria, inevitavelmente, uma sociedade de indivíduos e, portanto, não seria uma sociedade (CASTEL, 2005, p. 14). Nesse sentido, a caminhada histórica das sociedades civilizadas é marcada pelo esforço de estabelecer regras e proteções, isto é, uma ordem social que impeça o homem de enfrentar permanentemente os conflitos, o caos e a insegurança da incerteza da vida.

Castel reflete sobre as dificuldades que surgem na sociedade moderna para ser protegida. Isso porque para tratar da segurança civil e social imperioso analisar questões afetas a insegurança e as ameaças que gravitam em torno da proteção dos indivíduos, já que a trajetória francesa dos anos 1980 e 1990 denota o aumento da insegurança social com reflexos diretos na diminuição da coesão da sociedade e da solidariedade entre os seus membros (CASTEL, 2005, p. 47-58).

As razões apresentadas por Robert Castel apoiam-se na experiência do capitalismo aventado pelo neoliberalismo que se caracteriza por uma concorrência predatória no quadro de uma economia globalizada que questiona precisamente o sistema de proteção que fora construído durante o no período industrial (CASTEL, 2005, p. 42-47). As consequências do

processo de individualização das tarefas e das trajetórias profissionais (individualização-descoletivização) são, justamente, a degradação das condições e diminuição das proteções dos trabalhadores.

A despeito das conclusões de Castel serem resultado de pesquisas acerca do contexto social, político e jurídico vivenciado na França, afigura-se possível estudar a situação do Brasil recente a partir de sua teoria. Ora, no Brasil o sentimento de insegurança, de sentir-se inseguro, não equivale a falta de proteção<sup>16</sup>. O sentimento de não proteção pode ter sua gênese no fato de que, tendo controlado certos riscos, as pessoas tornam-se sensíveis a novos riscos: desemprego, desastres naturais decorrentes da ação humana, pandemias, aquecimento global, riscos de beligerância entre nações em nível mundial etc. A noção contemporânea do risco está inflacionada e acaba por acarretar uma demanda desmedida por segurança, ao mesmo tempo que fulmina a hipótese de efetiva proteção (CASTEL, 2005, p. 62-63).

No campo da segurança pública, a insegurança civil certamente tem relacionamento com os problemas criados pelo crime. O enfrentamento do fenômeno criminal, notadamente os de natureza violenta que tem potencial para ameaçar ou agredir a integridade física das pessoas e de seus bens, faz parte das funções essenciais do Estado (CASTEL, 2005, p. 23). Na essência, a conservação da segurança civil é a base de um Estado de Direito, de sorte que a vida em sociedade depende do respeito às pessoas e a seus bens. O esforço estatal na luta com o crime e a violência é legítimo, já que a segurança civil é condição fundamental para viver em uma sociedade democrática, porém, faz-se necessário a imposição de limites ao poder do Estado, o que acarreta a incompatibilidade entre a segurança total e o respeito das normas jurídicas (CASTEL, 2005, p. 25). No Estado de Direito e Democrático o poder do Estado é limitado por lei e, por isso, pode ser difícil o combate à criminalidade, gerando o sentimento de insuficiência da proteção civil.

Feitos esses apontamentos, não se pode confundir a insegurança civil com a insegurança social. Esta relaciona-se com a ideia de risco social, entendido como um evento que compromete a capacidade dos indivíduos de assegurar por eles mesmos sua independência social (CASTEL, 2005, p. 27). A insegurança social tem sido um fator permanente e está presente, em muitos países, em pessoas cuja condição se enquadra na denominação de indivíduo não proprietário (CASTEL, 2005, p. 28). Ou seja, pessoas que, por exemplo, só possuem o

---

<sup>16</sup> Uma nota se faz necessária: no Brasil, a segurança social propiciada pelas normas trabalhistas e previdenciárias sofreu importantes prejuízos diante das recentes reformas (trabalhista em 2017 e da previdência no ano de 2019) que diminuíram, ou extinguíram (em alguns casos), proteções sociais a riscos decorrentes da organização do trabalho.

emprego para viver e seguir em frente. Com as consequências perniciosas da concretização dos princípios liberais no período de expansão da modernidade liberal, a insegurança social foi controlada por meio do estabelecimento de sistemas de proteção ao trabalhador e demarcação da propriedade social (isto é, proteções sociais, seguridade social etc.). O Estado diante do abismo entre proprietários e não proprietários desenvolveu seu papel social para reduzir os riscos e expandir proteções sociais (CASTEL, 2005, p. 31-35).

Portanto, a luta contra a insegurança social está relacionada com outra função do Estado, diferente do Estado de Direito, e é o que se denomina de Estado Social que foi implementado tardiamente na Europa Ocidental, desde o final do século XIX, perpassando pelo século XX, especialmente no período após a Segunda Guerra Mundial. Ocorre que, a partir dos anos 1970, com a dinâmica imposta pelo mercado (v.g., concorrência, necessidade de maximização produtiva, rentabilidade do capital etc.), redefiniu-se o papel do Estado e a gênese de uma mobilidade generalizada das relações de trabalho, das carreiras profissionais e das proteções ligadas ao trabalhador não proprietário (CASTEL, 2005, p. 42). Este momento é caracterizado pelo aumento da insegurança social, decorrente da dinâmica de descoletivização, desfiliação social e individualização.

O desemprego em massa e o enfraquecimento das relações de trabalho são fenômenos importantes e graves. A nova organização do trabalho imposta pelo (neo)liberalismo provoca a individualização das tarefas, que exigem mobilidade, adaptabilidade e responsabilização por parte dos trabalhadores. Ao invés de uma organização coletiva e hierárquica, é necessário um envolvimento pessoal do trabalhador ou a constituição de pequenas unidades de trabalho (células) que devem administrar sua própria produção. As carreiras profissionais trilham idêntico caminho, já que o mercado exige que o indivíduo se responsabilize por sua carreira profissional: assim, deve fazer escolhas, reconversões e enfrentar mudanças (CASTEL, 2005, p. 46-47).

Tais transformações implicaram em mudanças severas no estatuto do trabalho. Atualmente, para além do desemprego e dos períodos de alternância entre emprego e desemprego, tem-se a multiplicação de contratos por tempo determinado, terceirização e subcontratação. Além dessas formas de emprego, se desenvolve um conjunto de empregos degradados e precários que restringe severamente os direitos trabalhistas e, alguns casos, os trabalhadores recebem o rótulo sedutor de “empreendedores” como eufemismo para a negação de direitos, garantias e proteções sociais<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> O surgimento de plataformas digitais inspirou Ricardo Antunes (2020, p. 32) a afirmar que tal modalidade de trabalho criou “um novo proletariado de serviços que padece das vicissitudes da chamada escravidão digital.”

A perda desses bens sociais, dessa propriedade social, destrói o que está na base da existência positiva do indivíduo, como acontece com os desempregados de longa duração ou com os jovens que fracassam constantemente na busca de um trabalho. Essas pessoas não têm suportes que constituem a independência social do indivíduo, sacrificados pela dinâmica do desenvolvimento econômico. A regressão da proteção social é perigosa para a coesão social, pois introduz uma espécie de divergência entre as pessoas, com profundo ressentimento coletivo (CASTEL, 2005, p. 50-51). Enfim, tanto a França, quanto o Brasil estão presos na nova lógica de busca pelo lucro, uma lógica segundo a qual a proteção associada ao trabalho parece muito onerosa, e a regulamentação da proteção social e do direito ao trabalho aparecem como obstáculos ao livre desenvolvimento das empresas e à busca da competitividade absoluta.

A erosão da proteção social propiciada pelas tendências do mercado de trabalho provoca impactos polarizadores nas estruturas sociais e espaciais, levando ao nascimento do “capitalismo pós-industrial” com marcas profundas na periferia urbana (CALDEIRA, 2000, p. 255). Os centros urbanos no Brasil são territórios associados a dois tipos de insegurança. Por um lado, altas taxas de violência, criminalidade e agressão contra pessoas, taxas superiores à média nacional, mas também são os locais com as maiores taxas de desemprego, de trabalho precário do que em qualquer outro lugar, e acima de tudo, alto desemprego dos jovens.

Em terras brasileiras o combate a insegurança tem a tendência de, exclusivamente, enfrentar com rigor o crime e a violência contra as pessoas, como se a insegurança civil fosse o repositório de todos os problemas da insegurança. Porém, a erradicação da criminalidade (ainda que possível utopicamente), não tem o condão de eliminar a insegurança social provocada pelo desemprego e a deterioração das condições de vida e do trabalho. O Estado implacável e forte contra o fenômeno criminal não projeta o mesmo vigor no desempenho de seu papel protetor e permite o desenvolvimento das causas da insegurança social. A questão posta tem o escopo de demonstrar que a luta contra a insegurança é um esforço em que as políticas de repressão criminal devem estar associadas a políticas sociais fortes:

Portanto é certamente ingênuo que se pretenda manter ou restaurar o *statu quo* das proteções anteriores, e esta é a censura que os modernistas fazem de boa consciência, de maneira recorrente, aos “nostálgicos do passado”. Mas é pelo menos tão ingênuo pretender que a abolição dessas proteções “libertaria” um indivíduo que esperaria apenas esta ocasião para desdobrar enfim todas as suas possibilidades. É a ingenuidade da ideologia neoliberal dominante. Ela omite que se leve em consideração o fato essencial de que o indivíduo contemporâneo foi profundamente moldado pelas regulações estatais. Ele não consegue manter-se de pé, se assim ousamos dizer, sozinho, porque está como que infuso e atravessado pelos sistemas coletivos de seguridade montados pelo Estado Social. Salvo a apregoar o retorno ao estado de natureza, isto é, a um estado de insegurança total, o questionamento das proteções não pode levar à sua supressão, mas antes a seu novo desdobramento na nova conjuntura. (CASTEL, 2005, p. 68)

Para Castel (2005, p. 89-95) é necessário submeter a discussão que a segurança absoluta (inflação da preocupação com segurança) é um mito perigoso, pois a vida envolve sempre o imprevisível, a incerteza e o incontrolável, base de sua essência. Apesar da urgência em esvaziar a preocupação com a segurança absoluta, não é contraditório delinear a importância fundamental de proteção, porque o ser humano tem a necessidade, bem como o direito, de proteção à vida, tanto em paz civil quanto com um mínimo de segurança social como fator determinante para assegurar a coesão da sociedade e a solidariedade entre os seus membros.

### **3.2. Investigações criminais deficitárias e as prisões da miséria**

A redução massiva das proteções sociais transmutou o Estado-providência para o Estado-penitência, com repercussão direta no aumento da insegurança desencadeada pelo crescimento das desigualdades sociais (WACQUANT, 2001, p. 49). Os pobres urbanos são os mais propensos a serem afetados pela violência do crime e, mais grave, serem responsabilizados pelo fenômeno criminal, sendo categorizados como predadores perigosos (WACQUANT, 2001, p. 51-53).

Os assentamentos urbanos informais e os bairros pobres são espaços decorrentes de processos globais de urbanização da pobreza, com a alocação de alta densidade demográfica e a criminalização dos pobres urbanos. É visto como um espaço existencial de insegurança e vulnerabilidade. Espaços onde o legal e o ilegal se confundem (CALDEIRA, p. 2000, p. 216), de modo que a legalidade e o Estado de Direito são enfraquecidos. A segurança pública é substituída pela privada (agrupamento de pessoas para lidar com conflitos), ao passo que, do outro lado, a elite conta com “enclaves fortificados”, vigias e sistemas de monitoramento para “proteção”. As marginalizações social, material e espacial produzidas em tais locais podem ajudar a compreender se a investigação criminal desempenhada pelas agências de investigação contribui para a lógica da segurança pautada na exclusão e proteção legal seletiva.

Como demonstrado por Caldeira (2000), as ruas de classe média e as residências de classe alta transformaram-se em enclaves fortificados protegidos por muros altos, grades de ferro, dispositivos de ofensa física (por exemplo, cerca elétrica), interfones, cães, vigilância armada em cabines, enquanto os condomínios fechados isolados da cidade por muros altos e tecnologias de monitoramento cresceram rapidamente e se tornaram um o sonho cobiçado da elite.

A solução de privatizar a segurança em condomínios fechados, verticais ou horizontais, disponíveis para os cidadãos mais ricos só enfraquece o poder público, diminui o espaço público e torna os bairros pobres sem segurança privada ainda mais vulneráveis.

A dinâmica de uso e ocupação do espaço urbano organizou pessoas em grupos ecologicamente definidos (características sociais do seu habitat) e, por vezes, desconectados do sistema social (CALDEIRA, 2000, p. 250-251). A segregação espacial dos pobres na cidade é reforçada pela criminalização e penalização da pobreza (WACQUANT, 2001, p. 53). O colapso da economia, a atrofia do Estado social e a ascensão (quase ilimitada) do Estado penal aumentaram o encarceramento dos pobres.

Nessa vereda, faz sentido perscrutar se a investigação criminal, manifestação evidente do monopólio do uso da força legítima e do poder discricionário, é conduzida pela mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado para fazer com que as vítimas de homicídio da parcela mais numerosa e útil da sociedade sejam desassistidas pelo sistema de Justiça Criminal e, assim, sejam destinatárias da impunidade de seus algozes, depois de serem subjugadas com o desemprego, o salário dessocializado e a instabilidade individual e coletiva que trazem em sua jornada pessoal (WACQUANT, 2001, p. 62-63).

No livro “As prisões da miséria”, Loic Wacquant (2001) demonstra que o encarceramento é usado pela ideia equivocada de deter o crime, armazenar mão de obra redundante e manter à distância populações julgadas como perigosas, desonrosas e abandonadas. O Estado Penal converte, por meio da penalização da pobreza, as questões políticas relacionadas a inclusão e a exclusão social em assuntos de lei e ordem.

A segregação espacial dos pobres urbanos é vivenciada como desconexão e rejeição social. Tais indivíduos tornam-se desconectados da sociedade em geral. Isso não apenas como resultado dos trabalhos informais, precários ou mal remunerados, mas decorrente da dificuldade de participação em espaços e instituições públicas:

Myrdal prognostica que a cristalização de um núcleo compacto de desempregados permanentes se fará acompanhar de um aumento da anomia, do isolamento social e da criminalidade, mas também da desmoralização das famílias sacrificadas sobre o altar da modernização econômica. Pois, em uma sociedade rica de ética puritana centrada na competição profissional, ser desprovido de trabalho é se ver privado de todos os meios de acesso à dignidade social. A ausência de representação política acaba por selar o “círculo vicioso” no qual estão encravados os novos párias da América. (WACQUANT, 2001, p. 96)

No Brasil, ao passo em que o (neo)liberalismo ecoa discursos e políticas para redução do campo de ação estatal, tem espaço o recurso político de implementação de leis rígidas para

promover segurança pública em resposta à pobreza e à violência urbana, resultando, desse modo, o cultivo de mais Estado na forma de polícia, tribunais e prisões<sup>18</sup>.

O enaltecimento e, obviamente, a expansão do sistema penitenciário – repositório das pessoas retidas pela rede penal exercida pela polícia e pelos tribunais – é uma resposta à insegurança social relatada por Castel, fruto da exclusão e precarização do trabalho assalariado (WACQUANT, 2001, p. 55, 66-67). O Estado penal não é uma vertente pura de enfrentamento ao crime, mas uma reação à difusão de insegurança com elevação incontrolável do encarceramento e depósito das “pessoas indesejáveis” (WACQUANT, 2001, p. 76).

A tese de Wacquant é articulada sobre dados estatísticos que demonstram o descompasso entre a criminalidade em patamares de constância e as taxas de encarceramento em crescimento acelerado. Para explicar o contraponto entre os números e a política penal punitiva americana e europeia, Wacquant revela as funções desempenhadas pelas instituições do Estado que cuidam da responsabilização criminal. Segundo o autor, a polícia, os tribunais e as prisões foram redesenhadas para conter os conflitos e os deslocamentos urbanos causados pela desregulamentação econômica, e, assim, impor disciplina aos detentores do trabalho inseguro que ocupam determinadas classes e lugares (WACQUANT, 2001, p. 69-70). Como resultado, a cruzada penitenciária serviu a objetivos que guardam pouca conexão com a redução da criminalidade, já que coagiu parcela da classe trabalhadora ao trabalho assalariado precário e informal, bem como serviu para armazenar e supervisionar seus elementos mais disruptivos ou supérfluos (WACQUANT, 2001, p. 76 e 80).

Inobstante os dados consignados por Wacquant em sua obra retratarem a população carcerária dos Estados Unidos e de alguns países da Europa Ocidental, a taxa de encarceramento no Brasil é robusta e está no patamar de 332 presos por 100.000 habitantes (SILVA; GRANDIN; CAESAR; REIS, 2021), o que representa o triplo de encarcerados registrados no início dos anos 2000 (KADANUS, 2020). Apesar de tardar, a penalização dos pobres urbanos não falhou e varreu o Brasil como política pública de Estado.

A insegurança social não é combatida com ações que visam diminuir o desemprego ou aumentar as proteções sociais, ao reverso, o Estado promove uma guerra ao crime com ações policiais e prisões para conter desordens em torno de espaços e pessoas de baixa renda afetadas

---

<sup>18</sup> Para exemplificar, cita-se a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) que, dentre outras mudanças, instituiu: a) nova hipótese abstrata de legítima defesa do agente de segurança pública (vide art. 25, parágrafo único, do Código Penal); b) alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade (art. 75, do Código Penal); c) ampliou os requisitos para concessão de livramento condicional (art. 83, III, do Código Penal); d) estendeu a lista de causas impeditivas da prescrição (art. 116, III e IV, do Código Penal); e) inseriu outras hipóteses de roubo majorado – a saber, pelo emprego de arma branca (art. 157, parágrafo 2º, VII) e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, parágrafo 2º-B).

pela nova organização do trabalho (WACQUANT, 2001, p. 83-84). O Estado guia suas ações com técnicas de controle social, por meio da vigilância, estigma, restrições punitivas e sanções graduais, para corrigir a conduta de sua respectiva clientela (WACQUANT, 2001, p. 79-81).

Em muitos aspectos, as políticas de policiamento, criminalização e encarceramento dos pobres urbanos são importações das políticas de norte-americanas. Por aqui, o sistema de Justiça Criminal tornou-se mais repressivo como resultado da guerra à criminalidade violenta (incluído, as drogas) e militarização do policiamento e, por outro lado, esse mesmo sistema tratou de estabelecer concessões a iniciativa privada e descentralizar controle social formal (WACQUANT, 2001, p. 58-60).

A crescente sensação de insegurança civil, trabalhada por Castel, é ampliada à medida em que a violência se espalha para além das fronteiras dos bairros pobres ou dos assentamentos urbanos informais e inicia sua incursão e ameaça à classe média e aos cidadãos mais ricos. O pavor da ameaça física e a insegurança se difundiu por toda a metrópole, como por exemplo, o receio provocado pela imprevisibilidade dos confrontos entre polícia e criminosos armados, arrastões em vias e transportes públicos e assaltos em centros comerciais com maior frequência.

Nos centros urbanos brasileiros a exclusão social reforçada pelo policiamento acentua a segregação entre ricos e pobres. Como visto, os enclaves fortificados tornaram-se uma forma de gestão do espaço urbano contra a violência e a insegurança, porém, revelam a degradação da cidadania com a punição irrestrita de um grupo social bem definido (CARVALHO, 2002, p. 211-217). Não é apenas a trajetória arquitetônica da cidade que denota a rejeição dos pobres urbanos pela elite, o discurso de inutilidade dos Direitos Humanos, o crescente apoio à pena de morte e o anseio por penas cada vez mais severas constituem o cerne da ideia de retirada de proteção da lei (segurança civil) para os pobres urbanos.

A transição do regime autoritário militar para o regime democrático, ocorrida na década de 1980, inexoravelmente, foi acompanhada pela reforma econômica (neo)liberal. O discurso (neo)liberal é paradoxal na medida em que pretende implantar a onipresença do Estado no sistema de Justiça Criminal (polícia, tribunais e sistema carcerário) para remediar o aumento generalizado do sentimento de insegurança que ele próprio tem causado pelo discurso de necessidade de distanciamento do Estado na seara econômica e social. Enfim, defende-se a presença maciça do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública e contenção das “incivilidades” (WACQUANT, 2001, p. 83), simbolizado pela atuação inflexível contra a delinquência de rua, justamente quando o esta alega e prova ser incapaz de estancar a degradação do trabalho assalariado.

As teses de Wacquant são mais certeiras quando confrontadas com o tecido social de nações como o Brasil, achafundado no lamaçal das desigualdades de condições de vida, sem tradição democrática e subtraído de instituições capazes de absorver a energia desprendida pela mutação das relações de trabalho. Apesar do retorno à democracia constitucional, o Brasil não construiu um verdadeiro Estado de Direito apto a romper com a insegurança civil. O exercício do monopólio da força legítima parece caminhar na sombra de duas décadas de ditadura militar que tende a identificar a defesa dos direitos humanos com a tolerância ao crime e a violência.

Nesse panorama, expandir o Estado-penitência com a maximização dos meios, alcance e intensidade das instituições do sistema de Justiça Criminal, em resposta às desordens ocasionadas pela diminuição da intervenção estatal na economia e quase aniquilação das proteções sociais da parcela mais numerosa e útil da população, corresponde, como dito nas linhas anteriores, a uma cruzada contra o subproletariado pobre, desempregado e racializado (WACQUANT, 2003, p. 198-201).

As prisões da miséria de Loic Wacquant representa um lembrete contundente de que o estudo das atividades concretas do Estado requer uma análise meticulosa sobre os efeitos da insegurança civil e social nos problemas do crime, violência e desordem. A empreitada punitiva da política pública, aplicada tanto ao bem-estar social quanto à Justiça Criminal, participa de um projeto político que responde à crescente insegurança social e seus efeitos nos escalões tidos como inferiores da ordem social e espacial.

No campo da pesquisa sobre a eficácia da investigação criminal e os fatores que determinam o sucesso ou insucesso na resolução de um caso, existem duas perspectivas principais que explicam os fatores influentes na maior ou menor probabilidade de elucidação de um crime que envolva a morte violenta e intencional (RIBEIRO; DINIZ, 2020, p. 01-07; LIEM et al., 2019, p. 83-84).

A primeira perspectiva argumenta que a agência policial responsável pela investigação exerce discricionariedade e baseia suas escolhas nas características sociais das vítimas e nas áreas geográficas em que ocorreu o homicídio (BLACK, 1976; ZALUAR, 1994). Nesse trilhar, consoante a teoria de Black, a vítima pode ser desvalorizada pela polícia, de sorte que, a depender dos atributos pessoais, determinado caso investigado terá menores chances de ser elucidado/resolvido e, assim, a lei é aplicada com menor intensidade. À guisa de exemplificação, homicídios que vitimizam pessoas com antecedentes criminais ou jovens não brancos são menos propensos à elucidação quando comparados a casos investigados que

possuem como vítimas pessoas sem antecedentes ou adultos brancos (REGOECZI et al., 2008; ROBERTS; LYONS, 2011).

Para Black (1976) existe a hipótese de que os fenômenos criminais que envolvam a morte violenta e intencional sejam menos propensos a serem resolvidos quando ocorrem em áreas com status socioeconômico mais baixo, níveis mais baixos de acesso à educação, taxas de desemprego mais altas e uma menor porcentagem de unidades habitacionais ocupadas pelos proprietários (LITWIN; XU, 2007). Assim, esses homicídios recebem menos atenção da polícia e, portanto, possuem menor possibilidade de resolução. Em outros termos, características relacionadas à localização social da vítima são responsáveis por algumas das variações nos resultados de elucidação.

Sobre a perspectiva de desvalorização da vítima, avulta a importância dos escritos de Robert Castel (2005) e Loic Wacquant (2001). Isso, porque o medo da violência e a insegurança (civil e social) não são apenas um fenômeno recente, mas foram normalizados e até naturalizados, tornando-se integradas ao modo de governança estatal. Em regimes autoritários, o Estado gera o medo por meio da repressão desmedida para produzir consentimento político, todavia, sob os auspícios da democracia (neo)liberal, a insegurança e o medo do crime são usados para lançar uma nova repressão que tem como alvos a parcela mais útil e mais numerosa dos cidadãos para proteger os ricos urbanos em nome do combate ao crime e às classes perigosas (CASTEL, 2005, p. 56-58), provocando a “hipertrofia distópica do Estado penal” (WACQUANT, 2004, p. 51).

Para WACQUANT (2004, p. 49), “a precariedade e a pobreza de massa, a generalização da insegurança social no cerne da prosperidade encontrada e o crescimento vertiginoso das desigualdades, o que alimenta segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas.” Ora, a desvalorização, pelas agências de investigação, das vítimas pertencentes a “classes perigosas”, preconizada por Black, parece encontrar ressonância nos escritos de Wacquant (2001, p. 51-55), já que não há sentido no movimento Estatal de extensão vertical e horizontal da rede penal – traduzida como o aumento da função de captura e observação do sistema de Justiça Criminal – para indivíduos ou membros de grupos tidos como perigosos que foram mortos e, portanto, não precisariam ser isolados. Seria a tradução do incentivo a medidas ilegais de controle, a obstrução generalizada do princípio da legalidade por meio da impunidade e a distribuição desigual dos direitos dos cidadãos.

A teoria de Black (1976), derivada da abordagem conflituosa do crime e da justiça, sustenta que o direito é distribuído de forma desigual na sociedade. Desse modo, o direito pode ser quantificado por sua aplicação no caso concreto. A aplicação da lei por meio da investigação

criminal, se resultar na elucidação do fato investigado, demonstra que vida da vítima de homicídio é valorizada e, assim, segundo Black, a polícia tende a priorizar os casos de homicídio em que a vítima goza de maior status social, sustentando que a estratificação de uma sociedade está diretamente relacionada à quantidade e ao tipo de aplicação da lei (TRUSSLER, 2010, p. 368-369). A perspectiva de Black aponta que a efetividade na aplicação da lei (segurança civil) corresponde diretamente à estratificação, cultura, organização e controle social.

Esta análise está particularmente ligada aos escritos de Castel e Wacquant que denotam interesse no papel da estratificação social e como ela afeta o acesso ao direito para certas pessoas. A estratificação social pode ser definida como a distância vertical entre os membros de uma sociedade em que certas características individuais podem elevar sua importância perante o Poder Público (Estado). A estratificação social é um aspecto importante porque “o direito varia diretamente com a estratificação” (Black, 1976, p. 13), de sorte que algumas vítimas são desvalorizadas socialmente, e esses indivíduos serão ignorados pela polícia, diminuindo assim as probabilidades de elucidação da investigação. Quando se trata da investigação do crime de homicídio a desvalorização da vítima pela agência de investigação tem o condão de consolidar, no seio das famílias das vítimas, o ressentimento coletivo anunciado por Castel (2005, p. 53).

Por outro lado, em contraposição as teses de Black, autores como Gottfredson e Hindelang (1979), bem como Klinger (1997), prescrevem que a polícia não exerce discricionariedade para determinar quais casos de homicídio merecem maior dedicação e esforço. As razões se devem a posição do homicídio como o mais grave de todos os crimes, de modo que as agências responsáveis pela investigação exerceriam igual esforço para todos os casos, independentemente da condição da vítima ou das características da área em que a vítima possui domicílio. Nesta perspectiva, o homicídio reveste-se de elevada visibilidade e é levado a sério por todas as agências de aplicação da lei envolvidas no sistema de Justiça Criminal, assim como pela mídia e público em geral. Portanto, somente as circunstâncias e dinâmica do crime têm a força para impedir o sucesso da investigação.

Os referenciais teóricos encartados no presente texto são relevantes para a pesquisa acerca do percentual de elucidação das investigações criminais de mortes violentas e intencionais no Brasil e, principalmente, quais os fatores que podem, de fato, influenciar a probabilidade de elucidação. Se são as características da vítima ou as circunstâncias do evento que tem efeito direto ou indireto sobre a capacidade da polícia de resolver um caso de homicídio, somente a pesquisa lastreada em dados consistentes pode corroborar qualquer das

teses. A conclusão inarredável e antecipada consiste em considerar a essencialidade da associação das variações sociais e, também, da insegurança civil e social nas análises que visam explicar o papel exercido pelo Estado nos resultados da investigação criminal.

No Brasil, o caminho para o estabelecimento de uma democracia que não seja apenas de fachada é tortuoso e vacilante, a prioridade deve ser a luta contra a pobreza e a desigualdade social – e não contra criminosos ao custo da insegurança civil<sup>19</sup> –, concedendo acesso efetivo à proteção legal e social, com a efetivação do princípio da igualdade de tratamento, equidade de oportunidades e direitos mínimos para formação de uma sociedade de semelhantes (CASTEL, 2005, p. 37 e 92-93).

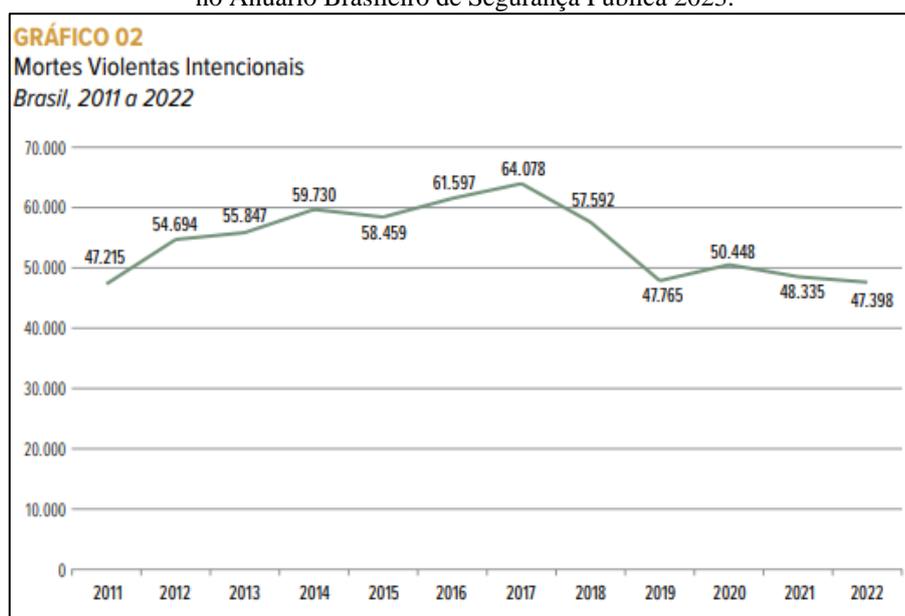
---

<sup>19</sup> Em outros termos, com a subtração e abreviação das liberdades públicas e garantias individuais que, invariavelmente, minam a confiança e semeia o ressentimento coletivo corrosivo ao Estado de Direito Democrático.

#### 4. O INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE MENSURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PELO ESTADO

Consoante informações consolidadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 24-27), na última década, o Brasil experimentou uma variação contínua nos níveis de violência interpessoal que resultaram na morte intencional (Figura 1). Essa tendência deve ser pontuada, no entanto, por aumentos e reduções diferenciadas em várias regiões, entre segmentos específicos e em determinados períodos de tempo. Independentemente das variações regionais na violência, deve haver a capacidade do Estado de estabelecer a responsabilização criminal daqueles que se estão a cometer esses crimes graves (ADORNO; PASINATO, 2010, p. 54-60).

**Figura 1:** Linha histórica do quantitativo de Mortes Violentas Intencionais no Brasil, 2011 a 2022, apresentada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.



**Fonte:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 27).

A presente dissertação examina a questão criminológica relacionada ao índice de apuração das mortes violentas intencionais na cidade de Belo Horizonte, com foco na maneira pela qual as características da vítima, os atributos do delito, o transcorrer do tempo e o tipo de procedimento instaurado podem alterar as taxas de resolução de casos. Como dito nos capítulos anteriores, há desacordo na literatura sobre o que, de fato, interfere na capacidade das agências em produzir investigações com resultado elucidativo.

Reforçar, neste momento, as teorias elencadas pode beneficiar a compreensão dos fatores que influem na elucidação. Isso porque, a elucidação pode ser considerada uma medida da eficácia da polícia (ADORNO; PASINATO, 2010, p. 55; MISSE; VARGAS, 2007;

RIBEIRO; LIMA, 2020; LIMA; COSTA, 2014), portanto, qualquer diminuição no índice pode resultar em desconfiança na instituição policial. Eventual elevação no percentual de casos não solucionados também pode refletir no maior risco de violência interpessoal, pois se a resolução de um caso investigado representa o aspecto da dissuasão da lei, a sua ausência pode implicar no aumento futuro deste crime. Além disso, o sofrimento vivenciado pelos familiares da vítima de uma morte violenta intencional pode ser intensificado quando o agressor não é responsabilizado (ADORNO; PASINATO, 2010, p. 55 e 62):

O tema da confiança social é amplo e foi tratado por um variado leque de perspectivas disciplinares. Grosso modo, o tema remete às ideias de reciprocidade e cooperação social, nos mais diversos campos da vida associativa: no mercado, nas relações interpessoais e intersubjetivas (inclusive afetivas e passionais), nas relações entre grupos sociais diversos (por exemplo, portadores de identidades próprias e singulares), inclusive entre classes sociais.

Confiança remete a uma espécie de “fê entre pessoas”, ensejando expectativa de previsibilidade nas relações sociais, bem como estímulos à participação social cooperativa (LEVI, 1998; PUTNAM, 1996; SZTOMPKA, 1996).

Três são os modelos teóricos de explicação. O primeiro reputa a traços e características da personalidade individual, o apoio dos cidadãos às instituições civis e políticas. O segundo vale-se de explicações culturalistas. Diferentes tradições culturais revelariam maior ou menor inclinação para obediência às leis e respeito às instituições. O terceiro é o da *performance institucional*. Neste caso, a confiança resultaria do funcionamento das instituições, não importa se civis ou políticas, e nomeadamente do desempenho de seus agentes em atender demandas e expectativas sociais. Não são os traços psicossociais ou as heranças culturais dos cidadãos que os inclinam a apoiar o mundo regido por leis e instituições; ao contrário, são as instituições e as leis que se tornam confiáveis junto aos cidadãos, à medida que os agentes institucionais decidem e agem segundo regras previamente instituídas, legitimamente reconhecidas como imperativas.

[...]

Práticas tradicionais de repressão aos crimes, herdadas do passado autoritário, impediram que quaisquer iniciativas visando modernizar o aparato policial, inclusive seu segmento na Polícia Judiciária responsável pela investigação das ocorrências, lograssem algum êxito, mínimo que fosse. É nesse contexto que a questão da impunidade penal se colocou para a opinião pública, sequiosa de soluções adequadas e capazes de restituir paz e tranquilidade à cidade. É nele também que a investigação sociológica sobre a impunidade se impôs aos saberes acadêmicos.

Tem-se repetido que, na tarefa de aplicação da lei, a polícia criminal pode promover distribuição desigual da lei em nossa sociedade. Donald Black (1976) observou que a polícia usa sua discricionariedade para resolver homicídios com base no status social da vítima ou na área em que o crime ocorre. Desse modo, se apenas determinados casos com tipos específicos de vítimas<sup>20</sup> forem elucidados, há sérias consequências no uso da discricionariedade policial, já que restará evidente a desvalorização da vida de certas pessoas. Sobre a temática, Michel Lobo Toledo Lima (2018), em sua tese de doutorado, conclui, a partir dos dados coletados, que “nem

<sup>20</sup> Ou mortes havidas em áreas com altos níveis de desigualdade ou desorganização social.

todo morto é vítima” face aos tratamentos institucionais desiguais que o sistema de Justiça Criminal confere ao administrar os crimes que ele mesmo classifica.

Sobre a atividade policial, além do entendimento acerca do uso da força legítima, é essencial abordar o papel da discricionariedade no agir e na prática dos agentes. A complexidade inerente a esta questão aparenta estar mais adequadamente expressa pelo conceito de poder discricionário no âmbito da atividade policial, como delineado por Bittner (2017, p. 19-20). Este conceito denota a prerrogativa concedida ao policial para empregar coerção quando esta se mostrar imprescindível, conforme avaliação discricionária do próprio agente em relação ao contexto situacional e espacial.

Na literatura, é comum ressaltar que a maioria das entidades policiais adere a um paradigma de burocracia de natureza centralizada. Tal modelo manifesta-se por meio da disposição hierarquizada da autoridade, a demarcação explícita de esferas de responsabilidade e a concentração do poder de determinação nas mãos dos indivíduos situados no vértice da estrutura organizacional. Entretanto, essa perspectiva negligencia a existência do poder decisório também em patamares inferiores da hierarquia administrativa, evidenciando que as resoluções de conflitos são de maneira significativa forjadas pelos agentes policiais no contexto de seu campo de atuação. Esse fenômeno é caracterizado, conforme a nomenclatura cunhada por Maurice Punch, como a ação dos “burocratas de nível de rua” (PUNCH, 2009, p. 36).

A administração do nível superior nas instituições policiais comumente carrega a responsabilidade pela formulação de decisões de cunho abrangente (como aprimoramento de políticas e estratégias de ação policial, alocação de recursos etc.), ao passo que os agentes policiais são investidos do poder exclusivo de decidir de forma autônoma no caso concreto. Tais decisões revestem-se de natureza tangível no contexto diário da prevenção e repressão ao delito – abarcando aspectos como o momento, local, alvo e modo de emprego de sua autoridade. Nesse sentido, é possível afirmar que os “policiais de campo” desempenham um papel efetivo na configuração da política de ação policial. Não à toa, a polícia ostenta uma particularidade peculiar, ou seja, o aumento da margem de liberdade decisória à medida que se avança na hierarquia (REINER, 2010, p. 116).

Inquestionavelmente, a natureza inerente às funções policiais demanda um grau específico de liberdade decisória para os policiais encarregados de executar as atividades essenciais, inclusive investigativa. Isto decorre do fato de que o escopo do trabalho engloba a resolução de uma série de questões e problemas e, concomitantemente, a formulação de métodos de solução frequentemente não são definidos de forma precisa pelas normas legais (por exemplo, optar pela condução de uma busca e apreensão como diligência investigativa

pertinente em um estágio específico do processo de apuração de uma infração penal). Com maior precisão, a diversidade inerente às incumbências policiais restringe a universalidade das diretrizes operacionais e sua aplicação uniforme, o que, por sua vez, exige a adaptação das tarefas às particularidades do caso concreto. A atividade policial frequentemente abarca a confrontação com situações imprevisíveis que demandam prontidão e certeza na resposta. Ocorre que, ocasionalmente, os agentes policiais dispõem de limitado tempo para consultar instâncias hierarquicamente superiores, obrigando-os a decidir com base em suas próprias capacidades de análise e raciocínio. Em tais cenários, efetivamente, emerge a necessidade inescapável de avaliação discricionária.

Por outro viés, a carência de margem decisória representaria, de fato, a imposição sobre os agentes policiais da obrigação de aderir, sem questionamento, às políticas e orientações em todas as circunstâncias, de maneira inteiramente inflexível. Nesse cenário, as normas careceriam de flexibilidade ou espaço para exceções, não considerando, ademais, a capacidade de adaptar abordagens às particularidades dos cenários e dos atores envolvidos. Estratégias “não discricionárias” como estas não são desconhecidas no âmbito da atividade policial e, em certas nações, ressoam como ilustração emblemática da abordagem conhecida como “tolerância zero” (policiamento de tolerância zero). Este termo incide precisamente sobre a aplicação rigorosa da ortodoxia legalista no seio do trabalho policial, impulsionando a completa e permanente adesão à letra da lei, sem espaço para deliberações acerca de outros parâmetros hermenêuticos (por exemplo, interpretação lógica, sistemática, teleológica, axiológica, finalística, histórica, sociológica etc.).

As diretrizes regulatórias que regem a atividade policial, por mais bem elaboradas que sejam, não têm a capacidade de prever exaustivamente todas as situações problemáticas e estabelecer protocolos para lidar com cada uma delas. Na prática, essa lacuna é frequentemente mitigada pela incorporação de disposições flexíveis, as quais funcionam mais como orientações para os agentes policiais, conferindo-lhes, em maior ou menor grau, a capacidade de adaptar as soluções à situação concreta (ou seja, ao caso real). Nesse sentido, os procedimentos policiais se convertem em um exercício de avaliação, ponderação e discernimento apurado.

A atividade investigativa, moldada pela prerrogativa da discricionariedade, alberga um contexto onde as normas jurídicas e reguladoras, ainda que pretensamente robustas na codificação processual penal, inevitavelmente enfrentam limitações na previsão de todas as situações fáticas. A realidade operacional frequentemente se depara com contingências imprevistas que demandam decisões ágeis, criativas e adaptáveis. Para mitigar essa lacuna, a inserção de cláusulas que permitem a avaliação e conveniência na implementação de

determinados atos investigativos oferece aos policiais um terreno para avaliação ponderada e discernimento contextual, permitindo-lhes ajustar suas abordagens às particularidades inerentes a cada caso. No entanto, é crucial ressaltar que essa amplitude de julgamento não pode de forma alguma se traduzir em um tratamento desigual em relação às vítimas, com base no julgamento de desvalorização preconizado por Black. A aplicação das leis pelos profissionais de investigação demanda que a discricionariedade seja exercida sem preconceitos ou discriminações, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas com impessoalidade e igualdade perante a lei.

Ao mesmo tempo em que a discricionariedade na investigação policial é necessária para enfrentar as nuances imprevisíveis do cenário operacional, é imperativo que essa liberdade de julgamento seja balizada por princípios de equidade e justiça. A natureza flexível das orientações policiais não deve abrir espaço para a arbitrariedade ou a inclinação a favorecer ou prejudicar determinadas vítimas com base em fatores individuais ou sociais. Assegurar uma abordagem consistente e equitativa para todas as vítimas é crucial para preservar a confiança na instituição policial e para alicerçar um sistema de justiça que respeite os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua identidade ou posição na sociedade. Portanto, a discricionariedade na investigação policial deve ser exercida sem tratamentos desiguais que possam minar a confiança pública e comprometer a integridade do sistema de justiça.

#### **4.1. O poder discricionário na resolução de casos de mortes violentas intencionais e a distribuição desigual do direito**

A presença da discricionariedade no uso da força pela polícia permite associações a teoria de desvalorização da vítima preconizada por Donald Black (1976). A teoria jurídica elaborada por Black (1976), como asseverado em outros momentos, se fundamenta na abordagem conflitual em relação ao crime e à justiça. Black sustenta a perspectiva de que a distribuição da lei ocorre de maneira desigual dentro da estrutura social, e que a aplicação da lei revela quais vidas de vítimas são consideradas mais valorizadas.

Essa valoração é expressa através da atenção policial dada a cada caso: quanto maior a atenção, maior o grau de aplicação da lei é conferido à vítima. Referida teoria argumenta que as forças policiais dão prioridade aos casos de homicídio nos quais a vítima, ou a localidade onde ocorreu o crime, possuem um status social mais elevado. Desse modo, por exemplo, em áreas habitadas por população de baixa renda e com infraestrutura precária, aquelas vítimas pertencentes ao estrato economicamente inferior receberão menos direito, pois provavelmente

estarão mais afastados da vida social e com pouco acesso aos serviços públicos. A valoração da vítima ou da área em questão pode variar conforme critérios de estratificação social, morfologia espacial, cultura local, organização comunitária e mecanismos de controle social (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 38-41; RIBEIRO; LIMA, 2020, 72-74; ROBERTS; LYONS, 2011, p. 49-50; LIEM et. al., 2019, p. 84-85; PLATERO; VARGAS, 2017).

No curso da presente pesquisa, consoante os critérios estabelecidos na teoria de Donald Black, deve-se esperar menor aplicação da lei (ou seja, investigação criminal com resultado elucidativo) para vítimas do sexo feminino, pessoas de cor negra (pretos e pardos) e/ou de nível socioeconômico mais baixo. No contexto europeu, as conclusões de Liem et al. (2018) revelam que fatores como gênero (ser mulher), idade (seja ser muito jovem ou muito idoso) e raça (pertencer a uma minoria étnica) assumem um caráter determinante na resolução de homicídios na Suécia e na Holanda, contudo, têm uma influência minimizada em outros países.

Nesse sentido, o histórico comportamental da vítima junto aos órgãos policiais e ao sistema de Justiça Criminal pode, também, interferir no desempenho de determinado esforço investigativo. Sendo assim, vítimas de homicídio que possuem registros criminais pregressos tendem a ter seus casos avaliados com menor prioridade, resultando em uma probabilidade reduzida do perpetrador do assassinato ser identificado e responsabilizado. Esse fenômeno pode ter implicações abrangentes no contexto da resolução de homicídios: casos em que a(s) vítima(s) estão associadas a grupos criminosos, envolvimento com o tráfico de drogas, uso de entorpecentes, crimes patrimoniais, dentre outros, podem influenciar a percepção da relevância da aplicação da lei pela equipe de investigação responsável pela apuração (BLACK, 1976).

Pesquisas nacionais relacionadas à elucidação de homicídios tem abordado a questão a partir da perspectiva da desvalorização da vítima, das características do evento, da desvalorização por parte das forças policiais e/ou por meio das lentes teóricas relacionadas ao estilo de vida da vítima (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020). Quando aplicada à resolução de homicídios, essa abordagem é fundamentada na suposição de que a polícia na investigação de homicídios exerce discricionariedade baseada em elementos extraleais, tais como o status socioeconômico e demográfico da vítima.

No contexto da sociedade brasileira, a convergência das reflexões de Black, Wacquant e Castel, impõem a necessidade da observação permanente sobre os indivíduos que frequentemente enfrentam perdas de vida sem que tal ocorrência desencadeie uma resposta notável de comoção social ou uma vigorosa atuação por parte do sistema de Justiça Criminal, a saber, os jovens do sexo masculino, com origem étnica negra e residência em áreas periféricas (VARGAS, 2014). A desvalorização da vítima tem potencial para dar origem a um raciocínio

que pode estar incrustado no agir policial: determinadas vidas, particularmente as de origem negra, são desprovidas de valor, alimentando atitudes e crenças enraizadas na sociedade, de modo que não “mereceriam” uma mobilização institucional para viabilizar a elucidação de crimes (PLATERO; VARGAS, 2017). Por isso, a presente pesquisa pretende analisar se os casos de óbitos envolvendo sujeitos do sexo masculino, jovens e de ascendência negra estão mais propensos a culminar numa investigação criminal sem resultado elucidativo.

#### **4.2. Os fatores não discricionários como determinantes do sucesso a atividade investigativa**

Lado outro, alguns pesquisadores sustentam e evidenciam que as instituições policiais não recorrem à sua discricionariedade para determinar quais casos de homicídio merecem prioridade em suas atividades investigativas. Dado a natureza atroz desse delito, a polícia se empenharia de maneira diligente em todos os casos, independentemente do status da vítima ou das particularidades da região em que a vítima reside (GOTTFREDSON; HINDELANG 1979; KLINGER 1997; LIEM et. al., 2018).

Essa ótica, concentrada nas particularidades do evento, é conhecida como perspectiva não discricionária, sendo que devido à gravidade e à visibilidade dos homicídios, as normas do grupo de trabalho (cultura policial) instigariam os policiais investigadores a empenharem-se de forma diligente e incisiva na resolução de todos os casos, independentemente do status social da vítima. Por esta perspectiva, tem-se que a não elucidação dos procedimentos decorre de características intrínsecas ao evento que tornam a investigação e a resolução do caso de homicídio uma tarefa mais complexa. A título de exemplo, a ausência de testemunhas, o emprego de armas de fogo, a associação com grupos criminosos, os motivos relacionados a conflitos que não sejam intrafamiliares, bem como o local onde se dá a ocorrência do homicídio, produzem um processo investigativo mais desafiador e, conseqüentemente, menos provável de ser encerrado com êxito (LIEM et. al., 2018; RIBEIRO; LIMA, 2020; PASTIA; DAVIES; WU, 2017; TRUSSLER, 2010; ROBERTS; LYONS, 2011; REGOECZI; JARVIS; MANCIK, 2020).

As características inerentes ao próprio evento, que não se sujeitam à discricionariedade dos policiais, podem exercer impacto nos desfechos de elucidação, elas atuam como fatores limitadores que justificariam a não resolução do caso em virtude da natureza intrínseca da crime. Nesse sentido, alguns elementos restritivos, possivelmente, podem oferecer uma explicação para as considerações teóricas que vislumbram na desvalorização da vítima uma

aparente distribuição desigual na aplicação da lei. A natureza da relação entre vítima e agressor, a densidade populacional da região, aspectos demográficos como idade-gênero-raça que não estão diretamente relacionados ao valor atribuído à vítima, a localização do corpo, o tipo de arma utilizada e a existência de indícios de envolvimento com grupos criminosos ou na dinâmica do tráfico de drogas são apenas alguns exemplos dos fatores que comprometem as probabilidades de elucidação. Cada uma destas características ligadas ao evento pode, potencialmente, exercer efeito, direto ou indireto, na capacidade da polícia em solucionar determinado homicídio.

Dentre os fatores não discricionários destaca-se a relação entre o agressor e a vítima. À medida que essa relação se torna mais distante em termos sociais, a probabilidade de resolução do caso tende a diminuir, conseqüentemente, o aumento de homicídios em que o agressor e a vítima são desconhecidos pode resultar na redução da taxa de elucidação, já que o estabelecimento de eventual motivação para o ato violento restará escamoteado (LIEM et. al., 2018; PASTIA; DAVIES; WU, 2017; TRUSSLER, 2010).

Todavia, avaliar diretamente a relação entre agressor e vítima enfrenta desafios concretos na prática investigativa, pois a própria natureza dos casos não elucidados implica, por vezes, a presença de um agressor desconhecido. Para proceder a eventual análise da relação entre vítima e agressor na probabilidade de elucidação se faz necessário aceitar a perda de volume significativo de dados ou então computar os valores estatísticos fruto da relação desconhecida, ambos procedimentos metodológicos se revelam problemáticos, embora potencialmente essenciais para discernir esse efeito e determinar a influência da ausência de relacionamento no percentual de casos não elucidados. Independentemente do método adotado para abordar essa questão, a problemática persiste como uma complicação para as pesquisas sobre a elucidação de homicídios.

De igual modo, o envolvimento de membros da família como agressores de vítimas tem potencial de facilitar substancialmente a resolução dos casos de homicídio (REGOECZI; JARVIS; MANCIK, 2020). Noutro pórtico, as atividades rotineiras dos habitantes urbanos frequentemente os expõem a indivíduos estranhos, fazendo que, no surgimento de eventual conflito, aumente a probabilidade da vítima não ter relação com o agressor.

Divergências nas taxas de elucidação relacionadas à faixa etária das vítimas, conforme a teoria não discricionária, podem ser explicadas pela relação agressor e vítima. Homicídios envolvendo crianças têm taxas consistentes de elucidação mais elevadas do que os casos que vitimizam indivíduos mais velhos, uma vez que as atividades rotineiras das crianças raramente as colocam em situações longe de pessoas conhecidas. Em muitos desses casos, por exemplo,

o agressor está ligado à vítima por relações familiares, o que facilita a ação policial (TRUSSLER, 2010)

O tipo de instrumento utilizado pelo agressor, na teoria não discricionária, também se mostra relevante para os resultados de elucidação. Armas que exigem uma aproximação entre agressor e vítima tendem a deixar mais evidências físicas, permitindo a coleta de vestígios e elementos com maior robustez (PUCKETT; LUNDMAN *apud* TRUSSLER, p. 65).

Homicídios relacionados a grupos criminosos, organizados ou não, e drogas também são notoriamente difíceis de resolver. Como visto na teoria discricionária, a polícia muitas vezes pode ignorar casos envolvendo esse tipo de motivação, uma vez que as vítimas são frequentemente consideradas marginalizadas pela sociedade. No entanto, há fatores específicos a esses homicídios que dificultam a investigação. Isso porque, mortes dessa natureza frequentemente envolvem armas de fogo em ambientes urbanos, sendo que as possíveis testemunhas podem ser participantes, cúmplices ou temer retaliação (ROBERT; LYONS, 2011; COSTA; ZACKESKI; MACIEL, 2016; LITWIN, 2004).

A partir dos elementos propostos pela teoria não discricionária, a inclusão de elementos como o local do crime, a motivação do agressor, o momento em que ocorreu e o instrumento empregado, são fatores que poderiam contribuir para a compreensão dos padrões de elucidação, já que tais circunstâncias tendem a interferir na presença de eventual testemunha ou existência de evidências físicas no local do fato, o que pode tornar a elucidação um desafio (LIEM et al., 2018).

Dito isso, em consonância aos referenciais teóricos descritos até aqui, a hipótese postulada na presente pesquisa consiste na ideia de que o índice de elucidação pode ser influenciado pela combinação de vítimas desvalorizadas e elementos que gravitam em torno do homicídio (fatores não discricionários). Em essência, o somatório das características das vítimas e os atributos do crime podem auxiliar na análise dos resultados elucidativos das investigações das mortes violentas intencionais havidas no ano de 2019 na cidade de Belo Horizonte. Além disso, fundamental aproveitar ao máximo os dados coletados para examinar a influência do tempo do percentual de elucidação.

## 5. METODOLOGIA

### 5.1. Descrição dos procedimentos metodológicos para o desenvolvimento da pesquisa longitudinal

As abordagens metodológicas adotadas na pesquisa proposta são uma extensão direta das orientações e referenciais teóricos previamente delineados nos capítulos anteriores deste estudo. Com o intuito de atingir os objetivos estabelecidos, a pesquisa será caracterizada como descritiva e de natureza documental e bibliográfica (LOWENKRON e FERREIRA, 2014; FERREIRA e LOWENKRON, 2020). Ela se concentrará na análise das normativas que regulam o tema elucidação, assim como nas contribuições teóricas e práticas relacionadas às questões jurídicas e sociais abordadas no âmbito da investigação criminal.

Como o objetivo geral da pesquisa é estabelecer o índice de elucidação das investigações sobre as mortes violentas intencionais na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, ocorridas no ano de 2019 – e, também, pautada numa metodologia longitudinal prospectiva ou ortodoxa de coleta de dados, para mensurar o percentual de elucidação a partir de períodos determinados de tempo entre a data do fato investigado e a conclusão da apuração<sup>21</sup> –, afigura-se fundamental construir o método de cálculo do indicador.

Desta feita, face ao propósito de reconstrução do processo investigativo nos casos de mortes violentas e intencionais ocorridas na cidade de Belo Horizonte ao longo do ano de 2019, o primeiro passo foi perscrutar as normativas e as diretrizes (institucionais ou não), existentes sobre o que seria elucidação e, principalmente, quais os parâmetros para realização do cálculo, notadamente, a fórmula matemática e as variáveis utilizadas. Nesse trilhar, recorreu-se aos procedimentos de levantamento e de revisão bibliográfica, inclusive de buscas em endereços eletrônicos oficiais acerca das regras e normas eventualmente existentes que tratam da elucidação das investigações.

Ademais, a pesquisa adotará o método longitudinal ortodoxo ou prospectivo (MISSE; VARGAS, 2007; RIBEIRO; LIMA, 2020; OLIVEIRA; MACHADO, 2018; VARGAS; RIBEIRO, 2008). Essa estratégia envolve o acompanhamento minucioso de cada ocorrência registrada pela polícia, permitindo uma análise abrangente de todas as etapas do processo investigativo. O foco central reside na avaliação da eficácia da Polícia Civil do Estado de Minas

---

<sup>21</sup> Em outros termos, examinar os efeitos da passagem do tempo na condução das investigações, com ênfase na variação das probabilidades de resolução dos casos ao longo do período investigativo. As análises temporais permitirão verificar os impactos do decurso do tempo na finalização das investigações e, principalmente, se as chances de elucidação aumentam ou diminuem com o passar do tempo.

Gerais em lidar de forma adequada com os casos que chegam ao seu conhecimento. Essa abordagem permite o acompanhamento dos casos de MVI desde o momento da ocorrência do crime até a finalização do procedimento investigativo (com ou sem elucidação). Isso permite examinar os fatores que podem afetar a elucidação de crimes, como o decorrer do tempo, o tipo de procedimento instaurado, as características da vítima e os atributos do delito. O método longitudinal prospectivo sobre o indicador de elucidação viabiliza o estudo do acompanhamento do grupo de MVI havidas em Belo Horizonte no ano de 2019 até a data da extração dos dados no sistema PCnet, a saber, 01/08/2023.

A escolha dos eventos de MVI do ano de 2019 se deve a duas razões: primeira, a própria proposta de analisar os dados na perspectiva longitudinal prospectiva, já que dados mais recentes não permitiriam avaliar a eventual influência do tempo no desfecho da investigação; segunda, a linha histórica de dados de MVI mantida pela DECDACrim se inicia em 2019, não havendo a replicação do critério metodológico pela unidade estatística da PCMG a fatos anteriores a esse período. Destarte, inobstante a dificuldade de controlar todas as variáveis externas que podem influir nos resultados, a metodologia longitudinal prospectiva fornece a possibilidade de examinar os efeitos de longo prazo de diferentes intervenções investigativas sobre as MVI.

Após a definição dos parâmetros da equação para aferição do indicador de elucidação, a pesquisa cuidou do levantamento de dados junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. É relevante destacar que o critério de contabilização dos eventos classificados como morte violenta e intencional e, assim que será objeto de análise, não se baseia no Registro de Evento de Defesa Social (REDS), comumente conhecido como “boletim de ocorrência”. Em vez disso, utilizou-se o banco de dados de Mortes Violentas Intencionais mantido pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Superintendência de Informações e Inteligência Policial da Polícia Civil de Minas Gerais. Essa escolha se fundamenta no percurso metodológico utilizado pela repartição de estatística da PCMG, composto de etapas que buscam identificar a morte violenta e intencional em bases e sistemas que contém dados posteriores ao registro inicial do boletim de ocorrência, minimizando os efeitos deletérios da cifra oculta<sup>22</sup> (CAETANO et. al., 2020, p. 648).

Identificadas as mortes violentas intencionais ocorridas em Belo Horizonte durante o ano de 2019, o passo seguinte no processo de reconstituição do fluxo investigativo se inicia por meio da análise dos marcos presentes em cada um dos procedimentos instaurados. O objetivo

---

<sup>22</sup> Não contabilização dos fatos diante da não comunicação oficial dos crimes sofridos pelas vítimas.

é examinar como esses procedimentos se desdobraram ao longo do tempo, incluindo a data de início, o tipo de procedimento, a data de conclusão da investigação, a existência de relatório final e a decisão de indiciamento ou não indiciamento.

Os quesitos formulados à DECDACrim foram elaborados de modo a detalhar os elementos da investigação em questão, o que demandou dos servidores a leitura dos registros contidos nos autos digitais extraídos do Sistema Informatizado de Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária (PCnet) e, assim, permitir a classificação pretendida. O sistema PCnet registra todas as etapas da fase investigativa policial, desde o momento em que a ocorrência é aceita até a sua conclusão e envio para o sistema judicial. Por meio dos quesitos formulados e dos dados obtidos após a consulta ao sistema da Polícia Civil, foi possível identificar as medidas tomadas nas fases subsequentes ao registro inicial e, principalmente, quantos procedimentos foram efetivamente elucidados e encaminhados ao Poder Judiciário.

Desse modo, para a elaboração da pesquisa acadêmica, a solicitação dos dados consistiu no pleito de recebimento de: a) planilha com a base de dados de Mortes Violentas Intencionais na cidade de Belo Horizonte/MG referente ao ano de 2019, mantida pela DECDACrim/SIIP, com indicação do numeral do REDS do fato, identificador da vítima, data/hora do fato, georreferenciamento do evento, sexo, idade, cútis, existência de eventual antecedente criminal, instrumento utilizado, motivação presumida (a partir da investigação, se possível), tipo de local do fato, orientação sexual, identidade de gênero e escolaridade; b) se houve procedimento investigativo instaurado para o evento MVI, data de instauração, tipo de procedimento, se houve conclusão da investigação (por meio da elaboração de relatório final de investigação), data do relatório final da autoridade policial, tipo de despacho conclusivo (indiciamento ou não indiciamento), no caso de não indiciamento a especificação do motivo do não indiciamento, bem como a data de extração dos dados nas bases.

Na etapa de tratamento dos dados coletados de MVI e de elucidação, optou-se por uma abordagem metodológica que estruturou esta pesquisa em duas fases distintas de análise. Na primeira fase, foram analisadas todas as 371 vítimas de mortes violentas intencionais catalogadas na base fornecida pela DECDACrim. Nessa etapa, focalizou-se as variáveis relacionadas à localização do delito, ao perfil sociodemográfico da vítima e aos aspectos que gravitam em torno da morte (instrumento utilizado, horário do fato e motivação). Para realizar essa análise, tomou-se como referência a localização dos incidentes, considerando as seis regiões estabelecidas no município de Belo Horizonte com base na divisão das Áreas de

Coordenação Integrada de Segurança Pública e, também, Áreas Integradas de Segurança Pública<sup>23</sup> (ACISP e AISP, respectivamente).

Além da divisão territorial do município de Belo Horizonte no prisma da segurança pública estadual, procedeu-se a coleta de informações para georreferenciamento dos fatos a partir da base construída pela prefeitura de Belo Horizonte (PBH) na definição da renda em dado território. Aqui, a base disponibilizada pela prefeitura consiste na soma proporcional dos valores de população do setor censitário, bem como de domicílios, a partir do agrupamento dos setores em um mesmo bairro. Ou seja, a PBH realizou agregações de informações dos setores censitários definidos pelo IBGE no censo demográfico de 2010 com esteio nos bairros de Belo Horizonte e número de domicílios<sup>24</sup>.

Ao final, pretendeu-se apresentar e discutir brevemente padrões dos crimes de MVI em Belo Horizonte no ano de 2019.

A segunda fase da análise, específica do índice de elucidação dos casos, consistiu na reconstrução do fluxo dos procedimentos investigativos, desde a data do fato até o dia 11/07/2023 (data da extração dos dados pela PCMG). Para o cálculo do índice de elucidação nenhuma vítima foi excluída, pois nesta fase, a opção metodológica foi direcionada para o acompanhamento de todos os casos dentro da agência de investigação e seus desdobramentos.

Outrossim, foram conduzidas análises sobre as variáveis relacionadas ao trâmite dos casos, com o intuito de determinar o número de ocorrências de mortes violentas intencionais, segmentadas por sua tipologia, que foram registradas no município de Belo Horizonte durante o ano de 2019. Adicionalmente, foram identificadas quantas dessas ocorrências foram aceitas pela Polícia Civil e tiveram procedimentos instaurados para a apuração dos fatos. Essa avaliação também compreendeu a distinção entre procedimentos que se iniciaram com a prisão do suspeito por meio de procedimentos flagranciais e aqueles que se iniciaram sem a prisão dos infratores, mediante a instauração de expedientes por meio da peça denominada portaria.

A fase subsequente da análise direcionou-se para a investigação dos procedimentos já concluídos. Nesse contexto, foram verificados quantos desses procedimentos finalizados

---

<sup>23</sup> O Decreto nº 48.355/2022, do governo do Estado de Minas Gerais e a Resolução Conjunta nº 176/2012 da Secretaria Estadual de Defesa Social (SEDS), atual Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJuSP), dispõe sobre as Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) no Município de Belo Horizonte, definindo a equivalência circunscricional das unidades policiais civil e militar em 06 (seis) Áreas de Coordenação Integrada de Segurança Pública (MINAS GERAIS, 2022; MINAS GERAIS, 2012). A Região Integrada de Segurança Pública (RISP) é um modelo de gestão que pressupõe a atuação articulada e solidária dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública) com outros órgãos do Poder Executivo (tanto estadual quanto municipal), do Poder Judiciário e a sociedade.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/prodabel/bhgeo>. Acesso em 06 de setembro de 2023.

resultaram em indiciamento dos investigados e quantos terminaram sem indiciamento. Além disso, foram analisados detalhadamente os motivos subjacentes ao não indiciamento, visando a uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas.

A natureza dos dados utilizados na pesquisa é secundária, sendo que a abordagem analítica adotada é eminentemente interdisciplinar, estabelecendo conexão as disciplinas da sociologia, da estatística e do direito. Tal escolha se justifica pela necessidade de superar a limitação de análises que estejam pautadas exclusivamente pelo campo jurídico, isoladas e separadas do contexto social (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

Na presente pesquisa, a análise dos dados referentes às Mortes Violentas Intencionais (MVI) e ao índice de elucidação será conduzida sob uma abordagem estatística descritiva e exploratória (BUSSAB; MORETTIN, 2017, p. 17). Esse enfoque estatístico será empregado com o objetivo de oferecer uma visão detalhada e abrangente dos padrões e tendências observados nos dados coletados. A abordagem estatística permitirá a exploração métrica de como a taxa de elucidação é afetada ao longo do tempo, identificando variações ou tendências temporais. Ao adotar a estatística como abordagem analítica, esta pesquisa buscará revelar achados cruciais sobre o cenário das MVI e a capacidade de elucidação por parte da instituição responsável pela atividade de investigação criminal. Essa análise permitirá uma compreensão aprofundada das características desses eventos criminais e, também, a eficácia dos esforços investigativos. Além disso, a estatística descritiva e exploratória fornecerá base sólida para comparações entre variáveis relevantes, tais como períodos de tempo, áreas geográficas, características da vítima e atributos do delito, enriquecendo assim a análise e a compreensão das dinâmicas subjacentes a esses fenômenos criminais.

A tabulação dos dados obtidos junto à PCMG foi realizada em planilha desenvolvida na ferramenta Microsoft Office Excel e o georreferenciamento foi empreendido no programa QGIS, plataforma de sistema de informação geográfica que permite a visualização, edição e análise de dados. Lado outro, parte das análises estatísticas foram realizadas nos programas SPSS (Statistical Package for Social Science for Windows) e Jamovi. Aqui, foram realizadas análises univariadas, a fim de analisar a frequência de cada variável em cada um dos campos (colunas) do arquivo enviado pela PCMG; e bivariadas, com aplicação do teste qui-quadrado, ambas indicadas para Ciências Sociais, já que permitem o estudo da relação entre duas variáveis, o que pode ajudar a entender eventual correlação (JARVIS; REGOECZI, 2009; RIBEIRO; LIMA, 2020).

Mediante a análise bivariada foi possível a identificação de correlações entre duas variáveis categóricas, com o propósito de avaliar a presença de dependência, observando as

hipóteses nulas e alternativas, isto é, a verificação de ausência de correlação entre as variáveis, ou a existência de correlação entre as variáveis em questão. A variável dependente na presente pesquisa é a elucidação, cuja atribuição de valor é dicotômica. Essa variável recebeu o valor 0 para os casos não elucidados, ou seja, situações em que as investigações foram encerradas sem a definição de uma versão verossímil para o fato apurado. Lado outro, a variável elucidação recebeu o valor 1 para os casos elucidados, que corresponde às hipóteses em que as investigações culminaram na construção de uma versão fundamentada na razão sobre como um evento aconteceu no tempo e no espaço.

Para compreender as distinções entre os casos elucidados e não elucidados, as variáveis independentes consideradas englobam o decurso do tempo, o tipo de procedimento instaurado, as características das vítimas (sexo, idade, cútis e antecedentes criminais) e os atributos do delito (tipo de local, instrumento utilizado, motivação, faixa horária, região do fato e faixa de renda da localidade do óbito).

Ainda na perspectiva da análise estatística, o procedimento de condução de cruzamentos bivariados tem o desiderato de avaliar o grau de associação entre cada uma das variáveis independentes e a variável dependente. A interpretação dos resultados desses cruzamentos foi efetuada com base no teste do qui-quadrado, de sorte que o nível de significância adotado para a aceitação ou rejeição da hipótese é estabelecido como  $p < 0,05$ . Importante anotar que a análise cuidou de avaliar a correlação das variáveis, ou seja, a associação entre elas e não a causalidade dessa relação<sup>25</sup> (HOLLAND, 1986).

Noutro pórtico, foi empregada uma abordagem de regressão logística binomial, que se revela apropriada quando a variável resposta é categorizada em 0 (indicando que o caso foi encerrado sem elucidação) e 1 (indicando que o caso foi finalizado com elucidação). Sendo assim, buscou-se estudar os efeitos do tempo, as características da vítima, os atributos do delito e os procedimentos adotados na investigação policial sobre as probabilidades de elucidação dos casos analisados.

Portanto, a pesquisa se desenvolveu em uma perspectiva quantitativa, na medida em que empregou quantificações, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas de estatística descritiva e exploratória. Enfim, com o objetivo de determinar diferenças entre casos elucidados e não elucidados, restou necessário empreender regressões não lineares para compreensão da influência do tempo no índice de

---

<sup>25</sup> A causalidade ocorre quando a variável causa uma mudança em outra variável. Ocorre que a causalidade pode ser difícil de provar, pois é necessário controlar outros fatores que podem estar associados a ambas as variáveis.

elucidação, bem como promover testes estatísticos de qui-quadrado e cruzamentos bivariados para verificar em que medida cada uma das variáveis independentes (características da vítima, atributos do delito e tipo de procedimento) está associada à variável dependente (elucidação). A adoção do método quantitativo, em essência, reflete o objetivo de assegurar a precisão dos resultados, minimizando potenciais vieses na análise e interpretação dos dados, o que, por conseguinte, proporciona uma margem de confiança significativa na formulação de inferências (RICHARDSON, 2012).

## **5.2. Os limites da pesquisa na avaliação do indicador de elucidação e dos fatores determinantes no resultado investigativo**

A presente pesquisa, embora tenha adotado uma abordagem quantitativa, reconhece a existência de importantes limitações que afetam a abrangência e a profundidade das conclusões. Isso porque há evidente limitação decorrente da ausência de uma análise qualitativa acerca dos atos investigativos efetivamente realizados no contexto dos casos de MVI investigados. A base de dados utilizada não permitiu verificar se todas as testemunhas relacionadas foram efetivamente ouvidas, se as perícias criminais e médico legais foram conduzidas de forma apropriada e se outras diligências investigativas foram efetuadas conforme as melhores práticas e disponibilidade. Essa lacuna na análise pode afetar a compreensão dos fatores que influenciam a elucidação dos casos (LIEM et. al., 2019; PIZZARRO; TERRILL; LOFASO, 2018; COSTA; JÚNIOR, 2014; RIBEIRO; LIMA, 2020).

Outra limitação diz respeito à falta de avaliação da estrutura e dos recursos disponíveis nas unidades policiais que tem atuação no município de Belo Horizonte para apurar os eventos de MVI, a saber, a Divisão Especializada em Investigação de Crimes Contra a Vida (DICCIV) e a Divisão Especializada em Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente<sup>26</sup> (DOPCAD). O desempenho de tais unidades pode ser influenciado pela disponibilidade de pessoal<sup>27</sup>, tecnologia, treinamento, métodos de trabalho, presença nos locais de crime e outros recursos, que não foram abordados nesta pesquisa. Essa omissão pode limitar a capacidade de

---

<sup>26</sup> A Resolução nº 8.004/2018 dispõe sobre as atribuições das unidades policiais civis, de âmbito territorial e atuação especializada, que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2018)

<sup>27</sup> A flutuação no número de investigadores pode influenciar a capacidade das autoridades policiais de conduzir investigações eficazes, mas essa variável não foi abordada neste estudo. Portanto, não se pode avaliar como as mudanças no efetivo impactaram nos resultados das investigações ao longo do tempo.

compreender plenamente as condições em que as investigações ocorrem e os desafios que os investigadores enfrentam.

Nesse trilhar, as conclusões da pesquisa no estudo das investigações dos fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte devem ser realizadas com parcimônia e a generalização dos achados para outras localidades do Estado merece absoluto cuidado. O desempenho das atribuições constitucionais pela PCMG permite a identificação de pelo menos duas estruturas organizacionais para conduzir investigações criminais. Primeiramente, têm-se as unidades de investigação de natureza geral, cuja incumbência abrange a tarefa de elucidar diversos tipos de crimes. Normalmente, essas unidades operam com um contingente de investigadores relativamente reduzido e têm sua área de atuação delimitada geograficamente. Por outro lado, existem as unidades especializadas de investigação que têm seu foco voltado para a resolução de crimes específicos. A principal justificativa para a criação dessas unidades reside na compreensão de que certos tipos de crimes obedecem a dinâmicas particulares, demandando, assim, procedimentos e protocolos específicos de investigação, por exemplo o homicídio (COSTA; JÚNIOR, 2016, p. 154-155).

Em razão disso, o fato das MVI no município de Belo Horizonte serem investigadas, essencialmente, por duas unidades especializadas inviabiliza a replicação absoluta e irrestrita das conclusões analíticas para fatos ocorridos no interior do Estado, já que não serão apurados por unidades com atuação especializada exclusiva.

Além disso, a pesquisa não incluiu uma avaliação do impacto das diferenças nos procedimentos criminais aplicados a adultos e adolescentes. Essas diferenças podem afetar significativamente a maneira como os casos são investigados e processados, mas essa análise não foi contemplada nesta pesquisa. Como resultado, a pesquisa pode não capturar todos os fatores relevantes que afetam a elucidação de casos envolvendo adolescentes.

Embora a natureza dos delitos objeto da pesquisa seja a mesma, qual seja, MVI, a legislação penal e processual penal faz distinção se os autores do delito têm 18 anos ou mais, o que juridicamente é considerado crime e segue os procedimentos ordinários delineados pelo Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). No entanto, quando o fato é perpetrado por uma criança (indivíduo com até 11 anos de idade) ou por um adolescente (indivíduo entre 12 e 17 anos incompletos), o evento é considerado um ato infracional e, nesses casos, o processo de responsabilização seguem abordagens diferenciadas, envolvendo a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Adicionalmente às discrepâncias no tratamento legal com base na idade do autor do fato, é relevante mencionar que em Belo Horizonte existe uma estrutura operacional integrada que envolve diversas instituições no manejo de casos relacionados a jovens infratores, ou seja, adolescentes entre 12 e 17 anos incompletos. Essa abordagem coordenada e colaborativa é implementada através do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional<sup>28</sup> (CIA-BH), o qual desempenha um papel fundamental na condução das ações relacionadas a esses casos específicos.

Enfim, embora a pesquisa tenha empregado uma metodologia quantitativa que pretende ser sólida, as limitações destacadas sublinham a necessidade de futuras pesquisas complementares que incorporem análises qualitativas, avaliações da estrutura organizacional, considerações específicas sobre adolescentes, a flutuação no efetivo das unidades de investigação, dentre outras variáveis. Uma maneira de superar essa limitação e enriquecer a pesquisa seria a incorporação de técnicas de coleta de dados qualitativos.

A realização de entrevistas com os investigadores, a análise de documentos internos das instituições policiais (inclusive, os cadernos de investigação) e a observação direta das práticas investigativas poderiam proporcionar uma visão mais profunda e contextualizada dos processos de elucidação de homicídios. Isso permitiria compreender melhor as nuances das investigações, os desafios enfrentados pelos profissionais envolvidos e as práticas que podem impactar no índice de elucidação das investigações. Infelizmente, diante do tempo, para a conclusão da presente pesquisa tornou-se inviável a incorporação de tais estratégias metodológicas, sendo esta uma grande possibilidade para estudos futuros.

Estabelecida a discussão sobre a metodologia empregada no desenvolvimento da presente pesquisa, o próximo capítulo abordará as normas jurídicas e as diretrizes teóricas relacionadas ao indicador de elucidação. Nesse contexto, serão apresentadas a fórmula de cálculo e a composição das variáveis da equação para realização das análises pretendidas.

---

<sup>28</sup> A Resolução Conjunta nº 68/2008, datada de 2 de setembro de 2008, estabelece as diretrizes para a atuação coordenada dos órgãos responsáveis pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH), conforme previsto no artigo 88, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (MINAS GERAIS, 2008).

## 6. OS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO INDICADOR DE ELUCIDAÇÃO

### 6.1. O tratamento jurídico-normativo da elucidação e sua configuração como resultado esperado da atividade investigativa no sistema de Justiça Criminal

A escolha da denominação “elucidação” para referir-se ao indicador de eficácia da atividade investigativa não é aleatória ou fruto do acaso. A vigência da Lei nº 13.675/2018<sup>29</sup>, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), incorporou no ordenamento jurídico nacional a seguinte norma (BRASIL, 2018):

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I – as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

De igual modo, a terminologia foi oficialmente adotada no âmbito do Estado de Minas Gerais por meio da Lei Estadual nº 13.772/2000, alterada pela Lei nº 23.754/2021, que em seu art. 4º-A preceitua a obrigatoriedade de publicação semestral dos dados de elucidação de cinco tipologias criminais<sup>30</sup>.

As legislações nacional e estadual estabelecem a obrigatoriedade de as agências de investigação utilizarem o indicador de elucidação como critério de aferição de metas e eficiência em suas atividades. No entanto, é crucial observar que as normas em vigor apresentam três problemas centrais que afetam a efetiva aplicabilidade desse indicador.

O primeiro problema reside na ausência de uma fórmula matemática (equação) clara e precisa para o cálculo do índice de elucidação. As normas não fornecem orientações sobre como os órgãos de investigação criminal devem efetivamente calcular esse indicador, deixando uma lacuna crítica no processo de avaliação de desempenho. A falta de uma fórmula estandardizada

---

<sup>29</sup> Anteriormente a Lei nº 12.681/2012 previa: “Art. 6º. Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a: [...] IX – taxas de elucidação de crimes. [...] § 3º. Os integrantes do Sinesp deverão repassar compulsoriamente os dados sobre homicídios reportados e taxas de elucidação de crimes.” (BRASIL, 2012).

<sup>30</sup> Referida norma prescreve: “Art. 4º-A. Serão publicados, semestralmente, o número de Registros de Eventos de Defesa Social – Reds – e o número de inquéritos policiais instaurados e concluídos, com especificação da taxa de elucidação, que envolvam os seguintes crimes: I – homicídio; II – latrocínio; III – lesão corporal seguida de morte; IV – extorsão mediante sequestro seguida de morte; V – estupro seguido de morte.” (MINAS GERAIS, 2000)

pode levar a interpretações variadas e à incoerência nos resultados, comprometendo a utilidade do indicador e, especialmente, inviabilizando comparações entre unidades federativas.

O segundo problema, decorrente da primeira problemática apontada, está relacionado à falta de estabelecimento das variáveis que devem integrar a fórmula de cálculo do índice de elucidação. As normas não especificam quais informações ou elementos devem ser considerados ao calcular esse indicador. A ausência de definição das variáveis a serem incluídas na equação dificulta a uniformidade na medição e a comparação de desempenho entre diferentes agências de investigação.

O terceiro problema é a falta de definição clara e abrangente do que constitui uma investigação elucidada. As normas não oferecem critérios ou parâmetros mínimos para determinar quando uma investigação pode ser considerada bem-sucedida e, assim, elucidada. Isso deixa espaço para interpretações diversas e variações na aplicação do indicador, o que pode comprometer a consistência e a confiabilidade das análises de desempenho (RIBEIRO; LIMA, 2020; COSTA, 2014; MISSE; VARGAS, 2007).

Além desses desafios, é importante destacar que a falta de uma metodologia clara para a aplicação do indicador de elucidação pode impactar negativamente a construção de políticas públicas de segurança pública e cidadania. A ausência de diretrizes claras pode criar incerteza e desconfiança sobre como seus esforços são avaliados, o que prejudica o monitoramento da qualidade das investigações. A falta de uma definição clara de elucidação pode levar a resultados distorcidos, nos quais uma investigação é considerada bem-sucedida simplesmente porque foi encerrada, independentemente de ter alcançado seus objetivos de solução dos fatos apurados.

Desta feita, a legislação em questão, embora importante para estabelecer a necessidade de acompanhamento do desempenho dos órgãos de investigação e para uniformizar a terminologia, apresenta limitações significativas, prejudicando a efetividade do uso do indicador de elucidação como ferramenta de avaliação e gestão para as agências de investigação. Para que esse indicador cumpra seu propósito de mensurar o desempenho das instituições de segurança pública de forma precisa e confiável, é essencial avançar no entendimento sobre como superar tais aspectos pendentes de regulamentação oficial.

Numa tentativa de prosseguir com critérios uniformes sobre a temática elucidação, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil<sup>31</sup> (CONCPC) editou a Resolução nº 6/2018 e definiu nos artigos 2º e 3º as seguintes propostas de cálculo:

---

<sup>31</sup> Entidade que congrega todos os dirigentes das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. A eficácia das atividades de polícia judiciária será aferida pelo índice de elucidação das investigações.

Parágrafo único. O índice de elucidação de investigações será obtido a partir da soma dos procedimentos remetidos com elucidação ao Poder Judiciário, dividida pelo total de procedimentos remetidos ao Poder Judiciário.

Art. 3º. A eficiência das atividades de polícia judiciária será aferida pelo índice de taxa de conclusão, resultante da razão entre a totalidade dos procedimentos remetidos ao Poder Judiciário e as ocorrências criminais registradas e/ou recebidas pelo órgão policial no período sob análise.

Como se observa, a normativa em testilha vincula a ideia de eficácia ao índice de elucidação, enquanto a eficiência é aferida pela taxa de conclusão. Em relação ao índice de elucidação proposto pelo CONCP, nota-se que na fórmula adotada consiste em uma razão entre o total de procedimentos elucidados e o conjunto de expedientes remetidos à Justiça (art. 2º, § único):

$$\begin{aligned} & \textit{Taxa de ELUCIDAÇÃO}_{(Eficácia para o CONCP)} \\ &= \frac{\sum \textit{procedimentos elucidados remetidos ao Poder Judiciário}}{\sum \textit{procedimentos concluídos remetidos ao Poder Judiciário}} \times 100 \end{aligned}$$

A normativa materializada pelo CONCP, além da taxa de elucidação, veicula outro indicador, qual seja, a taxa de conclusão (art. 3º). Referido indicador tem como objetivo medir a capacidade das agências de investigação em concluir os procedimentos em relação ao total de ocorrências registradas ou recebidas pelo órgão policial, proporcionando uma avaliação da eficiência de suas atividades na gestão dos casos criminais:

$$\begin{aligned} & \textit{Taxa de CONCLUSÃO}_{(Eficiência para o CONCP)} \\ &= \frac{\sum \textit{procedimentos concluídos remetidos ao Poder Judiciário}}{\sum \textit{ocorrências criminais registradas e/ou recebidas pelo órgão policial}} \times 100 \end{aligned}$$

As fórmulas matemáticas apresentadas pelo CONCP para calcular os indicadores de elucidação e de conclusão levantam algumas questões críticas relevantes. Primeiramente, a fórmula de elucidação proposta não permite abordar uma perspectiva longitudinal do evento criminal no seio do órgão de investigação criminal. Isso ocorre porque o denominador da fórmula não considera o quantitativo de crimes e/ou vítimas do delito, mas apenas o total de procedimentos concluídos remetidos ao Poder Judiciário. Essa abordagem deixa de medir a capacidade das agências de investigação em lidar com todos os eventos criminais recebidos, priorizando apenas a conclusão de procedimentos, o que pode ser uma métrica insuficiente para avaliar a eficácia do processo investigativo. Ainda sobre a fórmula de elucidação do CONCP,

a equação sugerida não especifica o que deve ser considerado uma investigação elucidada e, assim, o quantitativo de procedimentos a serem considerados no numerador estão sujeitos interpretações diversas e variações na aplicação do indicador.

Em segundo lugar, a taxa de conclusão, embora avalie a eficiência das agências de investigação em concluir procedimentos em relação ao número de crimes registrados, não considera a mensuração de quais investigações tiveram resultados qualitativos. Ou seja, a fórmula não distingue entre investigações que resultaram na elucidação do crime e aquelas que foram encerradas sem resultado positivo. Essa ausência de avaliação qualitativa pode levar a uma distorção na compreensão da eficiência das agências de investigação, uma vez que a simples conclusão de procedimentos não reflete necessariamente a resolução satisfatória dos casos. Dessa forma, a taxa de conclusão pode não fornecer uma imagem completa da qualidade do trabalho das agências de investigação e pode não ser um indicador robusto para avaliar sua eficiência, se adotado isolada e exclusivamente na avaliação de uma dada situação.

Essas críticas destacam a importância de considerar não apenas os números brutos de procedimentos concluídos e elucidados, mas também a qualidade das investigações e o tratamento dado aos eventos criminais dentro das agências de investigação. Uma abordagem mais abrangente que leve em conta tanto a eficiência quanto à eficácia das agências de investigação pode fornecer uma visão mais precisa do seu desempenho na resolução de crimes.

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 10.026/2018 que pretende a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, para consolidação do “Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios”.

Em síntese, a proposta diz, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “a”, que a Polícia Judiciária deverá, com periodicidade anual, calcular o percentual de inquéritos policiais referentes aos crimes violentos letais intencionais consumados relatados com autoria face ao número total de inquéritos instaurados, desagregado por tipo penal. A partir do texto do projeto, a fórmula seria:

$$\text{Indicador Nacional de ESCLARECIMENTO de homicídios}_{(\text{Projeto de Lei nº 10.026/2018})} = \frac{\sum \text{procedimentos concluídos com definição de autoria}}{\sum \text{inquéritos instaurados desagregado por tipo penal}} \times 100$$

Não obstante o texto da proposta esteja em discussão no ambiente das Casas Legislativas e, por isso, pode passar por substanciais modificações antes da entrada em vigor, imperioso notar que a normativa em testilha padece de falhas importantes. Verifica-se que o Projeto de

Lei diverge da normativa do SUSP quanto a nomenclatura do indicador, não se cuida de apego a formalismos destituídos de uma lógica racional, pois a utilização da expressão “elucidação” é diferente da ideia em torno da palavra “esclarecimento”, em função do desenho institucional do Sistema de Justiça Criminal (COSTA, 2014; RIBEIRO; LIMA, 2020). Ademais, o projeto conceitua elucidação/esclarecimento como sinônimo de investigação com autoria definida, o que representa uma incongruência diante da finalidade da investigação criminal, cujo desfecho, por vezes, demonstra a não ocorrência de um crime, razão pela qual não é juridicamente possível (e lícito) apontar eventual autoria delitiva.

Uma análise mais aprofundada da fórmula apresentada no Projeto de Lei nº 10.026/2018 para o cálculo do “Indicador Nacional de Esclarecimento de homicídios” revela uma limitação significativa em relação ao denominador utilizado. O denominador, que consiste no somatório dos inquéritos instaurados, desagregados por tipo penal, pode não ser adequado para monitorar de forma longitudinal a eficácia das investigações em crimes violentos letais intencionais. A principal falha reside no fato de que essa abordagem não leva em consideração a possibilidade de existirem fatos criminais que não são objeto de instauração de inquéritos policiais.

Ao utilizar o número de inquéritos instaurados como denominador, a fórmula deixa de capturar uma parcela significativa de casos de crimes violentos letais intencionais que, por diversos motivos, não resultaram na abertura de inquéritos policiais. Essas ocorrências podem incluir casos em que não houve a apresentação da notícia criminal por parte da vítima ou de testemunhas, casos arquivados precocemente, ou mesmo situações em que a identificação do crime como homicídio não foi formalmente realizada. Portanto, ao não considerar esses casos, a fórmula pode subestimar a verdadeira extensão do problema da elucidação de homicídios e não fornecer uma visão completa e precisa do desempenho das agências de investigação. Para uma análise longitudinal adequada é fundamental incorporar mecanismos que permitam a inclusão de todos os casos de homicídio, independentemente da abertura de inquérito policial, a fim de avaliar de forma abrangente a resolução desses crimes ao longo do tempo (VARGAS; RIBEIRO, 2008).

A insuficiência legislativa, federal e estadual, sobre o cálculo da elucidação torna essencial recorrer às pesquisas científicas e a literatura acadêmica para desenhar o modelo de aferição do resultado qualitativo da investigação criminal (VARGAS; RIBEIRO, 2008; MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007; COSTA, 2014; CANO, 2006; RATTON; CIRENO, 2007; RIBEIRO, 2009; RIFIOTIS, 2006; SANTOS, 1996; TAVARES; SANTOS, 2003; VARGAS, 2004; VARGAS; BLAVATSKY; RIBEIRO, 2006).

A reflexão deve ser iniciada pelo estudo do fluxo do Sistema de Justiça Criminal (SJC), que se constitui numa estrutura complexa e multifacetada, composta por várias instituições e atores, cada um a desempenhar papel específico no processo de apuração e julgamento de crimes, incluindo as mortes violentas intencionais. Essa estrutura visa, no plano do dever ser, assegurar a aplicação adequada da lei, de modo a manter o equilíbrio entre os interesses da justiça, os direitos dos investigados e a proteção da sociedade (SAPORI; LIMA, 2017).

No cenário brasileiro, o SJC abrange a etapa policial e a investigação criminal, esta conduzida pelas Polícias Civil e Federal, a etapa de acusação realizada pelo Ministério Público, a etapa de julgamento e execução da pena (em caso de condenação) pelo Poder Judiciário<sup>32</sup>, bem como a participação da advocacia pública (defensoria pública) ou privada (advogado particular). Cada uma dessas etapas possui suas próprias atribuições, responsabilidades e procedimentos, mas todas são interconectadas e dependem umas das outras para viabilizar, minimamente, o funcionamento do sistema.

Conforme a literatura (VARGAS; RIBEIRO, 2008; MISSE; VARGAS, 2007; RIBEIRO, 2010), de acordo a ordem jurídica estabelecida, o ingresso de um evento de caráter criminal no âmbito do SJC tem seu ponto de partida na comunicação de uma infração penal à uma das agências policiais, que pode ser tanto as responsáveis pela manutenção da ordem pública quanto as responsáveis pela investigação criminal. Essa notícia criminal inicial desencadeia o processo de abertura do inquérito policial, o qual fica sob a responsabilidade das polícias Civil ou Federal, marcando o início da fase de investigação do crime.

A investigação é a primeira fase do processo de responsabilização penal, na qual a polícia reúne evidências, coleta informações e busca elucidar os fatos relacionados a um evento de interesse criminal. Essa etapa é fundamental para a formação de um caso sólido que possa ser apresentado ao Ministério Público para a formalização do desfecho perante o sistema de Justiça, seja para a possível abertura de um processo criminal, seja para o arquivamento definitivo do feito (MISSE; VARGAS, 2007).

Por sua vez, o Ministério Público é a instituição responsável por avaliar a investigação criminal realizada pela polícia e decidir se há base legal para oferecer uma denúncia contra os suspeitos. A denúncia é o ato que formaliza a acusação, iniciando assim o processo penal.

---

<sup>32</sup> Na etapa de execução da pena, o Poder Judiciário conta com a participação do Sistema Prisional que tem a incumbência de administrar os estabelecimentos prisionais. Em âmbito federal, a tarefa está a cargo da União, ao passo que na esfera estadual cabe aos governos dos Estados-membros administração das unidades prisionais locais.

Novamente, no plano do dever ser, o Ministério Público também atua como fiscal da lei durante o julgamento, buscando garantir que o processo seja conduzido de acordo com as normas legais.

O Poder Judiciário, por sua vez, é responsável por conhecer, processar e julgar os casos criminais e tomar decisões finais sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados. Os tribunais e juízes desempenham um papel crucial na aplicação da lei, já que seu papel é assegurar que todos os envolvidos recebam um julgamento justo e imparcial<sup>33</sup>.

No contexto do SJC, o conceito de elucidação está fundamentalmente vinculado a eficácia da investigação criminal. Refere-se à capacidade da polícia em construir uma narrativa convincente (princípio da verossimilhança) sobre como determinado fato investigado aconteceu no tempo e no espaço e, na hipótese de caracterização de uma infração penal, atribuir as responsabilidades necessárias. Como arrazoadado no capítulo 2 desta dissertação, a investigação não tem como propósito coletar dados e informações para encontrar “culpados”, ao reverso, seu desiderato é entender histórica e juridicamente um evento (pretérito ou atual) e, assim, servir de instrumento de concretização dos direitos e garantias fundamentais encartados na constituição.

Por outro lado, o indicador de esclarecimento monitora as etapas subsequentes do SJC e se concentra na transparência e responsabilidade dos demais atores institucionais desse complexo sistema. Envolve garantir o monitoramento do desempenho das instituições na tarefa de aplicação da lei e do devido processo legal, permitindo o escrutínio social de todas as partes envolvidas no processo de responsabilização criminal (COSTA, 2014, p. 19-20; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017). Em resumo, o SJC é um mecanismo complexo e interconectado que abrange várias etapas, desde a investigação policial, perpassa pelo julgamento no tribunal e pode culminar na execução da pena imposta em decisão judicial. O conceito de elucidação se relaciona com a atividade de investigação, enquanto o esclarecimento está relacionado com o tratamento dos casos pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

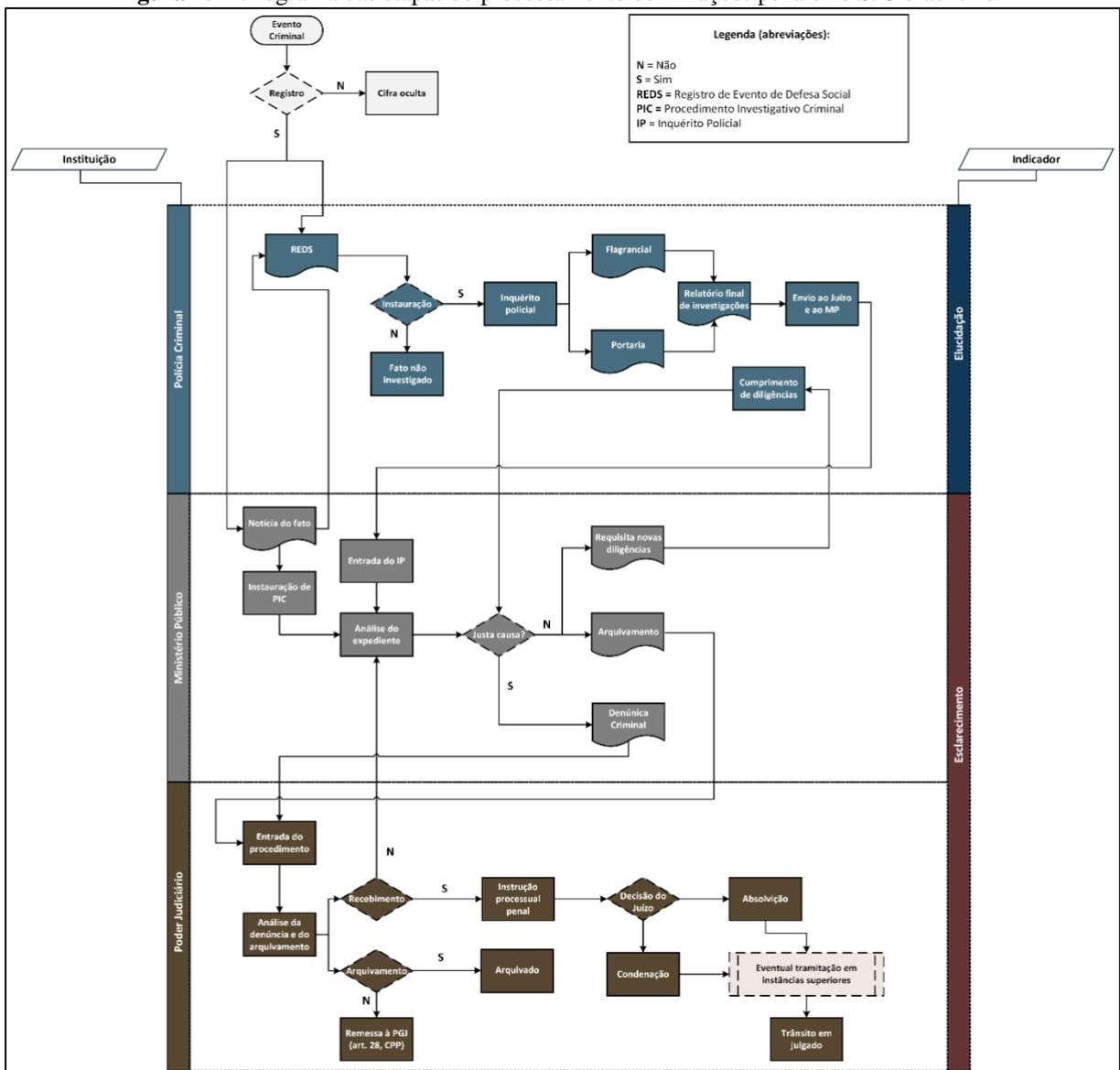
Feitas estas ponderações, é possível entender as razões que justificam a não vinculação do indicador de desempenho da investigação criminal ao número de denúncias oferecidas pelo Ministério Público ou ao quantitativo de sentenças penais proferidas (fato esclarecido). Isso porque, como discutido, a investigação criminal não existe com o propósito de municiar a deflagração de denúncias pelo *parquet*, tampouco julgar acusados. A tarefa das polícias

---

<sup>33</sup> As afirmações apontam para o modelo ideal, previsto no ordenamento jurídico (dever ser), mas não se olvida a seletividade existente no SJC, bem como a aplicação não equitativa da lei em determinados casos submetidos a apreciação das polícias de investigação, Ministério Público e Poder Judiciário (LIMA, 2018; COSTA, 2015; COSTA; JÚNIOR, 2016; MINGARDI; 1992, 2006, 2007; MINGARDI; FIGUEIREDO, 2009).

criminais quando do serviço de investigação é desvendar o fato, o que, muitas vezes, redundando no arquivamento da investigação, sem que se possa falar em insucesso da atividade investigatória. Não seria adequado que o indicador, que reflete a imagem deste serviço público (investigação criminal), dependa do número de acusações formais feitas por outro órgão, notadamente porque não há qualquer ascendência, subordinação e ingerência entre polícia de investigação e Ministério Público, bem como não cabe (e não está) no domínio do órgão policial o ajuizamento e julgamento de demandas de natureza criminal. O fluxograma apresentado na sequência (Figura 2) tem o fito de aclarar as fases do processamento das infrações penais perante o SJC, desde a ocorrência do fato até a decisão judicial de primeira instância<sup>34</sup>:

**Figura 2:** Fluxograma das etapas do processamento de infrações penais no SJC brasileiro.



Fonte: Elaborado pelo autor.

<sup>34</sup> A proposta não representa todas as fases e especificidades do amplo conjunto de ritos e procedimentos previstos na legislação penal e processual penal, mas sintetiza as etapas de interesse para a presente pesquisa.

A imagem permite identificar as etapas e o papel das instituições no SJC. Na fase inicial, o caso será considerado elucidado na hipótese do relatório final de investigações, elaborado pelo órgão de investigação, apresentar os requisitos necessários para construção da versão verossímil do fato investigado<sup>35</sup>. Na segunda etapa não se tem a aplicação do indicador de elucidação, mas a adoção do indicador de esclarecimento: aqui, nos casos em que o Ministério Público aceita o caderno investigativo elaborado pela polícia e apresenta a denúncia perante o Poder Judiciário estar-se-á diante de um caso esclarecido. Por fim, na terceira fase, consoante a literatura pesquisada tem-se a etapa de avaliação da denúncia pelo juízo e, ao término do processo criminal, a prolação de um provimento jurisdicional, sentença ou acórdão (COSTA, 2014, p. 19-20; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2017).

A necessidade de transparência, publicidade e legitimidade de toda a Administração Pública, impõem o reconhecimento da importância de existirem tanto o indicador de elucidação quanto o de esclarecimento, pois, embora relacionados à resolução de crimes, se concentram em aspectos distintos do processo de Justiça Criminal. O indicador de elucidação está centrado na avaliação do desempenho das agências de investigação policial, especificamente na capacidade de resolver casos e garantir os direitos constitucionais, refletindo diretamente na eficácia do trabalho investigativo. Por outro lado, o indicador de esclarecimento considera o acompanhamento dos casos pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, destacando os resultados alcançados pelo sistema de Justiça Criminal no processamento e julgamento dos casos. Ambos os indicadores desempenham um papel fundamental no acompanhamento das políticas públicas de segurança pública e Justiça Criminal, contribuindo para a promoção da confiança pública e a redução da impunidade. Todavia, para a presente pesquisa, a escolha de adotar o indicador de elucidação se justifica pelo seu alinhamento com o escopo do estudo, que se concentra na análise do desempenho do órgão estadual de investigação no que diz respeito à elucidação de MVI, buscando compreender os fatores que influenciam esse trabalho. Desse modo, a seleção do indicador se mostra mais adequada para atender aos objetivos da pesquisa em questão.

Nos termos dos ensinamentos da literatura acadêmica, e em atenção à experiência de outras Nações, como por exemplo, Estados Unidos, Reino Unido e Canadá (RIBEIRO; LIMA, 2020; COSTA, 2014; COSTA; ZACKESKI; MACIEL, 2016; CANO; DUARTE, 2010; SAPORI, 2007; MISSE; VARGAS, 2007), a taxa de elucidação é calculada a partir de uma razão, na qual o numerador é o quantitativo de procedimentos investigativos finalizados com

---

<sup>35</sup> O estudo dos requisitos será apresentado na seção seguinte deste capítulo.

elucidação no período em referência (de uma natureza ou grupo de naturezas criminais), ao passo que o denominador é o total de registros de eventos criminais (como um todo ou segmentados por tipologia) contabilizados no período analisado.

Assim, a fórmula consiste em:

$$\text{Indicador de ELUCIDAÇÃO}_{(Literatura ACADÊMICA)} = \frac{\sum \text{procedimentos elucidados remetidos ao Poder Judiciário}}{\sum \text{eventos criminais (da tipologia de interesse)}} \times 100$$

A equação apresentada acima para o cálculo do indicador de elucidação e que será utilizada na presente pesquisa, possui uma característica fundamental que a distingue das fórmulas anteriores: ela permite o acompanhamento longitudinal do evento criminal e o tratamento dado pela polícia criminal ao fato investigado ao longo do tempo. A capacidade de acompanhamento longitudinal é de extrema importância para avaliar a eficácia das políticas de segurança pública e estratégias de investigação policial ao longo dos anos. Ao calcular o indicador de elucidação de forma contínua, é possível identificar tendências, variações sazonais e mudanças significativas no desempenho das agências de investigação. Tal estudo possibilita a análise de como as intervenções, políticas públicas e recursos direcionados às forças policiais impactam a elucidação de crimes ao longo do tempo.

Além disso, essa abordagem longitudinal ajuda a identificar áreas geográficas ou tipos de crimes específicos que podem estar enfrentando desafios persistentes na elucidação. Isso permite que as autoridades policiais e os tomadores de decisão concentrem seus esforços e recursos onde são mais necessários para melhorar a segurança pública.

É importante ressaltar que a fórmula do indicador de elucidação baseada na literatura acadêmica não deixa de avaliar cada um dos casos individualmente, justamente porque seu denominador é o total de eventos criminais de uma tipologia específica. Na verdade, essa fórmula considera precisamente o resultado de cada procedimento elucidado e relaciona-o ao conjunto de eventos criminais de interesse. Portanto, ela oferece uma avaliação abrangente do desempenho das agências de investigação em relação a crimes específicos, ao mesmo tempo em que permite uma visão geral do tratamento dado a esses eventos criminais ao longo do tempo e em diferentes contextos geográficos. Essa abordagem, ao contrário das fórmulas que utilizam o quantitativo de procedimentos instaurados e concluídos no denominador, enfatiza a comparação do quantitativo de fatos criminais face ao resultado investigativo, tornando-se uma métrica valiosa para a análise e o monitoramento da elucidação de crimes.

## **6.2. As hipóteses de encerramento da apuração policial que traduzem a elucidação do fato investigado**

Compreendida a fórmula de cálculo do indicador de elucidação, o passo seguinte consiste na análise de cada uma das variáveis que compõem essa equação. O indicador, como mencionado anteriormente, é calculado a partir de uma razão, na qual o numerador representa o quantitativo de procedimentos elucidados e o denominador corresponde ao total de eventos ou ocorrências criminais, que na presente pesquisa são alusivos às MVI havidas na cidade de Belo Horizonte no ano de 2019. Essa divisão é essencial para uma avaliação precisa e abrangente da eficácia das agências de investigação em elucidar crimes violentos intencionais.

No que diz respeito ao numerador, representativo dos procedimentos elucidados, é de suma importância desdobrar essa variável e compreender quais os desfechos da investigação traduzem elucidação. Sem a definição conceitual dos parâmetros resta fragilizada a classificação dos expedientes de investigação como efetivamente elucidados, por consequência prejudica a quantificação, mensuração e cálculo do indicador.

Em atenção ao conceito de investigação criminal adotado na presente dissertação, pode concluir que haverá elucidação nas hipóteses em que o trabalho policial de coleta e organização dos elementos informativos resultar em uma versão verossímil de um fato ocorrido, de forma que seja aceita como o mais próximo daquilo que de fato ocorreu (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015, p. 07).

O momento de verificação da construção da narrativa investigativa conclusiva no curso da investigação está no relatório final, independentemente do tipo de procedimento apuratório levado a efeito. Assim, o relatório final de investigações constitui-se na documentação central para determinar se um determinado caso foi elucidado ou não. No contexto de uma investigação criminal, são dois os conjuntos relatórios finais: a) o primeiro, relacionado aos procedimentos que culminam com o indiciamento de um suspeito; e b) o segundo, alusivo aos procedimentos que não deflagram o formal indiciamento.

Sobre o indiciamento, tem-se a clássica lição de Sérgio Marcos Moraes Pitombo (1983), o qual explica que o indiciamento é ato de polícia judiciária e resulta do encontro de um feixe de indícios convergentes que apontam para uma certa pessoa, ou determinadas pessoas, supostamente autor(as) da infração penal<sup>36</sup>. Aury Lopes Junior (2007, p. 301), por sua vez,

---

<sup>36</sup> A Lei nº 12.830/2013, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 6º: “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. § 6º. O indiciamento, privativo do Delegado de Polícia,

argumenta que o indiciamento declara uma autoria provável, está baseado em um juízo de probabilidade e pressupõe um grau mais elevado de certeza da autoria que a situação de suspeito.

Nos casos dos procedimentos policiais (em especial no inquérito policial, iniciado das diferentes formas), o momento a aferição do indiciamento ocorre na elaboração do relatório final de investigações pelo Delegado de Polícia (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2013, p. 440; LOPES, 2022, p. 11-17). Este relatório se assemelha, em certa medida, à sentença judicial, porque nele o delegado descreverá sucintamente as diligências realizadas, em seguida, apresentará os elementos informativos que denotem a materialidade e a autoria e indiciará a pessoa em desfavor de quem recai o material probatório (elementos de informação). No momento em que polícia criminal faz a análise e confrontação dos elementos informativos produzidos e indica a autoria, tem-se que o fato foi elucidado<sup>37</sup>.

Destarte, reforça-se, quando a Polícia Civil ou Federal desvenda completamente a autoria de determinada infração penal e procede ao indiciamento, tem-se que o expediente investigatório (por exemplo, inquérito policial) foi concluído com a elucidação do fato, ou seja, o indiciamento faz presumir a elucidação.

A conclusão alcançada acima poderia sugerir que a ausência de indiciamento, quando do encerramento da investigação criminal, traduz a não elucidação do fato. A principal hipótese em que não se verifica o indiciamento consiste em casos em que não são obtidos elementos probatórios (informativos) suficientes para indicar a autoria do crime. Sem mais dificuldades, nesse contexto, é fácil alcançar a conclusão de que efetivamente o fato não foi elucidado. Não tendo elementos para indicar a autoria numa situação em que há demonstração evidente da prática criminal, não é razoável sustentar outro entendimento.

É certo que determinadas investigações são finalizadas sem que a autoria do fato seja efetivamente desvendada. Isso, repita-se, equivale a dizer que o fato não foi elucidado. Evidente que, sem definição ou havendo severas dúvidas sobre a autoria, não se tem indiciamento (ou não deveria ter!).

Entretanto, a falta de indiciamento (ou inclusão de notas policiais) na conclusão da investigação, por si só, deve ser cuidadosamente analisada. Essa regra comporta exceções, as quais são relevantes e têm impacto no percentual de inquéritos policiais concluídos com a

---

dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”

<sup>37</sup> Nos termos do artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.830/2013, a decisão da autoridade policial em indiciar determinado investigado deve ser fundamentada (motivada) de forma técnica-jurídica.

elucidação do fato. Sem delongas, são hipóteses de não indiciamento que traduzem elucidação: a) fato atípico (por exemplo, autoextermínio sem instigação, induzimento ou auxílio material); b) causas excludentes de culpabilidade (por exemplo, adolescente que tenha praticado ato infracional, pois trata-se de pessoa não passível de suportar o indiciamento); c) causas excludentes de ilicitude (por exemplo, homicídio praticado em legítima defesa); e d) causas de extinção da punibilidade, exceto prescrição (por exemplo, morte do autor).

Ora, no exemplo da morte provocada por um morador na zona rural, no exercício do direito à legítima defesa, que é alvo da ação de agentes que pretendem lhe subtrair violentamente o patrimônio, haverá a realização de inúmeros atos investigativos (por exemplo, laudo de necropsia, laudo de local, exames de sangue, formalização de entrevistas e interrogatórios de testemunhas e investigados, emissão de ofícios requisitórios, cumprimento de mandados de busca e apreensão, bem como de medidas cautelares, inclusive prisão etc.). À toda evidência, após enorme caminho percorrido pela equipe de investigadores, dizer que tal fato não pode ser considerado elucidado representa uma simplificação indevida da atividade investigativa.

A preocupação primeira da investigação é entender como determinado fato aconteceu na história – e isso pode ocorrer sem, necessariamente, haver indiciamento – e, se for o caso, atribuir a alguém a autoria de eventual infração penal. Obviamente, a investigação somente terá início se o fato noticiado for, em tese, um delito ou contravenção penal, sendo manifestamente atípico não haverá qualquer esforço investigativo, ao reverso, o expediente noticiador do fato será imediatamente arquivado (por exemplo, extravio de documentos, acidente de trânsito sem vítima, desacordo comercial etc.). A prévia subsunção do fato noticiado a um tipo penal não determina o resultado da pesquisa realizada pela equipe de policiais. Como já afirmado, ao final, a autoridade policial pode concluir que não houve crime, tal como nos sinistros de trânsito em que a culpa pelo atropelamento é exclusiva do pedestre desatento que realizou a travessia da via em momento inoportuno. De todo modo, é só no final da trilha investigativa que o responsável pelas diligências poderá elaborar a versão verossímil para o fato apurado e, assim, dizer se esse acontecimento fático foi (ou não) elucidado.

Infelizmente, nem todas as infrações penais são investigadas, ou seja, são objeto de trabalho da polícia civil e os motivos são os mais diversos<sup>38</sup>. A realização de diligências

---

<sup>38</sup> O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em estudo utilizado como referencial teórico neste trabalho, aduz que “[...] Nem todas as notícias de crime se convertem em Boletim de Ocorrência. E nem todas as ocorrências são transformadas em inquéritos policiais. Fatores ligados à repercussão do crime e ao status social das vítimas contribuem significativamente para a instauração de inquéritos.” (COSTA, 2014, p. 9)

policiais (por exemplo, coleta de evidências, requisição de exames, tomada de depoimentos, dentre outros) não traduzem a certeza de que no final haverá uma versão verossímil do fato investigado, ao contrário, por vezes, não será possível demonstrar pelos elementos colhidos que o fato existiu (materialidade), ou, ainda, em outras situações poderá haver a demonstração da materialidade delitiva, mas os autores da infração não serão identificados (autoria) ou, ainda, nem todas as circunstâncias e motivos que gravitam em torno do fato serão conhecidos. Nestas situações (efetiva realização de diligências), não haverá fato elucidado, mas apenas fato investigado.

Sendo assim, para os objetivos da presente dissertação, a análise dos dados coletados junto à PCMG terá como parâmetros, no tratamento dos dados, as seguintes regras para considerar uma investigação elucidada: a) os procedimentos investigativos nos quais exista efetiva conclusão da investigação com definição de autoria e prova da materialidade, devendo preencher os seguintes requisitos mínimos: a.1) relatório conclusivo (isto é, final de investigações) elaborado pelo Delegado de Polícia; e a.2) decisão/despacho de indiciamento, peça vinculada à conclusão da investigação, na qual deverá constar de maneira fundamentada a individualização da autoria e sua adequação típica; b) os expedientes apuratórios sem o formal indiciamento nos quais os resultados das diligências indiquem a ocorrência de um fato atípico ou verificação de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade previstas em lei, bem como eventual verificação de causa de extinção da punibilidade (neste caso, desde que não seja a prescrição<sup>39</sup>).

Metodologicamente, nos procedimentos que possuem mais de um motivo para o “não indiciamento”, prevalecerão os motivos na seguinte ordem: a) ausência de elementos informativos da materialidade delitiva ou autoria; b) prescrição; c) atipicidade do fato; d) caracterização de alguma excludente de ilicitude; e) caracterização de alguma excludente de culpabilidade; f) morte do agente; g) o investigado já fora indiciado pelo fato apurado em outro procedimento investigatório (ne bis in idem); h) ausência de caracterização das condições de procedibilidade; i) renúncia ao direito de queixa pela vítima; j) retratação do agente; e k) decadência.

Outrossim, na hipótese de haver procedimentos com o formal indiciamento e, eventualmente, possuírem despacho de não indiciamento com os motivos “prescrição” ou “ausência de elementos informativos da materialidade delitiva ou autoria”, prevalecerá na

---

<sup>39</sup> A prescrição da pretensão punitiva é a perda do direito do Estado de investigar, acusar e punir depois do decurso de determinado tempo (NUCCI, 2016, p. 530). Assim, face a ausência de uma ação estatal oportuna, não será possível promover a responsabilização criminal do infrator.

análise a situação de não elucidação decorrente da ausência de indiciamento por um destes dois motivos.

Antes de avançar para as considerações acerca da segunda variável da fórmula de cálculo do indicador de elucidação, é necessário uma última discussão sobre a variável elucidação. Isso porque existe a hipótese que transita entre o fato elucidado e o fato investigado. Imagine o caso de dois indivíduos a bordo de uma motocicleta e, em determinada via pública, rendem e ameaçam de morte o condutor de automóvel parado em virtude do sinal vermelho do semáforo, exigindo-lhe a entrega de seu automotor; a vítima do roubo entrega o veículo, os dois autores deixam o local; a polícia civil é informada da prática da infração penal e, após, realizar diligências investigativas, encerram as apurações com apenas um dos autores identificados. Note-se que o caminho natural (processual) desta investigação é a proposição da denúncia pelo Ministério Público para que este autor identificado possa ser criminalmente responsabilizado (fato esclarecido). O questionamento a ser feito consiste em saber se este fato investigado foi (ou não) elucidado. A resposta categórica, afirmativa ou negativa, para a pergunta não parece pacificar a inquietação despertada com o questionamento.

Como pode um fato investigado resultar em indiciamento e, provavelmente, em denuncia pelo Ministério Público e, ainda assim, não ser considerado elucidado? Então, como categorizar essa situação hipotética? Nos casos de materialidade desvendada, mas com autoria inacabada, ou seja, pelo menos um dos autores cujo envolvimento é crível não foi identificado (isto é, permanece desconhecido), seria prudente asseverar que o fato foi parcialmente elucidado. Adotar esse conceito permitirá estudos e análises mais profundos sobre a qualidade das investigações policiais, bem como identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos investigadores no desempenho de seu papel. Longe de tentar mascarar a eficiência investigativa, a adoção do conceito de fato parcialmente elucidado será sinônimo de transparência para toda a sociedade (destinatária final dos serviços prestados pela polícia criminal), já que investigações com autoria inacabada não serão contabilizadas indistintamente no indicador fato elucidado.

Todavia, em razão das limitações dos dados coletados, na presente pesquisa não será incluído na análise a hipótese de investigação “parcialmente elucidada”. A inserção desta questão na dissertação tem o condão de demonstrar que o pesquisador não negligencia esse aspecto das investigações, bem como chama a atenção para pesquisas futuras em relação a temática.

## **7. BASE DE DADOS SOBRE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **7.1. Limitações na contabilização pautada exclusivamente no banco de dados dos boletins de ocorrência**

Neste capítulo, a pesquisa cuidará de examinar o denominador da fórmula utilizada para o cálculo do índice de elucidação, a saber, os eventos criminais de MVI.

O evento morte violenta e intencional, notadamente o homicídio, é amplamente utilizado como indicador de criminalidade devido à sua gravidade e relevante taxa de notificação junto aos órgãos públicos. Ao contrário de crimes como estelionatos, furtos, ameaças e roubos, nos quais muitas vítimas não relatam o ocorrido devido a vários fatores, como, por exemplo, o baixo valor dos bens alvo da ação criminosa ou a descrença em relação à investigação, o homicídio tende a ser mais bem notificado. No entanto, a subnotificação (cifra oculta) também atinge o homicídio e, por isso, a forma de utilização das bases oficiais para contabilização desse evento é crucial para o entendimento do fenômeno (CANO; 2000; KAHN; 1998, 2000; MISSE, 1997; MUNIZ, 2000).

A contagem meticulosa dos eventos criminais é de suma importância para o cálculo adequado do indicador de elucidação, dado que essa variável desempenha um papel fundamental no denominador da fórmula. A acurácia na contabilização dos eventos criminais é essencial para garantir a validade e a confiabilidade desse indicador, uma vez que qualquer subnotificação (cifra oculta) de ocorrências pode distorcer significativamente os resultados. Portanto, a coleta de dados precisa e abrangente é fundamental para a análise sólida da eficácia das atividades de investigação criminal e para o monitoramento eficaz das políticas públicas de segurança e Justiça Criminal.

O estudo das limitações dos dados oficiais de homicídios (e de outras MVI) exige uma análise crítica dos aspectos técnicos da estatística dessas informações. É fundamental compreender a correspondência entre os indicadores estatísticos e as variáveis teóricas que eles buscam mensurar, evitando uma análise descontextualizada (BLALOCK, 1968). A construção dos dados de MVI, provenientes de registros policiais, envolve complexas subjetividades e pressupostos teóricos, e é crucial considerar os mecanismos utilizados pelas agências estatais no processo de registro, onde questões de poder e controle podem influenciar a qualidade e precisão das informações. Desta feita, ao lidar com dados oficiais, é necessário reconhecer que toda prática social gera domínios de saber e que os registros de mortes violentas são

influenciados por diferentes fatores (CANO; 2000; MISSE, 1997; MUNIZ, 2000; FOUCAULT, 2002).

O escrutínio das pesquisas científicas em relação a esse aspecto do fenômeno criminal tem constatado as limitações dos registros policiais e destaca os desafios relacionados à qualidade das informações (BEATO, 1998, 2000; CANO, 2000; KAHN, 1998, 2000; MISSE, 1997). No entanto, se faz necessário ressaltar a relevância dos registros de ocorrência como o primeiro documento oficial que notifica o evento de MVI junto aos órgãos do SJC e de Segurança Pública (MUNIZ, 2000). Em resumo, as estatísticas oficiais sobre homicídios possuem limitações que devem ser cuidadosamente consideradas para evitar distorções nas interpretações.

Hodiernamente, no Estado de Minas Gerais, a SEJuSP e a Polícia Militar, no processo de mensuração dos eventos classificados como homicídios, utilizam metodologia com esteio exclusivo nos REDS (boletim de ocorrência). Os dados são extraídos do banco denominado Armazém de Dados do Sistema Integrado de Defesa Social, no módulo Registro de Evento de Defesa Social<sup>40</sup> (Armazém\_SIDS\_REDS). Como critério de extração é estabelecido o filtro denominado “natureza principal” do boletim de ocorrência e, assim, no caso de homicídios, é estabelecido como regra a natureza “homicídio” na modalidade “consumada”. Após a extração realizada sistemicamente, a SEJuSP e a PMMG procedem ao tratamento dos dados por meio de seus analistas para eventual retirada de algum registro que, erroneamente, tenha sido formalizado com a natureza objeto do filtro aplicado no Armazém\_SIDS\_REDS.

Ocorre que a metodologia em vigor sofre os influxos de três limitações relevantes, as quais repercutem na aferição do fenômeno homicídio e provocam, ainda que tenha havido o registro da ocorrência oficialmente, a subnotificação do evento para fins de contabilização e dimensionamento do delito objeto de análise. As limitações identificadas na metodologia de registro de homicídios em Minas Gerais revelam a complexidade e os desafios inerentes à coleta de dados criminais. Cada uma dessas limitações afeta significativamente a precisão das estatísticas de homicídios e a compreensão desse fenômeno.

Como primeira limitação tem-se as próprias circunstâncias fáticas que inviabilizam o adequado registro do evento. Por exemplo, um indivíduo em razão de desavença pretérita, planeja e, cuidadosamente, coloca em prática seu intento de tirar a vida de seu desafeto. Ocorre

---

<sup>40</sup> O sistema Armazém\_Sids\_Reds realiza a compilação de todos os REDS registrados no Estado de Minas Gerais. Cuida de uma plataforma informatizada integrada entre as instituições do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e, assim, abrange as notificações registradas pela Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo (MINAS GERAIS, 2022).

que a ofensa perpetrada não é suficiente para causar a morte, de sorte que a vítima é levada ao hospital para ser assistida. Apesar dos esforços da equipe médica, a vítima vem a falecer semanas após a agressão do ofensor. Nesse caso, a formalização do REDS não aguardará o desfecho do tratamento de saúde da vítima, impondo o encerramento da ocorrência com a modalidade “tentada” do homicídio. É possível perceber que, na prática, ocorreu a modalidade consumada da morte violenta e intencional, mas o registro não detectou tal forma criminosa e, considerando a metodologia da SEJuSP e da PMMG, esse evento se perde na contagem oficial.

Outro exemplo seria a hipótese de desaparecimento de uma pessoa do seu círculo familiar, afetivo e social. Em regra, as pessoas próximas procuram o Estado para notificarem a ausência do indivíduo (e não a morte). Porém, pode ocorrer a localização do corpo do desaparecido em avançado estado de putrefação<sup>41</sup> sem a possibilidade de avaliação, num primeiro momento, de sinais de violência externa. Esta situação hipotética demonstra que haverá, ao menos, dois registros oficiais: o primeiro de desaparecimento de pessoa e o segundo de “encontro de cadáver” (código A17.001<sup>42</sup>). Um dos problemas centrais dessa limitação é a falta de flexibilidade na metodologia de registro de homicídios adotada pela SEJuSP e pela PMMG. Casos em que a vítima não morre imediatamente após o ato violento, como no exemplo apresentado, podem resultar na classificação incorreta do evento como homicídio tentado, quando, na realidade, o homicídio foi consumado. Isso ocorre devido à necessidade de encerramento das ocorrências antes do desfecho final do episódio. Essa limitação pode resultar em subnotificação de homicídios consumados e, conseqüentemente, na subestimação da gravidade do problema.

A segunda limitação está atrelada à complexidade do fato e/ou ao desconhecimento do policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência. Aqui, também, a natureza principal do REDS será diversa daquela que deveria constar. Ora, o sistema de registros policiais é pautado pelas classificações conferidas pela ordem jurídica (MUNIZ, 2000), mas nem todos os policiais possuem a formação superior em Direito. Ademais, nem todos os fatos que ocorrem no cotidiano social são facilmente classificados a partir da ordem jurídica. A soma desses fatores faz com que o REDS de homicídio, por exemplo, possa ser categorizado com uma natureza genérica do tipo “outras infrações contra a pessoa”, que no REDS é codificado pelos

---

<sup>41</sup> Decomposição da matéria orgânica sem oxigênio por bactérias, fungos ou outros organismos.

<sup>42</sup> Dentro do SISP existe a Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de Minas Gerais (DIAO). A DIAO tem por finalidade estabelecer a padronização da metodologia de trabalho e o emprego da ação operacional integrada entre os integrantes do SISP. Nesse sentido, estabelece a padronização da classificação e codificação das ocorrências (REDS). Disponível em <https://diao.sids.mg.gov.br/home>. Acesso em 01/08/2023.

símbolos B99.000. A complexidade das situações envolvendo delitos nem sempre é compatível com a formação e conhecimento dos policiais encarregados de registrar as ocorrências. Essa imprecisão na classificação pode dificultar a análise dos dados e a compreensão da natureza dos crimes ocorridos. Aqui, novamente, a metodologia da pasta de segurança pública e justiça do Estado não é suficiente para detectar o evento na estatística oficial.

Por fim, existe a hipótese do policial deliberadamente (ou seja, com consciência e vontade) inserir natureza diversa daquela que deveria constar no REDS. Tal situação é motivada por questões múltiplas (redução forçada e fraudulenta dos índices de criminalidade; alcance de metas institucionais; dentre outras). Como exemplificação cita-se o caso em que o policial para não registrar o crime de homicídio, em razão da gravidade que este evento representa, decide registrá-lo como lesão corporal seguida de morte ou, por exemplo, na situação de letalidade policial o registro ser categorizado como “outras infrações demais leis especiais” (código K99.000) e não homicídio (código B01.121). Isso, por certo, pode resultar na ocultação de homicídios ao registrá-los como outros tipos de infrações penais. Essa prática compromete seriamente a integridade das estatísticas de homicídios e dificulta a percepção da criminalidade.

Em conjunto, essas limitações ressaltam a necessidade de encontrar outra alternativa metodológica para aprimorar a contagem do homicídio e de outras mortes violentas e intencionais. Apesar dos aspectos de correção que podem gravitar em torno das situações elencadas, para fins do entendimento do fenômeno criminal da MVI, todas representam, em comum, a inconsistência das informações para fins de pesquisa e análise.

A complexidade das situações e possíveis práticas inadequadas podem comprometer a precisão das estatísticas e a compreensão da MVI no estado. A identificação das limitações impulsionou a presente pesquisa na avaliação de outra alternativa para fins de definição do quantitativo de MVI a serem consideradas no denominador da fórmula do indicador de elucidação. A busca por soluções que permitam uma coleta de dados mais precisa e confiável é fundamental para desenvolver políticas públicas de segurança eficazes e enfrentar esse desafio complexo.

## **7.2. Metodologia de aferição das mortes violentas intencionais pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais: a tentativa de diminuição da cifra oculta**

A alternativa encontrada para a contabilização das MVI na cidade de Belo Horizonte, no ano de 2019, consistiu na solicitação dos dados mantidos pela Diretoria de Estatística e Análise Criminal da PCMG. Isso porque, a aferição do quantitativo de MVI, inclusive o

homicídio, pela DECDACrim utiliza metodologia pautada nas exortações do Protocolo de Bogotá<sup>43</sup> e da Metodologia de Avaliação dos Grupos de Qualidade 2018 e 2021 para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>44</sup>. A consolidação dos eventos de MVI em uma base de dados é precedida de etapas que permitem buscar, nos diversos sistemas de informação disponíveis para a PCMG, informações relativas aos registros criminais e aos procedimentos investigatórios instaurados com algum indício de fato relacionado a uma morte não natural e fruto de intencionalidade.

O primeiro passo da DECDACrim é perscrutar o ambiente estatístico do Armazém\_SIDS\_REDS e, assim, estratificar todas as ocorrências em que o relator cita, ao menos, uma pessoa com grau de lesão fatal, independentemente do tipo de envolvimento deste indivíduo no contexto do boletim de ocorrência. O objetivo da regra metodológica é permitir que registros não categorizados como homicídio consumado possam retornar na extração dos dados. Essa pesquisa é realizada no universo denominado “Envolvidos” e não no universo “Ocorrências”, razão pela qual o critério para estabelecer o filtro não é natureza criminal dada ao REDS, mas o tipo de lesão suportada por algum dos envolvidos no evento registrado.

Sequencialmente, a partir do número identificador dos boletins de ocorrência, a PCMG solicita à PRODEMGE<sup>45</sup> as informações relativas aos procedimentos instaurados pelas autoridades policiais (Delegado de Polícia) em todo o estado, através do sistema PCnet. A partir dessas informações, a DECDACrim reúne elementos para comparar a natureza principal descrita no REDS com a tipificação atribuída pela autoridade policial após o recebimento da ocorrência. Nos casos de divergências, é considerado o enquadramento inserido no sistema PCnet. Os REDS que, porventura, não tiveram uma providência adotada no ambiente informatizado de tramitação dos procedimentos investigativos são encaminhados ao Departamento de Polícia responsável pela apuração dos fatos para confirmação da tipificação penal e identificação da vítima fatal, sendo contabilizado no banco de dados de MVI com a natureza atribuída pelo relator da ocorrência, enquanto não instaurado o procedimento, quer seja natureza contemplada pelo conceito de Mortes Violentas Intencionais, quer seja nas definições mortes a esclarecer.

---

<sup>43</sup> Citado documento destina-se a servir como referência para as instituições produtoras de dados oficiais de homicídio e para os governos nacionais ou locais. Essa proposta foi construída na Conferência sobre Qualidade de Dados de Homicídios na América Latina e no Caribe, realizada em Bogotá, na Colômbia, entre os dias 7 e 9 de setembro de 2015 e contou com a participação de mais de noventa pessoas de doze países, inclusive o Brasil.

<sup>44</sup> Documentos produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma das instituições que participaram da elaboração do Protocolo de Bogotá.

<sup>45</sup> Empresa de tecnologia da informação o governo de Minas Gerais.

Feito isso, a DECDACrim solicita à PRODEMGE planilha com as informações de todos os procedimentos instaurados, tipificados no art. 121 (homicídio), art. 123 (infanticídio), art. 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte), art. 136, § 2º (maus-tratos seguido de morte), art. 137, § único (rixa seguida de morte), art. 157, § 3º, II (latrocínio), art. 158, § 3º (extorsão seguida de morte), art. 159, § 3º (extorsão mediante sequestro seguida de morte), art. 213, § 2º (estupro seguido de morte), todos do Código Penal. Ainda, requisita dados dos procedimentos investigativos abertos com esteio na Lei nº 2.889/1956 (genocídio) e na Lei nº 9.455/1997 (tortura seguida de morte). Dessa forma, afigura-se possível identificar os boletins de ocorrência que não apresentavam vítima fatal descrita em campo próprio do sistema REDS, mas que ainda assim referiam-se a incidentes com a MVI.

Nesse prisma, com o objetivo de identificar procedimentos em que na sua origem a morte da vítima não havia se consumado, mas no decorrer do período entre a instauração e a análise dos dados houve a evolução para o óbito, a PCMG solicita à PRODEMGE uma lista com a identificação de todos os laudos necroscópicos (cadavéricos) produzidos nos últimos 90 (noventa) dias.

Em seguida, seleciona no REDS todas as vítimas que não tiveram grau de lesão fatal em ocorrências relacionadas aos crimes de MVI. Com isso, procede-se às leituras dos autos de investigação digitais nos casos em que foi possível relacionar os nomes de vítimas não fatais no REDS e no laudo de necropsia. Assim, é possível identificar possíveis vítimas de MVI que evoluíram a óbito em data diferente ao fato relatado no boletim de ocorrência.

Como última etapa, os analistas da DECDACrim, após detectar os casos de MVI, realizam a leitura individualizada de todos os procedimentos investigativos para standardização de informações como a letalidade, vitimização e feminicídio. Cumpre pontuar que os dados de MVI são constantemente revistos pela equipe da DECDACrim, pois os cadernos de investigação podem sofrer alterações nas tipificações dos delitos no decorrer dos trabalhos policiais, razão pela qual mensalmente a DECDACrim solicita à PRODEMGE dados atualizados.

O trabalho de produção de informações pela PCMG, além da categoria de MVI, realiza a estratificação as ocorrências classificadas como mortes a esclarecer. Nessa classificação são contempladas as seguintes hipóteses: a) ocorrências que apresentaram naturezas distintas das denominadas MVI, com procedimentos instaurados, que não foram tipificadas nos dados básicos dos procedimentos instaurados; b) os REDS de natureza “Autoextermínio (suicídio)” que foram aceitos pela Autoridade Policial no PCnet com a tipificação de MVI (exceto se a tipificação decorrer do ato de indiciamento); c) os registros com vítima fatal com natureza

diferente de MVI, para os quais ainda não houve a instauração de procedimentos; d) os registros de ocorrência com as naturezas “Encontro de cadáver” ou “Outras infrações contra a pessoa” ou naturezas que não sejam específicas de MVI, associados a uma vítima que não apresente sinais de morte violenta (isto é, sem sinais de violência, sem indício de crime ou sinal de agressão externa) e a causa presumida seja “morte natural”.

Nesta última hipótese (“d”), a tipificação inicial do fato atribuída pelo Delegado de Polícia somente prevalecerá se os elementos informativos (por exemplo, relato testemunhal, filmagens do evento, laudos periciais etc.) produzidos no procedimento investigativo denotarem, com segurança (ou seja, forem concretos), que a morte foi ocasionada por agressão/violência externa e, assim, indício de crime (caso contrário, ainda que a tipificação inicial seja alguma do rol das MVI, a natureza no banco de dados será de “morte a esclarecer”). Lado outro, em todos os expedientes apuratórios finalizados, com relatório final conclusivo, prevalecerá a tipificação atribuída pelo presidente da investigação.

Inobstante a complexidade e abrangência nos processos de extração, tratamento e consolidação dos dados de MVI pela PCMG, especialmente no cruzamento de informações oriundas de dois sistemas informatizados distintos (o Armazém\_SIDS\_REDS e o PCnet), não significa tratar-se de método infalível. Mas, reconhece-se que os percursos metodológicos da unidade estatística da PCMG minimizam sensivelmente os limites informacionais do padrão de contagem de homicídios empreendida pela SEJuSP e PMMG.

Os dados obtidos a partir da metodologia da SEJuSP revelam que, no ano de 2019, no município de Belo Horizonte houveram o total de 342 homicídios. Lado outro, a base de dados formada pela ação analítica da PCMG apresentou 371 vítimas de MVI, sendo 364 mortes classificadas na tipologia do homicídio, 5 como roubos seguidos de morte (latrocínio) e 2 lesões corporais com resultado morte<sup>46</sup>.

Destarte, em relação ao homicídio, a comparação demonstra que a base mantida pela DECDACrim representa um percentual de 6,43% superior ao encontrado pela SEJuSP, o que aponta para a significância da adoção de um outro dado estatístico para o estudo do indicador de elucidação<sup>47</sup>. A tabela 1 denota a quantidade de MVI no território de Belo Horizonte e as variações na comparação das metodologias:

---

<sup>46</sup> As informações compiladas pela SEJuSP e divulgadas em formato aberto, inclusive disponibilizada em seu endereço eletrônico oficial, não permitem segmentar os dados de latrocínio e lesão corporal seguida de morte.

<sup>47</sup> Se a comparação for realizada para todo o território de Minas Gerais, a diferença é de 235 vítimas de homicídios (8,71%), já que para a SEJuSP no ano de 2019 ocorreram 2.697 eventos, enquanto a metodologia empregada pela PCMG encontrou 2.932 vítimas de homicídios.

**Tabela 1:** Quantitativo de vítimas de MVI por natureza criminal. Metodologias SEJuSP e PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Natureza	SEJuSP		PCMG		Diferença	
	N	%	N	%	N	%
Homicídio	342	100,00	364	98,11	22	6,43
Latrocínio	-	-	5	1,35		**,**
Lesão corporal com morte	-	-	2	0,54		**,**
<b>Total MVI</b>	<b>342</b>	<b>100,00</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>	<b>29</b>	<b>8,48</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Demonstrada as razões para a utilização da base de MVI mantida pela DECDACrim, faz-se necessário estabelecer uma análise dos eventos que irão compor o denominador do índice de elucidação. Esse estudo permitirá a compreensão da dinâmica criminal da MVI na capital mineira no ano de 2019, com a avaliação das áreas geográficas que concentram as mortes violentas intencionais e, ainda, o perfil das vítimas e as características desses delitos.

Na perspectiva territorial, a partir das áreas integradas de segurança pública, verifica-se que algumas regiões concentram maior quantidade de mortes violentas intencionais. As regionais Barreiro e Venda Nova, somadas, apresentam 52,29% das MVI (ou seja, 194 óbitos), enquanto as regiões Sul, Noroeste e Leste totalizam 44,47%, e a área do Centro apenas 3,23%. A tabela 2 indica que o risco de uma MVI é distribuído desigualmente na cidade de Belo Horizonte:

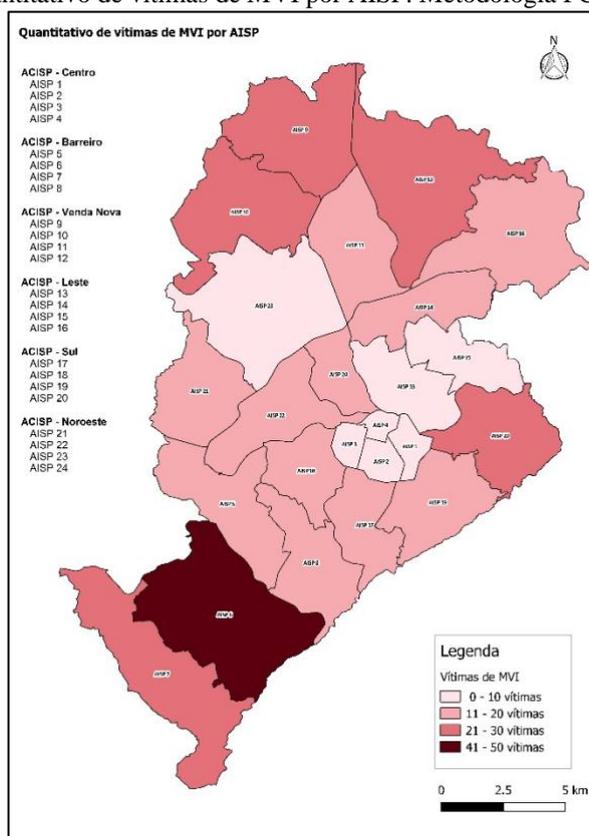
**Tabela 2:** Quantitativo de vítimas de MVI por regional de Polícia Civil. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

ACISP	MVI	
	N	%
Barreiro	107	28,84
Venda Nova	87	23,45
Sul	61	16,44
Noroeste	59	15,90
Leste	45	12,13
Centro	12	3,23
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

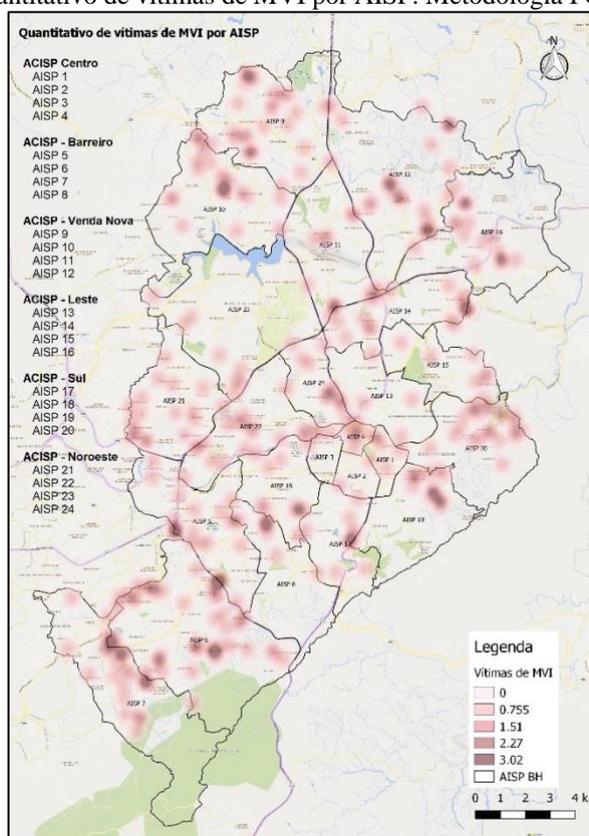
Os mapas 1 e 2, que apresentam a distribuição das MVI em cada uma das ACISP, reforça a constatação de concentração de mortes violentas e intencionais em determinadas áreas comparativamente a outras:

**Mapa 1:** Temático do quantitativo de vítimas de MVI por AISP. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

**Mapa 2:** Densidade do quantitativo de vítimas de MVI por AISP. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

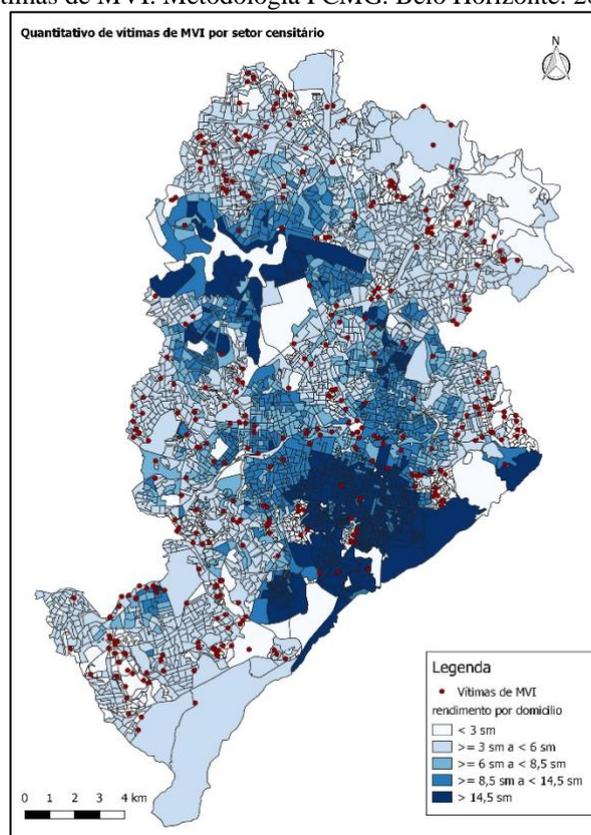


Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Desse modo, a considerar os referenciais teóricos adotados na presente dissertação (WACQUANT, 2001; BLACK, 1976), a distribuição heterogênea das MVI com a concentração geográfica do fenômeno pode sugerir que a aplicação da lei ocorre de modo desigual face a capacidade de efetivação do controle social formal pelas instituições do sistema de segurança pública e Justiça Criminal. Nesse contexto, as discussões sobre a incapacidade do Estado em elucidar os crimes em um tempo razoável ganham destaque, pois a demora ou a inexistência de resposta do aparato estatal contribuem sobremaneira para o sentimento de impunidade entre a população (ADORNO; PASINATO, 2010).

Diante disso, é necessário combinar os dados dos locais das MVI com a distribuição de faixa de renda no território de Belo Horizonte, trata-se de uma abordagem relevante para a análise das mortes e sua eventual associação com questão socioeconômica. Essa estratégia combina informações sobre violência e desigualdade e fornece uma compreensão mais completa dos padrões criminais e das disparidades sociais em uma determinada área. Assim, a partir dos dados obtidos junto a prefeitura de Belo Horizonte, que combinou informações dos setores censitários com a renda obtida pelos domicílios, é possível elaborar a cartografia das MVI e a faixa de rendimentos das localidades do município (mapa 3):

**Mapa 3:** Temático da faixa de renda familiar por fração do território do município. Pontos do quantitativo de vítimas de MVI. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A confrontação das localidades das mortes com a correspondente faixa de renda do território demonstram uma distribuição não homogênea. Do total de óbitos, 194 pessoas (52,29%) foram vitimadas em locais onde a faixa de renda era de até 3 salários mínimos, outras 93 vítimas (25,07%) foram alvos em locais cuja renda flutua entre 4 e 5 salários mínimos. Na faixa de renda entre 6 e 10 salários mínimos o número de vítimas corresponde a 60 (16,17%) e nos territórios com renda superior a 10 salários as MVI totalizam 24 vítimas (6,47%). Como se observa, os dados demonstram que a maioria das vítimas de homicídios sofreram a violência em territórios com renda relativamente baixa, ou seja, até 3 salários mínimos. Especificamente, a maior concentração de vítimas está na faixa de renda entre 0 e 5 salários mínimos.

Essa distribuição não homogênea de MVI em relação à faixa de renda pode ser indicativa de desigualdades socioeconômicas que podem ter contribuição com a ocorrência desses crimes. Cumpre pontuar que a presente análise descritiva fornece uma visão geral dos dados, mas análises mais aprofundadas, como análise de correlação e regressão, seriam necessárias para entender completamente a relação entre a renda e as MVI. Ademais, outros fatores, como características sociodemográficas das vítimas<sup>48</sup> e áreas geográficas específicas, também podem desempenhar um papel importante na compreensão dos padrões da MVI. Por não ser o objeto da pesquisa proposta, a análise realizada até aqui apresenta-se suficiente para os objetivos almejados.

Sobre os demais aspectos das MVI tem-se que, no conjunto de dados das características da vítima, compreender a distribuição dos eventos pelos quesitos sexo, idade, cútis e antecedente criminal é tarefa relevante. Por outro lado, em relação aos atributos do delito, o tipo de local, o instrumento utilizado na ofensa, a motivação e a faixa horária também são importantes para eleger os parâmetros do modelo de correlação dos fatores que podem estar associados ao índice de elucidação<sup>49</sup>.

Uma análise descritiva do quantitativo de MVI, considerando o total de 371 vítimas, revela disparidade significativa entre os sexos (tabela 3). Dos 371 casos de MVI na cidade de Belo Horizonte em 2019, 328 eram do sexo masculino, enquanto apenas 43 eram do sexo feminino. A diferença de gênero nos homicídios é notável e aponta para uma tendência

---

<sup>48</sup> A renda da vítima ou seu grupo familiar apresenta-se como importante variável para análise, todavia, os dados das bases dos sistemas REDS e PCnet não permitem a estratificação dessa informação.

<sup>49</sup> Os atributos escolaridade e ocupação da vítima embora relevantes para compreensão dos aspectos das MVI e das dinâmicas de elucidação, não foram objeto de análise já que a qualidade do registro desses quesitos é baixa. Das 371 mortes, 278 vítimas (ou seja, 74,93%) não tiveram o registro da escolaridade no boletim de ocorrência, enquanto 340 eventos não tiveram assinalado a ocupação da vítima (91,64%). Embora esses atributos sejam altamente relevantes para a avaliação de fatores socioeconômicos e demográficos relacionados à MVI, a ausência de registros adequados prejudica a capacidade de realizar uma análise estatística sólida.

preocupante: vítimas do sexo masculino estão em um grupo de maior risco de vitimização. A análise desses dados evidencia que os homens estão mais suscetíveis a se tornarem vítimas de MVI em comparação com as mulheres na amostra em questão. Essa diferença pode ser influenciada por diversos fatores, incluindo dinâmicas sociais, culturais e comportamentais. No entanto, é essencial destacar que essa observação é uma tendência geral<sup>50</sup> (FBSP, 2023, p. 30) e não permite conclusões específicas sobre os motivos ou causas subjacentes a essa desigualdade de gênero nas MVI.

**Tabela 3:** Quantitativo de vítimas de MVI por sexo. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Sexo	MVI	
	N	%
Masculino	328	88,41
Feminino	43	23,18
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Em relação a faixa etária, pode-se destacar que os jovens entre 12 e 24 anos de idade representam uma parcela significativa das vítimas, totalizando 133 casos. Isso equivale a aproximadamente 35,85% do total de homicídios. Chama a atenção que essa faixa etária, a qual compreende principalmente adolescentes e jovens adultos, está sob um risco considerável de uma MVI (tabela 4).

Além disso, as faixas etárias de 25 a 30 anos e 31 a 40 anos também contribuíram substancialmente para o número total de homicídios, com 71 e 95 vítimas, respectivamente. Juntas, essas faixas etárias representam cerca de 44,74% do total de homicídios. É relevante asseverar que a soma das vítimas das faixas etárias de 18 a 40 anos representa 73,85% do total de MVI, o que denota uma concentração preocupante de casos em idades relativamente jovens e na idade adulta.

**Tabela 4:** Quantitativo de vítimas de MVI por idade. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Faixa etária	MVI	
	N	%
12 a 17 anos	25	6,74
18 a 24 anos	108	29,11
25 a 30 anos	71	19,14
31 a 40 anos	95	25,61
41 a 50 anos	39	10,51
51 a 60 anos	22	5,93
Acima de 60 anos	7	1,89
Sem classificação	4	1,08

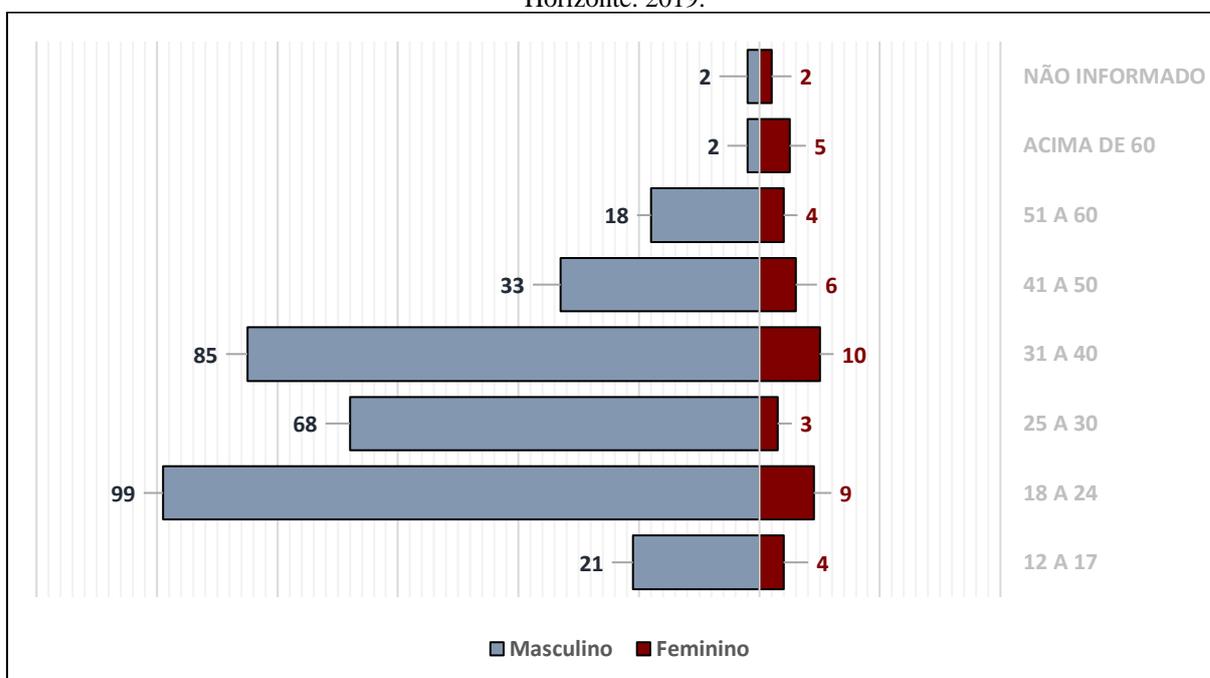
<sup>50</sup> Conforme dados veiculados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública referente ao ano de 2022, em média, 91,4% das mortes violentas intencionais vitimam homens, enquanto 8,6% vitimam mulheres.

**Total MVI** **371** **100,00**

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

No entanto, existe uma diferença relevante em algumas faixas etárias a partir da análise do gênero. No caso de indivíduos do sexo masculino, a faixa etária de 18 a 40 anos de idade representa 76,83% do total de vítimas do referido gênero (e 67,92% do total geral), percentual superior ao gênero feminino para o mesmo patamar de idade, que consiste em 51,16% dos casos de MVI para o gênero feminino e 5,93% dos óbitos na cidade. O gráfico 1 representa o quantitativo de vítimas por faixa etária e gênero das vítimas de MVI em Belo Horizonte no ano de 2019:

**Gráfico 1:** Quantitativo da distribuição de vítimas de MVI por faixa etária e gênero. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

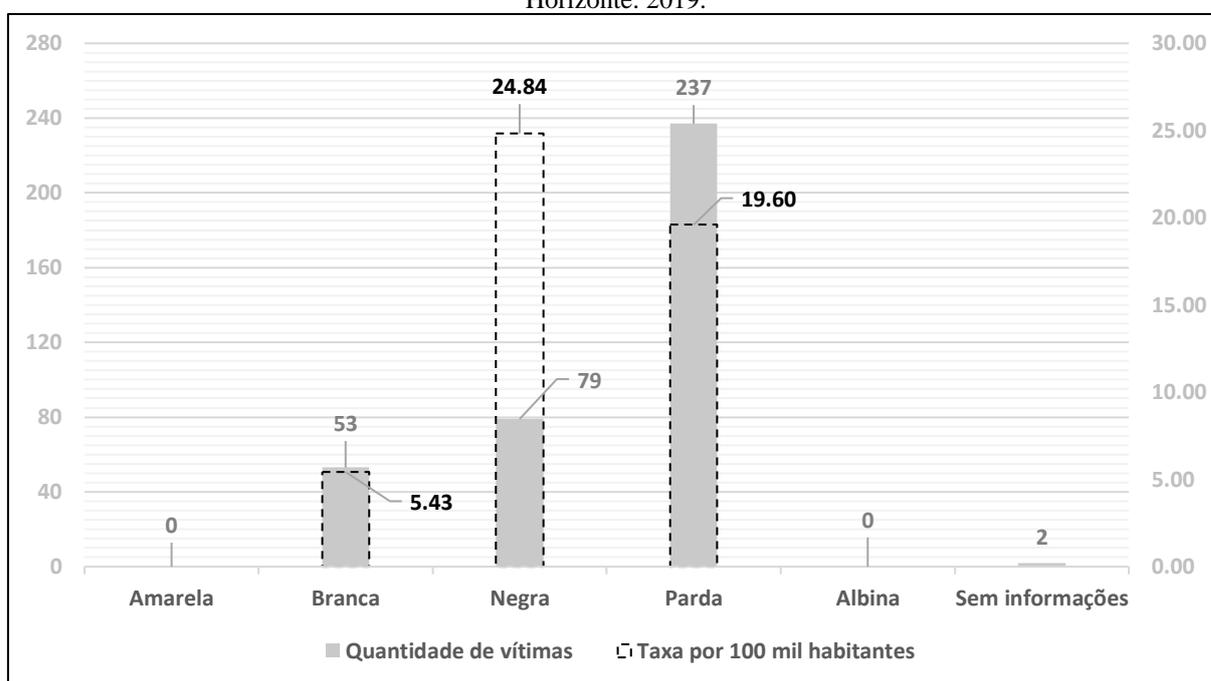
A considerar a cútis da vítima, a análise revela padrões alarmantes que destacam a desigualdade e a vulnerabilidade de certos grupos populacionais diante do risco de uma MVI (gráfico 2). Os dados coletados na pesquisa apontam que a distribuição por cor ou raça da vítima apresenta diferenças significativas nas taxas de vitimização. Primeiramente, é importante notar que as vítimas de cútis “parda” representa a maioria dos óbitos decorrentes de uma MVI, com um total de 237 vítimas (63,88%). Isso equivale a uma taxa de 19,60 vítimas para cada 100.000

habitantes<sup>51</sup>. Esses números indicam que, proporcionalmente, as pessoas pardas têm uma incidência de homicídios significativamente maior em relação à sua representação na população geral.

Em segundo lugar, as vítimas de cútis “negra”, com um total de 79 casos (21,29%), apresentam uma taxa de 24,84 vítimas a cada 100.000 pessoas. Essa taxa é ainda mais elevada do que a das pessoas pardas, o que destaca a vulnerabilidade desproporcional das comunidades negras ao risco de homicídios<sup>52</sup>. Esses números ressaltam preocupações profundas sobre a equidade racial e a necessidade de abordar as causas subjacentes da violência nessas comunidades.

Por outro lado, as vítimas de cútis “branca”, com um total de 53 casos de MVI (ou seja, 14,29%), têm uma taxa de 5,43 óbitos para cada 100.000 habitantes. Além desses números serem menores em termos absolutos, eles indicam que as pessoas de cútis “branca” têm uma incidência proporcionalmente menor de homicídios em comparação com as pessoas “pardas” e “negras”.

**Gráfico 2:** Quantitativo e taxa por 100.000 habitantes de vítimas de MVI por cútis. Metodologia PCMG. Belo Horizonte, 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

<sup>51</sup> Taxa calculada a partir do senso demográfico 2010 realizado pelo IBGE e a projeção da referida população para o ano de 2019.

<sup>52</sup> Anote-se que a classificação da cútis adotada na presente pesquisa é aquela realizada no REDS e não a oficialmente veiculada pelo IBGE. O IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração, sendo que as categorias “preto” e “pardo” formam a categoria “negra”. No REDS a tabela de dados para parametrização da “cútis” não possui a categoria “preto”, apenas “pardo” e “negro”. Assim, a divergência de standardização inviabilizou a utilização do referencial empregado pelo IBGE.

A análise acerca a existência de eventual antecedente criminal das vítimas de MVI revela informações intrigantes sobre o perfil dos indivíduos (tabela 5). Ao desmembrar o total de vítimas verifica-se uma divisão entre aqueles que tinham algum antecedente criminal e aqueles que não possuíam. Entre as 371 vítimas, 210 delas tinham antecedentes criminais, o que representa aproximadamente 56,60% do total. Essa proporção é notavelmente elevada e levanta questões sobre as circunstâncias que podem ter levado essas pessoas a se tornarem alvos de homicídios. Por outro lado, 161 das vítimas (43,40% do total), não tinham antecedentes criminais. Esse grupo suscita outras questões interessantes: será que essas pessoas foram vítimas de MVI sem qualquer conexão com atividades criminosas anteriores? Ou há outras motivações por trás dessas mortes que precisam ser exploradas, como conflitos interpessoais, intrafamiliares ou questões relacionadas ao tráfico de drogas?

**Tabela 5:** Quantitativo de vítimas de MVI por antecedente criminal. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Antecedente criminal	MVI	
	N	%
Sim	210	56,60
Não	161	43,40
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Dessa forma, o estudo das motivações impulsionadoras da MVI permitem complementar a análise da existência de antecedente criminal em relação a vítima. Neste ponto, no aspecto metodológico, importa mencionar que a divisão das causas/motivações das mortes teve origem no documento produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), denominado “Diagnóstico de homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução e Homicídios”, publicado pelo Ministério da Justiça (ENGEL et. al., 2015).

No referido documento, os autores adotam uma abordagem abrangente e classificam as macro causas do homicídio no Brasil em quatro categorias principais: a) gangues e drogas, essa categoria engloba homicídios relacionados ao tráfico de drogas, gangues e outros conflitos associados ao mundo das drogas ilícitas. Ela abrange situações como dívidas relacionadas ao tráfico, disputas por pontos de venda, demonstrações de poder e violência que ocorrem dentro desse contexto; b) violência patrimonial, aqui, os homicídios são motivados por questões relacionadas a bens materiais, como roubos, furtos e crimes que envolvem a disputa pela posse ou proteção de propriedade; c) violência interpessoal, esta categoria abrange homicídios que resultam de conflitos entre indivíduos, conhecidos e desconhecidos, que não estão diretamente

envolvidos em atividades criminosas, como brigas, desentendimentos pessoais, rivalidades ou qualquer tipo de confronto entre pessoas que não estejam ligadas a gangues ou ao tráfico de drogas; d) violência intrafamiliar/doméstica, os homicídios relacionados à esta motivação ocorrem no contexto das relações afetivas, familiares ou domésticas, frequentemente envolvendo cônjuges, parceiros íntimos ou membros da família. Essa categoria é importante para compreender e abordar questões de violência de gênero e violência doméstica em geral.

A solicitação de dados para PCMG, além da referida classificação, acresceu a letalidade policial como critério de parametrização dos dados.

A análise descritiva do quantitativo de MVI torna-se ainda mais esclarecedora quando examinamos as motivações por trás desses trágicos eventos (tabela 6). Das 371 vítimas de MVI, foi observado uma diversidade de fatores que desencadearam esses incidentes, o que fornece uma visão abrangente das dinâmicas envolvidas. Um dado notável é que 182 das vítimas, o que representa quase metade do total (49,06%), tiveram como motivação para o crime conflitos decorrentes de gangues e drogas. Essa categoria engloba uma série de situações, como dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, disputas por pontos de venda, demonstrações de poder e outros conflitos ligados ao submundo das drogas. Isso ressalta a influência significativa do tráfico de drogas na geração de homicídios na cidade de Belo Horizonte, evidenciando a necessidade de abordagens eficazes para lidar com esse problema complexo.

Em segundo lugar, 87 vítimas (23,45% do total) estavam relacionadas a casos de violência interpessoal. Essas situações, como dito, ocorrem entre conhecidos e desconhecidos, conflitos que não envolvam uma relação familiar. A violência interpessoal se refere a brigas de bar, brigas de vizinhos, vinganças, brigas e conflitos que ocorrem em espaços públicos e entre sujeitos que não mantêm uma relação conjugal, ou filial.

A violência intrafamiliar, que compreende 34 casos (9,16%), é outra motivação preocupante. Esses homicídios estão intrinsecamente relacionados a questões domésticas e revelam a necessidade de intervenções para prevenir e combater a violência dentro das famílias, garantindo a segurança das vítimas.

Outros 15 casos (4,04%) foram decorrentes de intervenção policial e outras 10 vítimas de MVI (2,70%) foram alvo de violência patrimonial, sugerindo que questões relacionadas a bens materiais podem estar contribuindo para a ocorrência de mortes na capital mineira. É importante notar que 43 casos (15,59%) não possuíam informações sobre a motivação da MVI até a data da extração dos dados, o que destaca a necessidade de aprimorar os processos de investigação e coleta de informações para obter uma compreensão mais completa desses

eventos, sobretudo por que a ausência de caracterização do motivo da MVI é forte indicativo da não elucidação do caso investigado.

**Tabela 6:** Quantitativo de vítimas de MVI por motivação. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Motivação	MVI	
	N	%
Gangues e drogas	182	49,06
Violência interpessoal	87	23,45
Sem classificação	43	15,59
Violência intrafamiliar/doméstica	34	9,16
Intervenção policial	15	4,04
Violência patrimonial	10	2,70
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Sobre o tipo de local onde as MVI ocorreram, dividindo os incidentes em dois conjuntos distintos, tem-se que do total de 371 vítimas, a maioria, especificamente 263 casos (70,89%), ocorreu em locais classificados como vias de acesso público (tabela 7). Esses lugares, que incluem ruas, avenidas, praças e outros espaços públicos, são áreas que pressupõem a circulação de pessoas. A ocorrência significativamente elevada de MVI nesses locais levanta a hipótese na qual o local público pode permitir eventual anonimato dos autores das mortes, face a não vinculação de pessoas a um espaço físico determinado (JARVIS; MANCI; REGOECZI, 2017) e, isso, pode repercutir nas chances de eventual elucidação das investigações.

**Tabela 7:** Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de local. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Local imediato	MVI	
	N	%
Via de acesso pública	263	70,89
Outros	108	29,11
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Em relação ao instrumento utilizado para a prática da ofensa, a maior parcela de pessoas foi morta por armas de fogo, precisamente 267 vítimas (71,97% dos casos). Essa estatística é significativa e ressalta a presença e o impacto das armas de fogo na ocorrência de MVI em Belo Horizonte no ano de 2019 (tabela 8). A disponibilidade e o uso de armas de fogo como meio de cometer MVI levantam questões sobre o controle de armas e a necessidade de políticas eficazes para reduzir o acesso legal ou ilegal a essas armas (CERQUEIRA et. al., 2022). Em suma, a análise do tipo de instrumento utilizado para ofender as vítimas revela uma variedade de métodos empregados nas MVI, cada um com suas próprias implicações e desafios para a

prevenção e responsabilização dos infratores. Essa compreensão é fundamental para orientar a pesquisa acerca dos resultados elucidativos da investigação a partir do instrumento utilizado.

**Tabela 8:** Quantitativo de vítimas de MVI por instrumento utilizado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Instrumento	MVI	
	N	%
Arma de fogo	267	71,97
Arma branca	66	17,79
Asfixia mecânica	13	3,50
Agressão física sem arma	13	3,50
Outros	12	3,23
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A considerar a faixa horária dos eventos, afigura-se possível estabelecer padrões temporais das MVI (tabela 9). Se forem agrupados os horários em dois períodos, quais sejam, noturno e diurno, tem-se que, somados os turnos da noite e da madrugada, houveram 249 vítimas de MVI (67,12%), ao passo que os turnos da manhã e tarde totalizam 122 óbitos (ou seja, 32,88%). A concentração de fatos no período noturno tem potencial para impor desafios às chances de elucidação do evento investigado. Isso porque, nesse horário, as equipes da unidade de investigação da capital opera em regime de plantão, o que significa uma redução do pessoal disponível comparativamente ao expediente policial durante o dia. Ademais, à noite há, geralmente, menor número de pessoas nas ruas. Isso significa que há uma menor probabilidade de haver testemunhas presenciais dos homicídios. A falta de testemunhas que possam fornecer informações relevantes pode dificultar a identificação dos autores dos delitos.

**Tabela 9:** Quantitativo de vítimas de MVI por faixa horária. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

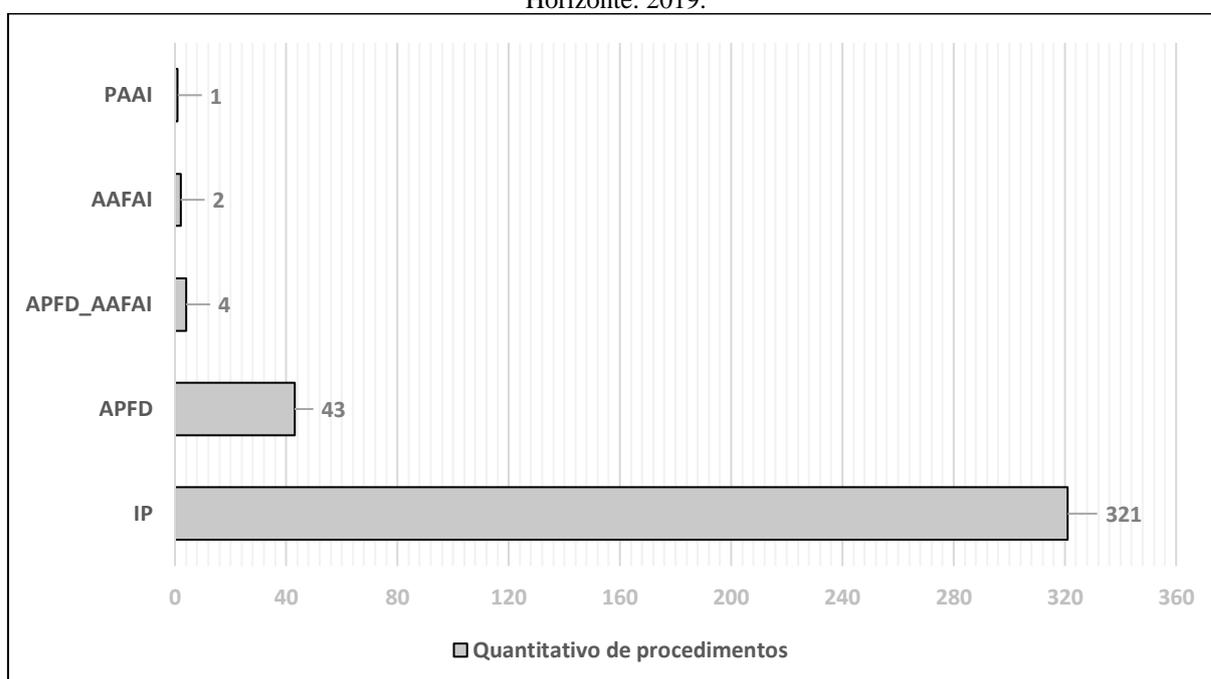
Faixa horária	MVI	
	N	%
Madrugada	108	29,11
Manhã	60	16,17
Tarde	62	16,71
Noite	141	38,01
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A análise descritiva do quantitativo de MVI, considerando o tipo de instauração do procedimento investigativo, revela informações sobre como esses casos são tratados pela polícia criminal (gráfico 3). Dos 371 eventos de MVI, 322 deles, o que representa a 86,79%,

foram iniciados mediante portaria<sup>53</sup>, enquanto 49 (13,21%) tiveram a abertura da investigação por meio de um procedimento flagrancial<sup>54</sup>. A instauração de procedimentos por portaria foi a forma mais comum de iniciar investigações das MVI havidas em Belo Horizonte no ano de 2019. Essa abordagem envolve a abertura do procedimento de investigação sem a realização da prisão em flagrante. Essa circunstância sugere que a maioria dos casos exige um trabalho investigativo mais extenso, que pode incluir entrevistas, análise de evidências físicas e depoimentos de testemunhas para final elucidação.

**Gráfico 3:** Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de procedimento instaurado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte, 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Por fim, a análise demonstra que a maior parcela dos expedientes consistiram em procedimentos para apuração da conduta de suspeitos imputáveis, indicando que o

<sup>53</sup> A portaria de instauração do Inquérito Policial (IP) ou do Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI) é um documento administrativo de abertura do expediente, escrito e elaborado pelo Delegado de Polícia. Nesse documento, são relacionadas todas as diligências iniciais essenciais para a investigação dos acontecimentos, incluindo instruções para a emissão de mandados de intimação, a criação de ordens de serviço para a equipe de investigadores, a realização de exames periciais e médicos legais, dentre outros procedimentos pertinentes.

<sup>54</sup> Um procedimento iniciado mediante flagrante é a formalização da verificação da legalidade da voz de prisão recebida por uma pessoa. Esse procedimento começa imediatamente após a prisão de uma pessoa suspeita de cometer o crime no momento em que o ato criminoso ocorreu ou logo após ele. Esse tipo de procedimento é caracterizado pela ação direta das instituições de polícia ou de segurança pública, que prendem o suspeito em flagrante delito, ou seja, enquanto o crime está acontecendo ou logo após sua consumação (artigo 302, do Código de Processo Penal). No sistema PCnet foram lavrados os seguintes procedimentos de flagrante: a) AAFAI, Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional; b) APFD, Auto de Prisão em Flagrante Delito; e c) APFD\_AAFAI, Auto de Prisão em Flagrante Delito combinado com Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional, procedimento híbrido em que há a presença simultânea de suspeitos adolescentes e adultos conduzidos.

procedimento não tramitou na unidade especializada de investigação de atos infracionais (tabela 10):

**Tabela 10:** Quantitativo de vítimas de MVI por tipo de procedimento instaurado. Metodologia PCMG. Belo Horizonte. 2019.

Tipo de procedimento	MVI	
	N	%
Adolescente (PAAI, AAFAI e APFD_AAFAI)	7	1,89
Imputável em razão da idade (IP e APFD)	364	98,11
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

O trabalho analítico realizado acerca do perfil da vítima e dos atributos do delito, além de propiciarem uma compreensão da dinâmica dos eventos de MVI, variável que integra o denominador da fórmula de cálculo da elucidação, têm implicações diretas na análise do indicador de resolução de casos e na associação das variáveis com a probabilidade de efetiva elucidação de uma MVI (BRAGA; TURCHAN; BARAO, 2019; LIEM et. al., 2018; PASTIA; DAVIES; WU, 2017; JARVIS, MANCIK; REGOECZI, 2017; RIBEIRO; LIMA, 2020).

## 8. ANÁLISE LONGITUDINAL DOS RESULTADOS DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS SOBRE AS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS OCORRIDAS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE NO ANO DE 2019

Demarcados os aspectos conceituais do indicador de elucidação e, ainda, realizado os contornos metodológicos das variáveis das fórmula matemática de obtenção do percentual almejado na pesquisa, cumpre estabelecer a análise longitudinal do cálculo proposto. Na presente análise, foi adotada a estratégia do desenho longitudinal ortodoxo para reconstruir o fluxo investigativo dos casos de MVI havidos na cidade de Belo Horizonte, no ano de 2019, perante a PCMG (VARGAS; RIBEIRO, 2008) até a data de extração dos dados, a saber, 11/07/2023. Isso permite acompanhar a progressão dos casos e identificar quais foram finalizados no decorrer do período avaliado, possibilitando a análise das taxas, identificação dos tipos de desfecho da investigação e tempo de processamento.

Para a análise, o estudo concentrou-se em 371 vítimas de MVI e, assim, quais os desdobramentos junto a agência estadual de investigação criminal. Os resultados da reconstrução do fluxo das investigações para os casos de MVI serão apresentados a seguir.

A base de dados revela que para todos os casos de MVI houve a instauração de algum procedimento investigativo, ou seja, 100,00% dos casos foram objetos de algum expediente apuratório (conferir gráfico 3 e tabela 10). A média do tempo entre a data do fato e data de instauração corresponde a 9,76 dias, sendo que este lapso temporal é alterado na hipótese de retirada dos procedimentos flagranciais<sup>55</sup>:

**Tabela 11:** Tempo médio (em dias) entre a data do fato e a instauração do procedimento. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Tipo de procedimento	MVI		
	N	Média (dias)	Desvio padrão
Flagrancial (APFD, AAFAI e APFD_AAFAI)	49	0,49	0,54
Portaria (IP e PAAI)	322	11,17	21,54
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>9,76</b>	<b>20,40</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Os dados evidenciam que há uma prevalência das instaurações de procedimentos sem prisão de algum suspeito, sendo válido afirmar que a atuação inquisitorial da polícia criminal por meio de atos administrativos formais diversos da prisão acarretam uma ação reativa ao evento delitivo superior a dez dias em média.

<sup>55</sup> Nos procedimentos iniciados mediante flagrante delito, anote-se que o dia instauração do procedimento é referenciado com o momento da aprovação da peça que formaliza o expediente no sistema PCnet da PCMG.

Lado outro, das 371 vítimas de Mortes Violentas Intencionais (MVI), para as quais os procedimentos correspondentes foram instaurados, em 192 casos o caderno de apuração foi encerrado com a elaboração, pela autoridade policial, do relatório final de investigações (51,75%). Nos demais casos, até a data de extração das informações (11/07/2023), a peça conclusiva não estava disponível no sistema PCnet, sugerindo a possibilidade de que as investigações não tenham sido encerradas.

O tempo médio entre a data do evento MVI e a conclusão dos procedimentos é de 434,41 dias. Ocorre que o tempo de conclusão é significativamente influenciado pelo tipo de procedimento instaurado, se por portaria ou se por flagrante delito. Consoante demonstrado na tabela 12, nas hipóteses de início do procedimento mediante portaria o tempo médio dos procedimentos encerrados é de 525,81 dias, ao passo que nos casos de prisão do infrator o tempo corresponde a 117,68 dias. Os dados possibilitam inferir que a forma de instauração do procedimento inquisitório necessariamente reflete no percurso e tratamento dos casos pela PCMG, pois, os expedientes flagranciais necessitam, em média, de 408,13 dias a menos no tempo de investigação do que aqueles iniciados por portaria. Considerando a base de dados recebida, o procedimento com maior tempo de investigação teve sua finalização após 1.609,46 dias (isto é, 4,41 anos), trata-se de um inquérito por portaria encerrado em 21/06/2023 relativo a fato ocorrido no dia 24/01/2019.

**Tabela 12:** Tempo médio (em dias) entre a data do fato e a conclusão do procedimento. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Tipo de procedimento	MVI		
	N	Média (dias)	Desvio padrão
Flagrancial (APFD, AAFAI e APFD_AAFAI)	43	117,68	257,72
Portaria (IP e PAAI)	149	525,81	436,69
<b>Total MVI</b>	<b>192</b>	<b>434,41</b>	<b>439,11</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Antes de proceder ao cálculo do percentual de elucidação, importa destacar o tipo de desfecho dos procedimentos concluídos. Dos 192 casos finalizados com relatório final de investigações, um total de 140 foram encerrados com a inserção de indiciamento do(s) investigado(s), o que representa 72,92%. Os outros 52 expedientes foram formalizados com a emissão de despachos “sem indiciamento” (27,08%).

Relativamente aos casos “sem indiciamento”, em 32 (61,54%) houve a elucidação do fato investigado, pois a inexistência do indiciamento não estava relacionada a “ausência de elementos da autoria e materialidade” ou a “prescrição” (tabela 13).

**Tabela 13:** Justificativa do não indiciamento. Quantitativo e percentual. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Motivo do não indiciamento	MVI			
	N		%	
Ausência de elementos de autoria e materialidade	20		38,46	
Prescrição	0	20	0,00	38,46
Fato atípico	7		13,46	
Excludente de ilicitude	7		13,46	
Excludente de culpabilidade	10		19,23	
Morte do agente	8		15,38	
<i>Ne bis in idem</i>	0	32	0,00	61,54
Ausência de caracterização das condições de procedibilidade	0		0,00	
Renúncia ao direito de queixa pela vítima	0		0,00	
Retratação do agente	0		0,00	
Decadência	0		0,00	
<b>Total MVI</b>	<b>52</b>	<b>52</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Contabilizados os casos de MVI que resultaram em instauração e conclusão da investigação, bem como os considerados os indiciamentos e não indiciamentos, o cálculo do percentual de elucidação para os fatos havidos em 2019 na cidade de Belo Horizonte corresponde a:

$$\text{Indicador de ELUCIDAÇÃO}_{(\text{Literatura ACADÊMICA})} = \frac{172}{371} \times 100 = 46,36\%$$

Como se observa, o numerador da fórmula foi obtido a partir da soma das vítimas que tiveram seus procedimentos finalizados com indiciamento (140) e aqueles concluídos sem indiciamento que traduzem elucidação (32). Portanto, a considerar a data limite de realização das investigações como o dia 11/07/2023, no método longitudinal o índice de elucidação das MVI ocorridas no ano de 2019, na cidade de Belo Horizonte, é de 46,36%<sup>56</sup>.

Uma das premissas desta dissertação de mestrado é considerar que o objetivo central da elucidação das MVI é garantir a aplicação da lei com equidade. Destarte, ao estabelecer o número de vítimas como parâmetro de contabilização em contraposição ao número de procedimentos<sup>57</sup>, busca-se adotar fórmula que prioriza o resultado final, ou seja, o número de famílias que obtiveram respostas sobre o assassinato de seus entes afetivos. A quantidade de vítimas que tiveram seus casos elucidados é uma medida direta do sucesso das investigações

<sup>56</sup> Na hipótese de aplicação das fórmulas preconizadas pela Resolução nº 6/2018, do CONCP e do Projeto de Lei nº 10.026/2018, os resultados do indicador de elucidação seriam, respectivamente, iguais a 89,58% e 37,74%. Todavia, esses percentuais não permitem avaliar longitudinalmente o tratamento dentro da agência de investigação de todos os casos de MVI.

<sup>57</sup> Um mesmo procedimento investigativo pode versar sobre duas ou mais vítimas de MVI.

criminais, independentemente de quantos procedimentos tenham sido necessários para proceder a apuração.

A segmentação das tipologias de MVI indicam resultados elucidativos diversos (tabela 14), mas em todas as naturezas criminais verifica-se que o percentual entre procedimentos elucidados e procedimentos concluídos é significativamente alto: latrocínio e lesão corporal seguida de morte é igual a 100,00%, enquanto para o homicídio 89,36% das investigações finalizadas importaram em elucidação. Aqui, os resultados sugerem que a dificuldade encontrada está em encerrar o esforço investigativo, já que uma vez finalizada a investigação poucos são os casos não elucidados.

**Tabela 14:** Percentual de elucidação por tipologia criminal. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Natureza	MVI		Procedimento		Elucidação	
	N	%	Inst.	Conc.	N	%
Homicídio	364	98,11	364	188	168	46,15
Latrocínio	5	1,35	5	3	3	60,00
Lesão corporal com morte	2	0,54	2	1	1	50,00
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>	<b>371</b>	<b>192</b>	<b>172</b>	<b>46,36</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

No prisma territorial, as discrepâncias nos índices de elucidação não são extremamente elevadas, embora existam locais com maior concentração de óbitos (tabela 15). A diferença entre as regiões com o maior e menor índice de elucidação é de 9,55%. Porém, assevere-se que a diferença de 9,55% corresponde a uma variação de 22,21% para que a ACISP Barreiro possa alcançar o desempenho de 52,54% de elucidação. Na ACISP Barreiro uma constatação relevante: trata-se da área com maior número de MVI (28,84% dos casos de Belo Horizonte) e, também, a que apresenta o índice acumulado mais baixo de todas as regiões, qual seja, 42,99% de elucidação dos casos. Apenas as ACISP Noroeste e Centro alcançaram índice de elucidação superior a 50,00% e, curiosamente, são 2 das 3 áreas com menor número de MVI no município objeto da análise.

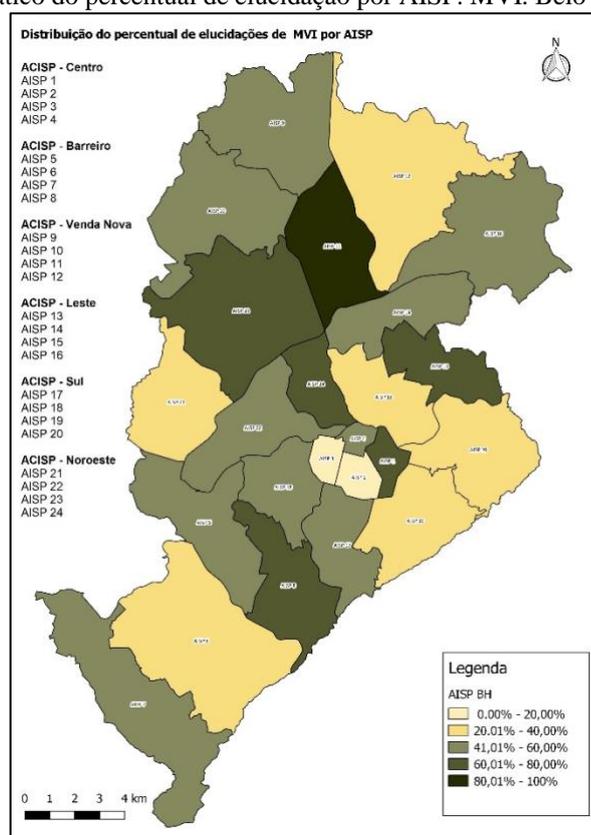
**Tabela 15:** Quantitativo de vítimas de MVI por regional de Polícia Civil e índice de elucidação correspondente. Método longitudinal. Belo Horizonte. 2019.

ACISP	MVI		Elucidação	
	N	%	N	%
Barreiro	107	28,84	46	42,99
Venda Nova	87	23,45	41	47,13
Sul	61	16,44	27	44,26
Noroeste	59	15,90	31	52,54
Leste	45	12,13	21	46,67
Centro	12	3,23	6	50,00
<b>Total MVI</b>	<b>371</b>	<b>100,00</b>	<b>172</b>	<b>46,36</b>

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Na segmentação do território das ACISP, tem-se que em duas localidades nenhum caso foi elucidado pela polícia<sup>58</sup> (AISP 2 e AISP 3), enquanto nas AISP 15 e AISP 11 o índice de elucidação foi de 80,00% (4 elucidações em 5 eventos de MVI) e 81,82% (9 procedimentos elucidados em 11 óbitos registrados), respectivamente. Oito localidades apresentaram índice de elucidação inferior a 40,00%, demonstrando rendimento inferior às outras dezesseis áreas do município (mapa 4).

**Mapa 4:** Temático do percentual de elucidação por AISP. MVI. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Os resultados apresentados até aqui cuidam do trabalho e do esforço investigativo desempenhado pela PCMG, materializado em cártulas procedimentais. O relatório final de investigações sintetiza a pesquisa dos elementos informativos realizada pelos policiais envolvidos e a conclusão da etapa policial não possibilita dimensionar as atribuições exercidas pelas demais instituições do SJC. Desse modo, o percentual encontrado de 46,36% está adstrito a esta etapa do ciclo de responsabilização criminal. De sorte que a maior ou menor efetividade do SJC não depende apenas do desempenho individualizado das instituições, mas, sobretudo da

58

Em ambos o território contabilizou 1 (uma) MVI.

sua lógica de funcionamento (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016; MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007).

O percentual do indicador de elucidação aplicado aos casos de MVI na presente pesquisa denota que menos da metade das mortes contabilizadas no município de Belo Horizonte no ano de 2019 tiveram uma resposta definitiva da agência estadual de investigação, mesmo com quase cinco anos de apuração para os casos havidos no mês de janeiro. Enfim, são 46,36% dos casos em que a polícia criminal teve sucesso em estabelecer uma versão verossímil para o fato investigado, motivo pelo qual é razoável afirmar que há margem para evolução da resposta estatal e, assim, minimizar a incapacidade de cumprimento das atribuições constitucionais.

O próximo passo é estudar os elementos que podem estar associados no aumento ou diminuição das chances de elucidação de uma MVI.

### **8.1. O transcurso do tempo e seus impactos para a elucidação das investigações**

No âmbito desta dissertação, o capítulo em testilha aborda uma temática de extrema relevância no contexto das investigações criminais. O decorrer do tempo desempenha papel de destaque crucial nas investigações, influenciando tanto os aspectos relacionados à coleta e preservação de evidências quanto à memória de testemunhas e envolvidos nos eventos criminosos. Este capítulo tem como objetivo analisar os efeitos do passar do tempo na capacidade da polícia criminal em aplicar a lei e, assim, elucidar crimes. Busca examinar como fatores temporais podem afetar o desfecho satisfatório da atividade de investigação, a disponibilidade de informações e a eficácia das estratégias de investigação. Ademais, serão exploradas análises quantitativas que podem ser adotadas na compreensão da dimensão tempo na investigação e, com isso, produzir conhecimentos sobre tal variável nas escolhas de políticas públicas. Enfim, por meio de uma análise aprofundada e embasada em métodos quantitativos, este capítulo busca contribuir para uma reflexão mais abrangente dos impactos do tempo nas investigações criminais e fornecer relevantes considerações para aprimorar as práticas investigativas e a administração da justiça.

O cálculo de elucidação que resultou no percentual de 46,36% não limitou o tempo de investigação dos fatos objeto de análise. Explica-se: os eventos de MVI ocorridos no dia 01/01/2019, quando comparados com os episódios havidos no mês de dezembro do referido ano, tiveram maior tempo para desenvolvimento das diligências investigativas. Significa dizer que existem fatos com, no mínimo, 11 meses de diferença no tempo de investigação. Assim, com o escopo de dirimir essa discrepância temporal, se faz necessário inserir uma barreira de

tempo na fórmula de elucidação, a tarefa consiste em limitar a variável constante no numerador da equação a um teto de meses de atividade investigativa.

Dessa maneira, metodologicamente, considerar-se-á um tempo máximo entre a data do fato e a análise do resultado da investigação:

$$\text{Indicador de ELUCIDAÇÃO}_{(\text{Literatura ACADÊMICA})} = \frac{\sum \text{procedimentos elucidados em até X meses contados da data do fato}}{\sum \text{eventos criminais (da tipologia de interesse)}} \times 100$$

Cabe anotar que a quantidade de meses não é rígida ou imutável em qualquer análise que se pretenda realizar. Porém, é interessante observar que as investigações demandam a realização de diligências que não se encerram em período curto de tempo: oitiva de eventuais testemunhas com paradeiro incerto, realização de perícias complexas, expedição de cartas precatórias para cumprimento de diligências em outros estados da federação, análises de informações decorrentes de quebra de sigilo telemático, financeiro ou fiscal, dentre outras. Desta feita, os cálculos realizados nesta pesquisa considera intervalos semestrais até o limite de 43 meses contados da data do fato. Isso porque os eventos de MVI do dia 31/12/2019 tiveram até 11/07/2023, no máximo, quarenta e três meses de apuração.

Os resultados demonstram, com segurança, que o índice de elucidação está em 37,20% se o limite da investigação for de dois anos (24 meses). Interessante notar que o ritmo de elucidação é maior nos 12 primeiros meses, já que o percentual é de 28,30%. Após o período bienal, o desempenho reduz drasticamente, pois ao final do terceiro ano de investigação o indicador sobe apenas 3,77 pontos percentuais, e a taxa de elucidação fica em 40,97%. Face ao limite desta pesquisa, todos os fatos de MVI somente podem ser analisados em critérios de igualdade temporal até o quadragésimo terceiro mês, cujo índice de elucidação é estabelecido em 44,20% (tabela 16). Veja-se, então, que as entregas elucidativas após o terceiro ano de investigação tendem a ser maiores do que aquelas havidas entre o lapso do vigésimo quarto e trigésimo sexto mês.

**Tabela 16:** Percentual de elucidação a partir de recortes temporais entre a data do fato e a análise da investigação. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Tempo máximo de investigação	Casos elucidados	
	N	%
Até 6 meses	76	20,49%
Até 12 meses	105	28,30%
Até 18 meses	121	32,61%
Até 24 meses	138	37,20%
Até 30 meses	144	38,81%
Até 36 meses	152	40,97%
Até 42 meses	163	43,94%

Até 43 meses	164	44,20%
<b>Sem limitação de tempo</b>	<b>172</b>	<b>46,36%</b>

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Embora crescente, o índice de elucidação possui uma curva de evolução que apresenta-se mais acentuada em dado período de tempo, aparentemente nos primeiros meses de investigação e, após, tende a desacelerar significativamente. A proporção é bem menor de procedimentos investigativos encerrados após 18 meses (até esse período o índice de elucidação está em 32,61%) e menor ainda a proporção daqueles que consumiram tempo superior a 36 meses.

Essas considerações são relevantes para o próximo passo da análise quantitativa. No presente estudo utilizar-se-á uma avaliação de associação entre as variáveis “elucidação” e “tempo de investigação”, por meio do teste Qui-Quadrado. Referido teste é uma ferramenta estatística que permite avaliar se existe uma associação significativa entre duas variáveis categóricas, neste caso, a elucidação do crime (sim ou não) e o tempo decorrido desde o fato até a sua conclusão (medido em meses). Esse teste ajuda a determinar se o tempo tem impacto na probabilidade de elucidação de um crime. Além disso, o teste visa revelar se há uma tendência significativa em relação à elucidação de crimes à medida que o tempo passa. Isso significa que o teste pode indicar se as taxas de elucidação aumentam, diminuem ou permanecem constantes à medida que o tempo aumenta. Essas tendências podem fornecer informações valiosas sobre o desempenho da PCMG em função do tempo decorrido na investigação.

As análises de correlação foram realizadas a partir dos testes de correlação de Pearson<sup>59</sup> e Spearman<sup>60</sup>, técnicas estatísticas usadas para avaliar a relação entre duas variáveis. Ambas as análises medem o grau e a direção da associação entre as variáveis. Os resultados estão expressos na tabela 17:

<sup>59</sup> A correlação de Pearson, também conhecida como correlação linear de Pearson, avalia a relação linear entre duas variáveis contínuas. Ela mede o grau de associação linear entre as variáveis e é representada pelo coeficiente de correlação de Pearson ( $r$ ).

<sup>60</sup> Por outro lado, a correlação de Spearman, também conhecida como correlação de classificação de Spearman, é usada para avaliar a relação entre duas variáveis, mas não assume necessariamente uma relação linear entre elas. Em vez disso, é adequada para medir associações monotônicas, ou seja, qualquer relação crescente ou decrescente, mesmo que não seja linear.

**Tabela 17:** Matriz de correlações. R de Pearson e Rho de Spearman. Índice de elucidação e meses decorridos para a investigação criminal. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.

		Índice de elucidação	Tempo decorrido (em meses)
Índice de elucidação	R de Pearson	-	
	gl	-	
	p-value	-	
	Rho de Spearman	-	
	Gl	-	
	p-value	-	
Tempo decorrido (em meses)	R de Pearson	0,942	-
	gl	52	-
	p-value	< 0,001	-
	Rho de Spearman	0,999	-
	gl	52	-
	p-value	< 0,001	-

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

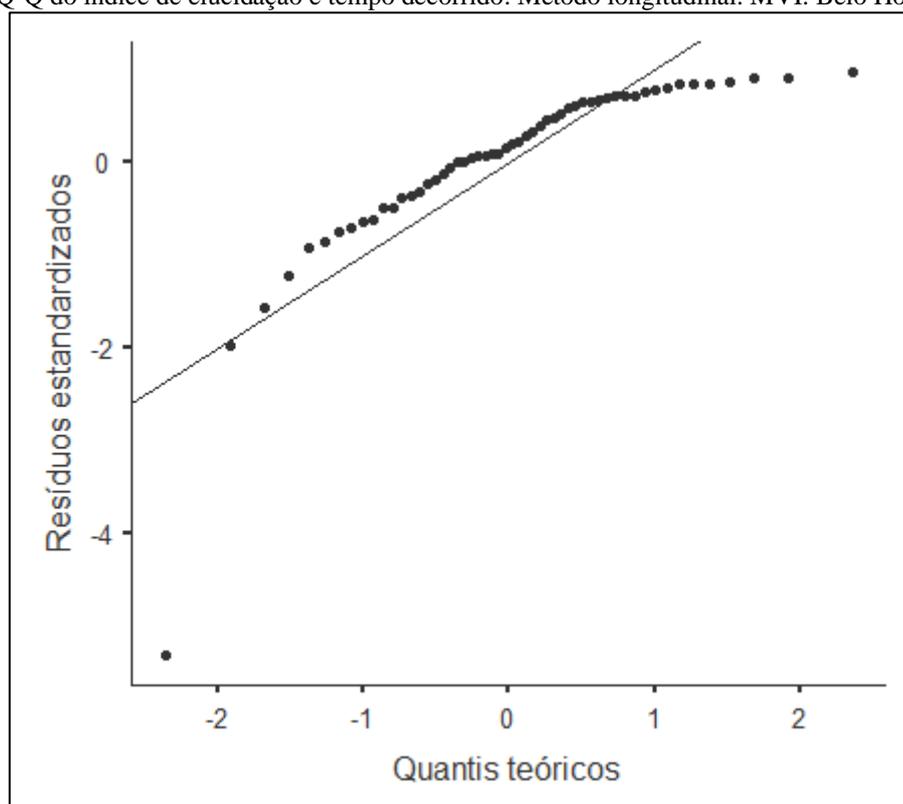
O resultado encontrado para o “R de Pearson” de 0,942 (coeficiente de correlação), juntamente com um p-valor menor que 0,001, indica uma correlação positiva extremamente forte e estatisticamente significativa entre o índice de elucidação e o tempo decorrido da investigação. A correlação é positiva e extremamente forte já que o coeficiente encontrado denota que à medida que o tempo de investigação aumenta, o índice de elucidação também aumenta de maneira altamente consistente e previsível. Outrossim, o p-valor menor que 0,001 indica que essa correlação não é devida ao acaso. Ao reverso, é altamente significativa estatisticamente. Isso significa que a probabilidade de observar uma correlação tão forte entre essas variáveis, se não houver associação real entre elas na população, é extremamente baixa. No contexto específico desta pesquisa tem-se essa correlação positiva e significativa sugere que, conforme mais tempo é dedicado à investigação de um caso, a probabilidade de elucidação desse evento aumenta consideravelmente. Isso pode ser uma informação valiosa para a gestão e alocação de recursos em investigações criminais. Esses resultados fornecem evidências sólidas de que o tempo dedicado à investigação desempenha um papel crucial na resolução bem-sucedida dos casos (quanto mais tempo é dedicado à investigação de um caso, maior a probabilidade de que ele seja esclarecido).

Por outro lado, o teste de correlação para encontrar o “Rho de Spearman” apresentou resultados ainda mais significativos. Em síntese, o teste encontrou resultado de 0,999, ou seja, valor mais elevado do que o teste de associação linear das variáveis estudadas (R de Pearson). O resultado obtido, juntamente com um p-valor menor que 0,001, indica uma relação positiva extremamente forte e estatisticamente significativa entre o tempo de investigação e o índice de elucidação. Como o resultado da correlação de Spearman ficou mais próximo de 1, denota-se

que, na análise empreendida, a relação entre as duas variáveis não assume necessariamente uma relação linear entre elas. Em vez disso, revela-se adequado medir associações monotônicas, ou seja, qualquer relação crescente ou decrescente, mesmo que não seja linear<sup>61</sup>.

Diante do resultado encontrado, realizou-se o teste de normalidade denominado “Shapiro-Wilk”, utilizado para avaliar se uma amostra de dados segue uma distribuição normal ou não. Esse teste auxilia na determinação dos métodos estatísticos de correlação. O resultado foi de 0,886 e o  $p < 0,001$ , permitindo a conclusão de que os dados avaliados não seguem uma distribuição normal. Esse resultado foi confirmado quando os dados foram inserido em um gráfico Q-Q, ferramenta gráfica utilizada na estatística para avaliar se uma amostra de dados segue uma distribuição normal. A finalidade principal do gráfico Q-Q é verificar a normalidade dos dados ou comparar a distribuição dos dados observados com a distribuição teórica esperada (gráfico 4):

**Gráfico 4:** Q-Q do índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

<sup>61</sup> É importante lembrar que a correlação não implica causalidade. Isso significa que, embora haja uma forte relação entre o tempo de investigação e o índice de elucidação, outros fatores podem estar envolvidos na resolução dos casos. Portanto, é necessário considerar o contexto e outros fatores relevantes ao interpretar essa correlação.

Em termos práticos, o gráfico demonstra que os dados não atendem ao pressuposto de normalidade, de sorte que a distribuição dos dados é estatisticamente diferente de uma distribuição normal. Fica evidente, também, que as variáveis elucidação (dependente) e tempo (independente) se relacionam de maneira não linear. A base de dados recebida da DECDACrim permite a tabulação dos dados do índice de elucidação ao longo dos meses. Significa estabelecer o índice de elucidação para cada mês entre a data do fato o termo final de análise da investigação, tal como realizado na tabela 16.

Desse modo, para aprofundar no estudo sobre os impactos do tempo no indicador de elucidação, análises de regressões não lineares se apresentam como importantes instrumentos para estimar o índice de elucidação em função dos meses. A primeira análise adotada emprega um modelo logístico para entender a relação entre elucidação e tempo, já que a relação entre a elucidação de casos criminais e o tempo não segue um padrão linear simples. Em vez disso, é observado que há uma mudança gradual nas taxas de elucidação à medida que o tempo passa, seguida por uma eventual estabilização ou saturação. O modelo logístico é adequado para capturar esse comportamento não linear, pois permite que as taxas de elucidação aumentem gradualmente até atingir um limite superior.

O modelo logístico para a regressão não linear é expresso na seguinte fórmula:

**Modelo logístico** *(Regressão não linear)*

$$Y = Y_{máx} + \frac{Y_{mín} - Y_{máx}}{1 + \left(\frac{X}{X_0}\right)^p}$$

A análise foi realizada na ferramenta Microsoft Excel, inicialmente com a inserção dos parâmetros do modelo com valor igual a 1. A partir daí os cálculos utilizaram a fórmula do modelo logístico e tiveram como referência os meses de investigação contados desde a data do fato (variável “X”) e o índice de elucidação (variável “Y”). Isso permitiu a obtenção dos valores do índice de elucidação de modo estimado<sup>62</sup> (Yest), sucedido do cálculo do somatório do quadrado dos erros (SQE), finalmente ajustado para o mínimo possível com a consequente a mudança dos parâmetros do modelo (tabela 18).

---

<sup>62</sup> Os índices de elucidação observados (Yobs) foram calculados a partir da base de dados recebida da PCMG.

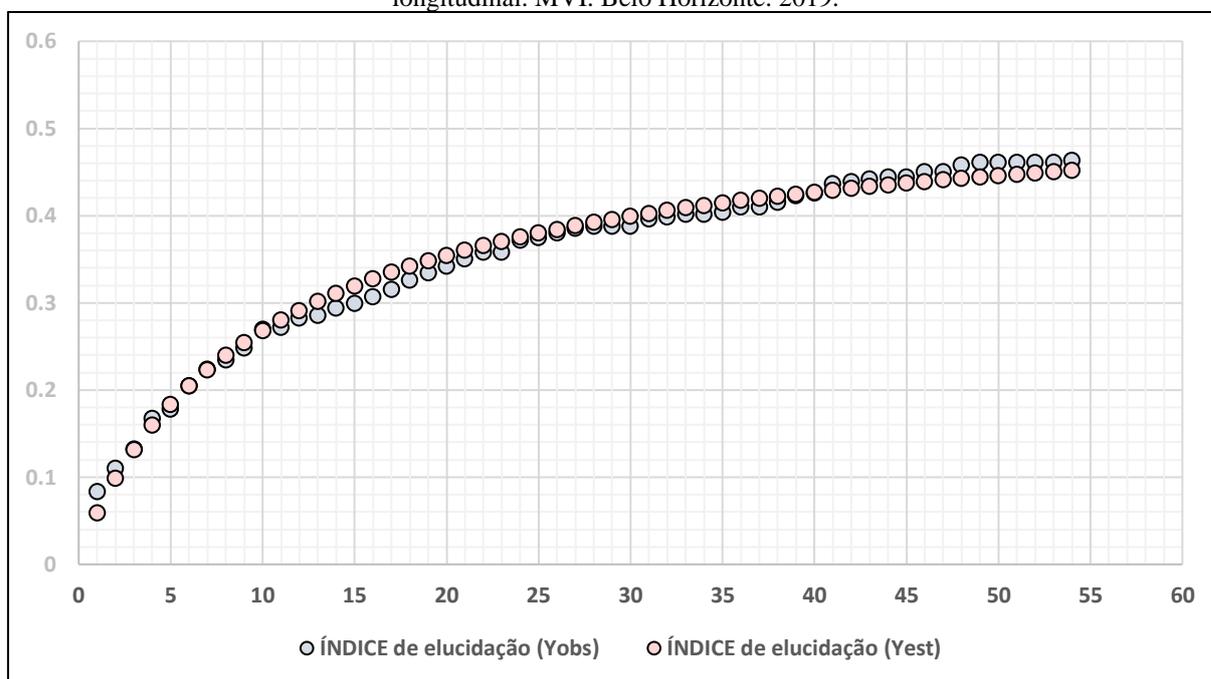
**Tabela 18:** Parâmetros calculados do modelo logístico. Regressão não linear entre índice de elucidação e tempo. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Parâmetros do modelo	Valor
Ymáx	0,551787271
Ymin	0,005835754
X0 (momento em que ocorre a maior taxa de crescimento)	10,87697633
p= (maior taxa de crescimento)	0,934951816
SQE	0,006362069
r2	0,9882

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

O valor de  $r^2$  igual a 0,9882, em um modelo logístico, indica que o modelo é capaz de explicar grande parte da variação na variável dependente, que no caso é o índice de elucidação, com base nas variáveis independentes incluídas no modelo, a saber, os meses decorridos. Isso significa que o modelo se ajusta muito bem aos dados e é capaz de fazer previsões relativamente precisas com base nas variáveis independentes utilizadas. No gráfico 5 é possível verificar a adequação do modelo logístico na análise do índice de elucidação:

**Gráfico 5:** Análise de regressão não linear. Modelo logístico. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.

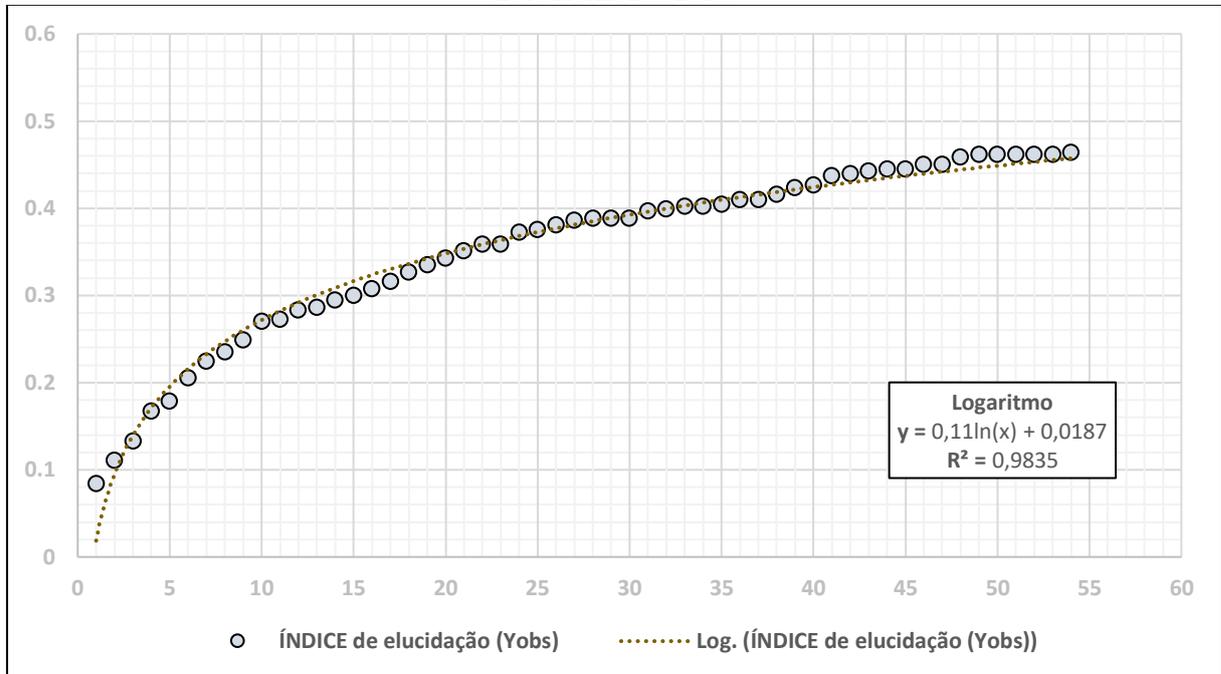


**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

No Microsoft Excel foram realizados, ainda, duas análises de tendência. A primeira, após a elaboração de gráfico do índice de elucidação no decorrer do tempo, inseriu-se uma linha de tendência logarítmica (gráfico 6), cujo  $r^2$  apresentou valor de 0,9835. Na segunda linha de

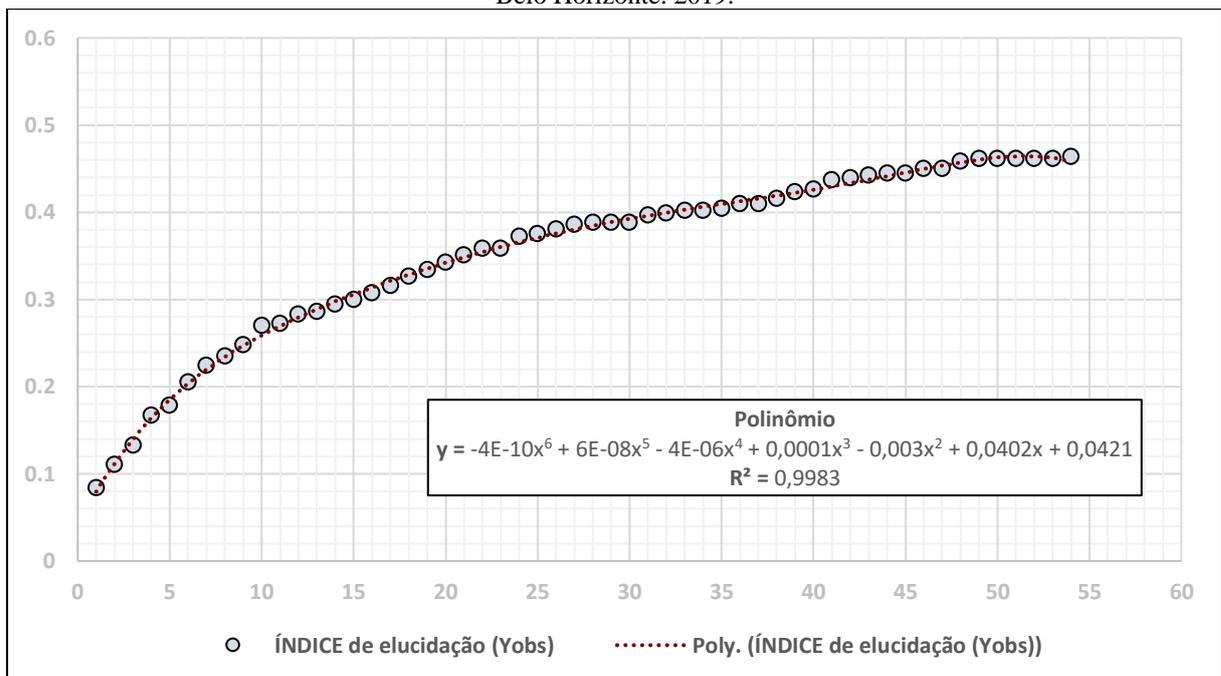
tendência, optou-se por uma do tipo polinomial com ordem 6 (gráfico 7), sendo o valor de  $r^2$  igual a 0,9983.

**Gráfico 6:** Linha de tendência logarítmica. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

**Gráfico 7:** Linha de tendência polinomial. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Nas linhas de tendência, o coeficiente de determinação ( $r^2$ ) é uma medida que varia de 0 a 1 e representa a proporção da variabilidade dos dados que é explicada pelo modelo. No caso dos dados coletados e analisados, os coeficientes de  $r^2$  igual a 0,9835 (logarítmica) e  $r^2$  igual a 0,9983 (polinomial) significam que as linhas de tendência projetadas explicam aproximadamente 98,35% e 99,83%, respectivamente, da variabilidade nos dados. Isso representa um ajuste relevante, indicando que os modelos escolhidos se ajustam muito bem aos dados estudados, viabilizando o estudo do comportamento do indicador de elucidação, inclusive para estabelecer previsões.

Embora os testes de correlação (associação) entre as variáveis elucidação e tempo decorrido demonstrem haver o aumento do índice de elucidação à medida que os meses transcorrem, as análises realizadas até aqui demonstram que o ritmo de crescimento do percentual de elucidação é afetado negativa e significativamente a medida que o tempo evolui. Nesse sentido, se faz necessário alterar a perspectiva do estudo da influência do tempo no indicador de elucidação: é primordial entender em que momento o tempo se torna uma variável indicativa da não elucidação do fato investigado, já que passado esse marco temporal provavelmente os casos não serão resolvidos pela polícia (PASTIA; DAVIES; WU, 2017).

Para esse desiderato importa considerar os 172 casos de MVI concluídos com elucidação e, sequencialmente, aplicar quantificações de estatística descritiva (tabela 19).

**Tabela 19:** Estatística descritiva das investigações elucidadas. MVI. Belo Horizonte. 2019.

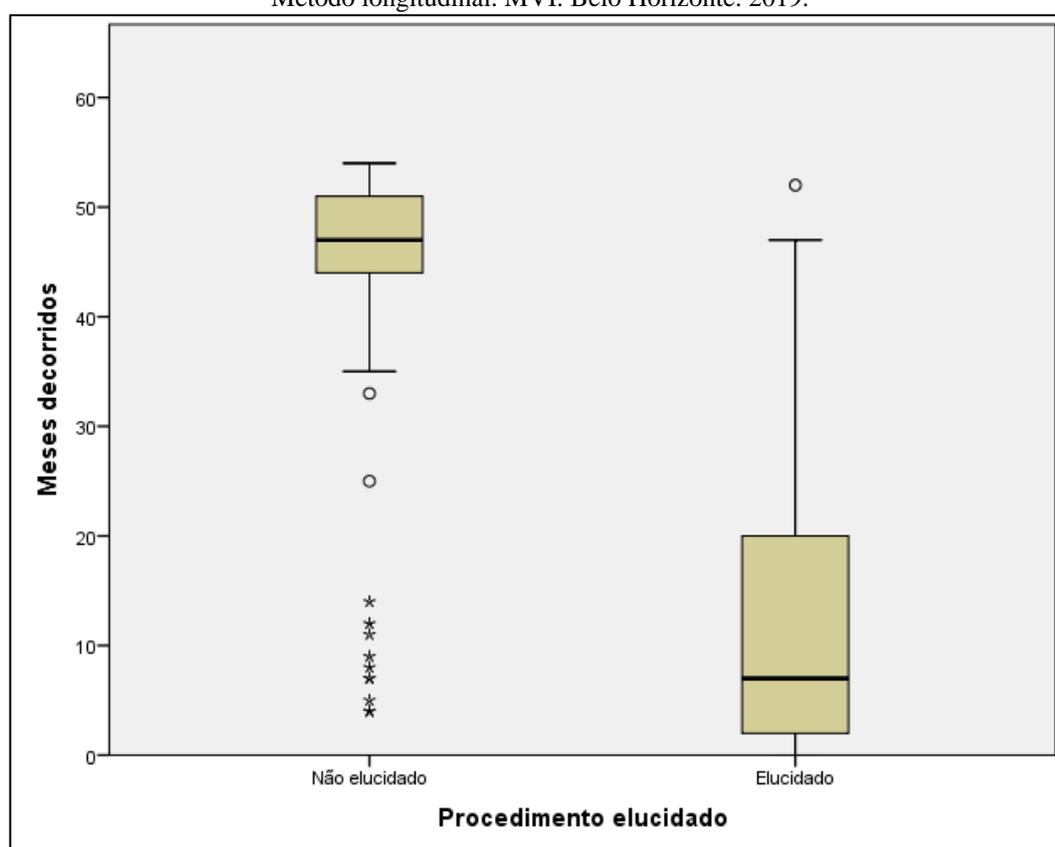
<b>Meses decorridos</b>				
Não elucidado	N	Válido	199	
		Ausente	0	
	Mediana		47,00	
	Modelo padrão		9,634	
	Assimetria		-2,947	
	Erro de assimetria padrão		0,172	
	Kurtosis		9,236	
	Erro de Curtose padrão		0,343	
	Amplitude		50	
	Mínimo		4	
	Máximo		54	
	Percentis		25	44
			50	47
			75	51
Elucidado	N	Válido	172	
		Ausente	0	
	Mediana		7,00	
	Modelo padrão		13,655	
	Assimetria		1,096	
	Erro de assimetria padrão		0,185	
	Kurtosis		0,107	
	Erro de Curtose padrão		0,368	
	Amplitude		52	

Mínimo	0	
Máximo	52	
Percentis	25	2,00
	50	7,00
	75	20,00

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Os dados demonstram que a mediana do tempo de elucidação está na casa de 7 meses de investigação, enquanto 75,00% de todos os eventos foram elucidados em até 20 meses. Outro dado relevante é que o vigésimo terceiro mês decorrido não apresentou investigação elucidada, o primeiro mês a registrar a ausência de um caso resolvido pela polícia. Assim, no conjunto de dados, o intervalo interquartil<sup>63</sup> corresponde ao tempo de 2 a 20 meses de investigação, fornecendo uma medida de dispersão que descreve a extensão dos valores centrais da amostra. Os casos elucidados após o vigésimo mês ocorrem de maneira dispersa até o quadragésimo sétimo mês, já que após esse período os casos eventualmente elucidados são considerados atípicos e diferentes do restante dos dados (gráfico 8).

**Gráfico 8:** Gráfico de caixa (*box plot*) de distribuição do conjunto de dados de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

<sup>63</sup> O intervalo interquartil é resistente a valores atípicos (denominados *outliers*) nos dados. Como o intervalo interquartil é calculado com base nos quartis, ele não é sensível a valores extremos que podem afetar outras medidas de dispersão, como o desvio padrão.

A constatação é relevante para concluir que, passados quatro anos e seis meses do primeiro caso de MVI na cidade de Belo Horizonte no ano 2019, as equipes não solicitaram o arquivamento das investigações junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para 48,25% dos eventos de MVI, ainda que o prognóstico de elucidação não seja promissor. O conjunto de dados analisados demonstra que 1 ano e 8 meses deve ser considerado o tempo máximo para chances efetivas de elucidação, após esse lapso temporal as chances reduzem de modo considerável. Sendo que após 3 anos e 11 meses de investigação os casos eventualmente elucidados são estatisticamente atípicos e acabam desconsiderados para fins de análise do tempo de efetiva elucidação.

Entender esse tempo é primordial para o estabelecimento de políticas públicas de segurança pública e Justiça Criminal, já que indicativos da necessidade do máximo esforço do Estado para viabilizar a elucidação das investigações até o vigésimo mês de apuração. À medida que o tempo passa, as evidências podem se deteriorar, as testemunhas podem esquecer detalhes importantes e as possibilidades de produção probatória são reduzidas. Portanto, investigações prolongadas podem comprometer a qualidade e a integridade das provas.

É importante ressaltar que a elucidação de uma MVI envolve abordagem multidisciplinar e coordenada. Além disso, os recursos e as estratégias podem variar de acordo com o território e as características específicas de cada região. Destarte, um plano de ação personalizado com base na situação local é essencial para melhorar a taxa de elucidação de homicídios até o vigésimo mês<sup>64</sup>.

Com fundamento na análise dos dados, afigura-se primordial que os atores do SJC (polícia criminal, Ministério Público e Poder Judiciário) alinhem seus esforços para avaliar criteriosamente a pertinência de retornar procedimentos investigativos à delegacia de polícia, nas hipóteses em que a investigação possui 4 anos ou mais. Os recursos estatais para a investigação são limitados, é razoável considerar que um procedimento antigo (ou seja, com pelo menos 48 meses de apuração) tem enorme potencial para envelhecer o expediente investigativo “novo” (com tempo de investigação inferior a 20 meses). A lógica institucional em vigência não é a de atribuir um procedimento para cada policial. Normalmente, as equipes

---

<sup>64</sup> Algumas medidas que podem repercutir positivamente nas chances de elucidação: a) investimento em treinamento policial (fornecer treinamento regular e de alta qualidade); b) aumento de recursos humanos (garantir que haja um número suficiente de investigadores para lidar com a carga de trabalho); c) aprimoramento da tecnologia utilizada; d) cooperação interinstitucional; e) inteligência e análise de dados; f) programas de prevenção (abordar as causas subjacentes da criminalidade e reduzir a ocorrência de MVI); g) assegurar mecanismos de participação social (promover a cooperação da comunidade); h) monitoramento e avaliação do fenômeno criminal e desempenho da organização policial.

necessitam lidar com diversos casos simultaneamente, de modo que os procedimentos antigos tomam tempo e recursos das unidades policiais. Não se trata de abandonar a investigação sem critérios, mas promover a revisão meticulosa dos casos e verificar a viabilidade de implementar diligências concretas e minimamente viáveis do ponto de vista da produção racional de elementos informativos que possam auxiliar na efetiva elucidação.

## **8.2. As características da vítima repercutem nas chances de elucidação?**

A despeito da influência do tempo no percentual de elucidação, cumpre avaliar, também, outras variáveis e seu potencial de repercussão nos resultados da atividade investigativa. Neste capítulo, os conjunto de variáveis independentes serão relacionadas as características da vítima, a saber, sexo, cútis, idade e antecedentes criminais. Para verificar o nível de associação entre as variáveis independentes e a elucidação (variável dependente), procedeu-se à cruzamentos bivariados e ao teste qui-quadrado.

A teoria da desvalorização da vítima pelo Estado, formulada por Donald Black (1976), constitui um componente essencial para a compreensão das dinâmicas complexas que permeiam o SJC. Essa abordagem destaca a importância da margem de escolha que os policiais possuem ao selecionar e priorizar os casos que serão investigados. Com base na proposição de Black, sobre o comportamento da aplicação da lei, as diferenças significativas nos resultados conclusivos das investigações criminais estão intrinsecamente ligadas à discricionariedade que os agentes da lei exercem em sua atuação cotidiana (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020). Nesse contexto, a decisão de investigar ou não uma MVI, bem como o nível de empenho dedicado à resolução do caso, pode ser influenciada por fatores extraleais, como o status socioeconômico e demográfico da vítima. Assim, a teoria de Black lança luz sobre as complexas interações entre as características individuais dos policiais, as características das vítimas e as estruturas institucionais que moldam a resposta da polícia ao fenômeno criminal (ROBERTS; LYONS, 2011).

Embora a teoria da desvalorização da vítima se refira preponderantemente aos aspectos socioeconômicos, não olvida a identidade racial/étnica, bem como o gênero e a idade como elementos essenciais na análise. Nos termos desta proposição teórica, se categorias dicotômicas forem usadas para representação da cor da vítima (por exemplo, vítima branca comparativamente a vítima não branca), a implicação da perspectiva de desvalorização da vítima para apuração de MVI é clara no sentido de afirmar que as mortes envolvendo vítimas brancas são mais propensas de elucidação em relação às demais categorias.

Essa perspectiva teórica ressalta a potencial desigualdade na aplicação da lei por meio da investigação criminal, uma vez que as vítimas pertencentes a grupos de baixa condição social podem ser menos propensas a receber uma resposta investigativa completa e eficaz. Destarte, a teoria da desvalorização da vítima decorrente da discricionariedade policial não apenas destaca a importância da análise das práticas policiais no contexto das investigações criminais, mas também enfatiza a necessidade de políticas e estratégias que busquem minimizar as disparidades na aplicação da lei, promovendo uma abordagem mais equitativa e justa para todos os segmentos da sociedade.

O tratamento dos dados coletados na pesquisa apontam que a teoria em questão tem aplicação limitada para os casos de MVI havidos em 2019 na cidade de Belo Horizonte. Além do número de vítimas do sexo masculino e de cútiis negra/parda predominarem no quantitativo de MVI, existem diferenças estatisticamente relevantes quanto ao desfecho elucidativo se comparados às vítimas do sexo feminino e aquelas de cútiis branca.

A tabela 20, alusiva ao sexo da vítima, revela que há uma associação significativa entre as duas variáveis categóricas analisadas no cruzamento dos dados, pois a significância foi de 0,003 ( $< 0,050$ ) e o qui-quadrado foi de 8,69. A associação não é resultado do acaso, e há uma relação entre as variáveis que merece atenção e consideração. Há evidente diferença entre as frequências observadas, quais sejam, vítimas do sexo masculino e feminino avaliadas quanto ao desfecho de elucidação da investigação. Enquanto 67,4% dos expedientes de vítimas mulheres possuem elucidação, os procedimentos que apuram a morte de homens atingiram apenas 43,6% das mortes. Isso significa que, com uma razão de chances de 2,68, o grupo de referência (homens, neste caso) tem aproximadamente 168% a menos de probabilidade de elucidação em comparação com o grupo de interesse (mulheres). Em outras palavras, as mulheres têm uma probabilidade 168% maior de terem seus procedimentos de investigação elucidados em relação aos homens, de acordo com os dados da análise.

**Tabela 20:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Sexo da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Sexo		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
M	Observado	185	143	328
	Esperado	175,9	152,1	328,0
	% em linha	56,4%	43,6%	100,0%
F	Observado	14	29	43
	Esperado	23,1	19,9	43,0
	% em linha	32,6%	67,4%	100,0%
Total	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0

	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>				
		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
X <sup>2</sup>		8,69	1	0,003
N		371		
<b>Intervalo de Confiança a 95%</b>				
		<b>Valor</b>	<b>Limite Inferior</b>	<b>Limite Superior</b>
	Razão de chances	2,68	1,37	5,26

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A cútis da vítima também denota resultados interessantes que ressoam a teoria de Donald Black (tabela 21). Neste caso, excluiu-se da análise as vítimas que não possuíam a cor da cútis na base de dados enviada pela PCMG, por isso o total de 369 casos. As pessoas de cútis negra totalizam 79 vítimas, todavia, apenas 35,4% delas tiveram a elucidação da investigação. Em contraponto, as investigações que versam sobre vítimas de cútis branca apresentam 62,3% de elucidação do universo de 53 expedientes. Do total de investigações sobre vítimas classificadas como de cútis “parda”, menos da metade (46,4%) tiveram a elucidação do fato. O teste de correlação reforça a discrepância entre os resultados da investigação a depender da cútis da vítima ( $p = 0,010$ ) e, mesmo o agrupamento dicotômico entre vítimas brancas e não brancas o nível de significância permanece menor do que 0,05 (precisamente 0,012), sendo o qui-quadrado correspondente a 6,31. A considerar o classificação das vítimas em apenas dois grupos de interesse, “brancas” e “não brancas”, tem-se uma razão de chances de elucidação de 2,13. Significa que vítimas “não brancas” têm aproximadamente 113% a menos de probabilidade de elucidação em comparação com vítimas “brancas”, de acordo com os dados da análise.

**Tabela 21:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Cútis da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Cútis		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Parda	Observado	127	110	237
	Esperado	127,2	109,8	237,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
Negra	Observado	51	28	79
	Esperado	42,4	36,6	79,0
	% em linha	64,6%	35,4%	100,0%
Branca	Observado	20	33	53
	Esperado	28,4	24,6	53,0
	% em linha	37,7%	62,3%	100,0%
Total	Observado	198	171	369
	Esperado	198,0	171,0	369,0

	% em linha	53,7%	46,3%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>				
		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
	X <sup>2</sup>	9,18	2	0,010
	N	369		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Noutro pórtico, a idade e a eventual passagem policial anterior da vítima não demonstraram diferenças estatisticamente significativas em relação a possibilidade de elucidação (tabelas 22 e 23). A análise da idade foi pautada no contingente e distribuição das vítimas de MVI em faixas etárias: como verificado no capítulo sobre o perfil das MVI, tem-se que as vítimas entre 18 e 40 anos de idade totalizam 73,85% das mortes. A tabela de cruzamento dos dados indica que o percentual de elucidação desse grupo corresponde a 47,4% do total de 274 eventos, enquanto o grupo formado por faixas etárias diversas está no patamar de 44,1%. Aqui, o teste de correlação apresentou significância de 0,575, indicativo da não existência de evidência estatística importante suficiente para rejeitar a hipótese nula de independência entre as variáveis. Nesse caso, as variáveis parecem ser independentes uma da outra.

**Tabela 22:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Idade da vítima. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Faixa etária (18 a 40 anos)		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Não	Observado	52	41	93
	Esperado	49,7	43,3	93,0
	% em linha	55,9%	44,1%	100,0%
Sim	Observado	144	130	274
	Esperado	146,3	127,7	274,0
	% em linha	52,6%	47,4%	100,0%
Total	Observado	196	171	367
	Esperado	196,0	171,0	367,0
	% em linha	53,4%	46,6%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>				
		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
	X <sup>2</sup>	0,315	1	0,575
	N	367		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

No decorrer das análises foi realizada a tabela de contingência para todas as faixas etárias. Embora a significância tenha se mantido maior que 0,05 (precisamente 0,064), chamou a atenção dois grupos que destoam no padrão de elucidação dentro da faixa etária. Primeiro, a faixa etária de 12 a 17 anos, cujo percentual de elucidação ficou em 24,0% do total de MVI do

grupo. Segundo, as vítimas com mais de 60 anos de idade que dos 7 casos de MVI cinco possuem elucidação (71,4%). Esses percentuais estão divergentes do restante das faixas etárias que transitam entre 40,9% (51 a 60 anos) e 53,7% (31 a 40 anos) de elucidação em seus respectivos grupos.

Sobre os antecedentes policiais das vítimas, a eventual existência de passagem nas instituições do SJC não parece repercutir nas chances de elucidação, já que os dados denotam a ausência de associação entre as variáveis.

**Tabela 23:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Antecedentes criminais. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte, 2019.

Antecedentes		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Não	Observado	89	72	161
	Esperado	86,4	74,6	161,0
	% em linha	55,3%	44,7%	100,0%
Sim	Observado	110	100	210
	Esperado	112,6	97,4	210,0
	% em linha	52,4%	47,6%	100,0%
Total	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
X <sup>2</sup>		0,308	1	0,579
N		371		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Os resultados encontrados nos cruzamentos bivariados das características das vítimas sugerem permitem seu relacionamento à teoria de desvalorização preconizada por Donald Black (1976). Isso porque a associação entre investigações de vítimas do sexo masculino com menor probabilidade de elucidação em comparação com vítimas do sexo feminino, assim como a associação entre vítimas não brancas com menor probabilidade de elucidação em comparação às vítimas brancas são indicativos estatísticos seguros sobre o desempenho da agência estadual de investigação em relação a esses grupos de pessoas.

A teoria da desvalorização da vítima sugere que a aplicação da lei e a resposta do sistema de Justiça Criminal podem ser influenciadas por percepções e estereótipos em relação às vítimas. Nesse contexto, as vítimas que pertencem a grupos socialmente desfavorecidos, como homens e vítimas não brancas, podem ser submetidas a uma espécie de desvalorização implícita (COSTA; ZACKSESKI; MACIEL, 2016, p. 38-41; RIBEIRO; LIMA, 2020, 72-74; ROBERTS; LYONS, 2011, p. 49-50; LIEM et. al., 2019, p. 84-85; PLATERO; VARGAS,

2017). Isso significa que suas vidas e casos podem ser considerados menos importantes ou prioritários, o que resulta em um esforço policial e de investigação potencialmente menor. Essa desvalorização da vítima pode contribuir para a menor probabilidade de elucidação de casos envolvendo esses grupos.

De igual modo, ao analisar o Estado Penal, Loic Wacquant (2001) discute a expansão do Estado punitivo e como essa expansão afeta as comunidades mais desfavorecidas. Ele argumenta que o Estado penal, em vez de proteger efetivamente todos os cidadãos, tende a focar sua atuação repressiva penalmente em grupos específicos, muitas vezes associados a grupos de baixa renda e minorias étnicas. Essa abordagem resulta em um sistema de Justiça Criminal que intensifica o controle e a repressão sobre esses grupos, enquanto ignora ou desvaloriza as vítimas pertencentes a esses segmentos da população. Portanto, as vítimas homens e não brancas podem enfrentar maior desvantagem no processo de investigação, uma vez que a atividade da polícia criminal pode ser menos diligente em sua busca por justiça em casos envolvendo essas vítimas.

Os achados estatísticos não significam uma relação de causa e efeito entre as variáveis analisadas, mas permitem uma avaliação sólida sobre as associações encontradas durante o tratamento dos dados das investigações dos casos de MVI do ano de 2019, em que vítimas do sexo masculino e vítimas não brancas têm seus casos com menor probabilidade de elucidação. Essa verificação pode ser explicada, em parte, pelas dinâmicas de desvalorização da vítima e pela seletividade do Estado penal, conforme descrito pelas teorias mencionadas (WACQUANT, 2001; CASTEL, 2005). Essas descobertas destacam a importância de abordar questões de equidade e justiça no sistema de Justiça Criminal, visando garantir que todos os cidadãos recebam uma resposta adequada e impessoal, independentemente de sua identidade de gênero ou cútis/cor/raça (CANO; DUARTE, 2010, p. 09-18; JÚNIOR, 2011, p. 63-65; MANSO, 2012, p. 120-121).

### **8.3. Atributos do delito e elucidação: a relevância do local do crime, do tipo de instrumento utilizado na ofensa, do horário e da motivação presumida no percentual de casos resolvidos pela polícia**

No conjunto de atributos do delito é possível estudar se fatores discricionários de desvalorização da vítima também possuem associação com a elucidação das investigações. Questões sobre a faixa de renda do local do evento MVI e a motivação para a violência

praticada, ainda que não digam respeito diretamente as características da vítima, relacionam-se com aspectos do cotidiano e das relações das vítimas em seu ambiente social.

Quase metade das MVI de Belo Horizonte possuem como motivação identificada os conflitos oriundos de “gangues e drogas” (49,06%). Considerando todas as vítimas, incluindo aquelas que a investigação não traçou a causa motivadora provável, tem-se que existe associação estatisticamente significativa entre a motivação e o resultado de elucidação da investigação ( $p < 0,001$ ). Ocorre que todos os procedimentos investigativos em que não há elementos para categorizar a causa presumida da morte estão sem elucidação (tabela 24). Esse dado é relevante para sugerir que a investigação necessita coletar evidências e informações sobre a motivação da MVI, caso contrário a perspectiva de um resultado positivo é desprezível. Na hipótese de retirada dos eventos “sem informações” acerca da motivação, a análise revela que permanece o nível de associação relevante entre a elucidação e a causa da morte ( $p$  igual a 0,020). Significa dizer que as menores chances de elucidação de casos que estejam relacionados a conflitos de “gangues, tráfico e drogas” não é fruto do acaso e, estatisticamente, têm aproximadamente 68% a menos de probabilidade de elucidação em comparação com os casos relacionados categorizados como sendo de outras motivações (razão de chances igual a 1,68).

**Tabela 24:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Motivação do delito. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte, 2019.

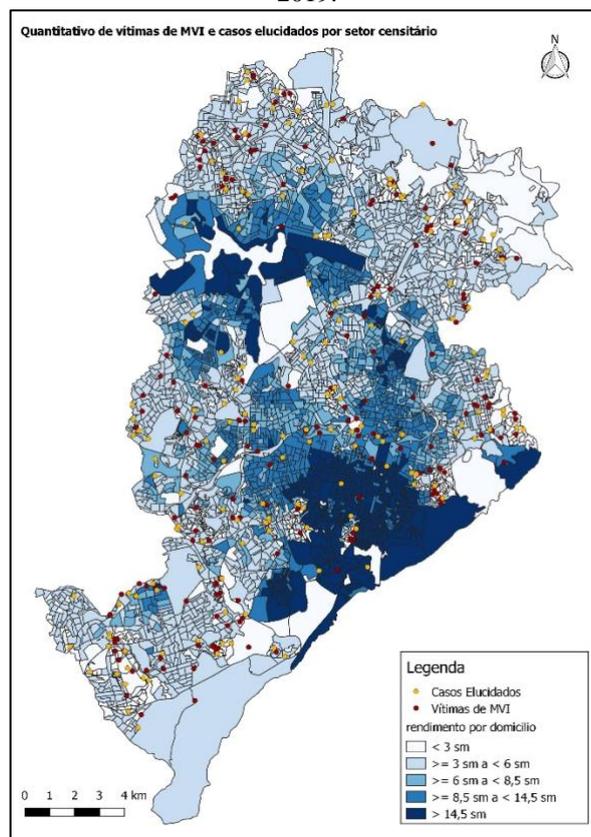
Motivo		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
<b>Conflito entre gangues, tráfico e drogas</b>	Observado	97	85	182
	Esperado	97,6	84,4	182,0
	% em linha	53,3%	46,7%	100,0%
<b>Outros</b>	Observado	59	87	146
	Esperado	78,3	67,7	146,0
	% em linha	40,4%	59,6%	100,0%
<b>Sem informações</b>	Observado	43	0	43
	Esperado	23,1	19,9	43,0
	% em linha	100,0%	0,0%	100,0%
<b>Total</b>	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (<math>X^2</math>)</b>		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>P</b>
	$X^2$	47,4	2	< 0,001
	N	371		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A constatação de que os conflitos decorrentes das dinâmicas do tráfico de drogas apresentam uma menor probabilidade de elucidação nas investigações de MVI reflete novamente a noção de desvalorização da vítima no âmbito da atividade de investigação. Esta dinâmica indica que, em muitos casos, as vítimas envolvidas em disputas relacionadas a mercancia ilícita de drogas são frequentemente submetidas a um tratamento diferenciado e, em muitos casos, negligenciadas na tarefa do Estado de responsabilização de seus algozes. A desvalorização dessas vítimas pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo preconceitos e estigmas associados à criminalidade relacionada a drogas, bem como à percepção equivocada de que a solução de tais casos é menos prioritária em comparação com outros tipos de MVI. Ademais, essa discrepância na elucidação de casos ligados ao tráfico de drogas pode ter implicações mais amplas no mandato policial: ao demonstrar uma menor probabilidade de resolução desses casos, a polícia e o SJC pode inadvertidamente perpetuar um ciclo de impunidade e violência nas comunidades afetadas. Portanto, é imperativo que se compreenda a dinâmica por trás dessa desvalorização da vítima e se busque implementar políticas e estratégias que assegurem uma abordagem mais equitativa e eficaz no tratamento dos casos de MVI relacionados ao tráfico de drogas.

Lado outro, sobre a faixa de renda do local em que a morte se consumou, a análise permitiu concluir que não há correlação entre essa variável e a elucidação da investigação. Após segmentar as vítimas em dois grupos, o primeiro relacionado aquelas que faleceram em territórios com renda de até 3 salários mínimos e o segundo com as demais faixas salariais, o teste de qui-quadrado resultou em 0,675 com o valor de p igual a 0,411 ( $p > 0,050$ ). O teste estatístico considerou, ainda, 5 salários mínimos ao invés de 3, todavia, não houve alteração nos resultados que permitissem concluir pela relevância do local do óbito para fins de elucidação ( $X^2 = 1,02$  e  $p = 0,313$ ). O mapa 5 ilustra que os eventos de MVI elucidados estão distribuídos no município de Belo Horizonte e não se concentram em áreas com maior renda familiar. Neste ponto, a análise deveria perscrutar a faixa de renda da própria vítima, mas face aos limites da pesquisa não foi possível coletar essa variável junto a PCMG. Assim, o atributo específico da renda do local do evento não pode ser relacionado a teoria de desvalorização da vítima e reforça a teoria que defende os fatores não discricionários como determinantes do sucesso a atividade investigativa (KLINGER, 1997; RIEDEL *apud* PIZARRO; TERRILL; LOFASO, 2018).

**Mapa 5:** Temático da faixa de renda familiar. Pontos de MVI e elucidação por AISP. MVI. Belo Horizonte, 2019.



**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Os atributos do delito alusivos à faixa horária (diurno<sup>65</sup> ou noturno<sup>66</sup>) e ao tipo de local do fato (público ou privado) não apresentam associação significativa em relação aos casos elucidados (tabelas 25 e 26, respectivamente). No primeiro caso, onde o p-valor é igual a 0,061, isso significa que há uma tendência à associação entre a faixa horária e a elucidação, mas essa associação não é estatisticamente significativa a um nível de significância tradicional de 5%. Pode haver uma relação entre a faixa horária em que ocorreram as MVI e a elucidação, mas essa relação não é forte o suficiente para ser considerada estatisticamente confiável. No segundo caso, onde o p-valor é igual a 0,831, verifica-se que não há evidência estatisticamente significativa de associação entre o tipo de local onde ocorreram as MVI e a elucidação. Nesse caso, os dados não fornecem suporte estatístico para afirmar que o tipo de local está relacionado à probabilidade de elucidação dos casos.

<sup>65</sup> Turnos da manhã e tarde.

<sup>66</sup> Turnos da noite e madrugada.

**Tabela 25:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Faixa horária. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Faixa horária		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Noturno	Observado	142	107	249
	Esperado	133,6	115,4	249,0
	% em linha	57,0%	43,0%	100,0%
Diurno	Observado	57	65	122
	Esperado	65,4	56,6	122,0
	% em linha	46,7%	53,3%	100,0%
Total	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
X <sup>2</sup>		3,50	1	0,061
N		371		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Em resumo, os resultados sugerem que a faixa horária pode ter algum impacto na elucidação dos homicídios, mas essa relação não é estatisticamente robusta. Por outro lado, o tipo de local não parece estar relacionado de forma significativa à elucidação dos casos. O desfecho da investigação parece não estar correlacionado à essas dimensões que adjetivam a morte. A disponibilidade, na capital, de equipes de plantão para realização de diligências no local do crime pode ter influência no tempo de resposta durante o período noturno (noite e madrugada) e em locais públicos<sup>67</sup>, minimizando eventual demora no início das investigações e coleta dos primeiros elementos de informação (LIEM et. al., 2018; JARVIS; MANCIK; REGOECZI, 2017).

**Tabela 26:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Tipo de local do fato. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Local imediato		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Via de acesso pública	Observado	142	121	263
	Esperado	141,1	121,9	263,0
	% em linha	54,0%	46,0%	100,0%
Outros	Observado	57	51	108
	Esperado	57,9	50,1	108,0
	% em linha	52,8%	47,2%	100,0%
Total	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0

<sup>67</sup> A morte em local de natureza particular/privada fornece elementos interessantes sobre provável motivação da MVI. O local público, por sua vez, pode dificultar a identificação de pessoas que interagiram com a vítima no instante e momentos antes da morte.

	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%
<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>				
		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
	X <sup>2</sup>	0,0454	1	0,831
	N	371		

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

O último atributo do delito analisado foi o instrumento utilizado para a prática da ofensa. A avaliação cuidou de separar os casos de MVI em dois grupos, um consistente em eventos provocados com armas de fogo e o outro que aglutinou os demais artefatos e mecanismos utilizados pelos agressores (tabela 27). As MVI causadas por arma de fogo possuem 57,7% dos casos sem elucidação, enquanto as violências perpetradas com outros instrumentos possuem 56,7 de resultado elucidativo dentro do grupo. Como a significância do cruzamento do teste qui-quadrado foi de  $p = 0,012$  (ou seja,  $p < 0,50$ ), procedeu-se a medida comparativa da razão de chances de elucidação, cujo resultado foi de 1,79. Uma razão de chances de 1,79 indica que a probabilidade de um caso de morte ser elucidado é 79% maior quando o instrumento usado é outro que não a arma de fogo. Em outros termos, para cada 100 casos de morte com arma de fogo, 179 casos de morte com outros instrumentos são elucidados. Portanto, os resultados sugerem que a elucidação de casos de morte com arma de fogo é mais difícil do que a elucidação de casos de morte com outros instrumentos. Isso pode ser devido a uma série de fatores, tais como, a ausência de evidências físicas no cenário da morte, como impressões digitais ou DNA, ou a dificuldade em identificar testemunhas ou suspeitos face a natureza violenta do crime potencializada pelo uso de artefato representativo da letalidade humana.

**Tabela 27:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Instrumento do crime. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Instrumento		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
<b>Arma de fogo</b>	Observado	154	113	267
	Esperado	143,2	123,8	267,0
	% em linha	57,7%	42,3%	100,0%
<b>Outros</b>	Observado	45	59	104
	Esperado	55,8	48,2	104,0
	% em linha	43,3%	56,7%	100,0%
<b>Total</b>	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%

<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>				
		<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>p</b>
	X <sup>2</sup>	6,25	1	0,012
	N	371		

	Valor	Intervalo de Confiança a 95%	
		Limite Inferior	Limite Superior
Razão de chances	1,79	1,13	2,82

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Neste capítulo, analisou-se a associação entre a elucidação das investigações de Mortes Violentas Intencionais (MVI) e vários atributos do delito, explorando a possível influência de fatores discricionários e não discricionários na resolução desses casos. A investigação começou examinando a relação entre a motivação dos crimes e a elucidação, revelando uma associação estatisticamente significativa entre casos relacionados a “gangues, tráfico e drogas” e sua menor probabilidade de elucidação. Esses resultados ecoam as teorias da desvalorização da vítima e da seletividade do Estado penal, sugerindo que as vítimas envolvidas em disputas relacionadas ao tráfico de drogas podem ser negligenciadas ou tratadas de maneira diferente, o que contribui para uma menor probabilidade de resolução desses casos. É crucial compreender essa dinâmica e buscar abordagens mais equitativas no tratamento desses casos.

A análise não encontrou evidências significativas de associação entre a faixa de renda do local do evento MVI e a elucidação das investigações. Embora tenha sido explorado a renda do local do evento, a pesquisa não pôde investigar a renda específica da vítima devido a limitações de dados. No entanto, os resultados sugerem que, pelo menos em relação à renda do local do evento, essa variável não está correlacionada com a elucidação das MVI. Por fim, a análise do instrumento utilizado na prática do crime, encontrou uma associação significativa entre o uso de arma de fogo e uma menor probabilidade de elucidação. Esses achados destacam a complexidade das investigações de uma MVI e a importância de considerar uma variedade de fatores ao avaliar o sucesso das investigações e promover políticas de segurança pública mais eficazes.

#### **8.4. O tipo de procedimento investigativo instaurado e sua influência nos resultados da investigação policial**

As tabelas 11 e 12 evidenciaram que o tempo médio de instauração e conclusão tende a ser menor para os procedimentos flagranciais comparativamente aos procedimentos iniciados mediante a formalização de portaria. Lado outro, há manifesta prevalência de abertura dos cadernos de investigação por meio de portaria (cerca de 86,79%) em contraposição às prisões e apreensões em flagrante (13,21%). Os dados permitem concluir que, na cidade de Belo

Horizonte, a atuação da PCMG, na perspectiva da formalização do expediente, tende a ser menos reativa, já que a identificação de suspeitos e potenciais autores não ocorre com a prisão em flagrante.

A literatura nacional (PAIXÃO, 1982; MINGARDI, 1992; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR; 2017; PLATERO; VARGAS, 2017) compartilha a perspectiva da influência decisiva e seletiva da atividade policial e nas investigações criminais em virtude da natureza inquisitória dessa atividade. Isso sugere que, dentro desse contexto, a narrativa construída no bojo do procedimento flagrancial, fruto do testemunho administrativo oficial, dificilmente é desconstruído nas etapas seguintes do SJC. Neste ponto, a concentração dos esforços em sustentar a suspeição, por vezes, suplantaria a necessidade de coleta de evidências e informações sobre o fato em si, fazendo com que o tramite investigativo seja encurtado e célere.

Não obstante a celeridade que acompanha o desfecho dos procedimentos flagranciais, os dados da pesquisa denotam que, no total de 49 investigações iniciadas por meio de APFD, AAFAI ou APFD\_AAFAI, 6 permanecem sem finalização após quatro anos e seis meses de trabalho policial (ou seja, 12,24%), sendo que 2 procedimentos foram concluídos sem elucidação do fato. Seria importante aprofundar as causas que impelem o arrastamento de procedimentos iniciados com a prisão em flagrante e, assim, verificar se as prisões no calor dos acontecimentos são pautadas na observância da irrestrita da lei, das garantias individuais e da impessoalidade, todavia, em razão dos limites da presente pesquisa não foi possível compreender os motivos da não finalização de tais procedimentos após tanto tempo.

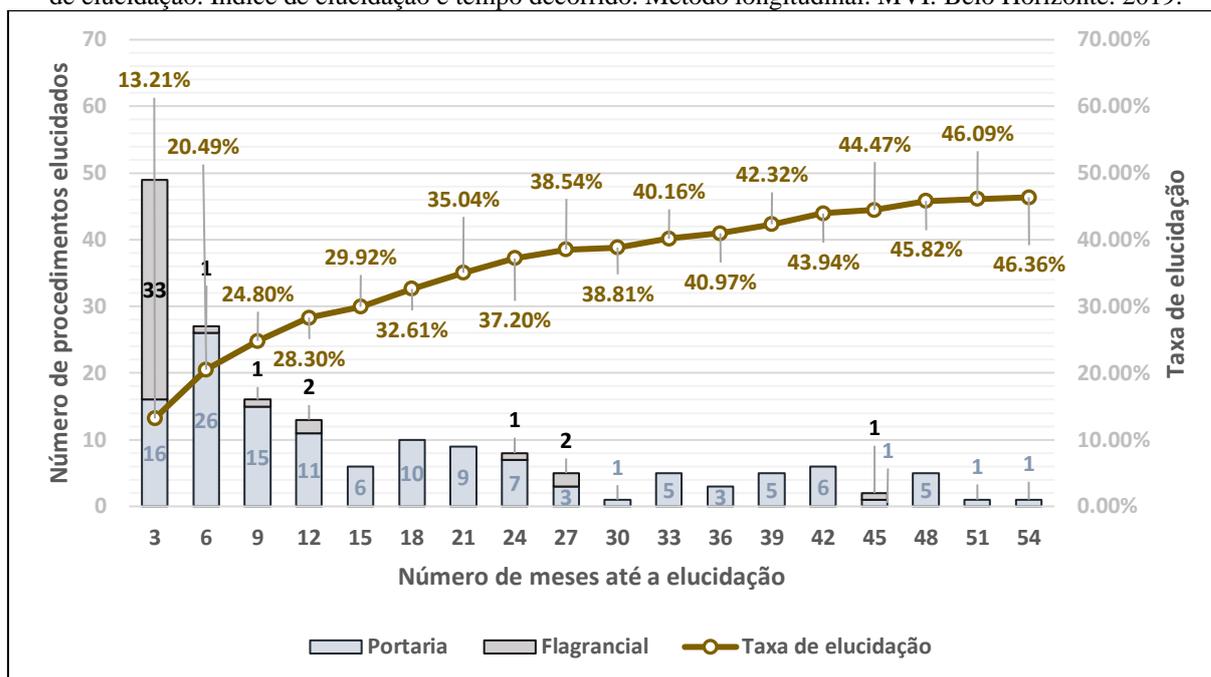
O cálculo de elucidação segmentado por grupos de procedimentos demonstra que para os expedientes iniciados por portaria a taxa é de 40,68%<sup>68</sup> de elucidação, enquanto os flagranciais possuem índice correspondente a 83,67%<sup>69</sup> de elucidação. O gráfico 9 demonstra que a maior parte dos flagrantes são elucidados nos três primeiros meses de investigação, ao passo que a distribuição dos procedimentos por portaria é mais linear ao longo do tempo, apesar do notório desempenho entre o quarto e sexto mês de trabalho investigativo.

---

<sup>68</sup> São 131 procedimentos elucidados para o universo de 322 vítimas.

<sup>69</sup> O numerador da fórmula é de 41 investigações elucidadas e o denominador é composto 49 vítimas que tiveram algum suspeito detido em flagrante.

**Gráfico 9:** Colunas do quantitativo de procedimentos elucidados por tipo de procedimento. Linha do percentual de elucidação. Índice de elucidação e tempo decorrido. Método longitudinal. MVI. Belo Horizonte. 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

A análise dos dados, a partir do cruzamento bivariado, reforça que o tipo de procedimento, no caso o flagrancial, repercute na variável elucidação, o que caminha com o pressuposto teórico da força decorrente da versão contada para o fato tendo como premissa a identificação e detenção imediata de suspeitos (PAIXÃO, 1982; MINGARDI, 1992; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR; 2017; PLATERO; VARGAS, 2017). O teste de correlação apresentou resultado de 31,6, representativo a magnitude da associação entre as variáveis, bem como significância de  $p < 0,001$ , ou seja, a probabilidade de essa associação ser devido ao acaso é muito baixa, menos de 0,1%. Portanto, os resultados sugerem que as variáveis têm uma relação estatisticamente sólida e que essa relação não é explicada apenas pela aleatoriedade (tabela 28).

**Tabela 28:** Tabulação cruzada. Teste qui-quadrado. Tipo de procedimento instaurado. Investigação elucidada. MVI. Belo Horizonte. 2019.

Procedimento		Elucidado?		Total
		Não	Sim	
Portaria	Observado	191	131	322
	Esperado	172,7	149,3	322,0
	% em linha	57,7%	42,3%	100,0%
Flagrancial	Observado	8	41	49
	Esperado	26,3	22,7	49,0
	% em linha	16,3%	83,7%	100,0%
Total	Observado	199	172	371
	Esperado	199,0	172,0	371,0
	% em linha	53,6%	46,4%	100,0%

<b>Teste qui-quadrado (X<sup>2</sup>)</b>			
	<b>Valor</b>	<b>gl</b>	<b>P</b>
X <sup>2</sup>	31,6	1	< 0,001
N	371		

	<b>Valor</b>	<b>Intervalo de Confiança a 95%</b>	
		<b>Limite Inferior</b>	<b>Limite Superior</b>
Razão de chances	7,47	3,39	16,5

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

O cálculo da razão de chances revelou, ainda, que os procedimentos iniciados mediante portaria, quando comparados aos procedimentos em flagrante, tem 647% menos chances de resultarem em desfecho elucidativo. Isso indica uma diferença significativa na eficácia ou probabilidade de sucesso entre esses dois métodos de iniciar procedimentos. Neste caso, o procedimento em flagrante parece estar associado a um desempenho muito superior em relação ao resultado desejado, em comparação com procedimentos iniciados mediante portaria.

As maiores chances de sucesso na elucidação de uma investigação iniciada mediante a prisão em flagrante podem estar relacionadas a vários fatores, incluindo, a capacidade de ação imediata da polícia, a presença de evidências físicas no local do crime e a coleta de relatos testemunhais que direcionam a atividade policial. No entanto, pesquisas nacionais tem demonstrado os cuidados interpretativos sobre a eficácia do trabalho policial no contexto das prisões em flagrante (PAIXÃO, 1982; MINGARDI, 1992; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR; 2017; PLATERO; VARGAS, 2017). Como visto, nos casos de MVI de 2019, apesar do resultado amplamente elucidativo, os procedimentos flagranciais cuidam de pequena parcela das mortes e nem todos foram concluídos com elucidação, apesar da prisão de algum suspeito no momento ou instantes após a morte da vítima.

A prisão em flagrante desprovida de cautela e técnicas de investigação<sup>70</sup> adequadas pode acarretar vários riscos e problemas, especialmente em um modelo inquisitório em que o foco é frequentemente colocado no suspeito em detrimento da compreensão completa dos fatos. A prisão em flagrante não pode, com a maturação da investigação, resultar em um procedimento não elucidado, pois prisões injustas e investigações inadequadas podem minar a confiança do público na polícia e no sistema de justiça, vulnerando a legitimidade do mandato policial investigativo. Desse modo, é essencial que a aplicação da lei pela polícia criminal adote

<sup>70</sup> Exemplos de erros no proceder policial em situações de flagrante: identificação frágil de suspeitos sem a correspondente vinculação dos elementos informativos; violação de direitos e garantias individuais que acarretam a ilicitude dos elementos probatórios coletados, tornando-os inservíveis para fins de responsabilização criminal; ausência de diligências voltadas para demonstração da dinâmica, motivação e circunstâncias do crime, concentrando os esforços apenas para demonstração da autoria.

abordagens cuidadosas na condução de prisões em flagrante, garantindo que a investigação seja técnica e abrangente, que os direitos dos suspeitos sejam respeitados e que as provas sejam tratadas com o devido cuidado.

### **8.5. O indicador de elucidação e a tentativa de construção de um modelo de análise**

O conjunto de análises realizadas até aqui permitiu, por meio da tabulação cruzada com teste qui-quadrado, a comparação das frequências esperadas com as frequências observadas. A frequência esperada representa uma distribuição equilibrada entre variáveis, indicando a ausência de tendências entre elas (o que se denomina hipótese nula). Por outro lado, a frequência observada é a obtida na coleta dos dados da pesquisa. Se há uma grande discrepância entre essas frequências, sugere-se uma correlação (hipótese de pesquisa) verificada através de intervalos de confiança, que no presente estudo foi de 95%.

A expectativa construída na hipótese de pesquisa foi de que o índice de elucidação para os casos de MVI era baixo, face as características da atividade investigativa e seu papel em articulação com as instituições do SJC (SOARES, 1996; RIFIOTIS, 2007; RATTON; CIRENO, 2007; MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007; COSTA, 2009; RIBEIRO, 2010; CANO; DUARTE, 2010; COSTA, ZACKESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020). A despeito do resultado ser inferior a 50% de elucidação, precisamente 46,36%, o percentual foi mais elevado do que os apresentados nas pesquisas referenciadas. Além do valor da taxa, objetivo central da pesquisa, a avaliação sobre os atributos do crime, as características da vítima, o tipo de procedimento instaurado e a repercussão do tempo na investigação criminal demonstraram ser relevantes nas reflexões acerca das questões determinantes da elucidação de uma MVI.

Como última etapa da análise quantitativa, neste capítulo realizar-se-á regressão logística binomial para verificar se a teoria de desvalorização da vítima tem aplicação, de fato, nas investigações realizadas na cidade de Belo Horizonte. Tomando por base os dados coletados junto à PCMG e que foram objeto de análise nos capítulos anteriores, a finalidade da regressão logística binomial será modelar e analisar a relação entre uma variável binária de resposta (que tem dois resultados possíveis, aqui codificados como 0 para casos não elucidados e 1 para investigações elucidadas) e um conjunto de variáveis independentes (denominadas predictoras) que serão correspondentes às características da vítima, aos atributos do delito e ao tempo de investigação. A função da regressão logística binomial é estimar os parâmetros do modelo

construído e avaliar como as variáveis independentes influenciam a probabilidade de ocorrência do evento binário.

Como se observa, antes de proceder efetivamente a regressão logística binomial, é essencial a construção de um modelo a ser testado. No modelo desenhado foi considerado os elementos utilizados nas tabelas de contingência (19 a 26), sendo as variáveis na equação codificadas de forma binária nos seguintes termos<sup>71</sup>: a) tempo de duração do procedimento até 20 meses (e grupo de referência as investigações com tempo superior a 20 meses); b) sexo masculino da vítima (e grupo de referência vítimas do sexo feminino); c) cútis não branca<sup>72</sup> da vítima (e grupo de referência vítimas de cútis branca); d) faixa etária da vítima pertencente ao grupo de 18 a 40 anos de idade (e grupo de referência composto por todas as outras faixas etárias); e) vítima com antecedentes policiais (e grupo de referência as vítimas sem antecedentes); f) motivação relacionada a conflitos de gangues e tráfico de drogas (e grupo de referência as demais motivações); g) mortes provocadas com armas de fogo (e grupo de referência composto de MVI causada por outro instrumento diverso da arma de fogo); h) via de acesso público (e grupo de referência formado por óbitos em outros locais); i) mortes havidas no período noturno (e grupo de referência relacionado ao período diurno); j) vítimas mortas em territórios com faixa salarial de 5 salários mínimos (e grupo de referência as mortes em locais com faixa salarial superior a 5 salários mínimos. Construído o modelo, os resultados estão expressos na tabela 29:

**Tabela 29:** Modelo de regressão logística binomial para estimar as chances de elucidação da MVI. Belo Horizonte. MVI. 2019.

<b>Variáveis do modelo</b>	<b>B</b>	<b>S.E.</b>	<b>Wald</b>	<b>df</b>	<b>Sig.</b>	<b>Exp(B)</b>
Tempo procedimento (até 20 meses)	4,318	0,415	108,230	1	0,000	75,041
Homem	-1,249	0,562	4,949	1	0,026	0,287
Não branco	-1,138	0,452	6,356	1	0,012	0,320
Entre 18 e 40 anos	0,592	0,416	2,024	1	0,155	1,808
Notas criminais	0,406	0,351	1,341	1	0,247	1,501
Conflitos de gangues, tráfico e drogas	0,460	0,360	1,636	1	0,201	1,585
Arma de fogo	-0,647	0,405	2,548	1	0,110	0,524
Local público	0,364	0,397	0,840	1	0,359	1,439
Período noturno (noite e madrugada)	0,171	0,361	0,223	1	0,637	1,186
Renda de até 5 salários mínimos	0,420	0,400	1,103	1	0,294	1,523
<b>Constante</b>	<b>-0,647</b>	<b>0,730</b>	<b>0,787</b>	<b>1</b>	<b>0,375</b>	<b>0,524</b>

<sup>71</sup> O modelo construído não inseriu a variável “tipo de procedimento”, pois o tempo de referência para segmentação dos dados (a saber, 20 meses) explica fortemente os resultados. Ademais, os procedimentos flagranciais em sua ampla maioria foram concluídos nesse intervalo de tempo.

<sup>72</sup> Foram consideradas aqui as cútis negra e parda constantes da base de dados recebida.

<b>Verossimilhança de log-2</b>	<b>264,645</b>		
<b>R quadrado de Nagelkerke</b>	<b>0,643</b>		
<b>Casos não ponderados</b>		<b>N</b>	<b>%</b>
	Incluído na análise	365	98,4
Casos selecionados	Casos ausentes	6	1,6
	Total	371	100,0
Casos não selecionados		0	0,0
Total		371	100,0

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa.

Quando aplicada à elucidação das MVI, a perspectiva de desvalorização da vítima postula que a polícia favorece vítimas de status social mais elevado, alocando maior esforço investigativo aos seus casos. Os estudos teóricos realizados nesta pesquisa permitem afirmar que o status social desvalorizado, nas sociedades liberais como a brasileira, seriam os indivíduos não proprietários (CASTEL, 2005), isto é, os pobres urbanos, aqueles mais tendentes a sofrerem os efeitos da violência e do crime (WACQUANT, 2001). No Brasil existe uma parcela importante da população que evidencia a vulnerabilidade socioeconômica, a saber, a população negra (pretos e pardos). Fatores como os níveis de pobreza, a educação precária, o desemprego e a falta de políticas específicas (CERQUEIRA, 2021), juntamente com a persistência de abordagens que se baseiam em critérios raciais e preconceitos sociais, tornam essa população particularmente vulnerável às intervenções das instituições do SJC, incluindo a atuação policial, o que contribui para a manutenção do cenário discriminatório (SINHORETTO et. al., 2014).

Além do tempo de investigação inferior a 20 meses, o modelo de regressão indica que há significância estatística em duas características da vítima, quais sejam, o sexo e a cútis. Em termos práticos, significa que a presença ou ausência de vítimas do sexo masculino ou negras na investigação está relacionada a uma mudança estatisticamente significativa na probabilidade do resultado de elucidação.

As MVI que vitimaram pessoas do sexo masculino têm, conforme o modelo, 71,3% menos chances de elucidação, comparativamente aquelas que tiveram uma vítima do sexo feminino. Noutro pórtico, em Belo Horizonte, uma MVI contra pessoa negra tem 68% menos chances de uma investigação concluída com elucidação em relação às vítimas brancas. Por meio das variáveis dicotômica sexo (homem versus mulher) e cútis (branco versus não branco), as

implicações da desvalorização da vítima são claras quando essas categorias são medidas no variável elucidação.

Os resultados de menor chance de elucidação de uma MVI entre vítimas homens e negras sugerem que elas são mais desvalorizadas pela polícia e que tais casos podem apresentar obstáculos únicos para a aplicação da lei por meio da investigação. Esses dois elementos se aproximam, portanto, da perspectiva teórica de Black (1976), para fornecer uma explicação para casos de MVI em andamento ou que permanecem sem solução.

O valor do R-quadrado de Nagelkerke é de 0,643, significa que o modelo de regressão logística utilizado explica aproximadamente 64,3% da variabilidade presente nos dados. Isso indica que o modelo tem um bom poder explicativo, pois captura parte significativa da variação nos resultados da variável dependente com base nas variáveis independentes incluídas no modelo. Assim, apesar de outras características da vítima e dos atributos do delito não terem apresentado significância estatística no modelo, a regressão corroborou os cruzamentos bivariados que indicam a aplicação da teoria de desvalorização da vítima nas rotinas de investigação.

Embora o modelo tenha alcançado resultados importantes, pesquisas futuras devem investigar mais detalhadamente os fatores determinantes da elucidação das MVI, usando métodos de análises qualitativos que forneçam informações mais detalhadas. Por exemplo, dados de relatórios policiais de investigação, etnografia de documentos que formalizam as diligências apuratórias (oitivas de vítimas, testemunhas e suspeitos; e laudos periciais criminais ou médico legais) ou entrevistas com investigadores<sup>73</sup> podem permitir que os pesquisadores incluam nas análises o nível de cooperação das testemunhas ou o grau de determinação e articulação dos policiais na tarefa de investigar os crimes.

Com base em fatores não discricionários, teoria preconizada por Gottfredson e Hindelang (1979), outros elementos específicos, além do sexo e da cútis da vítima, podem desempenhar papel fundamental na explicação das razões pelas quais algumas MVI são resolvidos enquanto outras permanecem sem solução. Como dito, os resultados da presente pesquisa apresentam tendência para a teoria de desvalorização, mas não é possível categorizar de modo absoluto a prevalência desta perspectiva teórica, porque, no modelo logístico binomial outros elementos indicativos de tratamento desigual (por exemplo, morte decorrente de conflitos de gangues e drogas ou a faixa de renda do local do óbito) não tiveram relevância estatística.

---

<sup>73</sup> A compreensão da natureza e da dinâmica do trabalho policial na investigação de uma MVI pode auxiliar sobremaneira o entendimento sobre as determinantes da elucidação.

Enfim, as descobertas da presente pesquisa mostram que a elucidação de uma MVI é tarefa complexa e revestida de inúmeras nuances, envolvendo múltiplas dinâmicas que podem deixar um caso aberto nos livros da unidade policial ou culminar na efetiva responsabilização criminal de um malfeitor. Em todo caso, para obter uma compreensão adequada e mais completa dos resultados da investigação, referenciais teóricos devem ser combinados na avaliação das inúmeras variáveis da investigação.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada ao longo deste estudo teve como objetivo principal estabelecer o indicador de elucidação das MVI havidas na cidade de Belo Horizonte no ano de 2019, a partir de um método de cálculo cuja formulação se fundamentou na capacidade de permitir o acompanhamento longitudinal das taxas de elucidação de tais eventos na capital do Estado de Minas Gerais. Nesse trilhar, o resultado encontrado corresponde a 46,36% de elucidação dos casos criminais contabilizados.

O caminho percorrido demonstrou que a obtenção do percentual de elucidação deve ser precedido de máximo rigor metodológico na definição das variáveis da fórmula matemática e, também, quais os parâmetros para composição e aferição do numerador e do denominador da equação, elementos essenciais para garantir a maior precisão e confiabilidade do resultado encontrado. Restou observado que o índice de resolutividade dos casos é fortemente influenciado pelas variáveis utilizadas. Todavia, não basta eleger o ato formal de tratamento do evento delituoso no SJC, o cálculo deve envolver metucioso tratamento dos registros oficiais. Significa dizer que estabelecer o quantitativo de casos de MVI como denominador da fórmula, em detrimento do número de inquéritos instaurados ou concluídos, não resolve completamente o problema. Isso porque há relevantes e incontornáveis limitações no modo de contabilizar as mortes violentas e intencionais por meio do boletim de ocorrência. Os dados coletados apontam que utilizar exclusivamente a base dos REDS faz com que 22 (vinte e dois) casos de homicídios deixem de ser contabilizados para o cálculo de elucidação<sup>74</sup>, se o objeto de pesquisa for a cidade de Belo Horizonte no ano de 2019.

Desconsiderar esse quantitativo de mortes afeta diretamente pesquisas sobre o funcionamento do SJC, bem como limitam severamente a capacidade dos Poderes Públicos de entender o desempenho das instituições incumbidas da promoção da segurança pública e da responsabilização criminal de infratores. Juntamente com a morte desconsiderada se perde a possibilidade de agregar elementos importantes na análise como características da vítima, motivação para o evento morte, bem como os atributos da dinâmica do crime. Destarte, desprezar qualquer evento compromete a adoção de políticas públicas revestidas de mínima assertividade, potencializando o ressentimento coletivo face uma investigação sem elucidação, indicando atuação estatal geradora de impunidade e indiferença das instituições em casos graves

---

<sup>74</sup> Num conjunto de 364 homicídios, ou seja, 6,04% de diferença.

de incivilidade (ADORNO; PASINATO, 2010; CANO; DUARTE, 2010, p. 09-18; JÚNIOR, 2011, p. 63-65; MANSO, 2012, p. 120-121).

Uma das premissas fundamentais que sustentou este trabalho foi a convicção de que o indicador de elucidação deve ser concebido a partir do contexto da investigação criminal e do mandato policial. Não se trata de diminuir a importância das etapas seguintes do fluxo do SJC ou afastar a possibilidade de escrutínio da sociedade em relação a atuação do Ministério Público ou Poder Judiciário. Aliás, a conjugação de todas as fases do processo de responsabilização criminal e a influência do desempenho do trabalho de uma instituição em todo o sistema é tarefa permanente na avaliação da Justiça Criminal e seu papel de contenção da insegurança civil e social (SAPORI, 2007; CASTEL, 2005; WACQUANT, 2001). Ocorre que considerar o insucesso da investigação criminal a partir da ausência de eventual denúncia (atribuição do Ministério Público) ou prolação de sentença penal condenatória (responsabilidade do Poder Judiciário), sem verificar as causas fáticas e desdobramentos legais que motivaram o encerramento do processo, acaba por imputar responsabilidades institucionais descabidas e temerárias, já que a ação estatal para corrigir rumos pode se concentrar em aspectos irrelevantes para sanar os malfeitos e provocar resultados sociais insatisfatórios. Estes escritos, longe de refutarem a responsabilidade da polícia criminal nos casos não resolvidos, advertem para a premente necessidade de segmentar a análise do desempenho do SJC a partir dos indicadores de elucidação e de esclarecimento.

O exercício da força pela agência estadual de investigação acarreta o dever de executar diversas funções e responsabilidades (BAYLEY, 2017; BARROS, 2005; BITTNER, 2017; MUNIZ, 1999; MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a, 2007b), porém, o mandato policial investigativo encontra limites constitucionais que não podem ser desconsiderados: a polícia não tem atribuição para oferecimento da denúncia criminal, tampouco poderes de processar e julgar pessoas acusadas. Existem inegáveis situações em que o processo penal não ingressará na etapa do contraditório judicial: por exemplo, a morte do agente responsável pela conduta criminosa; o exercício da força letal pela polícia de forma legítima para a proteção da vida de alguém; a atipicidade do fato investigado em casos de aparente homicídio que, após a intenso trabalho policial, desvenda-se ter havido suicídio; dentre outras situações. Sendo assim, a escolha da elucidação como indicador decorreu do problema de pesquisa, que está relacionado ao entendimento da qualidade do trabalho da Polícia Civil para os casos de MVI. Evidentemente, a presente pesquisa possui limitação quanto ao monitoramento dos casos que foram concluídos com elucidação e que, eventualmente, retornaram do Poder Judiciário para diligências complementares. Ocorre que essa limitação reforça a afirmação anterior da necessidade de

interconexão do indicador de elucidação com a taxa de esclarecimento. Enfim, a compreensão profunda desses conceitos é relevante para avaliar o desempenho das instituições policiais no que diz respeito à resolução de crimes e ao cumprimento de suas responsabilidades.

A pesquisa concentrou-se no estabelecimento de uma ferramenta teórica, metodológica e prática na construção de um indicador de monitoramento do rendimento alcançado pela polícia de investigação. No campo teórico está a incorporação do debate acadêmico e científico sobre o que representa a instituição policial no cotidiano social e o papel da investigação criminal no campo da segurança pública (BARRETO JÚNIOR; FERREIRA; COUTO, 2015; BAYLEY, 2017; BARROS, 2005; BITTNER, 2017; MUNIZ, 1999; MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a, 2007b). No prisma metodológico está a construção do indicador, a composição das variáveis e as possibilidades de cálculo a partir do problema a ser enfrentado, o que significa ancorar a equação em método quantitativo metuculoso e harmônico às discussões sociológicas sobre criminalidade, violência e funcionamento das instituições do sistema de Justiça Criminal, notadamente diante do vácuo normativo e da inexistência de diretrizes nacionais sobre como monitorar e qualificar as ações policiais de responsabilização criminal (COSTA, 2009; RIBEIRO, 2010; CANO; DUARTE, 2010; COSTA, ZACKESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020; COSTA; LIMA, 2018; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR, 2016; COSTA, 2015). O aspecto prático está relacionado a efetiva possibilidade de aplicação do indicador proposto no cotidiano das instituições de investigação. A histórica desarticulação das instituições do SJC (SAPORI, 2006) implica na ausência de bases de dados conectadas e consolidadas, de sorte que as polícias não reúnem mecanismos de extrair informações sobre os desdobramentos da investigação no processo penal, assim como o que é produzido pelos sistemas informatizados policiais não é comunicado e indexado às bases de dados do Ministério Público e do Poder Judiciário. Nesse cenário, as regras entabuladas pela metodologia eleita na presente pesquisa tem potencial de replicação não apenas para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, mas para todas as organizações que produzem investigação criminal no Brasil.

O índice de 46,36% de elucidação, após quatro anos e seis meses do primeiro caso de MVI, e 44,20% de resolução na hipótese de restrição da análise até o quadragésimo terceiro mês de investigação<sup>75</sup> representam certa ineficiência da polícia na investigação dos eventos, pois menos da metade dos cadernos investigatórios encontrou o desfecho esperado pela comunidade política que lhe confiou o mandato policial (MUNIZ, 1999; MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007a, 2007b). Estes achados caminham com outras pesquisas nacionais e reforçam

---

<sup>75</sup> Distribuição de tempo máximo de investigação para todos os casos de MVI objeto de análise.

a hipótese de que há manifesta margem de evolução para que as organizações policiais aprimorem o seu desempenho (SOARES, 1996; RIFIOTIS, 2007; RATTON; CIRENO, 2007; MISSE; VARGAS, 2007; SAPORI, 2007; COSTA, 2009; RIBEIRO, 2010; CANO; DUARTE, 2010; COSTA, ZACKESKI; MACIEL, 2016; RIBEIRO; LIMA, 2020).

Outra hipótese norteadora da pesquisa consistiu em considerar a possibilidade de tratamento não equitativo pela instituição policial na tarefa de aplicação da lei por meio da investigação criminal (BLACK, 1976). A análise dos dados partiu, inicialmente, da avaliação das características predominantes das MVI constantes da base de dados da DECDACrim. Verificou-se que há predominância do homicídio (98,11%) enquanto natureza criminal, sendo as MVI praticadas em proporções maiores nas regiões do Barreiro e Venda Nova (52,29%), essencialmente contra homens (88,41%), com idade entre 18 e 40 anos (73,81%), de cútis não branca (85,17%) e com antecedentes policiais (56,60%). Além disso, restou constatado que preponderantemente as mortes foram provocadas com armas de fogo (71,97%), em local público (70,89%) no horário noturno (67,12%), em territórios com renda familiar de até três salários mínimos (52,29%), sendo a motivação mais recorrente aquela relacionada ao conflito de tráfico de drogas e gangues (49,06%), sem a prisão em flagrante (86,79%). A análise estatística descritiva aponta notável distribuição heterógena da morte não natural e intencional na cidade de Belo Horizonte, seja em termos de espaço geográfico, seja em relação às características da vítima ou, ainda, às dinâmicas conflituosas. O perfil das MVI corrobora as afirmações de Loic Wacquant (2001) e de Tereza Caldeira (2000), no sentido de que as marginalizações social, material e espacial repercutem diretamente na forma como determinada parcela da população é afetada pelo crime e pela violência urbana.

A etapa seguinte foi dedicada à análise do tratamento conferido pela polícia criminal ao fato registrado. A pesquisa demonstra que todos os casos tiveram a instauração de algum procedimento investigativo. Embora a prisão de potenciais autores em estado flagrancial não tenha sido a regra, tem-se que, nos casos de prisão, há forte implicação nas chances de elucidação. Esta conclusão não refuta os estudos já produzidos acerca das nuances que revestem a prisão em flagrante de algum suspeito (PAIXÃO, 1982; MINGARDI, 1992; COSTA; OLIVEIRA JÚNIOR; 2017; PLATERO; VARGAS, 2017), pois nos casos em que ocorre a prisão no momento ou imediatamente após a morte da vítima não há certeza da plena elucidação do caso a ser investigado.

Além do tipo de procedimento instaurado, o fator tempo de investigação foi elemento fundamental para compreender o tratamento de um caso no âmbito da Polícia Civil. Os testes de correlação indicaram que o índice de elucidação aumenta com o passar dos meses, todavia,

o vigor desse crescimento é negativamente afetado à medida que o tempo avança, de sorte que a passagem do tempo num dado momento, ao invés de potencializar as chances de elucidação, rompe as chances de resolução do caso pela polícia. Isso reforça a importância de mudar a perspectiva ao considerar a influência do tempo nas investigações de MVI, destacando a necessidade de identificar o momento em que o tempo se torna um fator de não elucidação do caso. Os dados permitem concluir que a mediana do tempo de elucidação é de 7 meses, ao passo que setenta e cinco por cento dos casos são elucidados em até 20 meses, sendo que a partir do quadragésimo oitavo mês as chances de elucidação são desprezíveis estatisticamente. O planejamento e a execução de políticas públicas deve considerar essas informações para administração da segurança pública e do SJC. Os recursos devem ser pautados para concentrar máximo esforço investigativo na elucidação do caso em até um ano e oito meses após o evento MVI, caso contrário o prognóstico de elucidação é extremamente desanimador e infame (PASTIA; DAVIES; WU, 2017). Noutra ótica, insistir em investigações que não são, sequer, minimamente viáveis acarreta trabalho absolutamente ineficiente e, mais grave, com grande potencial de repercutir negativamente nos casos considerados recentes e dentro da faixa de tempo ideal para fins de elucidação. Anote-se que os resultados da pesquisa estão vinculados aos eventos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, um caminho interessante seria expandir a análise do tempo em outras áreas do Estado de Minas Gerais para verificar a influência da passagem do tempo no desfecho elucidativo.

Estabelecida a análise do tempo e sua repercussão na investigação, considerando à exigência constitucional de tratamento equitativo pela polícia ao lidar com os casos de MVI, a pesquisa almejou discutir a expectativa de correlação entre o resultado de elucidação das investigações e as variáveis independentes atinentes às características da vítima e aos atributos do delito. Os dados avaliados permitiram concluir certa associação estatisticamente relevante entre determinados caracteres sociodemográficos e as chances de elucidação, ou seja, vítimas de determinado perfil possuem menores chances de elucidação do caderno investigativo, o que revela contradições entre as práticas policiais e as leis em vigência.

Em virtude da gravidade e da natureza das MVI, os policiais não deveriam ter a liberdade de escolher quais casos investigar com obstinação e tenacidade. Todavia, a aplicação das regras de obrigatoriedade é muitas vezes influenciada por pessoas com autoridade, criando uma distância entre a abstração das normas e a realidade das práticas (REINER et al., 2016, p. 4; SAPORI, 2007, p. 64). Isso leva à formação de filtros não explícitos pelos participantes da investigação, muitas vezes em desacordo com as normas abstratas, especialmente no que se refere à igualdade de tratamento de todos os casos.

A partir dos dados estudados, a eficácia das investigações possui associação significativa ao sexo e à cútis da vítima: MVI de homens e pessoas não brancas possuem menor chance de elucidação, denotando aspectos próprios da teoria da desvalorização do ofendido (BLACK, 1976). Em termos gerais, essa teoria sugere uma ligação entre as condições sociais e a efetiva aplicação da lei, isto é, o quanto a lei é mobilizada depende das condições sociais do destinatário da ação estatal. Há mais lei para certos grupos ou sob certas condições sociais. Na presente pesquisa, a despeito da faixa de renda familiar do local do fato não ter significância nas chances de elucidação, a estatística demonstrou que certas características da vítima (cútis e sexo) e o contexto da dinâmica criminal, especificamente o uso de arma de fogo e conflito decorrente do tráfico, drogas e gangues, são fatores associados as possibilidade de elucidação e apoiam a hipótese de Donald Black (1976). Portanto, com base no efeito dos coeficientes de correlação, pode-se concluir que pelo menos quatro das variáveis independentes (e que, em certa medida, comunicam-se com a teoria dos fatores discricionários) se destacaram ao explicar as chances de resolução de um caso de MVI.

Consoante dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do ano de 2019, no Brasil a população negra, representada por pretos e pardos, constitui a maioria, correspondendo a 56,2% dos habitantes. No entanto, apesar de numericamente superior, essa parcela da sociedade enfrenta desafios persistentes devido a um histórico processo de marginalização, que a mantém em uma posição minoritária no que diz respeito ao acesso a direitos fundamentais, o que constitui um desafio ao princípio da igualdade (CARVALHO, 2002). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também relata que a população negra representa a maior parte da força de trabalho no Brasil, notadamente em empregos informais. É importante ressaltar que o trabalho informal pode expor os trabalhadores a condições precárias e dificultar o acesso a direitos essenciais, como a aposentadoria e o salário mínimo. Em 2018, por exemplo, enquanto 34,6% das pessoas brancas empregadas estavam em ocupações informais, o percentual entre a população negra atingiu 47,3% (IBGE, 2019).

Essa situação de desigualdade e marginalização enfrentada pela população negra parece ter relação direta com as menores chances de elucidação. A população negra, frequentemente concentrada em empregos informais e com menor acesso a serviços de saúde, educação e outros direitos básicos, também aparenta ter obstáculos significativos ao acesso à Justiça. Os dados da presente pesquisa indicam que, quando se tornam vítimas de crimes, pessoas negras podem ser menos propensas a terem seus casos elucidados, seja porque o caso recebeu menor priorização, seja porque as investigações são eventualmente menos rigorosas, o que pode indicar a maneira como são tratadas pela organização policial e pelo SJC.

Os trabalhos Robert Castel (2005) e Loic Wacquant (2001), em particular, desempenharam um papel importante na análise da teoria de desvalorização da vítima. Castel (2005), argumenta que as transformações nas estruturas de emprego e na proteção social levaram à emergência de uma “nova questão social”, caracterizada pela precariedade e insegurança no trabalho. Nesse sentido, se destaca a prevalência da informalidade no mercado de trabalho para a população negra no Brasil, indicando condições precárias de trabalho e dificuldades de acesso a direitos básicos. Lado outro, Wacquant (2001) concentra-se na análise das políticas de punição e encarceramento em sociedades contemporâneas. Ele argumenta que as políticas de encarceramento têm um impacto desproporcional sobre as comunidades marginalizadas, particularmente as comunidades negras. Desse modo, as desigualdades enfrentadas pela população negra no Brasil, especialmente no que diz respeito ao mercado de trabalho informal e ao acesso a direitos sociais (incluído aqui o direito a segurança pública), alinha-se com pesquisa sobre o desempenho da agência de investigação em solucionar casos de MVI.

As chances reduzidas de elucidação em razão de determinadas características da vítima também reforçam os estudos que demonstram certa aceitabilidade de algumas mortes no cotidiano da sociedade e, em alguns casos, vista como uma maneira de eliminar pessoas consideradas potencialmente perigosas do convívio social (MANSO, 2023). No entanto, as instituições públicas, tal como a polícia criminal, não podem reproduzir essa ausência reconhecimento apropriado das vítimas de mortes violentas e intencionais, tampouco considerá-las culpadas e merecedoras da violência que sofreram. Isso porque, a reprodução da vida social e o desenvolvimento da identidade pessoal são regidos pelo imperativo do reconhecimento mútuo, conforme argumentado por Axel Honneth (MATTOS, 2006). A equidade necessária nas investigações criminais requer que todas as partes envolvidas sejam tratadas com igualdade e respeito, independentemente de sua origem, classe social, etnia, gênero ou outras características pessoais. Isso significa que as autoridades envolvidas nas investigações criminais devem considerar a dimensão ética de suas ações e decisões, garantindo que estejam agindo de maneira justa e equitativa em relação aos sujeitos envolvidos no fato investigado.

Apesar das outras variáveis independentes estudadas não oferecem apoio contundente à abordagem teórica de desvalorização da vítima, os resultados da pesquisa acabam por fomentar outras as tentativas de exploração dos dados do SJC e, assim, proporcionar oportunidades de entendimento sobre questões mais específicas. O modelo de regressão logística binomial construído nesta pesquisa acadêmica trabalhou as características da vítima e, também, os atributo do delito. Assim, esforços futuros que considerem os elementos informativos

produzidos na investigação (tipo de testemunhos, laudos periciais elaborados, técnicas investigativas empregadas, entre outros) e os recursos humanos e logísticos disponíveis, podem fornecer explicações adicionais sobre a probabilidade de elucidação de uma MVI.

Tomadas como um todo, as correlações apresentadas neste trabalho sugerem que a atividade de investigação possui elevada complexidade para fins de entendimento das razões determinantes do resultado elucidativo. Isto tem implicações para o entendimento do indicador, já que a desvalorização da vítima, os elementos acerca das circunstâncias e motivos do crime e a organização do trabalho policial oferecem explicações válidas sobre as razões pelas quais mortes violentas e intencionais são resolvidas. Todas essas perspectivas são importantes no desenho do quadro de apuração de uma infração penal. As descobertas mostram que a elucidação de uma MVI é tarefa complexa, envolvendo múltiplas dinâmicas que podem deixar o caso aberto nos registros institucionais ou culminar no encerramento do feito, seja com a responsabilização de algum suspeito, seja com a atipicidade do fato ou caracterização de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade ou extinção da punibilidade. Como resultado, para obter uma compreensão profunda e abrangente, os vários referenciais teóricos devem ser combinados na avaliação das variáveis independentes em estudos futuros.

O trabalho de perquirir o índice de elucidação não é finalizado com a obtenção do percentual resultante da aplicação da fórmula matemática. Os dados oficiais sobre criminalidade sofrem severamente com a cifra oculta (BAYLEY, 2017; MUNIZ, 2000) e a medida de eficácia deve ir além do encontro de culpados e investigações finalizadas: é primordial pesquisar os fatores que contribuem para a não elucidação do fato. Qualquer tentativa do Estado em pautar a adoção de algum indicador de elucidação no âmbito das polícias deve considerar a possibilidade de encontrar os fatores determinantes da não elucidação de um caso. Isso porque o indicador que não permitir a pesquisa de quais variáveis impactam o resultado elucidativo serve apenas a propósitos não republicanos e aderentes a valores nada democráticos.

Enfim, as veredas trilhadas pela pesquisa almejou integrar, a partir da literatura acadêmica, os conceitos de investigação e elucidação, demonstrando ser uma abordagem promissora no contexto da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e de outras agências de investigação criminal. Esses conceitos podem ser replicados no âmbito de tais organizações estatais, contribuindo para o aprimoramento das práticas de investigação e elucidação de crimes. Diante disso, recomenda-se a consideração de uma normatização específica sobre o tema, possivelmente por meio de ato normativo denominado resolução subscrita pela chefia da PCMG. Essa normatização poderia incluir metas claras para as unidades policiais,

proporcionando um quadro estruturado para o acompanhamento e evolução contínua das taxas de elucidação.

É importante reconhecer que esta pesquisa possui limitações. As análises realizadas foram baseadas em dados disponíveis e em um contexto específico, o que pode limitar a generalização de alguns resultados. Além disso, a complexidade do tema exige investigações posteriores para aprofundar ainda mais o entendimento, notadamente por percursos metodológicos de cunho qualitativo.

Por fim, a possibilidade de realizar análises quantitativas no cotidiano da unidade de estatística da PCMG representa uma oportunidade valiosa para avaliar continuamente o desempenho policial e a eficácia das investigações. A incorporação de métodos quantitativos nas práticas diárias pode proporcionar uma base importante para a tomada de decisões institucionais informadas e estratégias mais eficazes.

Em síntese, esta dissertação de mestrado buscou contribuir para o entendimento e aprimoramento das taxas de elucidação de crimes, destacando a importância do conceito de investigação, do mandato policial e o necessário aporte de teorias sociológicas. Espera-se que este estudo sirva como ponto de partida para futuras investigações e ações práticas que possam aprimorar a eficácia das instituições policiais.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Cidadania e Administração da Justiça Criminal. In: DINIZ, Eli; LOPES, José Sérgio Leite; PRANDI, Reginaldo. **O Brasil no rastro da crise: partidos, sindicatos, movimentos sociais, Estado e cidadania no curso dos anos 90**. São Paulo: Hucitec, 1994, p. 304-327.

\_\_\_\_\_. Discriminação racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

\_\_\_\_\_. Crise no sistema de Justiça Criminal. **Ciência e cultura**, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 50-51, 2002.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social, revista de sociologia da USP**. São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Violência e impunidade penal: Da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 3, nº 7, p. 51-84, 2010.

ANTUNES, Ricardo; Filgueiras, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**. Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1 (2006). São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 16 novembro de 2022.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1 (2006). São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 17 julho de 2023.

AZEVEDO, Ana Luiza; RICCIO, Vicente; RUEDIGER, Marco Aurélio. A utilização das estatísticas criminais no planejamento da ação policial: cultura e contexto organizacional como elementos centrais à sua compreensão. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 9-21, 2011.

BARCELLOS, Christovam; ZALUAR, Alba. Homicídios e disputas territoriais nas favelas do Rio de Janeiro. **Revista Saúde Pública**, 48(1): 94-102. 2014.

BARRETO JÚNIOR, Jésus Trindade; FERREIRA, Daniel Barcelos; COUTO, Marcelo Augusto. Investigação Criminal no Brasil: discutindo marcos críticos. **Revista Mercopol do Uruguai**, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/12248713/Investiga%C3%A7%C3%A3o\\_Policial\\_no\\_Brasil\\_Discutindo\\_alguns\\_marcos\\_cr%C3%ADticos](https://www.academia.edu/12248713/Investiga%C3%A7%C3%A3o_Policial_no_Brasil_Discutindo_alguns_marcos_cr%C3%ADticos). Acesso em 05 de junho de 2021.

BARROS, Lúcio Alves de. **Polícia e sociedade: um estudo sobre as relações, paradoxos e dilemas do cotidiano policial**. Belo Horizonte. UFMG, tese de doutorado, 2005.

\_\_\_\_\_. Violência, cultura “quase militar” e a questão do controle da polícia em regimes democrático. In: BORGES FILHO, N.; FILGUEIRAS, F. **Estado, direito e ética**. Ensaios sobre questões de nossa época. Juiz de Fora: Ed. Grambery, 2007, p. 119 - 143.

\_\_\_\_\_. O paisano, a política e a “comunidade”: a polícia na encruzilhada. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 3, ed. 5, ago-set. 2009. p. 160-184.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. As limitações da contabilidade oficial de crimes no Brasil: o papel das instituições de pesquisa e estatística. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, nº 1, 2007. p. 07-18.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: uma análise internacional comparativa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 74-87, 1998.

\_\_\_\_\_. Fontes de dados principais em estudos criminológicos: limites e potenciais. In: **Fórum de Debates Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil**: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas, 1, 2000, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Ipea; Ucam, 2000. p. 88-110.

BERGER, Peter Ludwing; LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. 24<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BIERCE, Ambrose. **The devil’s dictionary**. The world publishing company. Ohio: Cleveland. 1958.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

BLACK, Donald. **The Behavior of Law**. New York: Academic Press. 1976.

BLALOCK, Hubert. The measurement problem: A Gap between the Languages of Theory and Research. In: **Methodology in Social Research**, Nova Iorque, McGrawHill, 1968.

BORGES, Doriam. As estatísticas de violência e a “profecia autocumprida do medo”. In: **Violência e segurança pública**. Guaracy Mingardi (org.). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 13-29.

BRAGA, Anthony. A.; TURCHAN, Brandon S.; BARAO, Lisa M. Why do gun murders have a higher clearance rate than gunshot assaults? In: **Criminology e public policy**. vol. 18, 3. 2019.

\_\_\_\_\_. The influence of investigative resources on homicide clearances. **Journal of Quantitative Criminology**, vol. 35, nº 2, p. 337-364, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm). Acesso em 24/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/L12681compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12681compilado.htm). Acesso em 24/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em 24/08/2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 10.026 de 12 de abril de 2018.** Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171944>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

BRETAS, Marcos Luiz. Observações sobre a falência dos modelos policiais. **Tempo Social.** Revista Sociologia USP, São Paulo 9(1), 1997. p. 79-94.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sérgio de. TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cadernos EBAPE.BR**, v.17, Rio de Janeiro, 2019. p. 783-799.

BUSSAB, Wilton O.; MORETTIN, Pedro Alberto. **Estatística básica.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAETANO, Fábio Massaú; RIBEIRO, Felipe Garcia; YENG, Luciana; GHIGGI, Marina Portella. Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 50, nº 4, p. 647-670. 2020.

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de muros.** Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34 / Edusp, 2000.

CÁMARA DE COMERCIO DE BOGOTÁ. **Protocolo de Bogotá sobre calidad de los datos de homicídios en América Latina y el Caribe.** Bogotá: Cámara de Comercio de Bogotá, 2015. Disponível em: <https://lav-uerj.org/protocolo-de-bogota-sobre-calidad-de-los-datos-de-homicidio-en-america-latina-y-el-caribe/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CAMILO, Cassio Oliveira. **Uma metodologia para mineração de regras de associação usando ontologias para integração de dados estruturados e não-estruturados.** 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Exatas e da Terra - Ciências da Computação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

CANO, Ignacio. Registros criminais da polícia no Rio de Janeiro: problemas de validade e confiabilidade. In: **Fórum de Debates Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil:** uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas, 1, 2000, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Ipea; Ucam, 2000. p. 111-121.

\_\_\_\_\_. Mensurando a impunidade no sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. Relatório Final Pesquisa Aplicada em Segurança Pública e Justiça Criminal. Senasp, abr. 2006.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thaís Lemos. A Mensuração da impunidade no sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. In: **Segurança, Justiça e Cidadania**, 2010. v. 4. p. 10-43. Disponível em: <[https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/mensuracao\\_impunidade\\_sistema\\_justica\\_criminal\\_rj.pdf](https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/mensuracao_impunidade_sistema_justica_criminal_rj.pdf)>. Acesso em 05/06/2021.

CANO, Ignacio; RIBEIRO, Eduardo. Homicídios no Rio de Janeiro e no Brasil: dados, políticas públicas e perspectivas. In: CRUZ, Marcus Vinicius G. da; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira (org.). **Homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 51-78.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARTER, David L.; CARTER, Jeremy G. Effective police homicide investigations: evidence from seven cities with high clearance rates. **Homicide Studies**, vol. 20, nº 2, p. 150-176, 2016.

CASTEL, Robert. **A insegurança social**. O que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CERQUEIRA, Daniel; LINS, Gabriel; KAHN, Túlio; BUENO, Samira. **Armas de fogo e homicídios no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL. **Resolução nº 6, de 15 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.concpc.com.br/res-concpc-06-2018/>. Acesso em 24/08/2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. **BIB**, São Paulo, nº 84, 2/2017, 2018, p. 81-106.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. v. 31, nº 1, janeiro/abril 2016. p. 147-164.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **O inquérito policial no Distrito Federal**. Cadernos Temáticos da Conseg, vol. 6, p. 53-64, 2009.

\_\_\_\_\_. **A (in)efetividade da Justiça Criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 15, nº 1, p. 11-26, 2015.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKESKI, Cristina Maria; MACIEL, Welliton Caixeta. **Investigação e processamento dos crimes de homicídio na área metropolitana de Brasília**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, vol. 10, p. 36-54, mar. 2016.

COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e Inteligência Policial**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 9ª ed. Lisboa: Presença, 2004.

ELIAS, Nobert. **Processo civilizador: formação dos Estados e da Civilização**. Trad. Ruy Jungmann. v. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

ENGEL, Cíntia Liara [et. al.]. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídios para o Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (org.). **Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: Faperj, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et. al. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOTTFREDSON, Michael R.; HINDELANG, Michael J. **A study of the behavior of law**. American Sociological. v. 44. n. 1. p. 03-18. 1979.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 329 p.

HOLLAND, Paul W. Statistics and causal inference. **Journal of the American Statistical Association**, vol. 81, n. 396, p. 945-960. 1986.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019**. 2019. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf). Acesso em 14 de novembro de 2022.

IBGE. Estatísticas Sociais. 2021. População. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em 18 de junho 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório Onde Mora a Impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, 2017. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#1768>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

JARVIS, John P.; MANCIK, Ashley; REGOECZI, Wendy C. Police responses to violent crime: reconsidering the mobilization of law. **Criminal Justice Review**, vol. 42, nº 1, p. 5-25, 2017.

JÚNIOR, José Maria Pereira da Nóbrega. Os homicídios no Nordeste Brasileiro. In: **Segurança, Justiça e Cidadania: o panorama dos homicídios no Brasil**. Ministério da Justiça

– Ano 3, nº 6 (2011). Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2011. p. 31-71.

JÚNIOR, José Maria Pereira da Nóbrega; ZAVERUCHA, Jorge; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. Homicídios no Brasil: revisando a bibliografia nacional e seus resultados empíricos. **BIB**, São Paulo, nº 67, 1º sem. 2009, p. 75-94.

KADANUS, Kelli. População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 14/02/2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>>. Acesso em 10/02/2022.

KAHN, Túlio. Pesquisas de vitimização. **Revista do Ilanud**, São Paulo, n. 10, 1998.

\_\_\_\_\_. Medindo a criminalidade: um panorama dos principais métodos e projetos existentes. In: **Fórum de Debates Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas**, 1, 2000, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Ipea; Ucam, 2000. p. 59-87.

\_\_\_\_\_. Índice de Criminalidade. **Revista do Ilanud**, nº 2, São Paulo, 1998.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**. Revista Sociologia USP, São Paulo 9(1), 1997. p. 169-183.

\_\_\_\_\_. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de sociologia política**, nº 13, nov. Curitiba. 1999. p. 23-38.

KLINGER, David Ames. **Negotiating order in patrol work: An ecology theory of police response to deviance**. *Criminology*, 1997, 35. 277-306.

LEHFELD, Neide Aparecida Souza; BARROS, Aidil de Jesus Paes. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. Petrópolis: Vozes, 1991.

LIEM, Marieke; SUONPAA, Karoliina; LEHTI, Martti; KIVIVUORI, Janne; GRANATH, Sven; WALSER, Simone; KILLIAS, Martin. Homicide clearance in Western Europe. **European Journal of Criminology**, Netherlands, 2019, v. 16(I), p. 81-101.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Nem todo morto é vítima: práticas e negociações jurídico-policiais na administração de homicídios doloso**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. 2018.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2011.

\_\_\_\_\_. Sistemas de Informações Criminais: construindo uma metodologia de integração de dados e de análise do fluxo da Justiça Criminal do Estado de São Paulo. In **Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas**. Fórum de debates – IPEA, 2000.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; ALCADIPANI, Rafael. Evolução das mortes violentas intencionais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 15. 2021. ISSN 1983-7364. p. 21-35.

LIMA, Sérgio de Lima (coordenador). **A investigação de homicídios no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2013. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\\_Investigacao\\_homicidios\\_Brasil\\_2013.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Investigacao_homicidios_Brasil_2013.pdf). Acesso em 24/08/2022.

LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. A investigação de homicídios no Brasil. **Gestão e disseminação de dados na Política Nacional de Segurança Pública**, São Paulo, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista sociedade e Estado**, vol. 30, nº 1, jan.-abr. 2015. p. 123-144.

LITWIN, Kenneth. J.; XU, Yili. **The dynamic nature of homicide clearances**: A multilevel model comparison of three time periods. *Homicide Studies*, 2007, 11, 94-114.

LITWIN, Kenneth. J. A Multilevel Multivariate Analysis of Factors Affecting Homicide Clearances. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, 41(4), 2004. p. 327-351.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade Constitucional**. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no processo penal**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Gustavo Henrique Ferraz Silva. O indiciamento penal sob a ótica da simetria. **Revista Avante**, v. 1, n. 3, jul. dez. 2022.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents: ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, Brasília, ABA, v. 11, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.vibrant.org.br/issues/v11n2/laura-lowenkron-leticia-ferreira-anthropological-perspectives-on-documents-ethnographic-dialogues-on-the-trail-of-police-papers/>. Acesso em 24 de junho 2022.

MANNING, Peter K. **The police mandate and institucional contradictions**. *Police Work*. Cambridge. 1976. p. 146-181.

MANSO, Bruno Paes. De repente, por dois dias, uma sociedade em choque se confronta com sua índole homicida. **Jornal da USP**. Disponível em <https://jornal.usp.br/?p=692504>. Aceem em 10 de novembro de 2023.

MANSO, Bruno Paes. Crescimento e queda dos homicídios em SP entre 1960 e 2010: uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no crime. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. 2012.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento**: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Editora Annablume, 2006.

MEDEIROS, Flávia. Linhas de investigação: técnicas e moralidades policiais na gestão de mortos na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista de Antropologia da JRSCar**, 10(1): 238-256. 2018.

MENEZES, César; LEUTZ, Dennys. Maioria dos crimes no Brasil não chega a ser solucionada pela polícia. **G1**, Rio de Janeiro, 28/04/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>>. Acesso em 05/06/2021.

MINAS GERAIS. Decreto 48.355 de 24 de janeiro de 2022. **Dispõe sobre o Sistema Integrado de Segurança Pública, institui a Base Integrada de Segurança Pública e dá outras providências**. Diário do Executivo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2012. p. 1. col. 1. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/48355/2022/>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Defesa Social. Resolução Conjunta 176 de 21 de janeiro de 2012. **Define a articulação territorial entre os órgãos do Sistema de Defesa Social**. Disponível em [http://www.seguranca.mg.gov.br/images/seds\\_docs/resolucaonova/resolucao%20conjunta%20176%20-2013%20-define%20articulacao%20territorial%20dos.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/seds_docs/resolucaonova/resolucao%20conjunta%20176%20-2013%20-define%20articulacao%20territorial%20dos.pdf). Acesso em 14 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Resolução 8.004 de 14 de março de 2018. **Dispõe sobre as unidades policiais civis, de âmbito territorial e atuação especializada, que integram a estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências**. Jornal Minas Gerais: Diário do Executivo. 16/03/2018, p. 22. Disponível em <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=182094&marc=>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução Conjunta 68 de 10 de setembro de 2008. **Dispõe sobre a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte-CIA/BH**. Disponível em [http://ftp.tjmg.gov.br/ciabh/resolucao\\_conjunta\\_ciabh.pdf](http://ftp.tjmg.gov.br/ciabh/resolucao_conjunta_ciabh.pdf). Acesso em 14 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei Estadual 13.772 de 11 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/13772/2000/>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar 129 de 8 de novembro de 2013. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Belo Horizonte, MG. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/129/2013/>. Acesso em 14 de novembro 2022.

MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na polícia civil**. São Paulo: Scritta, 1992.

\_\_\_\_\_. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. **Estudos Avançados**. vol. 21. nº 61. 2007. p. 51-69.

\_\_\_\_\_. Polícia Investigativa. In: **Violência e segurança pública**. Guaracy Mingardi (org.). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 43-56.

\_\_\_\_\_. **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; PITA, Maria Victoria. Rotinas burocráticas e linguagens do estado: políticas de registros estatísticos criminais sobre mortes violentas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 59-81, 2011.

MISSE, Michel. **As ligações perigosas: mercados ilegais, narcotráfico e violência no Rio**. Contemporaneidade e Educação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93-116, 1997.

\_\_\_\_\_. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista sociedade e Estado**, v. 26, nº 1. 2011.

\_\_\_\_\_. Cidadania e Criminalização: o problema da contabilidade oficial do crime. In: MISSE, M. (org.) **O Crime Violento no Rio: um exame preliminar das fontes**. Rio de Janeiro, laboratório de Pesquisa Social (IFCS – UFRJ), Rio de Janeiro, Série Iniciação Científica, nº 8, 1997.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. **A produção decisória do sistema de Justiça Criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar**. In: 31º Reunião anual da ANPOCS, Caxambu, MG, 2007.

\_\_\_\_\_. O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período 1997-2001: comparação e análise. In: **XIII Congresso Brasileiro de Sociologia**, Recife, 2007.

MONET, Jean-Claude. **Polícia e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!:** moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Tese (doutorado). Universidade Federal Fluminense. Niteroi, 2018.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser Policial é, sobretudo, uma razão de ser: Cultura e Cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. IUPERJ, tese de doutorado, 1999.

\_\_\_\_\_. Registros de ocorrência da PCERJ como fonte de informações criminais. *In: Fórum de Debates Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: uma discussão sobre bases de dados e questões metodológicas*, 1, 2000, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Ipea; Ucam, 2000. p. 122-144.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. PROENÇA JÚNIOR, Domício. Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial. *In Polícia, Estado e Sociedade: Práticas e saberes latino-americanos*. 2007a. p. 21-73.

\_\_\_\_\_. Bases conceituais de métricas e padrões de medida de desempenho policial. *In Polícia, Estado e Sociedade: Práticas e saberes latino-americanos*. 2007b. p. 231-280.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: manual de formação em direitos humanos para forças policiais. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, 2001.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Berno N.; MACHADO, Bruno Amaral. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. *Revista Direito e Práxis*, vol. 9, nº 2, p. 781-809, 2018.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. *Dados*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

\_\_\_\_\_. Crime, controle social e a cultura oficial da sociologia. *Revista sociedade e Estado*, vol. X, nº 2. 1995.

\_\_\_\_\_. Polícia e segurança pública. *O Alferes*, Belo Horizonte, 9(30): 27-41. 1991.

PAIXÃO, Antônio Luiz; BEATO, Cláudio. Crimes, vítimas e policiais. *Tempo Social*. Rev. Sociol. USP, São Paulo, 9(1): 233-248. 1997.

PASTIA, Cristina; DAVIES, Garth; WU, Edith. Factors influencing the probability of clearance and time to clearance of Canadian homicide cases, 1991-2011. *Homicide Studies*, vol. 21, nº 3, p. 199-218, 2017.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. O indiciamento como ato de polícia judiciária. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, v. 8, n. 32, p. 61-70, abr./jun., 1983.

PIZZARRO, Jesenia M.; TERRILL, Willian; LOFASO, Charles A. The impact of investigation strategies and tactics on homicide clearance. *Homicide Studies*, 2018, p. 01-22.

PLATERO, Klarissa Almeida Silva; VARGAS, Joana Domingues. Homicídio, suicídio, morte acidental... O que foi que aconteceu? **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 10, nº 3, p. 621-641, 2017.

PUNCH, Maurice. **Police Corruption: Deviance, Accountability and Reform in Policing**. Willan Publishing Address c/o ISBS, 5804 N.E. Hassalo Street, Portland, OR 97213-3644, United States. 2009.

RATTON, José Luiz; CIRENO, Flávio. **Violência endêmica**: homicídios na cidade do Recife – Dinâmica e fluxo no sistema de Justiça Criminal. Revista do Ministério Público de Pernambuco, vol. 6, p. 17-157, 2007.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REGOECZI, Wendy C.; JARVIS, John; RIEDEL, Marc. Clearing murders: Is it about time? Journal of Research in Crime and Delinquency, 2008, 45. p. 142-162.

REGOECZI, Wendy C.; JARVIS, John; MANCIK, Ashley. Homicide investigations in context: exploring explanations for the divergent impacts of victim race, gender, elderly victims, and firearms on homicide clearances. **Homicide Studies**, 2020. Vol. 24(I). p. 25-44.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

REINER, Robert. BOWLING, Ben. IYER, Shruti. SHEPTYCKI, James. **Policing: past, present and future**. Rev. What is to Be Done About Crime and Punishment? Palgrave, London, UK : Palgrave, 2016.

RIBEIRO, Ludmila. Impunidade no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Uma Revisão dos Estudos Produzidos sobre o Tema. **Research Paper Series**, 48, LatinAmerican and Iberian Institute (LAI). New Mexico, University of New México. 2009.

\_\_\_\_\_. O tempo da Justiça Criminal: Estados Unidos e Brasil em uma perspectiva comparada. **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 309-329, 2010.

\_\_\_\_\_. O Tempo da Justiça Criminal Brasileira. Homicídios: Políticas de Prevenção e Controle. **Coleção Segurança com Cidadania**. Brasília, ano I, n. 3, p. 39-67, 2009.

\_\_\_\_\_. **A produção decisória do sistema de Justiça Criminal para o crime de homicídio**: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. Dados, vol. 53, nº 1, p. 159-194, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; LIMA, Flora Moara. Será que vai virar processo? Determinantes da elucidação dos homicídios dolosos em uma cidade brasileira. **Opinião Pública**, Campinas, v. 26, nº 1, janeiro/abril 2020, p. 66-97.

RIBEIRO, Ludmila; DINIZ, Alexandre M. A. The flow of murder cases through the criminal justice system in a Brazilian City. **Homicide Studies**. 2020.

RIBEIRO, Ludmila; COUTO, Vinícius Assis. **Tipos de homicídio e formas de processamento**: existe relação? Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, vol. 7, nº 2, p. 417, 2017.

RIBEIRO, Ludmila; LIMA, Flora Moara; MAIA, Yolanda Campos. **Fluxo e tempo do sistema de Justiça Criminal**: uma análise dos casos de homicídios dolosos arquivados em Belo Horizonte (2003-2013). Belo Horizonte: Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, 2017.

RIBEIRO, Ludmila. SILVA, Klarissa. Justiça Criminal brasileiro: um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**, ano 2, nº 11, ago. 2010. p. 14-27.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIFIOTIS, Theofilos. **Fluxo da Justiça Criminal em casos de homicídios dolosos na região metropolitana de Florianópolis entre os anos de 2000 e 2003**. Florianópolis: UFSC, 2006.

ROBERTS, Aki; LYONS, Christopher. Hispanic victims and homicide clearance by arrest. **Homicide Studies**, 2011, p. 48-73.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SAPORI, Luís Flávio. A Justiça Criminal como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (org.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Artcor, 2006.

\_\_\_\_\_. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SAPORI, Luís Flávio, LIMA Flora. O papel da prisão em flagrante na dinâmica do Sistema de Justiça Criminal em um município de pequeno porte na RMBH (MG). In: **41º Encontro Anual ANPOCS**, Caxambu, 2017.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Delegados de polícia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas**. Lisboa: Afrontamento. 1996.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1**, Rio de Janeiro, 17/05/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em 10/02/2022.

SILVA, Wellington Clay Porcino. O estabelecimento de indicadores para a polícia judiciária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 6, nº 2, p. 117-139. 2015.

SINHORETTO, Jaqueline [et al]. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais. 5. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, cap. 4. p. 121-158. (Coleção Pensando a Segurança Pública). 2014.

SKOLNICK, Jerome Herbert. **Justice without trial**. Law enforcement in democratic society. New York: MacMillan College Publishing Company, 1966.

SOARES, Luiz Eduardo. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

TAVARES, Vera; SANTOS, Rejane dos; Ferreira Ivete. Impunidade: uma realidade permanente. In: **Fórum da Amazônia Oriental** (org.). Observatório da Cidadania. Pará - Políticas Públicas e Controle Popular. Número 2, 2003.

TRUSSLER, Tanya. Explaining the changing nature of homicide clearance in Canada. **International Criminal Justice Review**. 20(4). 2010, p. 366-383.

TYLER, Tom R. **Procedural Justice, Legitimacy and effective rule of law**. Crime and Justice, v. 30. 2003. p. 283-357.

VARGAS, Joana Domingues. **Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da Justiça Criminal para o crime de estupro. 2004**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **Padrões do estupro no fluxo do sistema de Justiça Criminal em Campinas**. Rev. Katál Florianópolis v. 11 n. 2 p. 177-186 jul./dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Fluxo do sistema de Justiça Criminal. Crime, polícia e justiça no Brasil. **Contexto**, São Paulo, vol. 1, p. 412-423, 2014.

VARGAS, Joana Domingues; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Estudos de fluxo da Justiça Criminal: Balanço e perspectivas. In: **32º Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu/MG, 27 a 31 out. 2008.

VARGAS, Joana Domingues; BLAVATSKY de M. Ismênia; RIBEIRO, Ludmila. **Metodologia de tratamento do tempo e da Morosidade processual na Justiça Criminal**. Ministério da Justiça. Brasília. 2006.

VARGAS, Joana Domingues, RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. Controle e cerimônia: o inquérito policial em um Sistema de Justiça Criminal frouxamente ajustado. **Sociedade e Estado**. v. 26, p. 77-96, 2011.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Ed. 14. 2007.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **Revista São Paulo em perspectiva**. 13(3), 1999. p. 03-17.

\_\_\_\_\_. **Condomínio do diabo**. Rio de Janeiro: Revan: Ed. UFRJ, 1994.